



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE
PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL**

Salvador

2023

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE
PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Universidade
Católica do Salvador.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro
de Almeida

Salvador

2023

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Bruno Santana do Espirito Santo¹

Germana Pinheiro de Almeida²

RESUMO: O presente artigo trata sobre o tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho. Diante disso foi verificada a necessidade de cooperação global para a prevenção eficaz deste crime bárbaro. A pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral. Como objetivos específicos, tem-se a apresentação do processo de internalização dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro; a investigação das determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado; assim como a identificação da criação de medidas de prevenção contra o tráfico de pessoas adotadas pelo Brasil. O estudo foi feito por análise bibliográfica e documental, através de livros acadêmicos e legislações nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas; Exploração laboral; Tratados internacionais; Prevenção.

ABSTRACT: This article deals with international human trafficking for labor exploitation. Given this, the need for global cooperation to effectively prevent this barbaric crime was verified. The research's general objective is to investigate the extent to which Brazil complies with the provisions of international conventions to effectively prevent international human trafficking for labor exploitation. As specific objectives, there is the presentation of the process of internalization of international treaties into the Brazilian legal system; investigation of the provisions imposed by international conventions on human trafficking and forced labor; as well as identifying the creation of preventive measures against human trafficking adopted by Brazil. The study was carried out through bibliographic and documentary analysis, academic books, and national and international legislation.

Keywords: International Human Trafficking; Labor exploitation; International treaties; Prevention.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo de formação dos tratados internacionais e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro; 3. Análise das convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas adotadas pelo Brasil; 3.1 Um recorte sobre a declaração universal dos direitos humanos; 3.2 Uma investigação

¹Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). *E-mail:* brunosantana7817@gmail.com

² Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.

das convenções nº 29 e 105 da OIT; 3.3 Breve análise do Protocolo de Palermo; 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil; 4.1 *Modus operandi* dos exploradores e perfil das vítimas; 4.2 Medidas de prevenção criadas pelo governo brasileiro; Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é tema bastante complexo, isto porque dentro do gênero tráfico de pessoas existem várias espécies que correspondem ao espaço geográfico de atuação e a finalidade com que o agente pretende submeter a vítima. O tráfico de pessoas pode ser destinado à exploração sexual, remoção de órgãos, para servir de barriga de aluguel, para adoção internacional, trabalho forçado, entre outros.

O presente trabalho é direcionado ao estudo do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral, e concentra seu foco em determinar como o Brasil vem adotando medidas para prevenir tal prática.

No capítulo 2 desta pesquisa, será observado o procedimento de formação dos diplomas legais internacionais e a sua internalização no direito pátrio, tornando importante este estudo, uma vez que a análise de tratados internacionais que versam sobre tráfico de pessoas e exploração laboral, dos quais o Brasil é signatário, é ponto fulcral para esta pesquisa.

Já o capítulo 3 será destinado à explanação dos principais tratados internacionais que tratam sobre o tráfico de pessoas e o trabalho forçado. O primeiro deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que surge com o intuito de resguardar direitos e garantias inatas ao ser humano, de forma que a violação a estas garantias fere diretamente a condição de ser humano da vítima. Entre esses direitos, a liberdade, tanto de locomoção quanto de expressão, a igualdade e a fraternidade.

Em seguida, deve-se citar as Convenções nº 29 (1930) e 105 (1957) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), vez que trazem as balizas do que seria trabalho forçado ou obrigatório, bem como medidas e sanções para coibir tal prática repugnante, respectivamente.

Por último, faz-se imperioso analisar o Protocolo de Palermo (2004), que apresenta definições importantes como o conceito de tráfico de pessoas, caracterizando-se, resumidamente, com o recrutamento ou transferência de

peçoas, sob uso de coação ou fraude para exploração em diversos fins e valendo-se, sobretudo, da vulnerabilidade da peçoas. O Protocolo de Palermo (2004) é claro também ao afirmar que o consentimento da vítima é irrelevante se for utilizado qualquer dos meios citados acima.

No capítulo 4, serão demonstradas as formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes, que geralmente são peçoas próximas das vítimas, assim como o perfil delas, que está intimamente ligada à vulnerabilidade social, sendo iludidas pelo sonho legítimo de ter uma vida melhor. Também são descritos os métodos de prevenção criados pelo Brasil, em especial a promulgação da Lei 13.344/2016, da Portaria nº 87 de 23 de março de 2020 e de guia prático de prevenção criado pela Defensoria Pública da União.

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de peçoas para fins de exploração laboral.

Os objetivos específicos são: 1. apresentar o processo de integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro; 2. investigar as determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico de peçoas e trabalho forçado; 3. identificar a criação pelo Brasil de medidas de prevenção ao tráfico de peçoas.

A metodologia utilizada foi a análise documental das convenções internacionais e leis internas, bem como análise bibliográfica.

Assim, pelos motivos expostos acima, se identifica uma grave transgressão à dignidade da peçoas humana, e, por ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e princípio basilar da Constituição Federal (1988), somado a violação de outros direitos, já resta cristalina a gravidade jurídica e social da prática de tráfico internacional de peçoas para fins de exploração do trabalho, merecendo a atenção desta pesquisa.

2. PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de adentrar ao cerne desta pesquisa que é a análise dos tratados e convenções internacionais sobre o tráfico internacional de peçoas para fins de exploração laboral e das medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, cabe

apresentar o processo de formação dos tratados internacionais e como estes ingressam no ordenamento jurídico pátrio.

Os tratados internacionais seguem um procedimento para a sua formação, que é encontrado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (2009). Mazzuoli (2019, p. 160) apresenta as fases para a adoção dos tratados, que consistem em: negociações preliminares, adoção do texto, autenticação, assinatura, ratificação e eventual adesão.

As negociações preliminares de um tratado ocorrem quando os representantes dos Estados se reúnem para examinar a possibilidade de atingir um entendimento comum sobre determinada matéria de importância global. As manifestações de vontade dos Estados, concessões entre eles, propostas e contrapropostas e adoção de posições finais ocorrem nesta fase (Mazzuoli, 2019, p. 161).

Finalizadas as negociações, dar-se-á início a segunda fase, conhecida como fase de adoção do texto. De acordo com Mazzuoli (2019, p. 163) “trata-se de um ato de vontade com o qual os Estados partícipes do procedimento de elaboração do tratado aceitam o texto final como conveniente.”

Dessa forma, há uma concordância pelos Estados da redação final do tratado, porém, ainda não se trata de uma vinculação dos membros ao cumprimento das normas constantes no acordo, que se dará em fase posterior.

Em seguida, o tratado passa pela autenticação, que está intimamente ligada à fase supracitada. A autenticação é uma formalidade diplomática que confere caráter autêntico e definitivo ao texto adotado. Nas palavras de Mazzuoli (2019, p. 166) “o que o procedimento autenticatório faz é documentar que a adoção (que lhe é anterior) realizou-se com sucesso”.

A próxima fase é a assinatura, que põe termo ao procedimento inicial de formação dos tratados (negociações, adoção do texto e autenticação) e gera uma obrigação formal das partes em continuar o procedimento com o texto final do tratado, sem alterações posteriores em sua estrutura, salvo em caso de reserva unilateral (Mazzuoli, 2019, p. 168).

Ainda de acordo com o ilustre doutrinador citado:

A assinatura é, sem dúvida, uma fase necessária da processualística dos atos internacionais, pois é com ela que se encerram as negociações gerais e se expressa um minimum de vontade do Estado em proceder ao exame da questão, a fim de (futuramente, com a ratificação) aceitar definitivamente todo o pactuado. (Mazzuoli, 2019, p. 169).

Passadas as fases iniciais de formação dos tratados, chega-se a tão importante fase de ratificação. A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (2009), no seu artigo 14, revela que:

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;

c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação. (Brasil, 2009)

De acordo com Rezek (2018, p. 76) “ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se”.

Nas palavras de Piovesan (2013, p. 109):

A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional. (Piovesan, 2013, p. 109)

Dessa forma, a ratificação importa na expressão definitiva do consentimento de um Estado em obrigar-se a cumprir as determinações do tratado, que se traduz na comunicação formal desta aquiescência feita aos outros Estados. Dessa forma, pode-se inferir que a ratificação é a fase mais importante do processo de formação dos tratados, uma vez que impõe ao Estado o apego a todas as obrigações e responsabilidades impostas no respectivo instrumento, sob pena de sanções internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 174-175)

Antes da ratificação, entretanto, o Estado primeiro submete o tratado à análise do poder legislativo, a fim de integrá-lo ao ordenamento jurídico interno, para então ratificar. A Constituição Federal (1988), no art. 84, VIII, revela que compete privativamente ao presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”; já o art. 49, I da Carta Magna afirma ser de competência exclusiva do Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Contudo, este processo de internalização da norma estrangeira, que será detalhado posteriormente, não se confunde com o ato de ratificar. Nas palavras de Rezek (2018, p. 75):

Parlamentos nacionais não ratificam tratados, primeiro porque não têm voz exterior neste domínio, e segundo porque, justamente à conta de sua inabilidade para a comunicação direta com Estados estrangeiros, nada lhes terão renunciado, antes, por assinatura ou ato equivalente, que possam mais tarde confirmar pela ratificação. (Rezek, 2018, p. 75)

Dessa forma, a ratificação tem como característica ser um ato externo e de governo, uma vez que é regido pelas norma de direito internacional público e não pelo direito interno de cada país. Ademais, trata-se de ato expresso não se admitindo a produção dos seus efeitos de maneira tácita (Mazzuoli, 2019, p. 179-181).

É também um ato discricionário, pois o Chefe do Executivo não tem prazo para ratificar o tratado após a apreciação do Poder Legislativo, podendo até mesmo deixar de ratificá-lo, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade (Mazzuoli, 2019, p. 182).

Outra característica é a irretratabilidade. Como o Estado tem total liberdade para participar ou não das negociações, encaminhar o texto para referendo parlamentar quando achar oportuno ou não fazê-lo e ainda ratificar no momento que achar ideal, não seria razoável que após a ratificação pudesse o Estado signatário voltar atrás e deixar de se submeter às determinações do tratado. (Mazzuoli, 2019, p.183).

Como última etapa, o instrumento de ratificação deve ser depositado perante um Estado definido para assumir a função de depositário ou no órgão internacional idealizador da convenção. Piovezan (2013, p. 110) exemplifica da seguinte forma: “na hipótese de um tratado das Nações Unidas, o instrumento de ratificação deve ser depositado na própria ONU; se o instrumento for do âmbito regional interamericano, deve ser depositado na OEA”.

O depositário é responsável por comunicar sobre a ratificação de um Estado aos demais signatários, entrando em vigor o tratado no âmbito internacional em relação ao Estado ratificante, na forma estabelecida pelo próprio tratado (Mazzuoli, 2019, p. 202).

O artigo 24 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados esclarece detidamente acerca da entrada em vigor dos tratados internacionais:

1. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.
3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.
4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado (Brasil, 2009).

Por último, Mazzuoli (2019, p.185) retrata a adesão como última fase da formação dos tratados, nas suas palavras:

A adesão consiste na manifestação unilateral de vontade do Estado, que exprime o seu propósito em se tornar parte de determinado tratado que não negociou nem assinou, ou, se o assinou, não o ratificou por qualquer circunstância ou o denunciou etc (Mazzuoli, 2019, p. 185).

Assim, finalizado o processo de formação dos tratados internacionais, cabe abordar de que forma esses diplomas internacionais ingressam ao ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, como dito linhas acima, atribui competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII) e ao Congresso Nacional para decidir definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais que acarretem encargos ao Brasil (art. 49, I,).

De acordo com Mazzuoli (2019, p. 281):

Da leitura dos artigos transcritos é possível perceber que a vontade do Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, no que se consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão de tratados internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 281)

Tratando-se de situação jurídica que importa no comprometimento da soberania nacional, o tratado não pode surtir efeitos se não houver aprovação do Congresso representante da vontade nacional (Mazzuoli, 2019, p. 289).

Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo deve encaminhar o tratado para *referendum* legislativo através de mensagem acompanhada da exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores. O assunto é discutido e votado separadamente nas duas casas do Congresso Nacional, a começar pela Câmara dos Deputados (Mazzuoli, 2019, p. 299).

O quorum para a aprovação, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, se dá por decisão da maioria simples dos parlamentares presentes na sessão, após atingida a maioria absoluta dos seus membros, conforme art. 47 da Constituição Federal. Porém, caso haja reprovação na Câmara dos Deputados, a matéria nem sequer é analisada pelo Senado (Mazzuoli, 2019, p. 299).

Durante o processo de discussão do tratado no âmbito legislativo interno, pode ocorrer a apresentação de emendas, contudo “essas emendas, frise-se, dizem respeito estritamente ao projeto de decreto legislativo, jamais ao texto dos tratados submetidos à apreciação, insuscetíveis de qualquer mudança” (Mazzuoli, 2019, p. 300).

Após aprovação legislativa é promulgado decreto legislativo, de competência do Presidente do Senado Federal, estando o Presidente da República então autorizado a ratificar o tratado internacional e após depósito desta, passar a vigorar no ordenamento jurídico interno (Mazzuoli, 2019, p. 301).

Explicado resumidamente o processo para internalização dos tratados internacionais, cabe trazer à baila uma divergência de entendimento da doutrina e do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia destas normas internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

O STF no julgamento do RE 80.004/SE em 01/06/1977, com relatoria do Min. Cunha Peixoto, firmou entendimento de que os tratados e convenções internacionais comuns tem uma posição hierárquica similar às leis ordinárias editadas pelo Estado. Por meio deste posicionamento, se houver um conflito entre lei interna e norma internacional, por serem de mesma hierarquia, deve-se aplicar o critério temporal no sentido de que lei posterior revoga a lei anterior no que lhe for incompatível. Desse modo, possibilitando a revogação de tratado internacional ratificado pelo Brasil por lei interna posterior. (Mazzuoli, 2019, p. 312)

Mazzuoli (2019, p. 314) discorda do posicionamento adotado pela suprema corte. Em suas palavras:

admitir que um compromisso internacional perca vigência em virtude da edição de lei posterior que com ele conflite (*treaty override*) é permitir que um tratado possa, unilateralmente, ser revogado por um dos seus Estados-partes, o que não é jurídico e tampouco compreensível. Seria fácil burlar todo o pactuado internacionalmente se, por disposições legislativas internas, fosse possível modificar tais normas. (Mazzuoli, 2019, p. 314)

O referido doutrinador explana que o compromisso dado pelo Brasil em fazer parte de um tratado internacional, pelo princípio do *pacta sunt servanda*, não deve

ficar relegado a segundo plano diante de uma legislação interna, uma vez que gera responsabilidade no âmbito internacional. Dessa forma, entende que os tratados internacionais comuns em vigor no Brasil detêm natureza supralegal, abaixo da constituição e acima da legislação infraconstitucional, tendo em vista que não poderiam ser revogados por lei ordinária posterior (Mazzuoli, 2019, p. 316-317).

Por outro lado, o STF entendeu por meio do RHC 79.785/RJ - em 29 de março de 2000 - com voto do Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 466.343-1/SP - julgado em 22 de novembro de 2006 - com voto do Min. Gilmar Mendes, pela supralegalidade dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos. (Mazzuoli, 2019, p. 317)

A Constituição Federal (1988), nos §§ 2º e 3º do art. 5º traz as seguintes previsões:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988).

Pela interpretação do §2º da CF/88, Mazzuoli (2018, p. 323) entende que os tratados internacionais de direitos humanos detêm nível hierárquico constitucional, independentemente do quorum previsto no §3º - introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 - resolvendo eventual conflito entre norma constitucional e tratado pela norma mais favorável ao ser humano.

Da mesma forma entende Piovesan (2013, p. 114), afirmando que é possível se extrair essa conclusão a partir de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal, principalmente em relação a força expansiva dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana como critérios axiológicos para guiar a compreensão do fenômeno constitucional.

Afirma ainda que:

Esse tratamento diferenciado, conferido pelo art. 5º, §2º, da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas dos Estados. (Piovesan, 2013, p. 127)

Pelo argumentos expostos, embora fosse mais correto o entendimento doutrinário pela supralegalidade dos tratados internacionais comuns e o caráter constitucional do tratados de direitos humanos, prevalece o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o nível hierárquico de lei ordinária aos tratados internacionais comuns e nível supralegal dos tratados que versem sobre direitos humanos, referentes, em especial, aos tratados de direitos humanos aprovados antes da EC 45, portanto, com quórum inferior ao previsto no §3º da CF.

Portanto, o Protocolo de Palermo (2004), que versa sobre o tráfico internacional de pessoas e terá a sua análise feita logo adiante, por ser um tratado que versa sobre direitos humanos, têm natureza supralegal e não pode ser revogado por lei ordinária posterior.

3. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE TRÁFICO PESSOAS E TRABALHO FORÇADO ADOTADAS PELO BRASIL

Uma vez estudado o processo de formação dos tratados internacionais, bem como a internalização destes ao ordenamento jurídico brasileiro, cabe suscitar uma breve análise dos principais tratados internacionais que versem sobre o tráfico de pessoas e o trabalho forçado.

3.1 UM RECORTE SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi promulgada após um contexto histórico onde o mundo ficou bestializado com a completa supressão de direitos imposta pelo regime nazifascista a judeus, negros, homossexuais, deficientes físicos e ciganos (Comparato, 2013, p. 238).

Essa histórica convenção internacional dispõe sobre direitos e garantias intrínsecas à condição de ser humano, de forma que a violação aos seus preceitos configura em crime contra a humanidade. De acordo com o ilustre autor Fábio Konder Comparato (2013, p. 239), pela vital importância dos direitos humanos, é reconhecida a sua vigência independentemente da recepção da sua declaração em constituições, tratados internacionais e leis justamente porque são exigências mínimas de respeito à dignidade humana.

Ainda, nas palavras do exímio jurista, a declaração universal dos direitos humanos (1948):

levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II (Comparato, 2013, p. 240).

O artigo 1 da DUDH (1948) apresenta a tríade valorativa dos direitos humanos - liberdade, igualdade e fraternidade - ao afirmar que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”(ONU, 1948).

Entre os artigos constantes na DUDH, para fins de desdobramento do tema desta pesquisa, cabe destacar as redações dos arts. 23 e 24:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24 Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (ONU, 1948).

Dessa forma, pode-se inferir que o empregador que restringe a liberdade do trabalhador ou lhe insere em situações desfavoráveis como a privação de descanso, lazer ou de férias periódicas está em verdade violando direitos inatos à condição de ser humano.

3.2 UMA INVESTIGAÇÃO DAS CONVENÇÕES Nº 29 E 105 DA OIT

A convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório da Organização Internacional do Trabalho - CO29 (1930) foi aprovada mediante Decreto Legislativo nº 24 de 29/05/1956, passando a entrar em vigor no Brasil em 25/04/1958. Trata-se de um importante diploma legal a ser estudado, uma vez que apresenta o conceito de trabalho forçado, sendo imprescindível para o desenvolvimento desta pesquisa.

In verbis:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1930)

A convenção nº 29 da OIT (1930) trouxe uma conceituação ampla sobre trabalho forçado, e, para evitar confusões, tratou de listar situações que não se incluíam no conceito apresentado, são elas:

2. Entretanto, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. (OIT, 1930)

A adoção de uma definição ampla se deve a necessidade de encarar o trabalho forçado como um acontecimento global que não se limita a países, regiões, setores econômicos ou modalidades de exploração específicas (Bolzon, Vasconcelos, 2008, p. 69).

A Organização Internacional do Trabalho tratou novamente sobre trabalho forçado na Convenção nº 105 (1957), entrando em vigor internacional no ano de 1959 e posteriormente ratificada pelo Brasil no dia 18 de junho de 1965. Essa convenção tem o objetivo de promover uma completa abolição do trabalho forçado e surge em momento posterior à Segunda Guerra Mundial, onde a exploração do trabalho foi utilizado para fins políticos e ideológicos (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 70).

O artigo 2º da referida convenção diz que:

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção. (OIT, 1957)

Dessa forma, nas palavras dos professores Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981) “essa convenção, nessa linha, veda o recurso ao trabalho forçado para fins de desenvolvimento econômico, educação política, discriminação, disciplinamento ou punição diante da participação em greves”.

Entretanto, embora a amplitude conceitual de trabalho forçado seja importante por abranger uma pluralidade de condutas, demonstrando assim a complexidade do assunto, também pode gerar problemas na sua identificação em casos concretos (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 980).

Os tratados e convenções internacionais servem para estabelecer parâmetros mínimos para a salvaguarda dos direitos humanos, como o respeito aos direitos fundamentais do trabalho, promovido pela OIT, porém, existe um problema em tornar esses parâmetros palpáveis para a resolução do problema. De acordo com Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 71), o primeiro elemento que consta em documentos oficiais da OIT é que o trabalho forçado não deve ser caracterizado somente em relação a baixos ou más condições de trabalho, mas sim definido como uma grave violação de direitos que se manifesta principalmente pela privação de liberdade do trabalhador.

Da mesma forma, disseram Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981):

A OIT entende que a noção de trabalho forçado está essencialmente ligada à ausência de liberdade, distinguindo-a do trabalho degradante. Assim, para que se configure o trabalho forçado, necessário que haja privação de liberdade pelos mais diversos meios, o que inclui a apreensão de documentos, o encaminhamento dos trabalhadores a locais geograficamente isolados e a manutenção de guarda armada para evitar fugas (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 981).

Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 72), destacam dois pontos centrais sobre o trabalho forçado, quais sejam, é um serviço ou trabalho desempenhado sob ameaça de punição e executado sem vontade. Porém, no caso concreto, a ameaça e punição podem assumir formas externas, como o confinamento ou ameaça de morte, e formas mais discretas, como a supressão de direitos e privilégios.

Por último, os referidos autores também problematizam a questão do consentimento, tendo em vista que algumas situações de trabalho forçado podem ser iniciadas com o livre consentimento do trabalhador ou trabalhadora e só

posteriormente ocorrer a supressão da liberdade “por meio de coerções legais, físicas ou psicológicas que impedem o rompimento da relação de trabalho.” (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 72).

3.3 BREVE ANÁLISE DO PROTOCOLO DE PALERMO

Durante um bom tempo o tráfico internacional de pessoas tornou-se difícil de conceituar. De acordo com Araújo (2015, p. 17), o tráfico de pessoas encontrou avanço no desenvolvimento do crime organizado transnacional, expandindo-se rapidamente e auferindo lucros econômicos e força política nunca antes vista.

Ocorre que, até o início da década de 90, o tráfico internacional de seres humanos tinha uma limitação de análise às mulheres, o que sobremaneira ocultava as outras modalidades de tráfico de pessoas. Com o fenômeno da migração em massa de trabalhadores, juntamente com o movimento pelos direitos femininos na década de 90, os governos e instituições começaram a desenvolver uma observação mais atenta sobre o crime organizado transnacional, chegando a constatação de que o fenômeno também atingia homens e crianças com finalidades sexuais e não sexuais (Araújo, 2015, p. 18).

Dessa forma, ao ser analisada a necessidade de uma conjuntura legal para tratar deste problema transnacional, surgiu a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos no ano 2000. Os protocolos complementares são: o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Araujo, 2015, p. 18-19), sendo este último o objeto central deste trabalho.

Aprovado pelo Brasil mediante Decreto Legislativo nº 213, de 29 de maio de 2003, entrando em vigor em fevereiro de 2004, o protocolo destinado especificamente ao tráfico internacional de pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, foi o responsável por apresentar o conceito de tráfico de pessoas como sendo:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade

sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (Brasil, 2004).

A professora Waldimeiry Corrêa da Silva (2014, p. 237) abre os olhos para a diferença entre o tráfico de pessoas e o contrabando ilegal de imigrantes, tendo em vista que, embora haja certa ligação entre os dois delitos - fazendo com que sejam tratados como sinônimos - existe uma diferença conceitual e procedimental entre eles.

De acordo com o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Brasil, 2004), o art. 3º preceitua como tráfico de migrantes “a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional o residente permanente”.

Desse modo, Silva (2014, p. 237-238), apresenta de forma detalhada a distinção entre as duas práticas. No tráfico de pessoas, o contato com o traficante geralmente é estabelecido em situações de engano, abuso ou coação; pode ser efetuado tanto dentro ou fora do país; o dinheiro não é um fato preponderante para o traslado; a relação entre o traficante não finaliza com o transpasso de fronteiras; e trata-se de um delito contra os direitos humanos do indivíduo.

Já no contrabando de imigrantes, o contato é estabelecido direta e voluntariamente pelo migrante com o atravessador, conhecido como “coiote”; sempre irá implicar na travessia de fronteiras; o dinheiro é um fator indispensável para o traslado; a relação entre migrante e traficante se encerra no local de destino e trata-se fundamentalmente de uma infração contra o Estado (Silva, 2014, p. 238).

Voltando a atenção para a análise do Protocolo de Palermo (2004), apesar do conceito amplo de tráfico de pessoas trazido pelo art. 3º com o objetivo de abranger a maior quantidade de situações possíveis, consegue-se extrair pontos centrais para melhor compreensão.

Primeiramente é possível identificar as condutas tipificadas, como o recrutamento, aliciamento, transporte, transferência e afins; após, são exemplificados os meios para a prática do crime como a ameaça, fraude, uso da força e etc; por último, extraí-se as possíveis finalidades do delito como a exploração sexual, casamento forçado, pornografia infantil, a remoção de órgãos, servidão, trabalho forçado e escravidão ou práticas similares (Borges; Ferreira, 2017, p. 25).

Piovesan e Kamimura (2013, p. 106-107) trazem complementos importantes acerca da conceituação retromencionada, principalmente em relação à eventual consentimento dado pela vítima, a ver:

Vale destacar que é irrelevante eventual consentimento dado pela pessoa traficada se utilizado qualquer dos meios anteriormente mencionados. Ademais, se a vítima for menor de 18 anos, seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento serão considerados tráfico de pessoa mesmo que não se recorra à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (Piovesan; Kamimura, 2013, p. 106-107)

Infere-se que a vítima deste crime pode ser qualquer pessoa recrutada, com ou sem consentimento, submetida a uma forma de exploração e tendo a sua liberdade cessada (Borges; Ferreira, 2017, p. 26).

Em relação aos traficantes, Borges e Ferreira (2017, p. 26) os classificam como:

como pessoa ou rede de pessoas que se aproveita da necessidade e vulnerabilidade daqueles que vivem nas situações acima descritas, ou ainda, como aquele que intervém em algum momento do processo de tráfico. Eles buscam, por exemplo, atrair as vítimas com promessas de melhoria de vida econômica, propostas de emprego dentro ou fora do país, no entanto, ao chegar ao destino, em regra, tomam seus documentos, submetem-nas a maus-tratos e obrigam-nas a prostituir-se para pagar dívidas enormes. Além disso, adotam estratégia de isolá-las de suas famílias e amigos, de suas línguas e meios sociais para, dessa forma, sobre elas exercer maior controle. (Borges; Ferreira, 2017, p. 26)

Em momento posterior será abordado com mais detalhes o processo de aliciamento dos algozes, bem como o perfil das vítimas e a vulnerabilidade social como um dos fatores para ocorrência deste crime bárbaro.

O Protocolo de Palermo (2004), prevê ainda no seu no artigo 6º, medidas para assistência e proteção das vítimas, em especial o item 3, o qual dispõe que:

Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação. (Brasil, 2004).

Por fim, o artigo 8º do protocolo, que disciplina acerca do repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas e medidas de cooperação global, bem como o artigo 9º

que assevera sobre a prevenção deste delito transnacional, também serão abordados futuramente.

Assim, finalizadas as breves análises sobre as legislações internacionais que dão parâmetros aos Estados sobre o tráfico internacional de pessoas, cabe falar especificamente sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas desenvolvidas pelo Brasil para a sua prevenção.

4. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADAS PELO BRASIL

Como visto anteriormente, o tráfico internacional de pessoas possui várias finalidades como a exploração sexual, casamento forçado, venda de órgãos, adoção entre outros (Borges; Ferreira, 2017, p. 25). Embora todas mereçam uma investigação, o objetivo desta pesquisa é a análise específica do tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho.

Os conceitos de tráfico de pessoas e trabalho forçado já foram expostos no capítulo anterior, contudo, resumidamente, tráfico internacional de pessoas consiste no recrutamento de indivíduos com uso de coerção para fins de exploração (Brasil, 2004); já o trabalho forçado é todo serviço não voluntário exigido de um indivíduo sob a ameaça de coação (OIT, 1930).

De acordo Scachetti (2011, p. 28), sobre o tráfico de pessoas com finalidade de exploração laboral:

É importante ressaltar que tal atividade contém o elemento da imposição por parte do ofensor e da execução involuntária por parte da vítima, não se caracterizando apenas por baixos salários ou más condições de trabalho. A sanção, normalmente, consiste em violência, confinamento, ameaça de morte ao trabalhador e a seus familiares, confisco dos documentos pessoais, podendo assumir natureza psicológica ou financeira. (Scachetti, 2011, p. 28).

Assim, torna-se necessário o estudo das formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes e o perfil das vítimas deste crime tão bárbaro.

4.1 *MODUS OPERANDI* DOS EXPLORADORES NO RECRUTAMENTO E O PERFIL DAS VÍTIMAS

Os aliciadores do tráfico de pessoas, segundo Gironi (2017, p. 59), costumam ter um vínculo muito próximo com a vítima, sendo geralmente uma relação familiar ou de amizade. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020 (UNODC, 2021, p. 48), apresenta um gráfico bem ilustrativo sobre a relação entre os exploradores e a vítima:

Gráfico - Casos de tráfico de pessoas de acordo com a relação traficantes/exploradores com vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), 2020. ³

O recrutamento para o tráfico de pessoas geralmente não é dotado de violência física e, nos últimos anos, os aliciadores vem usufruindo de ferramentas tecnológicas como aplicativos e sites como meio de comunicação para persuadir a vítima, substituindo o contato direto (UNODC, 2021, p. 47).

Dessa forma, extrai-se que:

Os dispositivos tecnológicos tornaram mais refinada a forma de aliciar, mas também proporcionaram um grau mais elevado de controle dos traficantes sobre as vítimas. Nas entrevistas foram relatadas situações de controle por meio de celulares fornecidos às vítimas, tanto de trabalho escravo (trabalhadoras em oficinas de costura) como na exploração sexual. Assim, o explorador não se arrisca porque não necessita estar perto da vítima, uma vez que é possível exercer controle à distância. (UNODC, 2021, p. 47)

Contudo, o relatório apresentou entrevistas identificadas como E11, E12, E13, referentes a uma pesquisa de percepção do tráfico de pessoas, respondida por profissionais de vários segmentos governamentais. Com base nessas entrevistas, em relação ao tráfico para fins de exploração laboral, “o aliciamento persiste no contato ‘boca a boca’ seja por alguém conhecido ou por formas mais tradicionais de difusão de ofertas de trabalho, como a circulação de carro de som” (UNODC, 2021, p. 48).

³ Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

Das entrevistas infere-se que há uma diferença organizacional entre o tráfico interno e internacional, demandando deste a participação de mais atores, tendo em vista que exige a emissão de documentos, sejam eles verdadeiros ou falsos, e maior cuidado em relação ao ordenamento jurídico de mais de um país (UNODC, 2021, p. 49-50).

Em relação a forma utilizada para o deslocamento das vítimas, 62,1% dos entrevistados entendem que o deslocamento por via terrestre, com carros, ônibus e vans, é a principal maneira. Por outro lado, 36,2% acreditam que na verdade a via aérea corresponde ao meio de traslado mais utilizado pelos traficantes. A minoria de 1,7% trouxe como possibilidade a via fluvial (barcos), sem qualquer indicação de nenhum dos respondentes sobre o deslocamento a pé como alternativa (UNODC, 2021, p. 50).

Sobre o gênero desses recrutadores, de acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020, encontra-se maior incidência de aliciadores do sexo masculino, com 78% dos condenados pelo crime de tráfico de pessoas sendo homens e 22% sendo mulheres. O mesmo relatório também aponta percentual maior de homens acusados no tráfico de pessoas com a finalidade de trabalho forçado em comparação às mulheres (UNODC, 2021, p.63- 64).

Em relação às vítimas, estas podem ser qualquer ser humano, não havendo limitação quanto aos sujeitos protegidos (Gironi, 2017, p. 60). Entretanto, de acordo com dados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2018, p. 28), das vítimas do tráfico internacional para fins de exploração laboral, 82% eram homens, enquanto 13% eram mulheres.

Já no ano de 2020, o relatório global apresentou de forma mais detalhada os dados sobre as vítimas, com os homens adultos representando 38%; as mulheres adultas com percentual de 26%; e as crianças compondo um terço das vítimas detectadas, onde 21% são meninos e 15% são meninas (UNODC, 2020, p. 95).

Um ponto a ser destacado é a vulnerabilidade das vítimas, uma vez que muitas delas deixam familiares e amigos para trás na esperança de recomeçarem suas vidas em um país novo, o que as deixam sem uma rede de suporte, tornando-se completamente refém dos seus exploradores (Silva; Teixeira, 2021, p. 134).

Ademais, de acordo com Silva e Teixeira (2021, p. 135), muitas vítimas têm seus documentos retidos ou lhes são dados documentos falsos, assim, por medo de

serem deportados para o país de origem, continuam se submetendo à violência e exploração ao invés de denunciar os seus algozes.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2021, p. 31), aponta que em questionário com múltiplas escolhas sobre a percepção do tráfico internacional de pessoas, respondido por profissionais, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas aparece com um dos principais motivos para a ocorrência do crime, com 91,5% indicando o desemprego como circunstância de vulnerabilidade e 95% acreditando que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico.

Outra questão é a dificuldade de comunicação da pessoa em um país estrangeiro, conforme Silva e Teixeira (2021, p. 135) esse problema implica em duas situações negativas: a dificuldade de acesso à informação de serviços de assistência fornecidos pelo Estado e a impossibilidade de denunciar eventuais explorações para as autoridades.

As vítimas do tráfico para exploração do trabalho geralmente são compelidas a trabalhar em setores como a construção civil, manufatura e agricultura, conforme guia elaborado pela Defensoria Pública da União, e são alguns dos indicadores: jornada de trabalho excessiva; condições de trabalho degradantes, sem segurança, higiene e alimentação adequada; retenção de salários; restrição de liberdade de locomoção; entre outros (DPU, 2019, p. 16).

Assim, apresentados os métodos de aliciamento pelos traficantes e o perfil de gênero e socioeconômico das vítimas, cabe agora falar sobre as formas de prevenção ao tráfico internacional de pessoas utilizadas pelo Brasil.

4.2 MEDIDAS DE PREVENÇÃO CRIADAS PELO GOVERNO BRASILEIRO

Como visto no capítulo anterior, o Protocolo de Palermo (2004), apresenta diretrizes a serem cumpridas pelos Estados signatários. O art. 9º do referido tratado internacional prevê a criação de políticas e outras medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas, bem como proteger as vítimas. Além disso, aponta que:

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com

organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico (Brasil, 2004).

No Brasil foi promulgada a lei 13.344/2016, conhecida como lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como apresenta medidas de atenção às vítimas (Brasil, 2016).

O art. 2º da legislação citada afirma que o enfrentamento ao tráfico de pessoas observará diversos princípios que estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Constituição Federal brasileira (1988), entre eles: a dignidade da pessoa humana; garantia da cidadania e dos direitos humanos; não discriminação de gênero, raça ou orientação sexual; universalidade, indivisibilidade e interdependência; além de proteção ampla da criança e do adolescente (Brasil, 2016).

O art. 4º trata especificamente sobre a prevenção ao tráfico de pessoas, *in verbis*:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:
I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas (Brasil, 2016).

De acordo com Gironi (2017, p. 88), a lei deixa clara a necessidade de adoção de medidas intersetoriais e integradas em diversas áreas de atuação, “bem como a cooperação entre órgãos nacionais e estrangeiros, integração de políticas e formação de equipes de investigação”.

O artigo 8º do Protocolo de Palermo (2004), em uma das suas determinações assevera que:

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma. (Brasil, 2004)

A lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas (2016) acrescentou o art. 18-A ao então Estatuto do Estrangeiro (1980) concedendo residência permanente às vítimas no território brasileiro independentemente da sua situação migratória.

O Estatuto do Estrangeiro (1980) foi posteriormente revogado pela lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migrações, contudo, a nova lei também trouxe a previsão de autorização de residência à pessoa vítima de tráfico de pessoas no art. 30, II, alínea “g” (Brasil, 2017).

Importante mencionar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública aprovou a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, a qual disciplina sobre os procedimentos para a autorização de residência à vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória, operacionalizando as determinações da Lei nº 13.344/2016 e da Lei de Migrações (Soares; Souza; Nhatave, 2020, p. 368).

A Defensoria Pública da União (DPU), em guia prático já citado, apresenta algumas orientações com o objetivo de ajudar na prevenção ao tráfico internacional de pessoas, entre essas recomendações é possível destacar a desconfiança de propostas de emprego fácil e lucrativo; buscar informações sobre o contratante, principalmente quando envolver deslocamentos, viagens nacionais e internacionais; informar endereço de ONGs e autoridades da região para pessoas que estão viajando e disponibilizar mecanismos de denúncia como o Disque 100 ou Ligue 180 (DPU, 2019, p. 13).

Por fim, como o tráfico internacional de pessoas tem natureza transnacional é imprescindível a cooperação global entre os Estados para investigação e prevenção deste crime (Grioni, 2017, p. 69).

De acordo com Machado e Vieira (2016, p. 493), deve haver um monitoramento constante da atuação institucional dos atores envolvidos na prevenção ao tráfico de pessoas, com a finalidade de avaliar os processos decisórios na formulação de políticas públicas, bem como investir em instrumentos que permitam identificar possíveis lacunas nas políticas de proteção e assim encontrar respostas para atender melhor às vítimas.

Segundo Gironi (2017, p. 74), a maioria dos países - a exemplo do Brasil com o art. 149-A do Código Penal (1940), introduzido pela lei 13.344/2016 - criminalizou as formas de tráfico de pessoas em sua legislação, porém, ainda se torna um desafio colocar em prática todos os mecanismos de prevenção de forma eficaz.

Nas palavras de Machado e Viana (2016, p. 494):

Dessa forma, os mecanismos de cooperação jurídica internacional ampliam a comunicação entre diferentes organizações dos Estados e fortalecem o papel de cada instituição, independente da autorização de terceiros para atuação no processo de cooperação. Contudo, a pesquisa revelou que a interação entre os diferentes agentes estatais que participam das ações de prevenção e persecução do tráfico de pessoas é fundamental para o alcance dos resultados esperados. Por isso, é necessário investir nas dinâmicas organizacionais que podem revelar pautas de ação não alinhadas às políticas públicas em questão, como é o caso do enfrentamento ao tráfico (Machado; Viana, 2016, p. 494).

Portanto, a cooperação global se torna fundamental para o combate ao tráfico internacional de pessoas, uma vez que os Estados trabalham de forma conjunta para ampliarem a sua legislação e criarem mecanismos cada vez mais eficazes para pôr um fim a este crime desumano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi destinado ao estudo do tráfico internacional de pessoas, especificamente em relação à exploração laboral. Assim, inicialmente destacou-se o processo de formação dos tratados internacionais, desde as fases preliminares até o momento de ratificação, quando então o Estado passa a se comprometer com as determinações do tratado sob pena de sanções internacionais.

Também foi visto, resumidamente, o procedimento de internalização das normas internacionais e a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a hierarquia delas, vencendo a tese do STF sobre o caráter constitucional dos tratados que versam sobre direitos humanos aprovados nas duas casas do Congresso Nacional pelo *quorum* previsto no §3º do art. 5º da CF/88 e a supralegalidade dos tratados internacionais anteriores à EC 45, como é o caso do Protocolo de Palermo. Dessa forma, o referido protocolo não pode ser revogado por lei ordinária posterior, garantindo a continuidade das suas determinações de prevenção, repressão e assistência humanitária às vítimas de tráfico de pessoas.

No capítulo 3 foram apresentados os principais tratados sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado. O primeiro deles foi a Declaração Universal dos Direitos

Humanos, sendo os seus direitos inatos a condição de ser humano. Observou-se em especial os artigos 23 e 24 que falam sobre o trabalho livre e justo.

Em seguida foi feita uma investigação sucinta das Convenções nº 29 e 105 da OIT que, respectivamente, apresenta o conceito de trabalho forçado e promove a sua erradicação.

O Protocolo de Palermo também foi brevemente analisado, apresentando a diferença entre tráfico de pessoas e contrabando ilegal de migrantes, além de contextualizar o conceito de vítima, tornando o consentimento desnecessário para sua caracterização. .

O último capítulo foi destinado ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, trazendo o *modus operandi* dos recrutadores do tráfico e o perfil das vítimas, que são marcadas pela vulnerabilidade social e ficam seduzidas ao receberem propostas de emprego muito vantajosas. Também não conseguem denunciar os seus algozes por dificuldades na comunicação ou por medo de uma possível deportação.

Entre as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil, destacou-se a Lei nº 13.344/2016 que trata sobre prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como assistência aos explorados. A referida legislação também trouxe importantes alterações na legislação imigratória brasileira e no Código Penal. Outra medida preventiva importante foi o guia prático da Defensoria Pública da União com o objetivo de informar a população sobre possíveis atitudes de aliciadores e ensinar a como evitar que tal prática criminosa ocorra.

Por último, urge a necessidade de cooperação global entre os vários Estados signatários no enfrentamento ao tráfico de pessoas, tendo em vista o caráter transnacional do crime.

Portanto, o Brasil vem adotando medidas para prevenir que o tráfico internacional de pessoas com o objetivo de exploração laboral aconteça, porém, faz-se necessária uma atualização de dados, tendo em vista que o último relatório nacional sobre tráfico de pessoas tem dados de 2017 a 2020, bem como uma cooperação internacional entre o Brasil e outros países - sobretudo os vizinhos latino-americanos - para melhorar a eficácia da prevenção ao tráfico de pessoas, onde uma investigação mais detalhada sobre este ponto poderá ser levantada em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Gabriel. F. D. C. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil e na América Latina**: análise comparada de políticas públicas. 2015. Dissertação. (Mestrado em Ciências) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Leandro Piquet Carneiro. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-13072015-115636/pt-br.php>. Acesso em: 22 out. 2023.
- BARBOSA NETO, Pedro. A.; REIS, Priscila. M. **Tráfico de seres humanos e trabalho forçado**: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização Internacional do Trabalho. SciELO, 2013. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rap/a/7r6hTwSnNfxpQ9M5zphPwpz/?lang=pt#>. Acesso em: 12 dez. 2023.
- BORGES, Paulo. C. C.; FERREIRA, Micaela. A. Tráfico de Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas** - Coletânea de Artigos. Vol.2. Brasília: MPF, 2017, p.20-36. Disponível em:
https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 05 dez. 2023.
- BOLZON, Andréa.; VASCONCELOS, Márcia. **Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero**: algumas reflexões. SciELO, 2008. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Portaria n. 87, de 23, de março de 2020**. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2020.

Disponível em:

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 80.004/SE**.

Convenção de Genebra. Lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias.

Aval aposto a nota promissória não registrada no prazo legal. Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-Lei nº 427, de 22.01.1969. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier Albuquerque, 01 de junho de 1977. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>.

Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785/RJ**. [...] 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer

convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José:

motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das

cláusulas convencionais antinômicas. [...] Recorrente: Jorgina Maria de Freitas

Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de março de 2000. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>.
Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 466.343-1/SP**. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.
Acesso em: 22 out. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Guia Prático Grupo de Trabalho de Assistências às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União. 2019. Disponível em:
https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_o_pessoas.pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.

GIRONI, Marcela. C. V. Os Mecanismos de Repressão ao Tráfico De Pessoas. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas** – Coletânea de Artigos. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 52-100. Disponível em:
https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 09 dez. 2023.

MACHADO, Bruno. A; VIEIRA. Priscilla. B. S. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 486-503. Disponível em:
<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4383/pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

MAZZUOLI, Valério. de. O. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NHATAVE, Guirino. D. J; SOARES, Márcio. L. Q; SOUZA, Mércia. C. de. A Proteção e Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Afetadas pelo Tráfico Humano e Trabalho Escravo no Brasil: Um Estudo sobre a Portaria n. 87/2020 – MJSP. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 27, n. 10, 2020, p. 358-373. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6309/5351>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang—pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105 – Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang—pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos. [et al.] 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 105-130. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_um_a%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCACCHETTI, Daniela. M. O tráfico de pessoas e o protocolo de palermo sob a ótica de direitos humanos. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, São Paulo, n. 11, 2011, p. 25-38. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/38375373/o-traffic-de-pessoas-eo-protocolo-de-palermo-sob-a-reidorgbr>. Acesso em 11 dez. 2023.

SILVA, Waldimeiry. C. da. Tráfico humano e desarranjos na proteção dos direitos humanos: confusões conceituais entre tráfico de pessoas e contrabando de pessoas. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, ano 4, v. 7, 2014, p. 225-241. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792/2661>. Acesso em: 12 jun. 2023.

SILVA, Leda. M. M. da; TEIXEIRA, René. D. A Vulnerabilidade Dos Refugiados no Brasil e o Tráfico De Pessoas: O Trabalho Escravo e Seus Reflexos na Dignidade da Pessoa Humana. **Rfd - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 39, 2021, p. 130-150. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51573>. Acesso em: 10 dez. 2023.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018** (Publicação das Nações Unidas). 19. ed.IV.2, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em 08 dez. 2023.

UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020.**

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020** (United Nations publication). 20. ed. IV. 3, 2020. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.2

Relatório gerado por: brunosantana7817@gmail.com

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO(DEFINITIVO).pdf X https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm	228	1,76
TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO(DEFINITIVO).pdf X https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Ficha_Informativa_Relatorio_Nacional_Trafico_de_Pessoas_2017-2020.pdf	144	1,51
TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO(DEFINITIVO).pdf X https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&dclid=628635	513	0,78
TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO(DEFINITIVO).pdf X https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&dclid=629955	438	0,73
TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO(DEFINITIVO).pdf X https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&dclid=630134	258	0,66
TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO(DEFINITIVO).pdf X https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/unodc-divulga-relatorio-situacional-brasil.html	54	0,59
TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO(DEFINITIVO).pdf X https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html	54	0,56
TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO(DEFINITIVO).pdf X https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/publicacoes.html	10	0,10
TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO(DEFINITIVO).pdf X https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Brazil_National_Report_on_TIP_-_Data_2017_-_2020.pdf	8	0,08
TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO(DEFINITIVO).pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00



=====

Arquivo 1: [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Arquivo 2: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm> (4881 termos)

Termos comuns: 228

Similaridade: 1,76%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm> (4881 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE **DOS TRATADOS INTERNACIONAIS** E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Salvador

2023

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE **DOS TRATADOS INTERNACIONAIS** E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado

como requisito parcial à obtenção do título de

Bacharel em Direito pela Universidade

Católica do Salvador.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro

de Almeida

Salvador

2023

2TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE **DOS TRATADOS INTERNACIONAIS** E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Bruno Santana do Espírito Santo¹

Germana Pinheiro de Almeida²

RESUMO: O presente artigo trata sobre o tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho. Diante disso foi verificada **a necessidade de** cooperação global para a prevenção eficaz deste crime bárbaro. A pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral. Como objetivos específicos, tem-se a apresentação **do processo de** internalização **dos tratados internacionais** ao



ordenamento jurídico brasileiro; a investigação das determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado; assim como a identificação da criação de medidas de prevenção contra o tráfico de pessoas adotadas pelo Brasil. O estudo foi feito por análise bibliográfica e documental, através de livros acadêmicos e legislações nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas; Exploração laboral; Tratados internacionais; Prevenção.

ABSTRACT: This article deals with international human trafficking for labor exploitation. Given this, the need for global cooperation to effectively prevent this barbaric crime was verified. The research's general objective is to investigate the extent to which Brazil complies with the provisions of international conventions to effectively prevent international human trafficking for labor exploitation. As specific objectives, there is the presentation of the process of internalization of international treaties into the Brazilian legal system; investigation of the provisions imposed by international conventions on human trafficking and forced labor; as well as identifying the creation of preventive measures against human trafficking adopted by Brazil. The study was carried out through bibliographic and documentary analysis, academic books, and national and international legislation.

Keywords: International Human Trafficking; Labor exploitation; International treaties; Prevention.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo de formação **dos tratados internacionais** e sua repercussão **no direito brasileiro**; 2.1 Entrada dos tratados no **ordenamento jurídico brasileiro**; 3. Análise das convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas adotadas pelo Brasil; 3.1 Um recorte sobre a declaração
2 Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal.
Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.

1Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: brunosantana7817@gmail.com

3universal **dos direitos humanos**; 3.2 Uma investigação das convenções nº 29 e 105 da OIT; 3.3 Breve análise do protocolo de palermo; 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil; 4.1 Modus operandi dos exploradores e perfil das vítimas; 4.2 Medidas de prevenção criadas pelo governo brasileiro; Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é tema bastante complexo, isto porque dentro do gênero tráfico de pessoas existem várias espécies que correspondem ao espaço geográfico de atuação e a finalidade com que o agente pretende submeter a vítima. O tráfico de pessoas pode ser destinado à exploração sexual, remoção de órgãos, para servir de barriga de aluguel, para adoção internacional, trabalho forçado, entre outros.

O presente trabalho é direcionado ao estudo do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral, e concentra seu foco em determinar como o Brasil vem adotando medidas para prevenir tal prática.

No capítulo 2 desta pesquisa, será observado o procedimento de formação

dos diplomas legais internacionais e a sua internalização no direito pátrio, tornando importante este estudo, uma vez que a análise **de tratados internacionais** que versam sobre tráfico de pessoas e exploração laboral, dos quais **o Brasil é** signatário, é ponto fulcral para esta pesquisa.

Já o capítulo 3 será destinado à explanação dos principais tratados internacionais que tratam sobre o tráfico de pessoas e o trabalho forçado. O primeiro deles é **a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)** que surge com o intuito de resguardar **direitos e garantias inatas ao ser humano, de forma que** a violação a estas garantias fere diretamente a condição de ser humano da vítima. Entre esses direitos, a liberdade, tanto de locomoção quanto de expressão, a igualdade e a fraternidade.

Em seguida, deve-se citar as Convenções nº 29 (1930) e 105 (1957) da OIT (Organização **Internacional do Trabalho**), vez que trazem as balizas do que seria trabalho forçado ou obrigatório, bem como medidas e sanções para coibir tal prática repugnante, respectivamente.

Por último, faz-se imperioso analisar o Protocolo de Palermo (2004), que apresenta definições importantes como o conceito de tráfico de pessoas, caracterizando-se, resumidamente, com o recrutamento ou transferência de 4 pessoas, sob uso de coação ou fraude para exploração em diversos fins e valendo-se, sobretudo, da vulnerabilidade da pessoa. O Protocolo de Palermo (2004) é claro também ao afirmar que o consentimento da vítima é irrelevante se for utilizado qualquer dos meios citados acima.

No capítulo 4, serão demonstradas **as formas de** recrutamento utilizadas pelos traficantes, que geralmente são pessoas próximas das vítimas, assim como o perfil delas, que está intimamente ligada à vulnerabilidade social, sendo iludidas pelo sonho legítimo de ter uma vida melhor. Também são descritos os métodos de prevenção criados pelo Brasil, em especial a promulgação da Lei 13.344/2016, da Portaria nº 87 de 23 de março de 2020 e de guia prático de prevenção criado pela Defensoria Pública da União.

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral.

Os objetivos específicos são: 1. apresentar **o processo de** integração **dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro**; 2. investigar as determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado; 3. identificar a criação pelo Brasil de medidas de prevenção ao tráfico de pessoas.

A metodologia utilizada foi a análise documental das convenções internacionais e leis internas, bem como análise bibliográfica.

Assim, pelos motivos expostos acima, se identifica uma grave transgressão à dignidade **da pessoa humana**, e, por **ser um dos** fundamentos da **República Federativa do Brasil** e princípio basilar **da Constituição Federal (1988)**, somado a violação de outros direitos, já resta cristalina a gravidade jurídica e social da prática de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração do trabalho, merecendo



a atenção desta pesquisa.

2. PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar ao cerne desta pesquisa que é a análise dos tratados e convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e das medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, cabe apresentar o processo de formação dos tratados internacionais e como estes ingressam no ordenamento jurídico pátrio.

Os tratados internacionais seguem um procedimento para a sua formação, que é encontrado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (2009). Mazzuoli (2019, p. 160) apresenta as fases para a adoção dos tratados, que consistem em: negociações preliminares, adoção do texto, autenticação, assinatura, ratificação e eventual adesão.

As negociações preliminares de um tratado ocorrem quando os representantes dos Estados se reúnem para examinar a possibilidade de atingir um entendimento comum sobre determinada matéria de importância global. As manifestações de vontade dos Estados, concessões entre eles, propostas e contrapropostas e adoção de posições finais ocorrem nesta fase (Mazzuoli, 2019, p. 161).

Finalizadas as negociações, dar-se-á início a segunda fase, conhecida como fase de adoção do texto. De acordo com Mazzuoli (2019, p. 163) trata-se de um ato de vontade com o qual os Estados partícipes do procedimento de elaboração do tratado aceitam o texto final como conveniente.?

Dessa forma, há uma concordância pelos Estados da redação final do tratado, porém, ainda não se trata de uma vinculação dos membros ao cumprimento das normas constantes no acordo, que se dará em fase posterior.

Em seguida, o tratado passa pela autenticação, que está intimamente ligada à fase supracitada. A autenticação é uma formalidade diplomática que confere caráter autêntico e definitivo ao texto adotado. Nas palavras de Mazzuoli (2019, p. 166) o que o procedimento autenticatório faz é documentar que a adoção (que lhe é anterior) realizou-se com sucesso?.

A próxima fase é a assinatura, que põe termo ao procedimento inicial de formação dos tratados (negociações, adoção do texto e autenticação) e gera uma obrigação formal das partes em continuar o procedimento com o texto final do tratado, sem alterações posteriores em sua estrutura, salvo em caso de reserva unilateral (Mazzuoli, 2019, p. 168).

Ainda de acordo com o ilustre doutrinador citado:

A assinatura é, sem dúvida, uma fase necessária da processualística dos atos internacionais, pois é com ela que se encerram as negociações gerais e se expressa um minimum de vontade do Estado em proceder ao exame da questão, a fim de (futuramente, com a ratificação) aceitar definitivamente todo o pactuado. (Mazzuoli, 2019, p. 169).

6Passadas as fases iniciais de formação dos tratados, chega-se a tão importante fase de ratificação. A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados



(2009), no seu artigo 14, revela que:

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram **em que a** ratificação seja exigida;

c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

d) quando a intenção **do Estado de** assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação. (Brasil, 2009)

De acordo com Rezek (2018, p. 76) ?ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica **de direito internacional**, signatária de um tratado, exprime definitivamente, **no plano internacional**, sua vontade de obrigar-se?.

Nas palavras de Piovesan (2013, p. 109):

A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, **pelo qual o Estado** se obriga pelo tratado **no plano internacional**. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos **no plano internacional**.

(Piovesan, 2013, p. 109)

Dessa forma, a ratificação importa na expressão definitiva do consentimento de um Estado em obrigar-se a cumprir as determinações do tratado, que se traduz na comunicação formal desta aquiescência feita aos outros Estados. Dessa forma, pode-se inferir que a ratificação é a fase mais importante **do processo de** formação dos tratados, uma vez que impõe ao Estado o apego a todas as **obrigações e responsabilidades** impostas no respectivo instrumento, sob pena de sanções internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 174-175)

Antes da ratificação, entretanto, o Estado primeiro submete o tratado **à análise do** poder legislativo, a fim de integrá-lo ao ordenamento jurídico interno, para então ratificar. **A Constituição Federal** (1988), no art. 84, VIII, revela que compete privativamente ao presidente da República ?celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional?; já o art. 49, I da Carta Magna afirma ser de competência exclusiva do Congresso Nacional ?resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional?.

7Contudo, este processo de internalização da norma estrangeira, que será detalhado posteriormente, não se confunde com o ato de ratificar. Nas palavras de Rezek (2018, p. 75):

Parlamentos nacionais não ratificam tratados, primeiro porque não têm voz exterior neste domínio, e segundo porque, justamente à conta de sua inabilidade para a comunicação direta com Estados estrangeiros, nada lhes terão renunciado, antes, por assinatura ou ato equivalente, que possam mais tarde confirmar pela ratificação. (Rezek, 2018, p. 75)

Dessa forma, a ratificação tem como característica ser um ato externo e de governo, uma vez que é regido pelas **norma de direito internacional** público e não pelo **direito interno de** cada país. Ademais, trata-se de ato expresso não se admitindo a produção dos seus efeitos de maneira tácita (Mazzuoli, 2019, p. 179-181).

É também um ato discricionário, pois o Chefe do Executivo não tem prazo para ratificar o tratado após a apreciação do Poder Legislativo, podendo até mesmo deixar de ratificá-lo, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade (Mazzuoli, 2019, p. 182).

Outra característica é a irretratabilidade. Como o Estado tem total liberdade para participar ou não das negociações, encaminhar o texto para referendo parlamentar quando achar oportuno ou não fazê-lo e ainda ratificar no momento que achar ideal, não seria razoável que após a ratificação pudesse o Estado signatário voltar atrás e deixar de se submeter às determinações do tratado. (Mazzuoli, 2019, p.183).

Como última etapa, o instrumento de ratificação deve ser depositado perante um Estado definido para assumir a função de depositário ou no órgão internacional idealizador da convenção. Piovezan (2013, p. 110) exemplifica da seguinte forma: **?na hipótese de um tratado das Nações Unidas**, o instrumento de ratificação deve ser depositado na própria ONU; se o instrumento for do âmbito regional interamericano, deve ser depositado na OEA?

O depositário é responsável por comunicar sobre **a ratificação de** um Estado aos demais signatários, entrando em vigor o tratado no âmbito internacional em relação ao Estado ratificante, na forma estabelecida pelo próprio tratado (Mazzuoli, 2019, p. 202).

O artigo 24 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados esclarece detidamente acerca da entrada em vigor **dos tratados internacionais**:

81. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por **todos os Estados** negociadores.
3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.
4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado (Brasil, 2009).

Por último, Mazzuoli (2019, p.185) retrata a adesão como última fase da formação dos tratados, nas suas palavras:

A adesão consiste na manifestação unilateral de vontade **do Estado, que** exprime o seu propósito em se tornar parte de determinado tratado que não negociou nem assinou, ou, se o assinou, não o ratificou por qualquer circunstância ou o denunciou etc (Mazzuoli, 2019, p. 185).

Assim, finalizado **o processo de formação dos tratados internacionais**, cabe abordar de que forma esses diplomas internacionais ingressam ao **ordenamento jurídico brasileiro**.

2.1. ENTRADA DOS TRATADOS NO **ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A **Constituição Federal de 1988**, como dito linhas acima, atribui competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII) e ao Congresso Nacional para decidir definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais que acarretem encargos ao Brasil (art. 49, I,).

De acordo com Mazzuoli (2019, p. 281):

Da leitura dos artigos transcritos é possível perceber que a vontade do Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, **no que se** consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão **de tratados internacionais**. (Mazzuoli, 2019, p. 281)

Tratando-se de situação jurídica que importa no comprometimento da soberania nacional, o tratado não pode surtir efeitos se não houver aprovação do Congresso representante da vontade nacional (Mazzuoli, 2019, p. 289).

9Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo deve encaminhar o tratado para referendun legislativo através de mensagem acompanhada da exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores. O assunto é discutido e votado separadamente nas duas casas do Congresso Nacional, a começar pela Câmara dos Deputados (Mazzuoli, 2019, p. 299).

O quorum para a aprovação, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, se dá por decisão da maioria simples dos parlamentares presentes na sessão, após atingida a maioria absoluta dos seus membros, conforme art. 47 **da Constituição Federal**. Porém, caso haja reprovação na Câmara dos Deputados, a matéria nem sequer é analisada pelo Senado (Mazzuoli, 2019, p. 299).

Durante **o processo de** discussão do tratado no âmbito legislativo interno, pode ocorrer a apresentação de emendas, contudo ?essas emendas, frise-se, dizem respeito estritamente ao projeto de decreto legislativo, jamais ao texto dos tratados submetidos à apreciação, insuscetíveis de qualquer mudança? (Mazzuoli, 2019, p. 300).

Após aprovação legislativa é promulgado decreto legislativo, de competência do Presidente do Senado Federal, estando o Presidente da República então autorizado a ratificar o tratado internacional e após depósito desta, passar a vigorar no ordenamento jurídico interno (Mazzuoli, 2019, p. 301).

Explicado resumidamente o processo para internalização **dos tratados internacionais**, cabe trazer à baila uma divergência de entendimento da doutrina e

do **Supremo Tribunal Federal** sobre a hierarquia destas normas internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

O STF no julgamento do RE 80.004/SE em 01/06/1977, com relatoria do Min. Cunha Peixoto, firmou entendimento **de que os tratados** e convenções internacionais comuns tem uma posição hierárquica similar às leis ordinárias editadas pelo Estado. Por meio deste posicionamento, se houver um conflito entre lei interna e norma internacional, por serem de mesma hierarquia, deve-se aplicar o critério temporal **no sentido de que lei posterior revoga** a lei anterior no que lhe for incompatível. Desse modo, possibilitando a revogação de tratado internacional ratificado pelo Brasil por lei interna posterior. (Mazzuoli, 2019, p. 312)

Mazzuoli (2019, p. 314) discorda do posicionamento adotado pela suprema corte. Em suas palavras:

10

admitir que um compromisso internacional perca vigência em virtude da edição de lei posterior que com ele conflite (treaty override) é permitir que um tratado possa, unilateralmente, ser revogado por um dos seus Estados-partes, o que não é jurídico e tampouco compreensível. Seria fácil burlar todo o pactuado internacionalmente se, por disposições legislativas internas, fosse possível modificar tais normas. (Mazzuoli, 2019, p. 314)

O referido doutrinador explana que o compromisso dado pelo Brasil em fazer parte de um tratado internacional, pelo princípio do pacta sunt servanda, não deve ficar relegado a segundo plano diante de uma legislação interna, uma vez que gera responsabilidade no âmbito internacional. Dessa forma, entende **que os tratados internacionais comuns** em vigor no Brasil detém natureza supralegal, abaixo da constituição e acima da legislação infraconstitucional, **tendo em vista que** não poderiam ser revogados por lei ordinária posterior (Mazzuoli, 2019, p. 316-317). **Por outro lado**, o STF entendeu por meio do RHC 79.785/RJ - em 29 de março de 2000 - com voto do Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 466.343-1/SP - julgado **em 22 de novembro de 2006** - com voto do Min. Gilmar Mendes, pela supralegalidade **dos tratados internacionais** que versem **sobre direitos humanos**. (Mazzuoli, 2019, p. 317)

A Constituição Federal (1988), nos §§ 2º e 3º do art. 5º traz as seguintes previsões:

§ 2º **Os direitos e garantias expressos** nesta **Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**

§ 3º Os tratados e convenções internacionais **sobre direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988).

Pela interpretação do §2º da CF/88, Mazzuoli (2018, p. 323) entende **que os tratados internacionais de direitos humanos** detém nível hierárquico constitucional, independentemente do quorum previsto no §3º - introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 - resolvendo **eventual conflito entre norma constitucional e**



tratado pela **norma mais favorável ao ser humano**.

Da mesma forma entende Piovesan (2013, p. 114), afirmando que é possível se extrair essa conclusão a partir de uma **interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal**, principalmente em relação a **força expansiva dos direitos fundamentais** e da dignidade **da pessoa humana** como critérios axiológicos para guiar **a compreensão do fenômeno constitucional**.

Afirma ainda que:

11

Esse tratamento diferenciado, conferido pelo art. 5º, §2º, **da Carta de 1988**, justifica-se **na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns**. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a **reciprocidade de relações** entre os Estados-partes, aqueles transcendem os **meros compromissos recíprocos** entre os Estados pactuantes. Os **tratados de direitos humanos** objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e **não das prerrogativas dos Estados**. (Piovesan, 2013, p. 127)

Pelo argumentos expostos, embora fosse mais correto o entendimento doutrinário pela supralegalidade **dos tratados internacionais comuns** e o caráter constitucional do **tratados de direitos humanos**, prevalece o posicionamento do **Supremo Tribunal Federal** sobre o nível hierárquico de lei ordinária **aos tratados internacionais comuns** e nível supralegal dos tratados que versem **sobre direitos humanos**, referentes, em especial, **aos tratados de direitos humanos** aprovados antes da EC 45, portanto, com quórum inferior ao previsto no §3º da CF. Portanto, o Protocolo de Palermo (2004), que versa sobre o tráfico internacional de pessoas e terá a sua análise feita logo adiante, por ser um tratado que versa **sobre direitos humanos**, **têm** natureza supralegal e não pode ser revogado por lei ordinária posterior.

3. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE TRÁFICO PESSOAS E TRABALHO FORÇADO ADOTADAS PELO BRASIL

Uma vez estudado **o processo de formação dos tratados internacionais**, bem como a internalização destes ao **ordenamento jurídico brasileiro**, cabe suscitar uma breve análise dos principais tratados internacionais que versem sobre o tráfico de pessoas e o trabalho forçado.

3.1 UM RECORTE SOBRE **A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi promulgada após um contexto histórico onde o mundo ficou bestializado com a completa supressão de direitos imposta pelo regime nazifascista a judeus, negros, homossexuais, deficientes físicos e ciganos (Comparato, 2013, p. 238).

Essa histórica convenção internacional dispõe sobre **direitos e garantias** intrínsecas à condição de ser humano, **de forma que** a violação aos seus preceitos

12

configura em crime contra a humanidade. **De acordo com o** ilustre autor Fábio Konder Comparato (2013, p. 239), pela vital importância **dos direitos humanos**, é



reconhecida a sua vigência independentemente da recepção da sua declaração em constituições, tratados internacionais e leis justamente porque são exigências mínimas de respeito à dignidade humana.

Ainda, nas palavras do exímio jurista, **a declaração universal dos direitos humanos** (1948):

levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz **em seu artigo II** (Comparato, 2013, p. 240).

O artigo 1 da DUDH (1918) apresenta a tríade valorativa **dos direitos humanos** - liberdade, igualdade e fraternidade - ao afirmar que "todos **os seres humanos** nascem livres e iguais em dignidade e direitos". São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade"(ONU, 1948).

Entre os artigos constantes na DUDH, para fins de desdobramento do tema desta pesquisa, cabe destacar as redações dos arts. 23 e 24:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com **a dignidade humana e a que se** acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24 Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (ONU, 1948).

Dessa forma, pode-se inferir que o empregador que restringe a liberdade do trabalhador ou lhe insere em situações desfavoráveis como a privação de descanso, lazer ou de férias periódicas está em verdade violando direitos inatos à condição de ser humano.

3.2 UMA INVESTIGAÇÃO DAS CONVENÇÕES Nº 29 E 105 DA OIT
13

A convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório da Organização **Internacional do Trabalho** - CO29 (1930) foi aprovada mediante Decreto Legislativo nº 24 de 29/05/1956, passando a entrar em vigor no Brasil em 25/04/1958. Trata-se de um importante diploma legal a ser estudado, uma vez que apresenta o conceito de trabalho forçado, sendo imprescindível para o desenvolvimento desta pesquisa.

In verbis:

Art. 2 ? 1. Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho



forçado ou obrigatório? designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1930)

A convenção nº 29 da OIT (1930) trouxe uma conceituação ampla sobre trabalho forçado, e, para evitar confusões, tratou de listar situações **que não se** incluíam no conceito apresentado, são elas:

2. Entretanto, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham **o direito de** se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. (OIT, 1930)

A adoção de uma definição ampla se deve **a necessidade de** encarar o trabalho forçado como um acontecimento global **que não se** limita a países, regiões, setores econômicos ou modalidades de exploração específicas (Bolzon, Vasconcelos, 2008, p. 69).

14

A Organização **Internacional do Trabalho** tratou novamente sobre trabalho forçado na Convenção nº 105 (1957), entrando em vigor internacional no ano de 1959 e posteriormente ratificada pelo Brasil no dia 18 de junho de 1965. Essa convenção tem **o objetivo de** promover uma completa abolição do trabalho forçado e surge em momento posterior **à Segunda Guerra Mundial**, onde a exploração do trabalho foi utilizado para fins políticos e ideológicos (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 70).

O artigo 2º da referida convenção diz que:

Art. 2 ? Qualquer Membro da Organização **Internacional do Trabalho** que



ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção. (OIT, 1957) Dessa forma, nas palavras dos professores Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981) ?essa convenção, nessa linha, veda o recurso ao trabalho forçado para fins de desenvolvimento econômico, educação política, discriminação, disciplinamento ou punição diante da participação em greves?.

Entretanto, embora a amplitude conceitual de trabalho forçado seja importante por abranger uma pluralidade de condutas, demonstrando assim a complexidade do assunto, também pode gerar problemas na sua identificação em casos concretos (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 980).

Os tratados e convenções internacionais servem para estabelecer parâmetros mínimos para **a salvaguarda dos direitos humanos, como** o respeito aos direitos fundamentais do trabalho, promovido pela OIT, porém, existe um problema em tornar esses parâmetros palpáveis para a resolução do problema. **De acordo com** Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 71), o primeiro elemento que consta em documentos oficiais da OIT **é que o** trabalho forçado não deve ser caracterizado somente em relação a baixos ou más condições de trabalho, mas sim definido como uma grave violação de direitos que se manifesta principalmente pela privação de liberdade do trabalhador.

Da mesma forma, disseram Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981):

A OIT entende que a noção de trabalho forçado está essencialmente ligada à ausência de liberdade, distinguindo-a do trabalho degradante. Assim, para que se configure o trabalho forçado, necessário que haja privação de liberdade pelos mais diversos meios, o que inclui a apreensão de documentos, o encaminhamento dos trabalhadores a locais geograficamente isolados e a manutenção de guarda armada para evitar fugas (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 981).

15

Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 72), destacam dois pontos centrais sobre o trabalho forçado, quais sejam, é um serviço ou trabalho desempenhado sob ameaça de punição e executado sem vontade. Porém, no caso concreto, a ameaça e punição podem assumir formas externas, como o confinamento ou ameaça de morte, e formas mais discretas, como a supressão de direitos e privilégios. Por último, os referidos autores também problematizam a questão do consentimento, **tendo em vista que** algumas situações de trabalho forçado podem ser iniciadas com o livre consentimento do trabalhador ou trabalhadora e só posteriormente ocorrer a supressão da liberdade ?por meio de coerções legais, físicas ou psicológicas que impedem o rompimento da relação de trabalho.? (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 72).

3.3 BREVE ANÁLISE DO PROTOCOLO DE PALERMO

Durante um bom tempo o tráfico internacional de pessoas tornou-se difícil de conceituar. **De acordo com** Araújo (2015, p. 17), o tráfico de pessoas encontrou avanço no desenvolvimento do crime organizado transnacional, expandindo-se rapidamente e auferindo lucros econômicos e força política nunca antes vista.



Ocorre que, até o início da década de 90, o tráfico internacional de seres humanos tinha uma limitação de análise às mulheres, o que sobremaneira ocultava as outras modalidades de tráfico de pessoas. Com o fenômeno da migração em massa de trabalhadores, juntamente com o movimento pelos direitos femininos na década de 90, os governos e instituições começaram a desenvolver uma observação mais atenta sobre o crime organizado transnacional, chegando a constatação **de que o** fenômeno também atingia homens e crianças com finalidades sexuais e não sexuais (Araújo, 2015, p. 18).

Dessa forma, ao ser analisada **a necessidade de** uma conjuntura legal para tratar deste problema transnacional, surgiu **a Convenção contra** o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos no ano 2000. Os protocolos complementares são: o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Araujo, 2015, p. 18-19), sendo este último o objeto central deste trabalho.

16

Aprovado pelo Brasil mediante Decreto Legislativo nº 213, de 29 **de maio de** 2003, entrando em vigor em fevereiro de 2004, o protocolo destinado especificamente ao tráfico internacional de pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, foi o responsável por apresentar o conceito de tráfico de pessoas como sendo:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a **outras formas de** coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou **outras formas de** exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (Brasil, 2004).

A professora Waldimeiry Corrêa da Silva (2014, p. 237) abre os olhos para a diferença entre o tráfico de pessoas e o contrabando ilegal de imigrantes, **tendo em vista que**, embora haja certa ligação entre os dois delitos - fazendo com que sejam tratados como sinônimos - existe uma diferença conceitual e procedimental entre eles.

De acordo com o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Brasil, 2004), o art. 3º preceitua como tráfico de migrantes **?a promoção, com o objetivo de** obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional o residente permanente?. Desse modo, Silva (2014, p. 237-238), apresenta de forma detalhada a distinção entre as duas práticas. No tráfico de pessoas, o contato com o traficante geralmente é estabelecido em situações de engano, abuso ou coação; pode ser



efetuado tanto dentro ou fora **do país**; o dinheiro não é um fato preponderante para o traslado; **a relação entre o** traficante não finaliza com o transpasso de fronteiras; e trata-se de um delito contra **os direitos humanos** do indivíduo.

Já no contrabando de imigrantes, o contato é estabelecido direta e voluntariamente pelo migrante com o atravessador, conhecido como ?coiote?; sempre irá implicar na travessia de fronteiras; o dinheiro é um fator indispensável para o traslado; **a relação entre** migrante e traficante se encerra no local de destino e trata-se fundamentalmente de uma infração contra o Estado (Silva, 2014, p. 238).

Voltando a atenção para a análise do Protocolo de Palermo (2004), apesar do conceito amplo de tráfico de pessoas trazido pelo art. 3º **com o objetivo de** abranger

17

a maior quantidade de situações possíveis, consegue-se extrair pontos centrais para melhor compreensão.

Primeiramente é possível identificar as condutas tipificadas, como o recrutamento, aliciamento, transporte, transferência e afins; após, são exemplificados os meios para a prática do crime como a ameaça, fraude, uso da força e etc; por último, extraí-se as possíveis finalidades do delito como a exploração sexual, casamento forçado, pornografia infantil, a remoção de órgãos, servidão, trabalho forçado e escravidão ou práticas similares (Borges; Ferreira, 2017, p. 25).

Piovesan e Kamimura (2013, p. 106-107) trazem complementos importantes acerca da conceituação retromencionada, principalmente em relação à eventual consentimento dado pela vítima, a ver:

Vale destacar que é irrelevante eventual consentimento dado pela pessoa traficada se utilizado qualquer dos meios anteriormente mencionados.

Ademais, se a vítima for menor de 18 anos, seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento serão considerados tráfico de pessoa mesmo **que não se** recorra à ameaça ou uso da força ou a **outras formas de** coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (Piovesan; Kamimura, 2013, p. 106-107)

Infere-se que a vítima deste crime pode ser qualquer pessoa recrutada, com ou sem consentimento, submetida a uma forma de exploração e tendo a sua liberdade cessada (Borges; Ferreira, 2017, p. 26).

Em relação aos traficantes, Borges e Ferreira (2017, p. 26) os classificam como:

como pessoa ou rede de pessoas que se aproveita da necessidade e vulnerabilidade daqueles que vivem nas situações acima descritas, ou ainda, como aquele que intervém em algum momento **do processo de** tráfico. Eles buscam, por exemplo, atrair as vítimas com promessas de melhoria de vida econômica, propostas de emprego dentro ou fora do país, no entanto, ao chegar ao destino, em regra, tomam seus documentos, submetem-nas a maus-tratos e obrigam-nas a prostituir-se para pagar

dívidas enormes. Além disso, adotam estratégia de isolá-las de suas famílias e amigos, de suas línguas e meios sociais para, dessa forma, sobre elas exercer maior controle. (Borges; Ferreira, 2017, p. 26)

Em momento posterior será abordado com mais detalhes o processo de aliciamento dos algozes, bem como o perfil das vítimas e a vulnerabilidade social como um dos fatores para ocorrência deste crime bárbaro.

O Protocolo de Palermo (2004), prevê ainda no seu artigo 6º, medidas para assistência e proteção das vítimas, em especial o item 3, o qual dispõe que:

18

Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação. (Brasil, 2004).

Por fim, o artigo 8º do protocolo, que disciplina acerca do repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas e medidas de cooperação global, bem como o artigo 9º que assevera sobre a prevenção deste delito transnacional, também serão abordados futuramente.

Assim, finalizadas as breves análises sobre as legislações internacionais que dão parâmetros aos Estados sobre o tráfico internacional de pessoas, cabe falar especificamente sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas desenvolvidas pelo Brasil para a sua prevenção.

4. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADAS PELO BRASIL

Como visto anteriormente, o tráfico internacional de pessoas possui várias finalidades como a exploração sexual, casamento forçado, venda de órgãos, adoção entre outros (Borges; Ferreira, 2017, p. 25). Embora todas mereçam uma investigação, o objetivo desta pesquisa é a análise específica do tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho.

Os conceitos de tráfico de pessoas e trabalho forçado já foram expostos no capítulo anterior, contudo, resumidamente, tráfico internacional de pessoas consiste no recrutamento de indivíduos com uso de coerção para fins de exploração (Brasil, 2004); já o trabalho forçado é todo serviço não voluntário exigido de um indivíduo sob a ameaça de coação (OIT, 1930).

De acordo Scachetti (2011, p. 28), sobre o tráfico de pessoas com finalidade de exploração laboral:

É importante ressaltar que tal atividade contém o elemento da imposição por parte do ofensor e da execução involuntária por parte da vítima, não se



caracterizando apenas por baixos salários ou más condições de trabalho. A sanção, normalmente, consiste em violência, confinamento, ameaça de morte ao trabalhador e a seus familiares, confisco dos documentos pessoais, podendo assumir natureza psicológica ou financeira. (Scachetti, 2011, p. 28).

Assim, torna-se necessário o estudo das formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes e o perfil das vítimas deste crime tão bárbaro.

4.1 MODUS OPERANDI DOS EXPLORADORES NO RECRUTAMENTO E O PERFIL DAS VÍTIMAS

Os aliciadores do tráfico de pessoas, segundo Gironi (2017, p. 59), costumam ter um vínculo muito próximo com a vítima, sendo geralmente uma relação familiar ou de amizade. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020 (UNODC, 2021, p. 48), apresenta um gráfico bem ilustrativo sobre a relação entre os exploradores e a vítima:

Gráfico - Casos de tráfico de pessoas de acordo com a relação traficantes/exploradores com vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), 2020. 3

O recrutamento para o tráfico de pessoas geralmente não é dotado de violência física e, nos últimos anos, os aliciadores vem usufruindo de ferramentas tecnológicas como aplicativos e sites como meio de comunicação para persuadir a vítima, substituindo o contato direto (UNODC, 2021, p. 47).

Dessa forma, extrai-se que:

Os dispositivos tecnológicos tornaram mais refinada a forma de aliciar, mas também proporcionaram um grau mais elevado de controle dos traficantes sobre as vítimas. Nas entrevistas foram relatadas situações de controle por meio de celulares fornecidos às vítimas, tanto de trabalho escravo (trabalhadoras em oficinas de costura) como na exploração sexual. Assim, o

3 Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

20

explorador não se arrisca porque não necessita estar perto da vítima, uma vez que é possível exercer controle à distância. (UNODC, 2021, p. 47)

Contudo, o relatório apresentou entrevistas identificadas como E11, E12, E13, referentes a uma pesquisa de percepção do tráfico de pessoas, respondida por profissionais de vários segmentos governamentais. Com base nessas entrevistas, em relação ao tráfico para fins de exploração laboral, o aliciamento persiste no contato boca a boca seja por alguém conhecido ou por formas mais tradicionais de difusão de ofertas de trabalho, como a circulação de carro de som? (UNODC, 2021, p. 48).

Das entrevistas infere-se que há uma diferença organizacional entre o tráfico interno e internacional, demandando deste a participação de mais atores, tendo em vista que exige a emissão de documentos, sejam eles verdadeiros ou falsos, e maior cuidado em relação ao ordenamento jurídico de mais de um país (UNODC, 2021, p.



49-50).

Em relação a forma utilizada para o deslocamento das vítimas, 62,1% dos entrevistados entendem que o deslocamento por via terrestre, com carros, ônibus e vans, é a principal maneira. **Por outro lado**, 36,2% acreditam que na verdade a via aérea corresponde ao meio de traslado mais utilizado pelos traficantes. A minoria de 1,7% trouxe como possibilidade a via fluvial (barcos), sem qualquer indicação de nenhum dos respondentes sobre o deslocamento a pé como alternativa (UNODC, 2021, p. 50).

Sobre o gênero desses recrutadores, **de acordo com o** Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020, encontra-se maior incidência de aliciadores do sexo masculino, com 78% dos condenados pelo crime de tráfico de pessoas sendo homens e 22% sendo mulheres. O mesmo relatório também aponta percentual maior de homens acusados no tráfico de pessoas com a finalidade de trabalho forçado em comparação às mulheres (UNODC, 2021, p.63- 64).

Em relação às vítimas, estas podem ser qualquer ser humano, não havendo limitação quanto aos sujeitos protegidos (Gironi, 2017, p. 60). Entretanto, **de acordo com** dados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2018, p. 28), das vítimas do tráfico internacional para fins de exploração laboral, 82% eram homens, enquanto 13% eram mulheres.

Já no ano de 2020, o relatório global apresentou de forma mais detalhada os dados sobre as vítimas, com os homens adultos representando 38%; as mulheres 21

adultas com percentual de 26%; e as crianças compondo um terço das vítimas detectadas, onde 21% são meninos e 15% são meninas (UNODC, 2020, p. 95).

Um ponto a ser destacado é a vulnerabilidade das vítimas, uma vez que muitas delas deixam familiares e amigos para trás na esperança de recomeçarem suas vidas em um país novo, o que as deixam sem uma rede de suporte, tornando-se completamente refém dos seus exploradores (Silva; Teixeira, 2021, p. 134).

Ademais, **de acordo com** Silva e Teixeira (2021, p. 135), muitas vítimas têm seus documentos retidos ou lhes são dados documentos falsos, assim, por medo de serem deportados para o país de origem, continuam se submetendo à violência e exploração ao invés de denunciar os seus algozes.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2021, p. 31), aponta que em questionário com múltiplas escolhas sobre a percepção do tráfico internacional de pessoas, respondido por profissionais, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas aparece com **um dos principais** motivos para a ocorrência do crime, com 91,5% indicando o desemprego como circunstância de vulnerabilidade e 95% acreditando que a pobreza é **um dos principais** fatores de risco ao tráfico.

Outra questão é a dificuldade de comunicação da pessoa em um país estrangeiro, conforme Silva e Teixeira (2021, p. 135) esse problema implica em duas situações negativas: a dificuldade de acesso à informação de serviços de assistência fornecidos pelo Estado e a impossibilidade de denunciar eventuais



explorações para as autoridades.

As vítimas do tráfico para exploração do trabalho geralmente são compelidas a trabalhar em setores como a construção civil, manufatura e agricultura, conforme guia elaborado pela Defensoria Pública da União, e são alguns dos indicadores: jornada de trabalho excessiva; condições de trabalho degradantes, sem segurança, higiene e alimentação adequada; retenção de salários; restrição de liberdade de locomoção; entre outros (DPU, 2019, p. 16).

Assim, apresentados os métodos de aliciamento pelos traficantes e o perfil de gênero e socioeconômico das vítimas, cabe agora falar sobre **as formas de prevenção** ao tráfico internacional de pessoas utilizadas pelo Brasil.

4.2 MEDIDAS DE PREVENÇÃO CRIADAS PELO GOVERNO BRASILEIRO 22

Como visto no capítulo anterior, o Protocolo de Palermo (2004), apresenta diretrizes a serem cumpridas pelos Estados signatários. O art. 9º do referido tratado internacional prevê a criação de políticas e outras medidas **para prevenir e combater** o tráfico de pessoas, bem como proteger as vítimas. Além disso, aponta que:

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através **dos órgãos de comunicação**, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas **em conformidade com o** presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico (Brasil, 2004).

No Brasil foi promulgada a lei 13.344/2016, conhecida como lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como apresenta medidas de atenção às vítimas (Brasil, 2016).

O art. 2º da legislação citada afirma que o enfrentamento ao tráfico de pessoas observará diversos princípios que estão presentes na **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948) e da **Constituição Federal** brasileira (1988), entre eles: a dignidade **da pessoa humana**; garantia da cidadania **e dos direitos humanos**; **não** discriminação de gênero, raça ou orientação sexual; universalidade, indivisibilidade e interdependência; além de proteção ampla **da criança e do adolescente** (Brasil,



2016).

O art. 4º trata especificamente sobre a prevenção ao tráfico de pessoas, in verbis:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

23

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas (Brasil, 2016).

De acordo com Gironi (2017, p. 88), a lei deixa clara a **necessidade de** adoção de medidas intersetoriais e integradas em diversas áreas de atuação, bem como a cooperação entre órgãos nacionais e estrangeiros, integração de políticas e formação de equipes de investigação?

O **artigo 8º do** Protocolo de Palermo (2004), em uma das suas determinações assevera **que**:

1. O **Estado** Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma. (Brasil, 2004)

A lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas (2016) acrescentou o art. 18-A ao então Estatuto do Estrangeiro (1980) concedendo residência permanente às vítimas no território brasileiro independentemente da sua situação migratória.

O Estatuto do Estrangeiro (1980) foi posteriormente revogado pela lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migrações, contudo, a nova lei também trouxe a previsão de autorização de residência à pessoa vítima de tráfico de pessoas no art. 30, II, alínea **g**? (Brasil, 2017).

Importante mencionar que o **Ministério da Justiça e** Segurança Pública aprovou a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, a qual disciplina sobre os procedimentos para a autorização de residência à vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou de **violação de direito** agravada por sua condição migratória, operacionalizando as determinações da Lei nº 13.344/2016 e da Lei de Migrações (Soares; Souza; Nhatave, 2020, p. 368).

A Defensoria Pública da União (DPU), em guia prático já citado, apresenta algumas orientações **com o objetivo de** ajudar na prevenção ao tráfico internacional de pessoas, entre essas recomendações é possível destacar a desconfiança de propostas de emprego fácil e lucrativo; buscar informações sobre o contratante, principalmente quando envolver deslocamentos, viagens nacionais e internacionais; informar endereço de ONGs e autoridades da região para pessoas que estão

vijando e disponibilizar mecanismos de denúncia como o Disque 100 ou Ligue 180 (DPU, 2019, p. 13).

24

Por fim, como o tráfico internacional de pessoas tem natureza transnacional é imprescindível a cooperação global **entre os Estados** para investigação e prevenção deste crime (Groni, 2017, p. 69).

De acordo com Machado e Vieira (2016, p. 493), deve haver um monitoramento constante da atuação institucional dos atores envolvidos na prevenção ao tráfico de pessoas, com a finalidade de avaliar os processos decisórios na formulação de políticas públicas, bem como investir em instrumentos que permitam identificar possíveis lacunas nas políticas de proteção e assim encontrar respostas para atender melhor às vítimas.

Segundo Groni (2017, p. 74), a maioria dos países - a exemplo do Brasil com o art. 149-A do Código Penal (1940), introduzido pela lei 13.344/2016 - criminalizou **as formas de** tráfico de pessoas em sua legislação, porém, ainda se torna um desafio colocar em prática todos os mecanismos de prevenção de forma eficaz.

Nas palavras de Machado e Viana (2016, p. 494):

Dessa forma, os mecanismos de cooperação jurídica internacional ampliam a comunicação entre diferentes organizações dos Estados e fortalecem o papel de cada instituição, independente da autorização de terceiros para atuação no processo de cooperação. Contudo, a pesquisa revelou que **a interação entre** os diferentes agentes estatais que participam das ações de prevenção e persecução do tráfico de pessoas é fundamental para o alcance dos resultados esperados. **Por isso, é** necessário investir nas dinâmicas organizacionais que podem revelar pautas de ação não alinhadas às políticas públicas em questão, como é o caso do enfrentamento ao tráfico (Machado; Viana, 2016, p. 494).

Portanto, a cooperação global se torna fundamental para o combate ao tráfico internacional de pessoas, uma vez que os Estados trabalham de forma conjunta para ampliarem a sua legislação e criarem mecanismos **cada vez mais** eficazes para pôr um fim a este crime desumano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi destinado ao estudo do tráfico internacional de pessoas, especificamente em relação à exploração laboral. Assim, inicialmente destacou-se **o processo de** formação **dos tratados internacionais**, desde as fases preliminares até o momento de ratificação, quando então o Estado passa a se comprometer com as determinações do tratado sob pena de sanções internacionais. Também foi visto, resumidamente, o procedimento de internalização das normas internacionais e a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a hierarquia

25

delas, vencendo a tese do STF sobre o caráter **constitucional dos tratados** que versam **sobre direitos humanos** aprovados nas duas casas do Congresso Nacional pelo quorum previsto no §3º do art. 5º da CF/88 e a supralegalidade **dos tratados internacionais** anteriores à EC 45, como é o caso do Protocolo de Palermo. Dessa

forma, o referido protocolo não pode ser revogado por lei ordinária posterior, garantindo a continuidade das suas determinações de prevenção, repressão e assistência humanitária às vítimas de tráfico de pessoas.

No capítulo 3 foram apresentados os principais tratados sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado. O primeiro deles foi a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, sendo os seus direitos inatos a condição de ser humano. Observou-se em especial os artigos 23 e 24 que falam sobre o trabalho livre e justo.

Em seguida foi feita uma investigação sucinta das Convenções nº 29 e 105 da OIT que, respectivamente, apresenta o conceito de trabalho forçado e promove a sua erradicação.

O Protocolo de Palermo também foi brevemente analisado, apresentando a diferença entre tráfico de pessoas e contrabando ilegal de migrantes, além de contextualizar o conceito de vítima, tornando o consentimento desnecessário para sua caracterização. .

O último capítulo foi destinado ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas preventivas adotadas **pelo Estado brasileiro**, trazendo o modus operandi dos recrutadores do tráfico e o perfil das vítimas, que são marcadas pela vulnerabilidade social e ficam seduzidas ao receberem propostas de emprego muito vantajosas. Também não conseguem denunciar os seus algozes por dificuldades na comunicação ou por medo de uma possível deportação.

Entre as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil, destacou-se a Lei nº 13.344/2016 que trata sobre prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como assistência aos explorados. A referida legislação também trouxe importantes alterações na legislação imigratória brasileira e no Código Penal. Outra medida preventiva importante foi o guia prático da Defensoria Pública da União **com o objetivo de** informar a população sobre possíveis atitudes de aliciadores e ensinar a como evitar que tal prática criminosa ocorra.

Por último, urge **a necessidade de** cooperação global entre os vários Estados signatários no enfrentamento ao tráfico de pessoas, **tendo em vista** o caráter transnacional do crime.

26

Portanto, o Brasil vem adotando medidas para prevenir que o tráfico internacional de pessoas **com o objetivo de** exploração laboral aconteça, porém, faz-se necessária uma atualização de dados, **tendo em vista que** o último relatório nacional sobre tráfico de pessoas tem dados de 2017 a 2020, bem como uma cooperação internacional entre o Brasil e outros países - sobretudo os vizinhos latino-americanos - para melhorar a eficácia da prevenção ao tráfico de pessoas, onde uma investigação mais detalhada sobre este ponto poderá ser levantada em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Gabriel. F. D. C. Tráfico internacional de pessoas **no Brasil e na América Latina: análise comparada de políticas públicas**. 2015. Dissertação. (Mestrado em Ciências) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade **de São Paulo** - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Leandro Piquet Carneiro. Disponível



em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-13072015-115636/pt-br.php>. Acesso em: 22 out. 2023.

BARBOSA NETO, Pedro. A.; REIS, Priscila. M. Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização

Internacional do Trabalho. SciELO, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/7r6hTwSnNfxpQ9M5zphPwpz/?lang=pt#>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BORGES, Paulo. C. C.; FERREIRA, Micaela. A. Tráfico de Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) Tráfico de Pessoas - Coletânea de Artigos. Vol.2. Brasília: MPF, 2017, p.20-36. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 05 dez. 2023.

BOLZON, Andréa.; VASCONCELOS, Márcia. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. SciELO, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da **República Federativa do Brasil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção **das Nações Unidas** contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em:

27

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção **das Nações Unidas** contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga **a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**, concluída **em 23 de maio de 1969**, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.



BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Portaria n. 87, de 23, de março de 2020. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 80.004/SE. Convenção de Genebra. Lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias. Aval aposto a nota promissória não registrada no prazo legal. Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-Lei nº 427, de 22.01.1969. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier Albuquerque, 01 de junho de 1977. Disponível em: 28 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785/RJ. [...] 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. [...] Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de março de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San

José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A.

Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

Acesso em: 22 out. 2023.

COMPARATO, Flávio Konder. A afirmação histórica **dos direitos humanos**. 8. ed. **São Paulo: Saraiva**, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Guia Prático **Grupo de Trabalho de Assistências às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União**. 2019. Disponível em:

https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_o_pessoas.pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.

GIRONI, Marcela. C. V. Os Mecanismos de Repressão ao Tráfico De Pessoas. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) Tráfico de Pessoas ? Coletânea de Artigos. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 52-100. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 09 dez. 2023.

MACHADO, Bruno. A; VIEIRA. Priscilla. B. S. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. **Revista de Direito Internacional, Brasília**, v. 13, n. 3, 2016, p. 486-503. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4383/pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

29

MAZZUOLI, Valério. de. O. Curso **de Direito Internacional** Público. 12. ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2019.

NHATAVE, Guirino. D. J; SOARES, Márcio. L. Q; SOUZA, Mércia. C. de. A Proteção e **Promoção dos Direitos Humanos** das Pessoas Afetadas pelo Tráfico Humano e Trabalho Escravo no Brasil: Um Estudo sobre a Portaria n. 87/2020 ? MJSP. **Revista de Direito Brasileira, Florianópolis**, v. 27, n. 10, 2020, p. 358-373. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6309/5351>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 ? Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 ? Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.



PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional.

14. ed. **São Paulo: Saraiva, 2013.**

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva **de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional.** In: Tráfico de pessoas: uma abordagem para **os direitos humanos.**

Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos. [et al.] 1. ed. Brasília:

Ministério da Justiça, 2013. p. 105-130. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_um%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 11 dez.

2023.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 17. ed. **São Paulo: Saraiva, 2018.**

SCACCHETTI, Daniela. M. O tráfico de pessoas e o protocolo de palermo sob a ótica **de direitos humanos.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, São Paulo, n. 11, 2011, p. 25-38. Disponível em:

<https://www.yumpu.com/pt/document/view/38375373/o-trafico-de-pessoas-eo-protocolo-de-palermo-sob-a-reidorgbr>. Acesso em 11 dez. 2023.

SILVA, Waldimeiry. C. da. Tráfico humano e desarranjos **na proteção dos direitos humanos: confusões conceituais entre tráfico de pessoas e contrabando de pessoas.** Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, ano 4, v. 7, 2014, p. 225-241. 30

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792/2661>.

Acesso em: 12 jun. 2023.

SILVA, Leda. M. M. da; TEIXEIRA, René. D. A Vulnerabilidade Dos Refugiados **no Brasil e o Tráfico De Pessoas: O Trabalho Escravo e Seus Reflexos na Dignidade da Pessoa Humana.** Rfd - Revista da Faculdade de Direito da UERJ, **Rio de Janeiro,**

n. 39, 2021, p. 130-150. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51573>. Acesso em: 10 dez. 2023.

UNODC. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 (Publicação **das Nações Unidas**). 19. ed.IV.2, 2018. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf.

Acesso em 08 dez. 2023.

UNODC. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020.

Escritório **das Nações Unidas** sobre Drogas e Crime; **Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em:**

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020 (United Nations publication). 20. ed. IV. 3, 2020. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Arquivo 2: [https://www.unodc.org/documents/lpo-](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Ficha_Informativa_Relatorio_Nacional_Trafico_de_Pessoas_2017-2020.pdf)

[brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Ficha_Informativa_Relatorio_Nacional_Trafico_de_Pessoas_2017-2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Ficha_Informativa_Relatorio_Nacional_Trafico_de_Pessoas_2017-2020.pdf)
(1387 termos)

Termos comuns: 144

Similaridade: 1,51%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Ficha_Informativa_Relatorio_Nacional_Trafico_de_Pessoas_2017-2020.pdf
(1387 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Salvador

2023

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado

como requisito parcial à obtenção do título de

Bacharel em Direito pela Universidade

Católica do Salvador.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro

de Almeida

Salvador

2023

2**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO**

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Bruno Santana do Espírito Santo¹

Germana Pinheiro de Almeida²

RESUMO: O presente artigo trata **sobre o tráfico internacional de** pessoas com **a finalidade de exploração** do trabalho. Diante disso foi verificada a necessidade de cooperação global para a prevenção eficaz deste crime bárbaro. A pesquisa **tem como objetivo** geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das



convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral. Como objetivos específicos, tem-se a apresentação do processo de internalização dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro; a investigação das determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado; assim como a identificação da criação de medidas de prevenção contra o tráfico de pessoas adotadas pelo Brasil. O estudo foi feito por análise bibliográfica e documental, através de livros acadêmicos e legislações nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas; Exploração laboral; Tratados internacionais; Prevenção.

ABSTRACT: This article deals with international human trafficking for labor exploitation. Given this, the need for global cooperation to effectively prevent this barbaric crime was verified. The research's general objective is to investigate the extent to which Brazil complies with the provisions of international conventions to effectively prevent international human trafficking for labor exploitation. As specific objectives, there is the presentation of the process of internalization of international treaties into the Brazilian legal system; investigation of the provisions imposed by international conventions on human trafficking and forced labor; as well as identifying the creation of preventive measures against human trafficking adopted by Brazil. The study was carried out through bibliographic and documentary analysis, academic books, and national and international legislation.

Keywords: International Human Trafficking; Labor exploitation; International treaties; Prevention.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo de formação dos tratados internacionais e sua repercussão no direito brasileiro; 2.1 Entrada dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro; 3. Análise das convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas adotadas pelo Brasil; 3.1 Um recorte sobre a declaração 2 Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.

1Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: brunosantana7817@gmail.com

3universal dos direitos humanos; 3.2 Uma investigação das convenções nº 29 e 105 da OIT; 3.3 Breve análise do protocolo de palermo; 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil; 4.1 Modus operandi dos exploradores e perfil das vítimas; 4.2 Medidas de prevenção criadas pelo governo brasileiro; Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é tema bastante complexo, isto porque dentro do gênero tráfico de pessoas existem várias espécies que correspondem ao espaço geográfico de atuação e a finalidade com que o agente pretende submeter a vítima. O tráfico de pessoas pode ser destinado à exploração sexual, remoção de órgãos, para servir de barriga de aluguel, para adoção internacional, trabalho forçado, entre outros.

O presente trabalho é direcionado ao estudo do tráfico internacional de

peçoas **para fins de exploração** laboral, e concentra seu foco em determinar como o Brasil vem adotando medidas para prevenir tal prática.

No capítulo 2 desta pesquisa, será observado o procedimento de formação dos diplomas legais internacionais e a sua internalização no direito pátrio, tornando importante este estudo, uma vez que a análise de tratados internacionais que versam **sobre tráfico de pessoas e** exploração laboral, dos quais o Brasil é signatário, é ponto fulcral para esta pesquisa.

Já o capítulo 3 será destinado à explanação dos principais tratados internacionais que tratam **sobre o tráfico de pessoas e** o trabalho forçado. O primeiro deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que surge com o intuito de resguardar direitos e garantias inatas ao ser humano, de forma que a violação a estas garantias fere diretamente a condição de ser humano da vítima. Entre esses direitos, a liberdade, tanto de locomoção quanto de expressão, a igualdade e a fraternidade.

Em seguida, deve-se citar as Convenções nº 29 (1930) e 105 (1957) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), vez que trazem as balizas do que seria trabalho forçado ou obrigatório, bem como medidas e sanções para coibir tal prática repugnante, respectivamente.

Por último, faz-se imperioso analisar o Protocolo de Palermo (2004), que apresenta definições importantes como o conceito **de tráfico de pessoas**, caracterizando-se, resumidamente, com o recrutamento ou transferência de 4 pessoas, sob uso de coação ou fraude para exploração em diversos fins e valendo-se, sobretudo, da vulnerabilidade da pessoa. O Protocolo de Palermo (2004) é claro também ao afirmar que **o consentimento da** vítima é irrelevante se for utilizado qualquer dos meios citados acima.

No capítulo 4, serão demonstradas **as formas de** recrutamento utilizadas pelos traficantes, que geralmente são pessoas próximas das vítimas, assim como o perfil delas, que está intimamente ligada à vulnerabilidade social, sendo iludidas pelo sonho legítimo de ter uma vida melhor. Também são descritos os métodos de prevenção criados pelo Brasil, em especial a promulgação da Lei 13.344/2016, da Portaria nº 87 de 23 de março de 2020 e de guia prático de prevenção criado pela Defensoria Pública da União.

Esta pesquisa **tem como objetivo** geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir **o tráfico internacional de** pessoas **para fins de exploração** laboral.

Os objetivos específicos são: 1. apresentar o processo de integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro; 2. investigar as determinações impostas pelas convenções internacionais **sobre tráfico de pessoas e** trabalho forçado; 3. identificar a criação pelo Brasil de medidas de prevenção **ao tráfico de pessoas**.

A metodologia utilizada foi a análise documental das convenções internacionais e leis internas, bem como análise bibliográfica.

Assim, pelos motivos expostos acima, se identifica uma grave transgressão à dignidade da pessoa humana, e, por ser um dos fundamentos da República



Federativa do Brasil e princípio basilar da Constituição Federal (1988), somado a violação de outros direitos, já resta cristalina a gravidade jurídica e social da prática de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração do trabalho, merecendo a atenção desta pesquisa.

2. PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar ao cerne desta pesquisa que é a análise dos tratados e convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e das medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, cabe apresentar o processo de formação dos tratados internacionais e como estes ingressam no ordenamento jurídico pátrio.

Os tratados internacionais seguem um procedimento para a sua formação, que é encontrado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (2009).

Mazzuoli (2019, p. 160) apresenta as fases para a adoção dos tratados, que consistem em: negociações preliminares, adoção do texto, autenticação, assinatura, ratificação e eventual adesão.

As negociações preliminares de um tratado ocorrem quando os representantes dos Estados se reúnem para examinar a possibilidade de atingir um entendimento comum sobre determinada matéria de importância global. As manifestações de vontade dos Estados, concessões entre eles, propostas e contrapropostas e adoção de posições finais ocorrem nesta fase (Mazzuoli, 2019, p. 161).

Finalizadas as negociações, dar-se-á início a segunda fase, conhecida como fase de adoção do texto. De acordo com Mazzuoli (2019, p. 163) trata-se de um ato de vontade com o qual os Estados partícipes do procedimento de elaboração do tratado aceitam o texto final como conveniente.?

Dessa forma, há uma concordância pelos Estados da redação final do tratado, porém, ainda não se trata de uma vinculação dos membros ao cumprimento das normas constantes no acordo, que se dará em fase posterior.

Em seguida, o tratado passa pela autenticação, que está intimamente ligada à fase supracitada. A autenticação é uma formalidade diplomática que confere caráter autêntico e definitivo ao texto adotado. Nas palavras de Mazzuoli (2019, p. 166) o que o procedimento autenticatório faz é documentar que a adoção (que lhe é anterior) realizou-se com sucesso?.

A próxima fase é a assinatura, que põe termo ao procedimento inicial de formação dos tratados (negociações, adoção do texto e autenticação) e gera uma obrigação formal das partes em continuar o procedimento com o texto final do tratado, sem alterações posteriores em sua estrutura, salvo em caso de reserva unilateral (Mazzuoli, 2019, p. 168).

Ainda de acordo com o ilustre doutrinador citado:

A assinatura é, sem dúvida, uma fase necessária da processualística dos atos internacionais, pois é com ela que se encerram as negociações gerais e se expressa um minimum de vontade do Estado em proceder ao exame da questão, a fim de (futuramente, com a ratificação) aceitar definitivamente



todo o pactuado. (Mazzuoli, 2019, p. 169).

6 Passadas as fases iniciais de formação dos tratados, chega-se a tão importante fase de ratificação. A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (2009), no seu artigo 14, revela que:

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

- a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;
- b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;
- c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou
- d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação. (Brasil, 2009)

De acordo com Rezek (2018, p. 76) ?ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se?.

Nas palavras de Piovesan (2013, p. 109):

A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional.

(Piovesan, 2013, p. 109)

Dessa forma, a ratificação importa na expressão definitiva do consentimento de um Estado em obrigar-se a cumprir as determinações do tratado, que se traduz na comunicação formal desta aquiescência feita aos outros Estados. Dessa forma, pode-se inferir que a ratificação é a fase mais importante do processo de formação dos tratados, uma vez que impõe ao Estado o apego **a todas as** obrigações e responsabilidades impostas no respectivo instrumento, sob pena de sanções internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 174-175)

Antes da ratificação, entretanto, o Estado primeiro submete o tratado à análise do poder legislativo, a fim de integrá-lo ao ordenamento jurídico interno, para então ratificar. A Constituição Federal (1988), no art. 84, VIII, revela que compete privativamente ao presidente da República ?celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional?; já o art. 49, I da Carta Magna afirma ser de competência exclusiva do Congresso Nacional ?resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional?.

7 Contudo, este processo de internalização da norma estrangeira, que será detalhado posteriormente, não se confunde com o ato de ratificar. Nas palavras de Rezek (2018, p. 75):

Parlamentos nacionais não ratificam tratados, primeiro porque não têm voz exterior neste domínio, e segundo porque, justamente à conta de sua

inabilidade para a comunicação direta com Estados estrangeiros, nada lhes terão renunciado, antes, por assinatura ou ato equivalente, que possam mais tarde confirmar pela ratificação. (Rezek, 2018, p. 75)

Dessa forma, a ratificação tem como característica ser um ato externo e de governo, uma vez que é regido pelas norma de direito internacional público e não pelo direito interno de cada país. Ademais, trata-se de ato expresso não se admitindo a produção dos seus efeitos de maneira tácita (Mazzuoli, 2019, p. 179-181).

É também um ato discricionário, pois o Chefe do Executivo não tem prazo para ratificar o tratado após a apreciação do Poder Legislativo, podendo até mesmo deixar de ratificá-lo, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade (Mazzuoli, 2019, p. 182).

Outra característica é a irretratabilidade. Como o Estado tem total liberdade para participar ou não das negociações, encaminhar o texto para referendo parlamentar quando achar oportuno ou não fazê-lo e ainda ratificar no momento que achar ideal, não seria razoável que após a ratificação pudesse o Estado signatário voltar atrás e deixar de se submeter às determinações do tratado. (Mazzuoli, 2019, p.183).

Como última etapa, o instrumento de ratificação deve ser depositado perante um Estado definido para assumir a função de depositário ou no órgão internacional idealizador da convenção. Piovezan (2013, p. 110) exemplifica da seguinte forma: ?na hipótese de um tratado **das Nações Unidas**, o instrumento de ratificação deve ser depositado na própria ONU; se o instrumento for do âmbito regional interamericano, deve ser depositado na OEA?.

O depositário é responsável por comunicar sobre a ratificação de um Estado aos demais signatários, entrando em vigor o tratado no âmbito internacional **em relação ao** Estado ratificante, na forma estabelecida pelo próprio tratado (Mazzuoli, 2019, p. 202).

O artigo 24 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados esclarece detidamente acerca da entrada em vigor dos tratados internacionais:

81. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.
3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.
4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do

tratado (Brasil, 2009).

Por último, Mazzuoli (2019, p.185) retrata a adesão como última fase da formação dos tratados, nas suas palavras:

A adesão consiste na manifestação unilateral de vontade do Estado, que exprime o seu propósito em se tornar parte de determinado tratado que não negociou nem assinou, ou, se o assinou, não o ratificou por qualquer circunstância ou o denunciou etc (Mazzuoli, 2019, p. 185).

Assim, finalizado o processo de formação dos tratados internacionais, cabe abordar de que forma esses diplomas internacionais ingressam ao ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. ENTRADA DOS TRATADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, como dito linhas acima, atribui competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII) e ao Congresso Nacional para decidir definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais que acarretem encargos ao Brasil (art. 49, I,).

De acordo com Mazzuoli (2019, p. 281):

Da leitura dos artigos transcritos é possível perceber que a vontade do Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, **no que se** consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão de tratados internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 281)

Tratando-se de situação jurídica que importa no comprometimento da soberania nacional, o tratado não pode surtir efeitos se não houver aprovação do Congresso representante da vontade nacional (Mazzuoli, 2019, p. 289).

9Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo deve encaminhar o tratado para referendun legislativo através de mensagem acompanhada da exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores. O assunto é discutido e votado separadamente nas duas casas do Congresso Nacional, a começar pela Câmara dos Deputados (Mazzuoli, 2019, p. 299).

O quorum para a aprovação, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, se dá por decisão da maioria simples dos parlamentares presentes na sessão, após atingida a maioria absoluta dos seus membros, conforme art. 47 da Constituição Federal. Porém, caso haja reprovação na Câmara dos Deputados, a matéria nem sequer é analisada pelo Senado (Mazzuoli, 2019, p. 299).

Durante o processo de discussão do tratado no âmbito legislativo interno, pode ocorrer a apresentação de emendas, contudo ?essas emendas, frise-se, dizem respeito estritamente ao projeto de decreto legislativo, jamais ao texto dos tratados submetidos à apreciação, insuscetíveis de qualquer mudança? (Mazzuoli, 2019, p. 300).

Após aprovação legislativa é promulgado decreto legislativo, de competência do Presidente do Senado Federal, estando o Presidente da República então autorizado a ratificar o tratado internacional e após depósito desta, passar a vigorar

no ordenamento jurídico interno (Mazzuoli, 2019, p. 301).

Explicado resumidamente o processo para internalização dos tratados internacionais, cabe trazer à baila uma divergência de entendimento da doutrina e do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia destas normas internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

O STF no julgamento do RE 80.004/SE em 01/06/1977, com relatoria do Min. Cunha Peixoto, firmou entendimento de que os tratados e convenções internacionais comuns tem uma posição hierárquica similar às leis ordinárias editadas pelo Estado. Por meio deste posicionamento, se houver um conflito entre lei interna e norma internacional, por serem de mesma hierarquia, deve-se aplicar o critério temporal no sentido de que lei posterior revoga a lei anterior no que lhe for incompatível. Desse modo, possibilitando a revogação de tratado internacional ratificado pelo Brasil por lei interna posterior. (Mazzuoli, 2019, p. 312)

Mazzuoli (2019, p. 314) discorda do posicionamento adotado pela suprema corte. Em suas palavras:

10

admitir que um compromisso internacional perca vigência em virtude da edição de lei posterior que com ele conflite (treaty override) é permitir que um tratado possa, unilateralmente, ser revogado por um dos seus Estados-partes, o que não é jurídico e tampouco compreensível. Seria fácil burlar todo o pactuado internacionalmente se, por disposições legislativas internas, fosse possível modificar tais normas. (Mazzuoli, 2019, p. 314)

O referido doutrinador explana que o compromisso dado pelo Brasil em fazer parte de um tratado internacional, pelo princípio do pacta sunt servanda, não deve ficar relegado a segundo plano diante de uma legislação interna, uma vez que gera responsabilidade no âmbito internacional. Dessa forma, entende que os tratados internacionais comuns em vigor no Brasil detém natureza supralegal, abaixo da constituição e acima da legislação infraconstitucional, tendo em vista que não poderiam ser revogados por lei ordinária posterior (Mazzuoli, 2019, p. 316-317).

Por outro lado, o STF entendeu **por meio do** RHC 79.785/RJ - em 29 de março de 2000 - com voto do Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 466.343-1/SP - julgado em 22 de novembro de 2006 - com voto do Min. Gilmar Mendes, pela supralegalidade dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos. (Mazzuoli, 2019, p. 317)

A Constituição Federal (1988), nos §§ 2º e 3º do art. 5º traz as seguintes previsões:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988).

Pela interpretação do §2º da CF/88, Mazzuoli (2018, p. 323) entende que os

tratados internacionais **de direitos humanos** detêm nível hierárquico constitucional, independentemente do quorum previsto no §3º - introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 - resolvendo eventual conflito entre norma constitucional e tratado pela norma mais favorável ao ser humano.

Da mesma forma entende Piovesan (2013, p. 114), afirmando que é possível se extrair essa conclusão a partir de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal, principalmente em relação a força expansiva dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana como critérios axiológicos para guiar a compreensão do fenômeno constitucional.

Afirma ainda que:

11

Esse tratamento diferenciado, conferido pelo art. 5º, §2º, da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais **de direitos humanos** apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados **de direitos humanos** objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas dos Estados. (Piovesan, 2013, p. 127)

Pelo argumentos expostos, embora fosse mais correto o entendimento doutrinário pela supralegalidade dos tratados internacionais comuns e o caráter constitucional do tratados **de direitos humanos**, prevalece o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o nível hierárquico de lei ordinária aos tratados internacionais comuns e nível supralegal dos tratados que versem sobre direitos humanos, referentes, em especial, aos tratados **de direitos humanos** aprovados antes da EC 45, portanto, com quórum inferior ao previsto no §3º da CF.

Portanto, o Protocolo de Palermo (2004), que versa **sobre o tráfico internacional de pessoas e** terá a sua análise feita logo adiante, por ser um tratado que versa sobre direitos humanos, têm natureza supralegal e não pode ser revogado por lei ordinária posterior.

3. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE TRÁFICO PESSOAS E TRABALHO FORÇADO ADOTADAS PELO BRASIL

Uma vez estudado o processo de formação dos tratados internacionais, bem como a internalização destes ao ordenamento jurídico brasileiro, cabe suscitar uma breve análise dos principais tratados internacionais que versem **sobre o tráfico de pessoas e** o trabalho forçado.

3.1 UM RECORTE SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi promulgada após um contexto histórico onde o mundo ficou bestializado com a completa supressão de direitos imposta pelo regime nazifascista a judeus, negros, homossexuais, deficientes físicos e ciganos (Comparato, 2013, p. 238).

Essa histórica convenção internacional dispõe sobre direitos e garantias intrínsecas à condição de ser humano, de forma que a violação aos seus preceitos

12

configura em crime contra a humanidade. **De acordo com** o ilustre autor Fábio Konder Comparato (2013, p. 239), pela vital importância dos direitos humanos, é reconhecida a sua vigência independentemente da recepção da sua declaração em constituições, tratados internacionais e leis justamente porque são exigências mínimas de respeito à dignidade humana.

Ainda, nas palavras do exímio jurista, a declaração universal dos direitos humanos (1948):

levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II (Comparato, 2013, p. 240).

O artigo 1 da DUDH (1918) apresenta a tríade valorativa dos direitos humanos - liberdade, igualdade e fraternidade - ao afirmar que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ONU, 1948).

Entre os artigos constantes na DUDH, **para fins de** desdobramento do tema desta pesquisa, cabe destacar as redações dos arts. 23 e 24:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24 Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (ONU, 1948).

Dessa forma, pode-se inferir que o empregador que restringe a liberdade do trabalhador ou lhe insere em situações desfavoráveis como a privação de descanso, lazer ou de férias periódicas está em verdade violando direitos inatos à condição de ser humano.

3.2 UMA INVESTIGAÇÃO DAS CONVENÇÕES Nº 29 E 105 DA OIT

13

A convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório da Organização Internacional do Trabalho - CO29 (1930) foi aprovada mediante Decreto Legislativo nº 24 de 29/05/1956, passando a entrar em vigor no Brasil em 25/04/1958. Trata-se de um importante diploma legal a ser estudado, uma vez que apresenta o conceito

de trabalho forçado, sendo imprescindível para o desenvolvimento desta pesquisa.

In verbis:

Art. 2º 1. Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1930)

A convenção nº 29 da OIT (1930) trouxe uma conceituação ampla sobre trabalho forçado, e, para evitar confusões, tratou de listar situações que não se incluíam no conceito apresentado, são elas:

2. Entretanto, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob **a fiscalização e** o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido **nos casos de** força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de **parte da população**;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. (OIT, 1930)

A adoção de uma definição ampla se deve a necessidade de encarar o trabalho forçado como um acontecimento global que não se limita a países, regiões, setores econômicos ou modalidades de exploração específicas (Bolzon, Vasconcelos, 2008, p. 69).

14

A Organização Internacional do Trabalho tratou novamente sobre trabalho forçado na Convenção nº 105 (1957), entrando em vigor internacional no ano de 1959 e posteriormente ratificada pelo Brasil no dia 18 de junho de 1965. Essa convenção tem o objetivo de promover uma completa abolição do trabalho forçado e surge em momento posterior à Segunda Guerra Mundial, onde a exploração do trabalho foi utilizado para fins políticos e ideológicos (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p.



70).

O artigo 2º da referida convenção diz que:

Art. 2 ? Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção. (OIT, 1957) Dessa forma, nas palavras dos professores Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981) ?essa convenção, nessa linha, veda o recurso ao trabalho forçado **para fins de** desenvolvimento econômico, educação política, discriminação, disciplinamento ou punição diante da participação em greves?.

Entretanto, embora a amplitude conceitual de trabalho forçado seja importante por abranger uma pluralidade de condutas, demonstrando assim a complexidade do assunto, também pode gerar problemas na sua identificação em casos concretos (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 980).

Os tratados e convenções internacionais servem para estabelecer parâmetros mínimos para a salvaguarda dos direitos humanos, como o respeito aos direitos fundamentais do trabalho, promovido pela OIT, porém, existe um problema em tornar esses parâmetros palpáveis para a resolução do problema. **De acordo com** Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 71), o primeiro elemento que consta em documentos oficiais da OIT é que o trabalho forçado não deve ser caracterizado somente em relação a baixos ou más condições de trabalho, mas sim definido como uma grave violação de direitos que se manifesta principalmente pela privação de liberdade do trabalhador.

Da mesma forma, disseram Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981):

A OIT entende que a noção de trabalho forçado está essencialmente ligada à ausência de liberdade, distinguindo-a do trabalho degradante. Assim, para que se configure o trabalho forçado, necessário que haja privação de liberdade pelos mais diversos meios, o que inclui a apreensão de documentos, o encaminhamento dos trabalhadores a locais geograficamente isolados e a manutenção de guarda armada para evitar fugas (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 981).

15

Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 72), destacam dois pontos centrais sobre o trabalho forçado, quais sejam, é um serviço ou trabalho desempenhado sob ameaça de punição e executado sem vontade. Porém, no caso concreto, a ameaça e punição podem assumir formas externas, como o confinamento ou ameaça de morte, e formas mais discretas, como a supressão de direitos e privilégios. Por último, os referidos autores também problematizam a questão do consentimento, tendo em vista que algumas situações de trabalho forçado podem ser iniciadas com o livre consentimento do trabalhador ou trabalhadora e só posteriormente ocorrer a supressão da liberdade ?**por meio de** coerções legais, físicas ou psicológicas que impedem o rompimento da relação de trabalho.? (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 72).

3.3 BREVE ANÁLISE DO PROTOCOLO DE PALERMO

Durante um bom tempo **o tráfico internacional de** pessoas tornou-se difícil de



conceituar. **De acordo com** Araújo (2015, p. 17), **o tráfico de pessoas** encontrou avanço no desenvolvimento do crime organizado transnacional, expandindo-se rapidamente e auferindo lucros econômicos e força política nunca antes vista. Ocorre que, até o início da década de 90, **o tráfico internacional de seres humanos** tinha uma limitação de análise às mulheres, o que sobremaneira ocultava as outras modalidades **de tráfico de pessoas**. Com o fenômeno da migração em massa de trabalhadores, juntamente com o movimento pelos direitos femininos na década de 90, os governos e instituições começaram a desenvolver uma observação mais atenta sobre o crime organizado transnacional, chegando a constatação de que o fenômeno também atingia homens e crianças com finalidades sexuais e não sexuais (Araújo, 2015, p. 18).

Dessa forma, ao ser analisada a necessidade de uma conjuntura legal para tratar deste problema transnacional, surgiu a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos no ano 2000. Os protocolos complementares são: o Protocolo Relativo ao Combate **ao Tráfico de Migrantes** por Via Terrestre, Marítima e Aérea; o Protocolo contra a Fabricação **e o Tráfico** Ilícito de Armas de Fogo e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição **do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças** (Araujo, 2015, p. 18-19), sendo este último o objeto central deste trabalho.

16

Aprovado pelo Brasil mediante Decreto Legislativo nº 213, de 29 de maio de 2003, entrando em vigor em fevereiro de 2004, o protocolo destinado especificamente ao **tráfico internacional de** pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, foi o responsável por apresentar o conceito **de tráfico de pessoas como** sendo:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra **para fins de exploração**. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras **formas de exploração sexual**, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a **remoção de órgãos**; (Brasil, 2004).

A professora Waldimeiry Corrêa da Silva (2014, p. 237) abre os olhos para a diferença entre **o tráfico de pessoas e** o contrabando ilegal de imigrantes, tendo em vista que, embora haja certa ligação entre os dois delitos - fazendo com que sejam tratados como sinônimos - existe uma diferença conceitual e procedimental entre eles.

De acordo com o Protocolo Relativo ao Combate **ao Tráfico de Migrantes** por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Brasil, 2004), o art. 3º preceitua como tráfico de migrantes ?a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional o residente permanente?.



Desse modo, Silva (2014, p. 237-238), apresenta de forma detalhada a distinção entre as duas práticas. **No tráfico de pessoas**, o contato com o traficante geralmente é estabelecido em situações de engano, abuso ou coação; pode ser efetuado tanto dentro ou fora do país; o dinheiro não é um fato preponderante para o traslado; a relação entre o traficante não finaliza com o transpasso **de fronteiras**; e trata-se de um delito contra os direitos humanos do indivíduo.

Já no contrabando de imigrantes, o contato é estabelecido direta e voluntariamente pelo migrante com o atravessador, conhecido como "coiote"; sempre irá implicar na travessia de fronteiras; o dinheiro é um fator indispensável para o traslado; a relação entre migrante e traficante se encerra no local de destino e trata-se fundamentalmente de uma infração contra o Estado (Silva, 2014, p. 238). Voltando a atenção para a análise do Protocolo de Palermo (2004), apesar do conceito amplo **de tráfico de pessoas** trazido pelo art. 3º com o objetivo de abranger

17 a maior quantidade de situações possíveis, consegue-se extrair pontos centrais para melhor compreensão.

Primeiramente é possível identificar as condutas tipificadas, como o recrutamento, aliciamento, transporte, transferência e afins; após, são exemplificados os meios para a prática do crime como a ameaça, fraude, uso da força e etc; por último, extraí-se as possíveis finalidades do delito como **a exploração sexual**, casamento forçado, pornografia infantil, **a remoção de órgãos**, servidão, trabalho forçado e escravidão ou práticas similares (Borges; Ferreira, 2017, p. 25). Piovesan e Kamimura (2013, p. 106-107) trazem complementos importantes acerca da conceituação retromencionada, principalmente **em relação à** eventual consentimento dado pela vítima, a ver:

Vale destacar que é irrelevante eventual consentimento dado pela pessoa traficada se utilizado qualquer dos meios anteriormente mencionados.

Ademais, se a vítima for menor de 18 anos, seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento serão considerados tráfico de pessoa mesmo que não se recorra à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra **para fins de exploração**. (Piovesan; Kamimura, 2013, p. 106-107)

Infere-se que a vítima deste crime pode ser qualquer pessoa recrutada, com ou sem consentimento, submetida a uma forma de exploração e tendo a sua liberdade cessada (Borges; Ferreira, 2017, p. 26).

Em relação aos traficantes, Borges e Ferreira (2017, p. 26) os classificam como:

como pessoa ou rede de pessoas que se aproveita da necessidade e vulnerabilidade daqueles que vivem nas situações acima descritas, ou ainda, como aquele que intervém em algum momento do processo de tráfico. Eles buscam, por exemplo, atrair as vítimas com promessas de

melhoria de vida econômica, propostas de emprego dentro ou fora do país, no entanto, ao chegar ao destino, em regra, tomam seus documentos, submetem-nas a maus-tratos e obrigam-nas a prostituir-se para pagar dívidas enormes. Além disso, adotam estratégia de isolá-las de suas famílias e amigos, de suas línguas e meios sociais para, dessa forma, sobre elas exercer maior controle. (Borges; Ferreira, 2017, p. 26)

Em momento posterior será abordado com mais detalhes o processo de aliciamento dos algozes, bem como o perfil das vítimas e a vulnerabilidade social como um dos fatores para ocorrência deste crime bárbaro.

O Protocolo de Palermo (2004), prevê ainda no seu artigo 6º, medidas para assistência e proteção das vítimas, em especial o item 3, o qual dispõe que:

18
Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação. (Brasil, 2004).

Por fim, o artigo 8º do protocolo, que disciplina acerca do repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas e medidas de cooperação global, bem como o artigo 9º que assevera sobre a prevenção deste delito transnacional, também serão abordados futuramente.

Assim, finalizadas as breves análises sobre as legislações internacionais que dão parâmetros aos Estados sobre o tráfico internacional de pessoas, cabe falar especificamente sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas desenvolvidas pelo Brasil para a sua prevenção.

4. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADAS PELO BRASIL

Como visto anteriormente, o tráfico internacional de pessoas possui várias finalidades como a exploração sexual, casamento forçado, venda de órgãos, adoção entre outros (Borges; Ferreira, 2017, p. 25). Embora todas mereçam uma investigação, o objetivo desta pesquisa é a análise específica do tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho.

Os conceitos de tráfico de pessoas e trabalho forçado já foram expostos no capítulo anterior, contudo, resumidamente, tráfico internacional de pessoas consiste no recrutamento de indivíduos com uso de coerção para fins de exploração (Brasil, 2004); já o trabalho forçado é todo serviço não voluntário exigido de um indivíduo sob a ameaça de coação (OIT, 1930).

De acordo Scachetti (2011, p. 28), sobre o tráfico de pessoas com finalidade



de exploração laboral:

É importante ressaltar que tal atividade contém o elemento da imposição por parte do ofensor e da execução involuntária por parte da vítima, não se caracterizando apenas por baixos salários ou más condições de trabalho. A sanção, normalmente, consiste em violência, confinamento, ameaça de morte ao trabalhador e a seus familiares, confisco dos documentos pessoais, podendo assumir natureza psicológica ou financeira. (Scachetti, 2011, p. 28).

Assim, torna-se necessário o estudo das formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes e o perfil das vítimas deste crime tão bárbaro.

4.1 MODUS OPERANDI DOS EXPLORADORES NO RECRUTAMENTO E O PERFIL DAS VÍTIMAS

4.1 MODUS OPERANDI DOS EXPLORADORES NO RECRUTAMENTO E O PERFIL DAS VÍTIMAS

Os aliciadores do tráfico de pessoas, segundo Gironi (2017, p. 59), costumam ter um vínculo muito próximo com a vítima, sendo geralmente uma relação familiar ou de amizade. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020 (UNODC, 2021, p. 48), apresenta um gráfico bem ilustrativo sobre a relação entre os exploradores e a vítima:

Gráfico - Casos de tráfico de pessoas de acordo com a relação traficantes/exploradores com vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), 2020. 3

O recrutamento para o tráfico de pessoas geralmente não é dotado de violência física e, nos últimos anos, os aliciadores vem usufruindo de ferramentas tecnológicas como aplicativos e sites como meio de comunicação para persuadir a vítima, substituindo o contato direto (UNODC, 2021, p. 47).

Dessa forma, extrai-se que:

Os dispositivos tecnológicos tornaram mais refinada a forma de aliciar, mas também proporcionaram um grau mais elevado de controle dos traficantes sobre as vítimas. Nas entrevistas foram relatadas situações de controle por meio de celulares fornecidos às vítimas, tanto de trabalho escravo (trabalhadoras em oficinas de costura) como na exploração sexual. Assim, o

3 Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

20

explorador não se arrisca porque não necessita estar perto da vítima, uma vez que é possível exercer controle à distância. (UNODC, 2021, p. 47)

Contudo, o relatório apresentou entrevistas identificadas como E11, E12, E13, referentes a uma pesquisa de percepção do tráfico de pessoas, respondida por profissionais de vários segmentos governamentais. Com base nessas entrevistas, em relação ao tráfico para fins de exploração laboral, o aliciamento persiste no contato boca a boca seja por alguém conhecido ou por formas mais tradicionais de difusão de ofertas de trabalho, como a circulação de carro de som? (UNODC, 2021, p. 48).

Das entrevistas infere-se que há uma diferença organizacional entre o tráfico



interno e internacional, demandando deste a participação de mais atores, tendo em vista que exige a emissão de documentos, sejam eles verdadeiros ou falsos, e maior cuidado **em relação ao** ordenamento jurídico de mais de um país (UNODC, 2021, p. 49-50).

Em relação a forma utilizada para o deslocamento das vítimas, 62,1% dos entrevistados entendem que o deslocamento por via terrestre, com carros, ônibus e vans, é a principal maneira. **Por outro lado**, 36,2% acreditam que na verdade a via aérea corresponde ao meio de traslado mais utilizado pelos traficantes. A minoria de 1,7% trouxe como possibilidade a via fluvial (barcos), sem qualquer indicação de nenhum dos respondentes sobre o deslocamento a pé como alternativa (UNODC, 2021, p. 50).

Sobre o gênero desses recrutadores, **de acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados** de 2017 a 2020, encontra-se maior incidência de aliciadores do sexo masculino, com 78% dos condenados pelo crime **de tráfico de pessoas** sendo homens e 22% sendo mulheres. O mesmo relatório também aponta percentual maior de homens acusados **no tráfico de pessoas** com **a finalidade de** trabalho forçado em comparação às mulheres (UNODC, 2021, p.63- 64).

Em relação às vítimas, estas podem ser qualquer ser humano, não havendo limitação quanto aos sujeitos protegidos (Gironi, 2017, p. 60). Entretanto, **de acordo com** dados do Relatório Global **sobre Tráfico de Pessoas** (UNODC, 2018, p. 28), das vítimas do tráfico internacional **para fins de exploração** laboral, 82% eram homens, enquanto 13% eram mulheres.

Já no ano de 2020, o relatório global apresentou de forma mais detalhada os **dados sobre as vítimas**, com os homens adultos representando 38%; as mulheres 21

adultas com percentual de 26%; e as crianças compondo um terço das vítimas detectadas, onde 21% são meninos e 15% são meninas (UNODC, 2020, p. 95).

Um ponto a ser destacado é a vulnerabilidade das vítimas, uma vez que muitas delas deixam familiares e amigos para trás na esperança de recomeçarem suas vidas em um país novo, o que as deixam sem uma rede de suporte, tornando-se completamente refém dos seus exploradores (Silva; Teixeira, 2021, p. 134).

Ademais, **de acordo com** Silva e Teixeira (2021, p. 135), muitas vítimas têm seus documentos retidos ou lhes são dados documentos falsos, assim, por medo de serem deportados para o país de origem, continuam se submetendo à violência e exploração ao invés de denunciar os seus algozes.

O **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas** (UNODC, 2021, p. 31), aponta que em questionário com múltiplas escolhas sobre a percepção do **tráfico internacional de** pessoas, respondido por profissionais, **a vulnerabilidade socioeconômica** das vítimas aparece com **um dos principais** motivos para a ocorrência do crime, com 91,5% indicando **o desemprego como circunstância de vulnerabilidade** e 95% acreditando **que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico**.

Outra questão é a dificuldade de comunicação da pessoa em um país



estrangeiro, conforme Silva e Teixeira (2021, p. 135) esse problema implica em duas situações negativas: a dificuldade de acesso à informação de serviços de assistência fornecidos pelo Estado e a impossibilidade de denunciar eventuais explorações para as autoridades.

As vítimas do **tráfico para exploração** do trabalho geralmente são compelidas a trabalhar em setores como a construção civil, manufatura e agricultura, conforme guia elaborado pela Defensoria Pública da União, e são alguns dos indicadores: jornada de trabalho excessiva; condições de trabalho degradantes, sem segurança, higiene e alimentação adequada; retenção de salários; restrição de liberdade de locomoção; entre outros (DPU, 2019, p. 16).

Assim, apresentados os métodos de aliciamento pelos traficantes e o perfil de gênero e socioeconômico das vítimas, cabe agora falar sobre **as formas de prevenção ao tráfico internacional de** pessoas utilizadas pelo Brasil.

4.2 MEDIDAS DE PREVENÇÃO CRIADAS PELO GOVERNO BRASILEIRO 22

Como visto no capítulo anterior, o Protocolo de Palermo (2004), apresenta diretrizes a serem cumpridas pelos Estados signatários. O art. 9º do referido tratado internacional prevê a criação de políticas e outras medidas para prevenir e combater **o tráfico de pessoas, bem como** proteger as vítimas. Além disso, aponta que:

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater **o tráfico de pessoas.**

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente **de mulheres e crianças**, conducentes ao tráfico (Brasil, 2004).

No Brasil foi promulgada a lei 13.344/2016, conhecida como lei **de enfrentamento ao tráfico de pessoas**, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao **tráfico interno e internacional de pessoas, bem como** apresenta medidas de atenção às vítimas (Brasil, 2016).

O art. 2º da legislação citada afirma que o **enfrentamento ao tráfico de pessoas** observará diversos princípios que estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Constituição Federal brasileira (1988), entre eles:

a dignidade da pessoa humana; garantia da cidadania e dos direitos humanos; não discriminação de gênero, raça ou orientação sexual; universalidade, indivisibilidade e interdependência; além de proteção ampla da criança e do adolescente (Brasil, 2016).

O art. 4º trata especificamente sobre a prevenção **ao tráfico de pessoas**, in verbis:

Art. 4º A prevenção **ao tráfico de pessoas** dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
23

IV - de incentivo a projetos de prevenção **ao tráfico de pessoas** (Brasil, 2016).

De acordo com Gironi (2017, p. 88), a lei deixa clara a necessidade de adoção de medidas intersetoriais e integradas em diversas áreas de atuação, bem como a cooperação entre órgãos nacionais e estrangeiros, integração de políticas e formação de equipes de investigação?

O artigo 8º do Protocolo de Palermo (2004), em uma das suas determinações assevera que:

1. O Estado Parte do qual a vítima **de tráfico de pessoas** é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma. (Brasil, 2004)

A lei **de enfrentamento ao tráfico de pessoas** (2016) acrescentou o art. 18-A ao então Estatuto do Estrangeiro (1980) concedendo residência permanente às vítimas no território brasileiro independentemente da sua situação migratória.

O Estatuto do Estrangeiro (1980) foi posteriormente revogado pela lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migrações, contudo, a nova lei também trouxe a previsão de autorização de residência à pessoa vítima **de tráfico de pessoas no** art. 30, II, alínea ?g? (Brasil, 2017).

Importante mencionar que o **Ministério da Justiça e Segurança Pública** aprovou a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, a qual disciplina sobre os procedimentos para a autorização de residência à vítima **de tráfico de pessoas**, trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória, operacionalizando as determinações **da Lei nº 13.344/2016** e da Lei de Migrações (Soares; Souza; Nhatave, 2020, p. 368).

A Defensoria Pública da União (DPU), em guia prático já citado, apresenta algumas orientações com o objetivo de ajudar na prevenção ao **tráfico internacional de pessoas**, entre essas recomendações é possível destacar a desconfiança de



propostas de emprego fácil e lucrativo; buscar informações sobre o contratante, principalmente quando envolver deslocamentos, viagens nacionais e internacionais; informar endereço de ONGs e autoridades da região para pessoas que estão viajando e disponibilizar mecanismos de denúncia como o Disque 100 ou Ligue 180 (DPU, 2019, p. 13).

24

Por fim, como o **tráfico internacional de** pessoas tem natureza transnacional é imprescindível a cooperação global entre os Estados para investigação e prevenção deste crime (Groni, 2017, p. 69).

De acordo com Machado e Vieira (2016, p. 493), deve haver um monitoramento constante da atuação institucional dos atores envolvidos na prevenção **ao tráfico de pessoas**, com **a finalidade de** avaliar os processos decisórios na formulação de políticas **públicas, bem como** investir em instrumentos que permitam identificar possíveis lacunas nas políticas de proteção e assim encontrar respostas para atender melhor às vítimas.

Segundo Groni (2017, p. 74), a maioria dos países - a exemplo do Brasil com o **art. 149-A do Código Penal** (1940), **introduzido pela lei 13.344/2016** - criminalizou **as formas de tráfico de pessoas em** sua legislação, porém, ainda se torna um desafio colocar em prática todos os mecanismos de prevenção de forma eficaz.

Nas palavras de Machado e Viana (2016, p. 494):

Dessa forma, os mecanismos de cooperação jurídica internacional ampliam a comunicação entre diferentes organizações dos Estados e fortalecem o papel de cada instituição, independente da autorização de terceiros para atuação no processo de cooperação. Contudo, a pesquisa revelou que a interação entre os diferentes agentes estatais que participam das ações de prevenção e persecução **do tráfico de pessoas** é fundamental para o alcance dos resultados esperados. Por isso, é necessário investir nas dinâmicas organizacionais que podem revelar pautas de ação não alinhadas às políticas públicas em questão, como é o caso do **enfrentamento ao tráfico** (Machado; Viana, 2016, p. 494).

Portanto, a cooperação global se torna fundamental para o combate ao **tráfico internacional de** pessoas, uma vez que os Estados trabalham de forma conjunta para ampliarem a sua legislação e criarem mecanismos cada vez mais eficazes para pôr um fim a este crime desumano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi destinado ao estudo do **tráfico internacional de** pessoas, especificamente **em relação à** exploração laboral. Assim, inicialmente destacou-se o processo de formação dos tratados internacionais, desde as fases preliminares até o momento de ratificação, quando então o Estado passa a se comprometer com as determinações do tratado sob pena de sanções internacionais. Também foi visto, resumidamente, o procedimento de internalização das normas internacionais e a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a hierarquia

25

delas, vencendo a tese do STF sobre o caráter constitucional dos tratados que



versam sobre direitos humanos aprovados nas duas casas do Congresso Nacional pelo quorum previsto no §3º do art. 5º da CF/88 e a suprallegalidade dos tratados internacionais anteriores à EC 45, como é o caso do Protocolo de Palermo. Dessa forma, o referido protocolo não pode ser revogado por lei ordinária posterior, garantindo a continuidade das suas determinações de prevenção, repressão e assistência humanitária às **vítimas de tráfico de pessoas**.

No capítulo 3 foram apresentados os principais tratados **sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado**. O primeiro deles foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo os seus direitos inatos a condição de ser humano. Observou-se em especial os artigos 23 e 24 que falam sobre o trabalho livre e justo.

Em seguida foi feita uma investigação sucinta das Convenções nº 29 e 105 da OIT que, respectivamente, apresenta o conceito de trabalho forçado e promove a sua erradicação.

O Protocolo de Palermo também foi brevemente analisado, apresentando a diferença entre **tráfico de pessoas e contrabando** ilegal de migrantes, além de contextualizar o conceito de vítima, tornando o consentimento desnecessário para sua caracterização. .

O último capítulo foi destinado ao **tráfico internacional de pessoas para fins de exploração** laboral e as medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, trazendo o modus operandi dos recrutadores **do tráfico e o perfil das vítimas**, que são marcadas pela vulnerabilidade social e ficam seduzidas ao receberem propostas de emprego muito vantajosas. Também não conseguem denunciar os seus algozes por dificuldades na comunicação ou por medo de uma possível deportação. Entre as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil, destacou-se **a Lei nº 13.344/2016 que** trata sobre prevenção e repressão **ao tráfico de pessoas, bem como** assistência aos explorados. A referida legislação também trouxe importantes alterações na legislação imigratória brasileira e no Código Penal. Outra medida preventiva importante foi o guia prático da Defensoria Pública da União com o objetivo de informar a população sobre possíveis atitudes de aliciadores e ensinar a como evitar que tal prática criminosa ocorra.

Por último, urge a necessidade de cooperação global entre os vários Estados signatários **no enfrentamento ao tráfico de pessoas**, tendo em vista o caráter transnacional do crime.

26

Portanto, o Brasil vem adotando medidas para prevenir que **o tráfico internacional de** pessoas com o objetivo de exploração laboral aconteça, porém, faz-se necessária uma atualização de dados, tendo em vista que o último **relatório nacional sobre tráfico de pessoas** tem dados de 2017 a 2020, bem como uma cooperação internacional **entre o Brasil e outros países** - sobretudo os vizinhos latino-americanos - para melhorar a eficácia da prevenção **ao tráfico de pessoas**, onde uma investigação mais detalhada sobre este ponto poderá ser levantada em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Gabriel. F. D. C. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil** e na

América Latina: análise comparada de políticas públicas. 2015. Dissertação. (Mestrado em Ciências) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Leandro Piquet Carneiro. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-13072015-115636/pt-br.php>. Acesso em: 22 out. 2023.

BARBOSA NETO, Pedro. A.; REIS, Priscila. M. Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização

Internacional do Trabalho. SciELO, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/7r6hTwSnNfxpQ9M5zphPwpz/?lang=pt#>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BORGES, Paulo. C. C.; FERREIRA, Micaela. A. **Tráfico de Pessoas como** Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas** - Coletânea de Artigos. Vol.2. Brasília: MPF, 2017, p.20-36. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 05 dez. 2023.

BOLZON, Andréa.; VASCONCELOS, Márcia. Trabalho forçado, **tráfico de pessoas e gênero**: algumas reflexões. SciELO, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção **das Nações Unidas** contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate **ao Tráfico de Migrantes** por Via Terreste, Marítima e Aérea. Disponível em:

27

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção **das Nações Unidas** contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição **do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.



Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao **tráfico interno e internacional de pessoas** e sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Portaria n. 87, de 23, de março de 2020. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima **de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória**. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, 2020.

Disponível em:

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 80.004/SE.

Convenção de Genebra. Lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias. Aval aposto a nota promissória não registrada no prazo legal. Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-Lei nº 427, de 22.01.1969. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier Albuquerque, 01 de junho de 1977. Disponível em: 28

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785/RJ. [...] 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. [...] Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de março de 2000. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida



coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana **de Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A.

Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

Acesso em: 22 out. 2023.

COMPARATO, Flávio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Guia Prático Grupo de Trabalho de Assistências às **Vítimas de Tráfico de Pessoas** da Defensoria Pública da União.

2019. Disponível em:

https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_o_pessoas.pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.

GIRONI, Marcela. C. V. Os Mecanismos de Repressão **ao Tráfico De Pessoas**. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas ?** Coletânea de Artigos. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 52-100. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 09 dez. 2023.

MACHADO, Bruno. A; VIEIRA. Priscilla. B. S. O controle penal **do tráfico de pessoas**: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 486-503. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4383/pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

29

MAZZUOLI, Valério. de. O. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NHATAVE, Guirino. D. J; SOARES, Márcio. L. Q; SOUZA, Mércia. C. de. A Proteção e Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Afetadas pelo Tráfico Humano e **Trabalho Escravo** no Brasil: Um Estudo sobre a Portaria n. 87/2020 ? MJSP. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 27, n. 10, 2020, p. 358-373. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6309/5351>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO **DAS NAÇÕES UNIDAS**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 ? Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 ? Abolição

do Trabalho Forçado. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional.

14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. **Tráfico de Pessoas** sob a Perspectiva de **Direitos Humanos**: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos.

Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos. [et al.] 1. ed. Brasília:

Ministério da Justiça, 2013. p. 105-130. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_um%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCACCHETTI, Daniela. M. **O tráfico de pessoas e o protocolo de palermo sob a ótica de direitos humanos**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, São

Paulo, n. 11, 2011, p. 25-38. Disponível em:

<https://www.yumpu.com/pt/document/view/38375373/o-traffic-de-pessoas-eo-protocolo-de-palermo-sob-a-reidorgbr>. Acesso em 11 dez. 2023.

SILVA, Waldimeiry. C. da. Tráfico humano e desarranjos na proteção dos direitos humanos: confusões conceituais entre **tráfico de pessoas e contrabando de pessoas**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, ano 4, v. 7, 2014, p. 225-241. 30

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792/2661>.

Acesso em: 12 jun. 2023.

SILVA, Leda. M. M. da; TEIXEIRA, René. D. A Vulnerabilidade Dos Refugiados no Brasil **e o Tráfico De Pessoas: O Trabalho Escravo** e Seus Reflexos na Dignidade da Pessoa Humana. Rfd - Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 39, 2021, p. 130-150. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51573>. Acesso em: 10 dez. 2023.

UNODC. Relatório Global **sobre Tráfico de Pessoas** 2018 (Publicação **das Nações Unidas**). 19. ed.IV.2, 2018. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf.

Acesso em 08 dez. 2023.

UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020**.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020 (United Nations publication). 20. ed. IV. 3, 2020. Disponível em:



https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Arquivo 2: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> (57520 termos)

Termos comuns: 513

Similaridade: 0,78%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> (57520 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL **DE PESSOAS PARA FINS DE** EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE **DOS TRATADOS INTERNACIONAIS** E MEDIDAS DE
PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Salvador

2023

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL **DE PESSOAS PARA FINS DE** EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE **DOS TRATADOS INTERNACIONAIS** E MEDIDAS DE
PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado

como requisito parcial à obtenção do título de

Bacharel em Direito pela Universidade

Católica do Salvador.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro

de Almeida

Salvador

2023

2TRÁFICO INTERNACIONAL **DE PESSOAS PARA FINS DE** EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE **DOS TRATADOS INTERNACIONAIS** E MEDIDAS DE
PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Bruno Santana do Espirito Santo¹

Germana Pinheiro de Almeida²

RESUMO: O presente artigo trata sobre o tráfico internacional **de pessoas com a finalidade de** exploração do trabalho. Diante disso foi verificada **a necessidade de** cooperação global para a prevenção eficaz deste crime bárbaro. A pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional **de pessoas para fins de** exploração laboral. Como objetivos específicos, tem-se a apresentação **do processo de** internalização **dos tratados internacionais** ao

ordenamento jurídico brasileiro; a investigação das determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado; assim como a identificação da criação de medidas de prevenção contra o tráfico de pessoas adotadas **pele Brasil**. O estudo foi feito por análise bibliográfica e documental, através de livros acadêmicos e legislações nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas; Exploração laboral; Tratados internacionais; Prevenção.

ABSTRACT: This article deals with international human trafficking for labor exploitation. Given this, the need for global cooperation to effectively prevent this barbaric crime was verified. The research's general objective is to investigate the extent to which Brazil complies with the provisions of international conventions to effectively prevent international human trafficking for labor exploitation. As specific objectives, there is the presentation of the process of internalization of international treaties into the Brazilian legal system; investigation of the provisions imposed by international conventions on human trafficking and forced labor; as well as identifying the creation of preventive measures against human trafficking adopted by Brazil. The study was carried out through bibliographic and documentary analysis, academic books, and national and international legislation.

Keywords: International Human Trafficking; Labor exploitation; International treaties; Prevention.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo de formação **dos tratados internacionais e sua repercussão no direito brasileiro**; 2.1 Entrada dos tratados **no ordenamento jurídico brasileiro**; 3. Análise das convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas adotadas pelo Brasil; 3.1 Um recorte sobre a declaração 2 Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do **Curso de Direito da Ucsal**. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.

1Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: brunosantana7817@gmail.com

3universal **dos direitos humanos**; 3.2 Uma investigação das convenções nº 29 e 105 da OIT; 3.3 Breve análise do protocolo de palermo; 4. O tráfico internacional **de pessoas para fins de** exploração laboral e as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil; 4.1 Modus operandi dos exploradores e perfil das vítimas; 4.2 Medidas de prevenção criadas pelo governo brasileiro; Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é tema bastante complexo, isto porque dentro do gênero tráfico de pessoas existem várias espécies que correspondem ao espaço geográfico de atuação e a finalidade com que o agente pretende submeter a vítima. O tráfico de pessoas pode ser destinado à exploração sexual, remoção de órgãos, para servir de barriga de aluguel, para adoção internacional, trabalho forçado, entre outros.

O presente trabalho é direcionado **ao estudo do** tráfico internacional **de pessoas para fins de** exploração laboral, e concentra seu foco em determinar como o Brasil vem adotando medidas para prevenir tal prática.

No capítulo 2 desta pesquisa, será observado o procedimento de formação



dos diplomas legais internacionais e a sua internalização no direito pátrio, tornando importante este estudo, uma vez que a análise de tratados internacionais que versam sobre tráfico de pessoas e exploração laboral, dos quais o Brasil é signatário, é ponto fulcral para esta pesquisa.

Já o capítulo 3 será destinado à explanação dos principais tratados internacionais que tratam sobre o tráfico de pessoas e o trabalho forçado. O primeiro deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que surge com o intuito de resguardar direitos e garantias inatas ao ser humano, de forma que a violação a estas garantias fere diretamente a condição de ser humano da vítima. Entre esses direitos, a liberdade, tanto de locomoção quanto de expressão, a igualdade e a fraternidade.

Em seguida, deve-se citar as Convenções nº 29 (1930) e 105 (1957) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), vez que trazem as balizas do que seria trabalho forçado ou obrigatório, bem como medidas e sanções para coibir tal prática repugnante, respectivamente.

Por último, faz-se imperioso analisar o Protocolo de Palermo (2004), que apresenta definições importantes como o conceito de tráfico de pessoas, caracterizando-se, resumidamente, com o recrutamento ou transferência de 4 pessoas, sob uso de coação ou fraude para exploração em diversos fins e valendo-se, sobretudo, da vulnerabilidade da pessoa. O Protocolo de Palermo (2004) é claro também ao afirmar que o consentimento da vítima é irrelevante se for utilizado qualquer dos meios citados acima.

No capítulo 4, serão demonstradas as formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes, que geralmente são pessoas próximas das vítimas, assim como o perfil delas, que está intimamente ligada à vulnerabilidade social, sendo iludidas pelo sonho legítimo de ter uma vida melhor. Também são descritos os métodos de prevenção criados pelo Brasil, em especial a promulgação da Lei 13.344/2016, da Portaria nº 87 de 23 de março de 2020 e de guia prático de prevenção criado pela Defensoria Pública da União.

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral.

Os objetivos específicos são: 1. apresentar o processo de integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro; 2. investigar as determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado; 3. identificar a criação pelo Brasil de medidas de prevenção ao tráfico de pessoas.

A metodologia utilizada foi a análise documental das convenções internacionais e leis internas, bem como análise bibliográfica.

Assim, pelos motivos expostos acima, se identifica uma grave transgressão à dignidade da pessoa humana, e, por ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e princípio basilar da Constituição Federal (1988), somado a violação de outros direitos, já resta cristalina a gravidade jurídica e social da prática de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração do trabalho, merecendo



a atenção desta pesquisa.

2. PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar ao cerne desta pesquisa **que é a análise dos** tratados e convenções internacionais sobre o tráfico internacional **de pessoas para fins de** exploração laboral e das medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, cabe **5**apresentar **o processo de formação dos tratados internacionais** e como estes ingressam **no ordenamento jurídico** pátrio.

Os tratados internacionais seguem um procedimento **para a sua** formação, que é encontrado na Convenção de Viena **sobre o Direito dos** Tratados (2009). Mazzuoli (2019, p. 160) apresenta as fases para a adoção dos tratados, que consistem em: negociações preliminares, adoção do texto, autenticação, assinatura, ratificação e eventual adesão.

As negociações preliminares de um tratado ocorrem quando os representantes dos Estados se reúnem para examinar **a possibilidade de** atingir um entendimento comum sobre determinada matéria de importância global. As manifestações de vontade dos Estados, concessões entre eles, propostas e contrapropostas e adoção de posições finais ocorrem nesta fase (Mazzuoli, 2019, p. 161).

Finalizadas as negociações, dar-se-á início a segunda fase, conhecida como fase de adoção do texto. **De acordo com** Mazzuoli (2019, p. 163) **?trata-se de um** ato de vontade com o qual os Estados partícipes do procedimento de elaboração do tratado aceitam o texto final como conveniente.?

Dessa forma, há uma concordância pelos Estados da redação final do tratado, porém, ainda **não se trata de uma** vinculação dos membros ao cumprimento das normas constantes no acordo, que se dará em fase posterior.

Em seguida, o tratado passa pela autenticação, que está intimamente ligada à fase supracitada. A autenticação é uma formalidade diplomática que confere caráter autêntico e definitivo ao texto adotado. Nas palavras de Mazzuoli (2019, p. 166) **?o que o** procedimento autenticatório faz é documentar que a adoção **(que lhe é** anterior) realizou-se com sucesso?.

A próxima fase é a assinatura, que põe termo ao procedimento inicial de formação dos tratados (negociações, adoção **do texto e** autenticação) e gera uma obrigação formal das partes em continuar o procedimento **com o texto** final do tratado, sem alterações posteriores em sua estrutura, salvo **em caso de** reserva unilateral (Mazzuoli, 2019, p. 168).

Ainda **de acordo com o** ilustre doutrinador citado:

A assinatura **é, sem dúvida,** uma fase necessária da processualística dos atos internacionais, pois é com ela que se encerram as negociações gerais e se expressa um minimum **de vontade do Estado em** proceder **ao exame da questão, a fim de** (futuramente, com a ratificação) aceitar definitivamente todo o pactuado. (Mazzuoli, 2019, p. 169).

6Passadas as fases iniciais de formação dos tratados, chega-se a tão importante fase de ratificação. A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados



(2009), no seu artigo 14, revela que:

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram **em que a** ratificação seja exigida;

c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

d) quando **a intenção do Estado de** assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação. (Brasil, 2009)

De acordo com Rezek (2018, p. 76) ?ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se?.

Nas palavras de Piovesan (2013, p. 109):

A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um **Estado de que está** obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional.

(Piovesan, 2013, p. 109)

Dessa forma, a ratificação importa na expressão definitiva do consentimento de um Estado em obrigar-se a cumprir **as determinações do tratado, que se traduz na** comunicação formal desta aquiescência feita aos outros Estados. Dessa forma, pode-se inferir que a ratificação é a fase mais importante **do processo de** formação dos tratados, **uma vez que impõe ao Estado** o apego **a todas as** obrigações e responsabilidades impostas no respectivo instrumento, **sob pena de** sanções internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 174-175)

Antes da ratificação, entretanto, o Estado primeiro submete o tratado à análise **do poder legislativo, a fim de** integrá-lo ao ordenamento jurídico interno, para então ratificar. **A Constituição Federal** (1988), no art. 84, VIII, revela que compete privativamente **ao presidente da República** ?celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo **do Congresso Nacional?**; já **o art. 49, I da Carta Magna** afirma ser de competência exclusiva **do Congresso Nacional** ?resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional?.

7Contudo, este processo de internalização da norma estrangeira, que será detalhado posteriormente, **não se confunde com o ato de** ratificar. Nas palavras de Rezek (2018, p. 75):

Parlamentos nacionais não ratificam tratados, primeiro porque não têm voz exterior neste domínio, **e segundo porque**, justamente à conta de sua inabilidade para a comunicação direta com Estados estrangeiros, nada lhes terão renunciado, antes, por assinatura ou ato equivalente, que possam mais tarde confirmar pela ratificação. (Rezek, 2018, p. 75)

Dessa forma, a ratificação tem como característica ser um ato externo e de governo, **uma vez que** é regido pelas **norma de direito** internacional público e não pelo direito interno de cada país. Ademais, trata-se de ato expresso não se admitindo a produção dos seus efeitos de maneira tácita (Mazzuoli, 2019, p. 179-181).

É também um ato discricionário, pois o Chefe do Executivo não tem prazo para ratificar o tratado após a **apreciação do Poder Legislativo**, podendo até mesmo deixar de ratificá-lo, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade (Mazzuoli, 2019, p. 182).

Outra característica é a irretratabilidade. Como **o Estado tem** total liberdade para participar ou não das negociações, encaminhar o texto para referendo parlamentar quando achar oportuno ou não fazê-lo e ainda ratificar no momento que achar ideal, não seria razoável que após a ratificação pudesse o Estado signatário voltar atrás e deixar de se submeter às determinações do tratado. (Mazzuoli, 2019, p.183).

Como última etapa, o instrumento de ratificação deve ser depositado perante um Estado definido para assumir a função de depositário ou no órgão internacional idealizador da convenção. Piovezan (2013, p. 110) exemplifica da seguinte forma:

?na hipótese de um tratado **das Nações Unidas**, o instrumento de ratificação deve ser depositado na própria ONU; se o instrumento for do âmbito regional interamericano, deve ser depositado na OEA?

O depositário é responsável por comunicar sobre a ratificação de um Estado aos demais signatários, entrando em vigor o tratado **no âmbito internacional em relação ao** Estado ratificante, na forma estabelecida pelo próprio tratado (Mazzuoli, 2019, p. 202).

O artigo 24 da Convenção de Viena **sobre o Direito dos** Tratados esclarece detidamente acerca da **entrada em vigor dos tratados internacionais**:

81. Um tratado entra **em vigor na** forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por **todos os Estados** negociadores.
3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado **após sua entrada em vigor**, o tratado **entrará em vigor em relação a esse** Estado nessa data, **a não ser que o** tratado disponha **de outra forma**.
4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de **sua entrada em vigor**, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da **entrada em vigor** do tratado (Brasil, 2009).

Por último, Mazzuoli (2019, p.185) retrata a adesão como última fase da formação dos tratados, nas suas palavras:

A adesão consiste na manifestação unilateral **de vontade do Estado, que** exprime o seu propósito em se tornar parte de determinado tratado que não negociou nem assinou, ou, se o assinou, não o ratificou por qualquer circunstância ou o denunciou etc (Mazzuoli, 2019, p. 185).

Assim, finalizado **o processo de formação dos tratados internacionais**, cabe abordar de que forma esses diplomas internacionais ingressam ao **ordenamento jurídico brasileiro**.

2.1. ENTRADA DOS TRATADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A **Constituição Federal de 1988**, como dito linhas acima, atribui competência **ao Presidente da República** para celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII) e ao **Congresso Nacional** para decidir definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais que acarretem encargos ao Brasil (art. 49, I,).

De acordo com Mazzuoli (2019, p. 281):

Da leitura dos artigos transcritos é possível perceber que **a vontade do Executivo**, manifestada pelo **Presidente da República**, **não** se aperfeiçoará enquanto **a decisão do Congresso Nacional** sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, **no que se** consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão de tratados internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 281)

Tratando-se de situação jurídica que importa no comprometimento da soberania nacional, o tratado não pode surtir efeitos **se não houver** aprovação do Congresso representante da vontade nacional (Mazzuoli, 2019, p. 289).

9Dessa forma, o Chefe **do Poder Executivo** deve encaminhar o tratado para referendun legislativo através de mensagem acompanhada da exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores. O assunto é discutido e votado separadamente nas duas casas **do Congresso Nacional**, **a começar pela Câmara dos Deputados** (Mazzuoli, 2019, p. 299).

O quorum para a aprovação, tanto **na Câmara dos Deputados**, quanto no Senado Federal, **se dá por** decisão da maioria simples dos parlamentares presentes na sessão, após atingida a maioria absoluta **dos seus membros**, conforme **art. 47 da Constituição Federal**. Porém, caso haja reprovação **na Câmara dos Deputados**, a matéria nem sequer é analisada pelo Senado (Mazzuoli, 2019, p. 299).

Durante **o processo de** discussão do tratado no âmbito legislativo interno, pode ocorrer **a apresentação de** emendas, contudo ?essas emendas, frise-se, dizem respeito estritamente **ao projeto de** decreto legislativo, jamais ao texto dos tratados submetidos à apreciação, insuscetíveis de qualquer mudança? (Mazzuoli, 2019, p. 300).

Após aprovação legislativa é promulgado decreto legislativo, **de competência do** Presidente do Senado Federal, estando **o Presidente da República** então autorizado a ratificar o tratado internacional e após depósito desta, passar a vigorar **no ordenamento jurídico** interno (Mazzuoli, 2019, p. 301).

Explicado resumidamente o processo para internalização **dos tratados internacionais**, cabe trazer à baila uma divergência de entendimento da doutrina e

do **Supremo Tribunal Federal** sobre a hierarquia destas normas internacionais **no ordenamento jurídico** pátrio.

O STF **no julgamento do RE** 80.004/SE em 01/06/1977, com **relatoria do Min.** Cunha Peixoto, firmou entendimento **de que os** tratados e convenções internacionais comuns tem uma posição hierárquica similar às leis ordinárias editadas pelo Estado. Por meio deste posicionamento, se houver um conflito entre lei interna e norma internacional, por serem de mesma hierarquia, deve-se aplicar o critério temporal **no sentido de que** lei posterior revoga a lei anterior no que lhe for incompatível. Desse modo, possibilitando a revogação de tratado internacional ratificado pelo Brasil por lei interna posterior. (Mazzuoli, 2019, p. 312)

Mazzuoli (2019, p. 314) discorda do posicionamento adotado pela **suprema corte**. Em suas palavras:

10

admitir que um compromisso internacional perca vigência **em virtude da edição de lei** posterior **que com ele** conflite (treaty override) é permitir que um tratado possa, unilateralmente, ser revogado por um dos seus Estados-partes, **o que não é** jurídico e tampouco compreensível. Seria fácil burlar todo o pactuado internacionalmente se, por disposições legislativas internas, fosse possível modificar tais normas. (Mazzuoli, 2019, p. 314)

O referido doutrinador explana que o compromisso dado pelo Brasil em fazer parte de um tratado internacional, **pelo princípio do** pacta sunt servanda, não deve ficar relegado a segundo plano **diante de uma legislação** interna, **uma vez que** gera responsabilidade **no âmbito internacional**. Dessa forma, entende que os tratados internacionais comuns em vigor no Brasil detém natureza supralegal, abaixo **da constituição e** acima da legislação infraconstitucional, **tendo em vista que** não poderiam ser revogados por lei ordinária posterior (Mazzuoli, 2019, p. 316-317). **Por outro lado, o** STF entendeu **por meio do** RHC 79.785/RJ - em 29 de março de 2000 - com voto do **Min. Sepúlveda Pertence**, e do RE 466.343-1/SP - julgado em 22 de novembro de 2006 - com voto do **Min. Gilmar Mendes**, pela supralegalidade **dos tratados internacionais** que versem sobre direitos humanos. (Mazzuoli, 2019, p. 317)

A Constituição Federal (1988), nos §§ 2º e 3º do art. 5º traz as seguintes previsões:

§ 2º **Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa **do Congresso Nacional**, em dois turnos, por três quintos dos votos **dos respectivos membros**, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988).

Pela interpretação do §2º da CF/88, Mazzuoli (2018, p. 323) entende que os **tratados internacionais de direitos humanos** detém nível hierárquico constitucional, independentemente do quorum previsto no §3º - introduzido **pela Emenda Constitucional nº 45** - resolvendo eventual conflito entre **norma constitucional e**



tratado pela norma mais favorável **ao ser humano**.

Da mesma forma entende Piovesan (2013, p. 114), afirmando **que é possível** se extrair essa conclusão **a partir de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal, principalmente em relação a** força expansiva **dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana como** critérios axiológicos para guiar **a compreensão do** fenômeno constitucional.

Afirma ainda que:

11

Esse tratamento diferenciado, conferido pelo **art. 5º, §2º, da Carta de 1988**, justifica-se **na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos** apresentam um caráter especial, distinguindo-se **dos tratados internacionais** comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade **de relações entre os** Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos **recíprocos entre os** Estados pactuantes. Os tratados **de direitos humanos** objetivam a salvaguarda **dos direitos do ser humano, e não das** prerrogativas dos Estados. (Piovesan, 2013, p. 127)

Pelo argumentos expostos, embora fosse mais correto o entendimento doutrinário pela supralegalidade **dos tratados internacionais** comuns e o caráter constitucional do tratados **de direitos humanos**, prevalece o posicionamento **do Supremo Tribunal Federal** sobre o nível hierárquico de lei ordinária aos tratados internacionais comuns e nível supralegal dos tratados que versem sobre direitos humanos, referentes, em especial, aos tratados **de direitos humanos** aprovados antes da EC 45, portanto, com quórum inferior ao previsto no §3º da CF. Portanto, o Protocolo de Palermo (2004), que versa sobre o tráfico internacional de pessoas e terá a sua análise feita logo adiante, por ser um tratado que versa sobre direitos humanos, têm natureza supralegal **e não pode ser** revogado por lei ordinária posterior.

3. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE TRÁFICO PESSOAS E TRABALHO FORÇADO ADOTADAS PELO BRASIL

Uma vez estudado **o processo de** formação **dos tratados internacionais, bem como a** internalização destes ao **ordenamento jurídico brasileiro**, cabe suscitar **uma breve análise** dos principais tratados internacionais que versem sobre o tráfico de pessoas e o trabalho forçado.

3.1 UM RECORTE SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL **DOS DIREITOS HUMANOS**

A Declaração Universal **dos Direitos Humanos** (1948) foi promulgada após um contexto histórico onde o mundo ficou bestializado com a completa supressão de direitos imposta pelo regime nazifascista a judeus, negros, homossexuais, deficientes físicos e ciganos (Comparato, 2013, p. 238).

Essa histórica convenção internacional dispõe sobre **direitos e garantias** intrínsecas **à condição de ser humano, de forma que a violação aos** seus preceitos

12

configura em crime contra **a humanidade. De acordo com o** ilustre autor Fábio Konder Comparato (2013, p. 239), pela vital importância **dos direitos humanos, é**



reconhecida a sua vigência independentemente da recepção da sua declaração em constituições, tratados internacionais e leis justamente porque são exigências mínimas de respeito à dignidade humana.

Ainda, nas palavras do exímio jurista, a declaração universal dos direitos humanos (1948):

levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II (Comparato, 2013, p. 240).

O artigo 1 da DUDH (1918) apresenta a tríade valorativa dos direitos humanos - liberdade, igualdade e fraternidade - ao afirmar que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ONU, 1948).

Entre os artigos constantes na DUDH, para fins de desdobramento do tema desta pesquisa, cabe destacar as redações dos arts. 23 e 24:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24 Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (ONU, 1948).

Dessa forma, pode-se inferir que o empregador que restringe a liberdade do trabalhador ou lhe insere em situações desfavoráveis como a privação de descanso, lazer ou de férias periódicas está em verdade violando direitos inatos à condição de ser humano.

3.2 UMA INVESTIGAÇÃO DAS CONVENÇÕES Nº 29 E 105 DA OIT 13

A convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório da Organização Internacional do Trabalho - CO29 (1930) foi aprovada mediante Decreto Legislativo nº 24 de 29/05/1956, passando a entrar em vigor no Brasil em 25/04/1958. Trata-se de um importante diploma legal a ser estudado, uma vez que apresenta o conceito de trabalho forçado, sendo imprescindível para o desenvolvimento desta pesquisa.

In verbis:

Art. 2 ? 1. Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho



forçado ou obrigatório? designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1930)

A convenção nº 29 da OIT (1930) trouxe uma conceituação ampla sobre trabalho forçado, e, para evitar confusões, tratou de listar situações que não se incluíam no conceito apresentado, são elas:

2. Entretanto, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. (OIT, 1930)

A adoção de uma definição ampla se deve a necessidade de encarar o trabalho forçado como um acontecimento global que não se limita a países, regiões, setores econômicos ou modalidades de exploração específicas (Bolzon, Vasconcelos, 2008, p. 69).

14

A Organização Internacional do Trabalho tratou novamente sobre trabalho forçado na Convenção nº 105 (1957), entrando em vigor internacional no ano de 1959 e posteriormente ratificada pelo Brasil no dia 18 de junho de 1965. Essa convenção tem o objetivo de promover uma completa abolição do trabalho forçado e surge em momento posterior à Segunda Guerra Mundial, onde a exploração do trabalho foi utilizado para fins políticos e ideológicos (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 70).

O artigo 2º da referida convenção diz que:

Art. 2 ? Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que



ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, **no sentido da** abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito **no art. 1 da** presente convenção. (OIT, 1957) Dessa forma, nas palavras dos professores Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981) ?essa convenção, nessa linha, veda o recurso ao trabalho forçado **para fins de** desenvolvimento econômico, educação política, discriminação, disciplinamento ou punição diante da participação em greves?.

Entretanto, embora a amplitude conceitual de trabalho forçado seja importante por abranger uma pluralidade de condutas, demonstrando assim **a complexidade do** assunto, também pode gerar problemas na sua identificação em casos concretos (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 980).

Os tratados e convenções internacionais servem para estabelecer parâmetros mínimos para a salvaguarda **dos direitos humanos**, como o **respeito aos direitos fundamentais do** trabalho, promovido pela OIT, porém, existe um problema em tornar esses parâmetros palpáveis para a resolução do problema. **De acordo com** Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 71), o primeiro elemento **que consta em** documentos oficiais da OIT **é que o** trabalho forçado **não deve ser** caracterizado somente **em relação a** baixos ou más condições de trabalho, mas sim definido como uma grave **violação de direitos que se** manifesta principalmente pela privação de liberdade do trabalhador. **Da mesma forma**, disseram Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981):

A OIT entende que **a noção de** trabalho forçado está essencialmente ligada à ausência de liberdade, distinguindo-a do trabalho degradante. Assim, **para que se** configure o trabalho forçado, necessário que haja privação de liberdade pelos mais diversos meios, o que inclui a apreensão de documentos, o encaminhamento dos trabalhadores a locais geograficamente isolados e a manutenção de guarda armada para evitar fugas (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 981).

15

Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 72), destacam dois pontos centrais sobre o trabalho forçado, quais sejam, é um serviço ou trabalho desempenhado sob ameaça de punição e executado sem vontade. Porém, **no caso concreto**, a ameaça e punição podem assumir formas externas, como o confinamento ou ameaça de morte, e formas mais discretas, como a supressão **de direitos e privilégios**. Por último, os referidos autores também problematizam **a questão do** consentimento, **tendo em vista que** algumas situações de trabalho forçado podem ser iniciadas com o livre consentimento do trabalhador ou trabalhadora e só posteriormente ocorrer a supressão da liberdade **?por meio de** coerções legais, físicas ou psicológicas que impedem o rompimento **da relação de** trabalho.? (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 72).

3.3 BREVE ANÁLISE DO PROTOCOLO DE PALERMO

Durante um bom tempo o tráfico internacional de pessoas tornou-se difícil de conceituar. **De acordo com** Araújo (2015, p. 17), o tráfico de pessoas encontrou avanço no desenvolvimento do crime organizado transnacional, expandindo-se rapidamente e auferindo lucros econômicos e força política nunca antes vista.



Ocorre que, até o início da década de 90, o tráfico internacional **de seres humanos** tinha uma limitação de análise às mulheres, o que sobremaneira ocultava as **outras modalidades de tráfico de pessoas**. **Com o** fenômeno da migração em massa de trabalhadores, juntamente com o movimento pelos direitos femininos **na década de 90**, os governos e instituições começaram a desenvolver uma observação mais atenta sobre o crime organizado transnacional, chegando **a constatação de que o** fenômeno também atingia homens e crianças com finalidades sexuais e não sexuais (Araújo, 2015, p. 18).

Dessa forma, ao ser analisada **a necessidade de** uma conjuntura legal para tratar deste problema transnacional, surgiu a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos no ano 2000. Os protocolos complementares são: o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico **de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças** (Araujo, 2015, p. 18-19), sendo este último o objeto central deste trabalho.

16

Aprovado pelo Brasil mediante Decreto Legislativo nº 213, **de 29 de maio de 2003**, entrando **em vigor em** fevereiro de 2004, o protocolo destinado especificamente ao tráfico internacional de pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, foi o responsável por apresentar **o conceito de** tráfico de pessoas como sendo:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a **outras formas de** coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento **de uma pessoa** que tenha autoridade sobre outra **para fins de** exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição **de outrem ou outras formas de** exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (Brasil, 2004).

A professora Waldimeiry Corrêa da Silva (2014, p. 237) abre os olhos para **a diferença entre** o tráfico de pessoas e o contrabando ilegal de imigrantes, **tendo em vista que**, embora haja certa ligação entre os dois delitos - **fazendo com que** sejam tratados como sinônimos - existe uma diferença conceitual e procedimental entre eles.

De acordo com o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Brasil, 2004), o art. 3º preceitua como tráfico de migrantes **?a promoção, com o objetivo de** obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal **de uma pessoa** num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional o residente permanente?. Desse modo, Silva (2014, p. 237-238), apresenta de forma detalhada **a distinção entre as duas** práticas. No tráfico de pessoas, o contato com o traficante geralmente é estabelecido em situações de engano, abuso ou coação; pode ser



efetuado tanto **dentro ou fora** do país; o dinheiro **não é um fato** preponderante para o traslado; **a relação entre o** traficante não finaliza com o transpasso de fronteiras; e **trata-se de um** delito contra os direitos humanos do indivíduo.

Já no contrabando de imigrantes, o contato é estabelecido direta e voluntariamente pelo migrante com o atravessador, conhecido como **?coiote?**; sempre irá implicar na travessia de fronteiras; o dinheiro é um fator indispensável para o traslado; **a relação entre** migrante e traficante se encerra no local de destino e trata-se fundamentalmente de uma infração contra o Estado (Silva, 2014, p. 238).

Voltando a atenção **para a análise do** Protocolo de Palermo (2004), apesar **do conceito amplo** de tráfico de pessoas trazido pelo art. 3º **com o objetivo de** abranger

17

a maior quantidade de situações possíveis, consegue-se extrair pontos centrais para melhor compreensão.

Primeiramente **é possível identificar** as condutas tipificadas, como o recrutamento, aliciamento, transporte, transferência e afins; após, são exemplificados os meios para a prática do crime como a ameaça, fraude, uso da força e etc; por último, extraí-se as possíveis finalidades do delito como a exploração sexual, casamento forçado, pornografia infantil, a remoção de órgãos, servidão, trabalho forçado e escravidão ou práticas similares (Borges; Ferreira, 2017, p. 25).

Piovesan e Kamimura (2013, p. 106-107) trazem complementos importantes acerca da conceituação retromencionada, **principalmente em relação à** eventual consentimento dado pela vítima, a ver:

Vale destacar que é irrelevante eventual consentimento dado pela pessoa traficada se utilizado qualquer dos meios anteriormente mencionados.

Ademais, se a vítima for menor de 18 anos, seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento serão considerados tráfico de pessoa mesmo **que não se** recorra à ameaça ou uso da força ou a **outras formas de** coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento **de uma pessoa** que tenha autoridade sobre outra **para fins de** exploração. (Piovesan; Kamimura, 2013, p. 106-107)

Infere-se que a vítima deste crime pode ser qualquer pessoa recrutada, **com ou sem** consentimento, submetida a **uma forma de** exploração e tendo a sua liberdade cessada (Borges; Ferreira, 2017, p. 26).

Em relação aos traficantes, Borges e Ferreira (2017, p. 26) os classificam como:

como pessoa ou rede **de pessoas que se** aproveita da necessidade e vulnerabilidade daqueles que vivem nas situações acima descritas, ou ainda, como aquele que intervém em algum momento **do processo de** tráfico. Eles buscam, por exemplo, atrair as vítimas com promessas de melhoria de vida econômica, propostas de emprego **dentro ou fora** do país, no entanto, ao chegar ao destino, em regra, tomam seus documentos, submetem-nas a maus-tratos e obrigam-nas a prostituir-se para pagar

dívidas enormes. Além disso, adotam estratégia de isolá-las de suas famílias e amigos, de suas línguas e meios sociais para, dessa forma, sobre elas exercer maior controle. (Borges; Ferreira, 2017, p. 26)

Em momento posterior será abordado com mais detalhes o processo de aliciamento dos algozes, bem como o perfil das vítimas e a vulnerabilidade social como um dos fatores para ocorrência deste crime bárbaro.

O Protocolo de Palermo (2004), prevê ainda no seu artigo 6º, medidas para assistência e proteção das vítimas, em especial o item 3, o qual dispõe que:

18

Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação. (Brasil, 2004).

Por fim, o artigo 8º do protocolo, que disciplina acerca do repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas e medidas de cooperação global, bem como o artigo 9º que assevera sobre a prevenção deste delito transnacional, também serão abordados futuramente.

Assim, finalizadas as breves análises sobre as legislações internacionais que dão parâmetros aos Estados sobre o tráfico internacional de pessoas, cabe falar especificamente sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas desenvolvidas pelo Brasil para a sua prevenção.

4. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADAS PELO BRASIL

Como visto anteriormente, o tráfico internacional de pessoas possui várias finalidades como a exploração sexual, casamento forçado, venda de órgãos, adoção entre outros (Borges; Ferreira, 2017, p. 25). Embora todas mereçam uma investigação, o objetivo desta pesquisa é a análise específica do tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho.

Os conceitos de tráfico de pessoas e trabalho forçado já foram expostos no capítulo anterior, contudo, resumidamente, tráfico internacional de pessoas consiste no recrutamento de indivíduos com uso de coerção para fins de exploração (Brasil, 2004); já o trabalho forçado é todo serviço não voluntário exigido de um indivíduo sob a ameaça de coação (OIT, 1930).

De acordo Scachetti (2011, p. 28), sobre o tráfico de pessoas com finalidade de exploração laboral:

É importante ressaltar que tal atividade contém o elemento da imposição por parte do ofensor e da execução involuntária por parte da vítima, não se



caracterizando apenas por baixos salários ou más condições de trabalho. A sanção, normalmente, consiste em violência, confinamento, ameaça de morte ao trabalhador e a seus familiares, confisco dos documentos pessoais, podendo assumir natureza psicológica ou financeira. (Scachetti, 2011, p. 28).

Assim, torna-se necessário o estudo das formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes e o perfil das vítimas deste crime tão bárbaro.

4.1 MODUS OPERANDI DOS EXPLORADORES NO RECRUTAMENTO E O PERFIL DAS VÍTIMAS

Os aliciadores do tráfico de pessoas, segundo Gironi (2017, p. 59), costumam ter um vínculo muito próximo com a vítima, sendo geralmente uma relação familiar ou de amizade. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020 (UNODC, 2021, p. 48), apresenta um gráfico bem ilustrativo sobre a relação entre os exploradores e a vítima:

Gráfico - Casos de tráfico de pessoas de acordo com a relação traficantes/exploradores com vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), 2020. 3

O recrutamento para o tráfico de pessoas geralmente não é dotado de violência física e, nos últimos anos, os aliciadores vem usufruindo de ferramentas tecnológicas como aplicativos e sites como meio de comunicação para persuadir a vítima, substituindo o contato direto (UNODC, 2021, p. 47).

Dessa forma, extrai-se que:

Os dispositivos tecnológicos tornaram mais refinada a forma de aliciar, mas também proporcionaram um grau mais elevado de controle dos traficantes sobre as vítimas. Nas entrevistas foram relatadas situações de controle por meio de celulares fornecidos às vítimas, tanto de trabalho escravo

(trabalhadoras em oficinas de costura) como na exploração sexual. Assim, o

3 Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

20

explorador não se arrisca porque não necessita estar perto da vítima, uma vez que é possível exercer controle à distância. (UNODC, 2021, p. 47)

Contudo, o relatório apresentou entrevistas identificadas como E11, E12, E13, referentes a uma pesquisa de percepção do tráfico de pessoas, respondida por profissionais de vários segmentos governamentais. Com base nessas entrevistas, em relação ao tráfico para fins de exploração laboral, o aliciamento persiste no contato boca a boca seja por alguém conhecido ou por formas mais tradicionais de difusão de ofertas de trabalho, como a circulação de carro de som? (UNODC, 2021, p. 48).

Das entrevistas infere-se que há uma diferença organizacional entre o tráfico interno e internacional, demandando deste a participação de mais atores, tendo em vista que exige a emissão de documentos, sejam eles verdadeiros ou falsos, e maior cuidado em relação ao ordenamento jurídico de mais de um país (UNODC, 2021, p.



49-50).

Em relação a forma utilizada para o deslocamento das vítimas, 62,1% dos entrevistados entendem que o deslocamento por via terrestre, com carros, ônibus e vans, é a principal maneira. **Por outro lado**, 36,2% acreditam **que na verdade a** via aérea corresponde ao meio de traslado mais utilizado pelos traficantes. A minoria de 1,7% trouxe como possibilidade a via fluvial (barcos), sem qualquer indicação de nenhum dos respondentes sobre o deslocamento a pé como alternativa (UNODC, 2021, p. 50).

Sobre o gênero desses recrutadores, **de acordo com o** Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020, encontra-se maior incidência de aliciadores do sexo masculino, com 78% dos condenados pelo crime de tráfico de pessoas sendo homens e 22% sendo mulheres. O mesmo relatório também aponta percentual maior de homens acusados no tráfico **de pessoas com a finalidade de** trabalho forçado em comparação às mulheres (UNODC, 2021, p.63- 64).

Em relação às vítimas, estas podem ser qualquer **ser humano, não** havendo limitação quanto aos sujeitos protegidos (Gironi, 2017, p. 60). Entretanto, **de acordo com** dados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2018, p. 28), das vítimas do tráfico internacional **para fins de** exploração laboral, 82% eram homens, enquanto 13% eram mulheres.

Já **no ano de** 2020, o relatório global apresentou **de forma mais** detalhada os dados sobre as vítimas, **com os homens** adultos representando 38%; as mulheres 21

adultas com percentual de 26%; e as crianças compondo um terço das vítimas detectadas, onde 21% são meninos e 15% são meninas (UNODC, 2020, p. 95).

Um ponto a ser destacado é a vulnerabilidade das vítimas, **uma vez que** muitas delas deixam familiares e amigos para trás na esperança de recomeçarem suas vidas em um país novo, o que as deixam sem uma rede de suporte, tornando-se completamente refém dos seus exploradores (Silva; Teixeira, 2021, p. 134).

Ademais, **de acordo com** Silva e Teixeira (2021, p. 135), muitas vítimas têm seus documentos retidos ou lhes são dados documentos falsos, assim, por medo de serem deportados para o país de origem, continuam se submetendo à violência e exploração **ao invés de** denunciar os seus algozes.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2021, p. 31), aponta que em questionário com múltiplas escolhas sobre a percepção do tráfico internacional de pessoas, respondido por profissionais, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas aparece com um dos principais motivos para a ocorrência do crime, com 91,5% indicando o desemprego como circunstância de vulnerabilidade e 95% acreditando que a pobreza **é um dos** principais fatores de risco ao tráfico.

Outra questão é **a dificuldade de** comunicação da pessoa em um país estrangeiro, conforme Silva e Teixeira (2021, p. 135) esse problema implica em duas situações negativas: **a dificuldade de** acesso à informação de serviços de assistência fornecidos pelo **Estado e a impossibilidade de** denunciar eventuais



explorações para as autoridades.

As vítimas do tráfico para exploração do trabalho geralmente são compelidas a trabalhar em setores como a construção civil, manufatura e agricultura, conforme guia elaborado pela Defensoria Pública da União, e são alguns dos indicadores: jornada de trabalho excessiva; condições de trabalho degradantes, sem segurança, higiene e alimentação adequada; retenção de salários; restrição de liberdade de locomoção; entre outros (DPU, 2019, p. 16).

Assim, apresentados os métodos de aliciamento pelos traficantes e o perfil de gênero e socioeconômico das vítimas, cabe agora falar sobre as formas de prevenção ao tráfico internacional de pessoas utilizadas pelo Brasil.

4.2 MEDIDAS DE PREVENÇÃO CRIADAS PELO GOVERNO BRASILEIRO 22

Como visto no capítulo anterior, o Protocolo de Palermo (2004), apresenta diretrizes a serem cumpridas pelos Estados signatários. O art. 9º do referido tratado internacional prevê a criação de políticas e outras medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas, bem como proteger as vítimas. Além disso, aponta que:

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico (Brasil, 2004).

No Brasil foi promulgada a lei 13.344/2016, conhecida como lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como apresenta medidas de atenção às vítimas (Brasil, 2016).

O art. 2º da legislação citada afirma que o enfrentamento ao tráfico de pessoas observará diversos princípios que estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Constituição Federal brasileira (1988), entre eles: a dignidade da pessoa humana; garantia da cidadania e dos direitos humanos; não discriminação de gênero, raça ou orientação sexual; universalidade, indivisibilidade e interdependência; além de proteção ampla da criança e do adolescente (Brasil,



2016).

O art. 4º trata **especificamente sobre a** prevenção ao tráfico de pessoas, in verbis:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura **e direitos humanos**;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - **de incentivo à** mobilização e à participação **da sociedade civil**; e

23

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas (Brasil, 2016).

De acordo com Gironi (2017, p. 88), a lei deixa clara **a necessidade de adoção de** medidas intersetoriais e integradas em diversas áreas de atuação, **?bem como a** cooperação entre órgãos **nacionais e estrangeiros**, integração de políticas e formação de equipes de investigação?.

O artigo 8º do Protocolo de Palermo (2004), em **uma das suas** determinações assevera **que**:

1. **O Estado** Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente **em conta a** segurança da mesma. (Brasil, 2004)

A lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas (2016) acrescentou **o art. 18-A** ao então Estatuto do Estrangeiro (1980) concedendo residência permanente às vítimas no território brasileiro independentemente da sua situação migratória.

O Estatuto do Estrangeiro (1980) foi posteriormente revogado **pela lei nº** 13.445/2017, conhecida como Lei de Migrações, contudo, a nova lei também trouxe a previsão de autorização de residência à pessoa vítima de tráfico de pessoas no art. 30, II, alínea ?g? (Brasil, 2017).

Importante mencionar que **o Ministério da Justiça e** Segurança Pública aprovou **a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020**, a qual disciplina sobre os **procedimentos para a** autorização de residência à vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória, operacionalizando as determinações **da Lei nº 13.344/2016 e da Lei de Migrações** (Soares; Souza; Nhatave, 2020, p. 368).

A Defensoria Pública da União (DPU), em guia prático já citado, apresenta algumas orientações **com o objetivo de** ajudar na prevenção ao tráfico internacional de pessoas, entre essas recomendações **é possível destacar** a desconfiança de propostas de emprego fácil e lucrativo; buscar informações sobre o contratante, principalmente quando envolver deslocamentos, viagens nacionais e internacionais; informar endereço de ONGs e autoridades da região para **pessoas que estão**



vijando e disponibilizar mecanismos de denúncia como o Disque 100 ou Ligue 180 (DPU, 2019, p. 13).

24

Por fim, como o tráfico internacional de pessoas tem natureza transnacional é imprescindível a cooperação global entre os Estados para investigação e prevenção deste crime (Groni, 2017, p. 69).

De acordo com Machado e Vieira (2016, p. 493), deve haver um monitoramento constante da atuação institucional dos atores envolvidos na prevenção ao tráfico **de pessoas, com a finalidade de** avaliar os processos decisórios **na formulação de políticas públicas**, bem como investir em instrumentos que permitam identificar possíveis lacunas nas políticas **de proteção e** assim encontrar respostas para atender melhor às vítimas.

Segundo Groni (2017, p. 74), **a maioria dos países - a exemplo do Brasil com o art. 149-A do Código Penal (1940)**, introduzido pela lei 13.344/2016 - criminalizou **as formas de tráfico de pessoas em** sua legislação, porém, ainda se torna um desafio colocar em prática todos os mecanismos de prevenção de forma eficaz.

Nas palavras de Machado e Viana (2016, p. 494):

Dessa forma, os mecanismos de cooperação jurídica internacional ampliam a comunicação entre diferentes organizações dos Estados e fortalecem **o papel de** cada instituição, independente da autorização de terceiros para atuação **no processo de** cooperação. Contudo, a pesquisa revelou que a interação entre os diferentes agentes estatais que participam das ações de prevenção e persecução do tráfico de pessoas é fundamental para o alcance dos resultados esperados. **Por isso, é** necessário investir nas dinâmicas organizacionais que podem revelar pautas de ação não alinhadas às políticas públicas em questão, **como é o caso** do enfrentamento ao tráfico (Machado; Viana, 2016, p. 494).

Portanto, a cooperação global se torna fundamental para o combate ao tráfico internacional de pessoas, **uma vez que** os Estados trabalham **de forma conjunta para** ampliarem **a sua legislação** e criarem mecanismos **cada vez mais** eficazes para pôr um fim a este crime desumano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi destinado **ao estudo do** tráfico internacional de pessoas, especificamente **em relação à** exploração laboral. Assim, inicialmente destacou-se **o processo de** formação **dos tratados internacionais**, desde as fases preliminares **até o momento de** ratificação, quando então o **Estado passa a se** comprometer com **as determinações do tratado sob pena de** sanções internacionais. Também foi visto, resumidamente, o procedimento de internalização das normas internacionais e a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a hierarquia

25

delas, vencendo **a tese do** STF sobre o caráter constitucional dos tratados que versam sobre direitos humanos aprovados nas duas casas **do Congresso Nacional** pelo quorum previsto **no §3º do art. 5º da CF/88 e** a supralegalidade **dos tratados internacionais** anteriores à EC 45, **como é o caso** do Protocolo de Palermo. **Dessa**



forma, o referido protocolo **não pode ser** revogado por lei ordinária posterior, garantindo a continuidade das suas determinações de prevenção, repressão e assistência humanitária às vítimas de tráfico de pessoas.

No capítulo 3 foram apresentados os principais tratados sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado. O primeiro deles foi a Declaração Universal **dos Direitos Humanos**, sendo **os seus direitos** inatos **a condição de ser humano**. Observou-se em especial **os artigos 23 e 24** que falam sobre o trabalho livre e justo.

Em seguida foi feita uma investigação sucinta das Convenções nº 29 e 105 da OIT que, respectivamente, apresenta **o conceito de** trabalho forçado e promove a sua erradicação.

O Protocolo de Palermo também foi brevemente analisado, apresentando **a diferença entre** tráfico de pessoas e contrabando ilegal de migrantes, além de contextualizar **o conceito de** vítima, tornando o consentimento desnecessário para sua caracterização. .

O último capítulo foi destinado ao tráfico internacional **de pessoas para fins de** exploração laboral e as medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, trazendo o modus operandi dos recrutadores do tráfico e o perfil das vítimas, que são marcadas pela vulnerabilidade social e ficam seduzidas ao receberem propostas de emprego muito vantajosas. Também não conseguem denunciar os seus algozes por dificuldades na comunicação ou por medo **de uma possível** deportação.

Entre as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil, destacou-se **a Lei nº 13.344/2016 que** trata sobre prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como assistência aos explorados. A referida legislação também trouxe importantes alterações na legislação imigratória brasileira **e no Código Penal**. Outra medida preventiva importante foi o guia prático da Defensoria Pública da União **com o objetivo de** informar a população sobre possíveis atitudes de aliciadores e ensinar a como evitar que tal prática criminosa ocorra.

Por último, urge **a necessidade de** cooperação global entre os vários Estados signatários no enfrentamento ao tráfico de pessoas, **tendo em vista** o caráter transnacional do crime.

26

Portanto, o Brasil vem adotando medidas para prevenir que o tráfico internacional **de pessoas com o objetivo de** exploração laboral aconteça, porém, faz-se necessária uma atualização de dados, **tendo em vista que** o último relatório nacional sobre tráfico de pessoas tem dados de 2017 a 2020, bem como uma cooperação internacional entre o Brasil e outros países - sobretudo os vizinhos latino-americanos - para melhorar a eficácia da prevenção ao tráfico de pessoas, onde uma investigação mais detalhada sobre este ponto poderá ser levantada em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Gabriel. F. D. C. Tráfico internacional de pessoas **no Brasil e na América Latina: análise comparada de políticas públicas**. 2015. Dissertação. (Mestrado em Ciências) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade **de São Paulo** - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Leandro Piquet Carneiro. Disponível



em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-13072015-115636/pt-br.php>. Acesso em: 22 out. 2023.

BARBOSA NETO, Pedro. A.; REIS, Priscila. M. Tráfico **de seres humanos** e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização

Internacional do Trabalho. SciELO, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/7r6hTwSnNfxpQ9M5zphPwpz/?lang=pt#>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BORGES, Paulo. C. C.; FERREIRA, Micaela. A. Tráfico de Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) Tráfico de Pessoas - Coletânea de Artigos. Vol.2. Brasília: MPF, 2017, p.20-36. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 05 dez. 2023.

BOLZON, Andréa.; VASCONCELOS, Márcia. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. SciELO, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.016, **de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção **das Nações Unidas** contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em:

27

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.017, **de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção **das Nações Unidas** contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico **de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.030, **de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída **em 23 de maio de 1969, com** reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.



BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Portaria n. 87, de 23, de março de 2020**. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 80.004/SE. Convenção de Genebra. Lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias. Aval aposto a nota promissória não registrada no prazo legal. Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-Lei nº 427, de 22.01.1969. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier Albuquerque, 01 de junho de 1977. Disponível em: 28 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785/RJ. [...] 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. [...] Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de março de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San



José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, **qualquer que seja a** modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A.

Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 **de dezembro de** 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

Acesso em: 22 out. 2023.

COMPARATO, Flávio Konder. A afirmação histórica **dos direitos humanos**. 8. ed. **São Paulo**: Saraiva, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Guia Prático Grupo **de Trabalho de** Assistências às Vítimas de Tráfico **de Pessoas da** Defensoria Pública da União. 2019. Disponível em:

https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_o_pessoas.pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.

GIRONI, Marcela. C. V. Os Mecanismos de Repressão ao Tráfico De Pessoas. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) Tráfico de Pessoas ? Coletânea de Artigos. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 52-100. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 09 dez. 2023.

MACHADO, Bruno. A; VIEIRA. Priscilla. B. S. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. **Revista de Direito** Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 486-503. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4383/pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

29

MAZZUOLI, Valério. de. O. **Curso de Direito** Internacional Público. 12. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2019.

NHATAVE, Guirino. D. J; SOARES, Márcio. L. Q; SOUZA, Mércia. C. de. **A Proteção e Promoção dos Direitos Humanos** das Pessoas Afetadas pelo Tráfico Humano e Trabalho Escravo no Brasil: Um Estudo sobre **a Portaria n. 87/2020 ? MJSP**. **Revista de Direito** Brasileira, Florianópolis, v. 27, n. 10, 2020, p. 358-373. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6309/5351>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal **dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 ? Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 ? Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.



PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional** internacional.

14. ed. **São Paulo**: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de Pessoas **sob a Perspectiva de Direitos Humanos**: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação

Internacional. In: Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.

Secretaria **Nacional de Justiça**, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos. [et al.] 1. ed. Brasília:

Ministério da Justiça, 2013. p. 105-130. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_um%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 11 dez.

2023.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 17. ed. **São Paulo**: Saraiva, 2018.

SCACCHETTI, Daniela. M. O tráfico de pessoas e o protocolo de palermo sob a ótica **de direitos humanos**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, São

Paulo, n. 11, 2011, p. 25-38. Disponível em:

<https://www.yumpu.com/pt/document/view/38375373/o-trafico-de-pessoas-eo-protocolo-de-palermo-sob-a-reidorgbr>. Acesso em 11 dez. 2023.

SILVA, Waldimeiry. C. da. Tráfico humano e desarranjos na **proteção dos direitos humanos**: confusões conceituais entre tráfico de pessoas e contrabando de

pessoas. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, ano 4, v. 7, 2014, p. 225-241. 30

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792/2661>.

Acesso em: 12 jun. 2023.

SILVA, Leda. M. M. da; TEIXEIRA, René. D. A Vulnerabilidade Dos Refugiados **no Brasil e o Tráfico De Pessoas: O Trabalho Escravo e Seus Reflexos na Dignidade da Pessoa Humana**. Rfd - Revista da Faculdade **de Direito da UERJ, Rio de Janeiro**,

n. 39, 2021, p. 130-150. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51573>. Acesso em: 10 dez. 2023.

UNODC. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 (Publicação **das Nações Unidas**). 19. ed.IV.2, 2018. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf.

Acesso em 08 dez. 2023.

UNODC. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020.

Escritório **das Nações Unidas** sobre Drogas e Crime; **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2021. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020 (United Nations publication). 20. ed. IV. 3, 2020. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Arquivo 2: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955> (51868 termos)

Termos comuns: 438

Similaridade: 0,73%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955> (51868 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL **DE PESSOAS PARA FINS DE** EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Salvador

2023

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL **DE PESSOAS PARA FINS DE** EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado

como requisito parcial à obtenção do título de

Bacharel em Direito pela Universidade

Católica do Salvador.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro

de Almeida

Salvador

2023

2TRÁFICO INTERNACIONAL **DE PESSOAS PARA FINS DE** EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Bruno Santana do Espírito Santo¹

Germana Pinheiro de Almeida²

RESUMO: O presente artigo trata sobre o tráfico internacional de pessoas **com a finalidade de** exploração do trabalho. Diante disso foi verificada **a necessidade de** cooperação **global para a** prevenção eficaz deste crime bárbaro. A pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional **de pessoas para fins de** exploração laboral. Como objetivos específicos, tem-se a apresentação **do processo de** internalização dos tratados internacionais ao

ordenamento jurídico brasileiro; a investigação das determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico **de pessoas e** trabalho forçado; **assim como a** identificação da criação **de medidas de** prevenção contra o tráfico de pessoas adotadas pelo Brasil. O estudo foi feito por análise bibliográfica e documental, através de livros acadêmicos e legislações nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas; Exploração laboral; Tratados internacionais; Prevenção.

ABSTRACT: This article deals with international human trafficking for labor exploitation. Given this, the need for global cooperation to effectively prevent this barbaric crime was verified. The research's general objective is to investigate the extent to which Brazil complies with the provisions of international conventions to effectively prevent international human trafficking for labor exploitation. As specific objectives, there is the presentation of the process of internalization of international treaties into the Brazilian legal system; investigation of the provisions imposed by international conventions on human trafficking and forced labor; **as well as** identifying the creation of preventive measures against human trafficking adopted by Brazil. The study was carried out through bibliographic and documentary analysis, academic books, and national and international legislation.

Keywords: International Human Trafficking; Labor exploitation; International treaties; Prevention.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo de formação dos tratados internacionais e sua repercussão no direito brasileiro; 2.1 Entrada dos tratados **no ordenamento jurídico brasileiro**; 3. Análise das convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas adotadas pelo Brasil; 3.1 Um recorte sobre a declaração 2 Doutora em **Políticas Sociais e** Cidadania pela UCSal. Coordenadora do **Curso de Direito** da Ucsal. Professora **de Direito Internacional** Público e Direito Previdenciário.

1Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: brunosantana7817@gmail.com

3universal **dos direitos humanos**; 3.2 Uma investigação das convenções nº 29 e 105 da OIT; 3.3 Breve análise **do protocolo de** palermo; 4. O tráfico internacional **de pessoas para fins de** exploração laboral e as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil; 4.1 Modus operandi dos exploradores e perfil das vítimas; 4.2 Medidas de prevenção criadas **pelo governo brasileiro**; Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é tema bastante complexo, isto porque dentro do gênero tráfico de pessoas existem várias espécies que correspondem ao espaço geográfico de atuação e a finalidade **com que o** agente pretende submeter a vítima. O tráfico de pessoas pode ser destinado à exploração sexual, remoção de órgãos, para servir de barriga de aluguel, para adoção internacional, trabalho forçado, entre outros.

O presente trabalho é direcionado ao estudo do tráfico internacional **de pessoas para fins de** exploração laboral, e concentra seu foco em determinar **como o Brasil** vem adotando medidas para prevenir tal prática.

No capítulo 2 desta pesquisa, será observado **o procedimento de** formação

dos diplomas legais internacionais e a sua internalização no direito pátrio, tornando importante este estudo, uma vez que a análise de tratados internacionais que versam sobre tráfico de pessoas e exploração laboral, dos quais o Brasil é signatário, é ponto fulcral para esta pesquisa.

Já o capítulo 3 será destinado à explanação dos principais tratados internacionais que tratam sobre o tráfico de pessoas e o trabalho forçado. O primeiro deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que surge com o intuito de resguardar direitos e garantias inatas ao ser humano, de forma que a violação a estas garantias fere diretamente a condição de ser humano da vítima. Entre esses direitos, a liberdade, tanto de locomoção quanto de expressão, a igualdade e a fraternidade.

Em seguida, deve-se citar as Convenções nº 29 (1930) e 105 (1957) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), vez que trazem as balizas do que seria trabalho forçado ou obrigatório, bem como medidas e sanções para coibir tal prática repugnante, respectivamente.

Por último, faz-se imperioso analisar o Protocolo de Palermo (2004), que apresenta definições importantes como o conceito de tráfico de pessoas, caracterizando-se, resumidamente, com o recrutamento ou transferência de 4 pessoas, sob uso de coação ou fraude para exploração em diversos fins e valendo-se, sobretudo, da vulnerabilidade da pessoa. O Protocolo de Palermo (2004) é claro também ao afirmar que o consentimento da vítima é irrelevante se for utilizado qualquer dos meios citados acima.

No capítulo 4, serão demonstradas as formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes, que geralmente são pessoas próximas das vítimas, assim como o perfil delas, que está intimamente ligada à vulnerabilidade social, sendo iludidas pelo sonho legítimo de ter uma vida melhor. Também são descritos os métodos de prevenção criados pelo Brasil, em especial a promulgação da Lei 13.344/2016, da Portaria nº 87 de 23 de março de 2020 e de guia prático de prevenção criado pela Defensoria Pública da União.

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral.

Os objetivos específicos são: 1. apresentar o processo de integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro; 2. investigar as determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado; 3. identificar a criação pelo Brasil de medidas de prevenção ao tráfico de pessoas.

A metodologia utilizada foi a análise documental das convenções internacionais e leis internas, bem como análise bibliográfica.

Assim, pelos motivos expostos acima, se identifica uma grave transgressão à dignidade da pessoa humana, e, por ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e princípio basilar da Constituição Federal (1988), somado a violação de outros direitos, já resta cristalina a gravidade jurídica e social da prática de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração do trabalho, merecendo



a atenção desta pesquisa.

2. PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar ao cerne desta pesquisa **que é a** análise dos tratados e convenções internacionais sobre o tráfico internacional **de pessoas para fins de** exploração laboral e **das medidas preventivas** adotadas **pelelo Estado brasileiro**, cabe **5**apresentar **o processo de** formação dos tratados internacionais e como estes ingressam **no ordenamento jurídico pátrio**.

Os tratados internacionais seguem um procedimento **para a sua** formação, que é encontrado na **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados** (2009). Mazzuoli (2019, p. 160) apresenta as fases **para a adoção** dos tratados, que consistem em: negociações preliminares, adoção do texto, autenticação, assinatura, ratificação e eventual adesão.

As negociações preliminares **de um tratado** ocorrem quando os representantes dos Estados se reúnem para examinar **a possibilidade de** atingir um entendimento comum sobre determinada matéria de importância global. As manifestações de vontade dos Estados, concessões entre eles, propostas e contrapropostas e adoção de posições finais ocorrem nesta fase (Mazzuoli, 2019, p. 161).

Finalizadas as negociações, dar-se-á início a segunda fase, conhecida como fase de adoção do texto. **De acordo com** Mazzuoli (2019, p. 163) **?trata-se de um** ato de vontade com o qual os Estados partícipes do procedimento de elaboração do tratado aceitam o texto final como conveniente.?

Dessa forma, há uma concordância pelos Estados da redação final do tratado, porém, ainda **não se trata de** uma vinculação dos membros **ao cumprimento das normas** constantes no acordo, **que se dará** em fase posterior.

Em seguida, o tratado passa pela autenticação, que está intimamente ligada à fase supracitada. A autenticação é uma formalidade diplomática que confere caráter autêntico e definitivo ao texto adotado. **Nas palavras de** Mazzuoli (2019, p. 166) **?o** que o procedimento autenticatório faz é documentar que a adoção (que lhe é anterior) realizou-se com sucesso?.

A próxima fase é a assinatura, que põe termo ao procedimento inicial de formação dos tratados (negociações, adoção do texto e autenticação) e gera uma obrigação formal **das partes em** continuar o procedimento **com o texto** final do tratado, sem alterações posteriores **em sua estrutura**, salvo **em caso de** reserva unilateral (Mazzuoli, 2019, p. 168).

Ainda **de acordo com o** ilustre doutrinador citado:

A assinatura é, sem dúvida, uma fase necessária da processualística dos atos internacionais, pois é com ela que se encerram as negociações gerais e se expressa um minimum de vontade do Estado em proceder ao exame da questão, **a fim de** (futuramente, com a ratificação) aceitar definitivamente todo o pactuado. (Mazzuoli, 2019, p. 169).

6Passadas as fases iniciais de formação dos tratados, chega-se a tão importante fase de ratificação. **A Convenção de Viena sobre os Direitos** dos Tratados

(2009), no seu artigo 14, revela que:

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;

c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação. (Brasil, 2009)

De acordo com Rezek (2018, p. 76) ?ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se?.

Nas palavras de Piovesan (2013, p. 109):

A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional.

(Piovesan, 2013, p. 109)

Dessa forma, a ratificação importa na expressão definitiva do consentimento de um Estado em obrigar-se a cumprir as determinações do tratado, que se traduz na comunicação formal desta aquiescência feita aos outros Estados. Dessa forma, pode-se inferir que a ratificação é a fase mais importante do processo de formação dos tratados, uma vez que impõe ao Estado o apego a todas as obrigações e responsabilidades impostas no respectivo instrumento, sob pena de sanções internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 174-175)

Antes da ratificação, entretanto, o Estado primeiro submete o tratado à análise do poder legislativo, a fim de integrá-lo ao ordenamento jurídico interno, para então ratificar. A Constituição Federal (1988), no art. 84, VIII, revela que compete privativamente ao presidente da República ?celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional?; já o art. 49, I da Carta Magna afirma ser de competência exclusiva do Congresso Nacional ?resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional?.

Contudo, este processo de internalização da norma estrangeira, que será detalhado posteriormente, não se confunde com o ato de ratificar. Nas palavras de Rezek (2018, p. 75):

Parlamentos nacionais não ratificam tratados, primeiro porque não têm voz exterior neste domínio, e segundo porque, justamente à conta de sua inabilidade para a comunicação direta com Estados estrangeiros, nada lhes terão renunciado, antes, por assinatura ou ato equivalente, que possam mais tarde confirmar pela ratificação. (Rezek, 2018, p. 75)



Dessa forma, a ratificação tem como característica ser um ato externo e de governo, uma vez que é regido pelas norma de direito internacional público e não pelo direito interno de cada país. Ademais, trata-se de ato expresso não se admitindo a produção dos seus efeitos de maneira tácita (Mazzuoli, 2019, p. 179-181).

É também um ato discricionário, pois o Chefe do Executivo não tem prazo para ratificar o tratado após a apreciação do Poder Legislativo, podendo até mesmo deixar de ratificá-lo, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade (Mazzuoli, 2019, p. 182).

Outra característica é a irretratabilidade. Como o Estado tem total liberdade para participar ou não das negociações, encaminhar o texto para referendo parlamentar quando achar oportuno ou não fazê-lo e ainda ratificar no momento que achar ideal, não seria razoável que após a ratificação pudesse o Estado signatário voltar atrás e deixar de se submeter às determinações do tratado. (Mazzuoli, 2019, p.183).

Como última etapa, o instrumento de ratificação deve ser depositado perante um Estado definido para assumir a função de depositário ou no órgão internacional idealizador da convenção. Piovezan (2013, p. 110) exemplifica da seguinte forma: ?na hipótese de um tratado das Nações Unidas, o instrumento de ratificação deve ser depositado na própria ONU; se o instrumento for do âmbito regional interamericano, deve ser depositado na OEA?.

O depositário é responsável por comunicar sobre a ratificação de um Estado aos demais signatários, entrando em vigor o tratado no âmbito internacional em relação ao Estado ratificante, na forma estabelecida pelo próprio tratado (Mazzuoli, 2019, p. 202).

O artigo 24 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados esclarece detidamente acerca da entrada em vigor dos tratados internacionais:

81. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.
3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.
4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado (Brasil, 2009).

Por último, Mazzuoli (2019, p.185) retrata a adesão como última fase da formação dos tratados, nas suas palavras:



A adesão consiste na manifestação unilateral de vontade do Estado, que exprime o seu propósito em se tornar parte de determinado tratado que não negociou nem assinou, ou, se o assinou, não o ratificou por qualquer circunstância ou o denunciou etc (Mazzuoli, 2019, p. 185).

Assim, finalizado o processo de formação dos tratados internacionais, cabe abordar de que forma esses diplomas internacionais ingressam ao ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. ENTRADA DOS TRATADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, como dito linhas acima, atribui competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII) e ao Congresso Nacional para decidir definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais que acarretem encargos ao Brasil (art. 49, I,).

De acordo com Mazzuoli (2019, p. 281):

Da leitura dos artigos transcritos é possível perceber que a vontade do Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, no que se consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão de tratados internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 281)

Tratando-se de situação jurídica que importa no comprometimento da soberania nacional, o tratado não pode surtir efeitos se não houver aprovação do Congresso representante da vontade nacional (Mazzuoli, 2019, p. 289).

9Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo deve encaminhar o tratado para referendun legislativo através de mensagem acompanhada da exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores. O assunto é discutido e votado separadamente nas duas casas do Congresso Nacional, a começar pela Câmara dos Deputados (Mazzuoli, 2019, p. 299).

O quorum para a aprovação, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, se dá por decisão da maioria simples dos parlamentares presentes na sessão, após atingida a maioria absoluta dos seus membros, conforme art. 47 da Constituição Federal. Porém, caso haja reprovação na Câmara dos Deputados, a matéria nem sequer é analisada pelo Senado (Mazzuoli, 2019, p. 299).

Durante o processo de discussão do tratado no âmbito legislativo interno, pode ocorrer a apresentação de emendas, contudo ?essas emendas, frise-se, dizem respeito estritamente ao projeto de decreto legislativo, jamais ao texto dos tratados submetidos à apreciação, insuscetíveis de qualquer mudança? (Mazzuoli, 2019, p. 300).

Após aprovação legislativa é promulgado decreto legislativo, de competência do Presidente do Senado Federal, estando o Presidente da República então autorizado a ratificar o tratado internacional e após depósito desta, passar a vigorar no ordenamento jurídico interno (Mazzuoli, 2019, p. 301).

Explicado resumidamente o processo para internalização dos tratados internacionais, cabe trazer à baila uma divergência de entendimento da doutrina e

do **Supremo Tribunal Federal** sobre a hierarquia destas normas internacionais **no ordenamento jurídico pátrio**.

O STF **no julgamento do RE** 80.004/SE em 01/06/1977, com relatoria do Min. Cunha Peixoto, firmou **entendimento de que os** tratados e convenções internacionais comuns tem uma posição hierárquica similar às leis ordinárias editadas pelo Estado. Por meio deste posicionamento, se houver um conflito entre lei interna e norma internacional, por serem de mesma hierarquia, deve-se aplicar o critério temporal **no sentido de que** lei posterior revoga a lei anterior no que lhe for incompatível. Desse modo, possibilitando a revogação de tratado internacional ratificado pelo Brasil por lei interna posterior. (Mazzuoli, 2019, p. 312)

Mazzuoli (2019, p. 314) discorda do posicionamento adotado pela suprema corte. Em suas palavras:

10

admitir que um compromisso internacional perca vigência em virtude da edição de lei posterior que com ele conflite (treaty override) é permitir que um tratado possa, unilateralmente, ser revogado por um dos seus Estados-partes, **o que não é** jurídico e tampouco compreensível. Seria fácil burlar todo o pactuado internacionalmente se, por disposições legislativas internas, fosse possível modificar tais normas. (Mazzuoli, 2019, p. 314)

O referido doutrinador explana que o compromisso dado **pelo Brasil em** fazer parte **de um tratado** internacional, pelo princípio **do pacta sunt servanda**, não deve ficar relegado a segundo plano diante de uma legislação interna, **uma vez que** gera responsabilidade **no âmbito internacional**. Dessa forma, entende que os tratados internacionais comuns **em vigor no Brasil** detém natureza supralegal, abaixo **da constituição e** acima da legislação infraconstitucional, **tendo em vista que não poderiam ser** revogados por lei ordinária posterior (Mazzuoli, 2019, p. 316-317). **Por outro lado**, o STF entendeu **por meio do RHC** 79.785/RJ - **em 29 de março de** 2000 - com voto do Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 466.343-1/SP - julgado em 22 de novembro de 2006 - com voto do Min. Gilmar Mendes, pela supralegalidade dos tratados internacionais que versem **sobre direitos humanos**. (Mazzuoli, 2019, p. 317)

A Constituição Federal (1988), nos §§ 2º e 3º **do art. 5º** traz as seguintes previsões:

§ 2º **Os direitos e** garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais **em que a República Federativa do Brasil** seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais **sobre direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988).

Pela interpretação do §2º da CF/88, Mazzuoli (2018, p. 323) entende que os tratados internacionais **de direitos humanos** detém nível hierárquico constitucional, independentemente do quorum previsto no §3º - introduzido **pela Emenda Constitucional nº 45** - resolvendo eventual conflito entre norma constitucional e



tratado pela norma mais favorável **ao ser humano**.

Da mesma forma entende Piovesan (2013, p. 114), afirmando que é possível se extrair essa conclusão **a partir de** uma interpretação sistemática e teleológica **da Constituição Federal**, principalmente **em relação a** força expansiva **dos direitos fundamentais** e **da dignidade da pessoa humana** como critérios axiológicos para guiar **a compreensão do** fenômeno constitucional.

Afirma ainda que:

11

Esse tratamento diferenciado, conferido **pelo art. 5º, §2º, da Carta de 1988**, justifica-se **na medida em que os** tratados internacionais **de direitos humanos** apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações **entre os Estados-partes**, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos **entre os Estados** pactuantes. Os tratados **de direitos humanos** objetivam a salvaguarda **dos direitos do ser humano, e não das** prerrogativas dos Estados. (Piovesan, 2013, p. 127)

Pelo argumentos expostos, embora fosse mais correto o entendimento doutrinário pela supralegalidade dos tratados internacionais comuns e o caráter constitucional do tratados **de direitos humanos**, prevalece o posicionamento **do Supremo Tribunal Federal** sobre o nível hierárquico de lei ordinária aos tratados internacionais comuns e nível supralegal dos tratados que versem **sobre direitos humanos**, referentes, **em especial, aos** tratados **de direitos humanos** aprovados antes da EC 45, portanto, com quórum inferior ao previsto no §3º da CF. Portanto, **o Protocolo de Palermo (2004), que versa sobre** o tráfico internacional **de pessoas e** terá a sua análise feita logo adiante, por ser um tratado **que versa sobre direitos humanos**, têm natureza supralegal **e não pode ser** revogado por lei ordinária posterior.

3. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE TRÁFICO PESSOAS E TRABALHO FORÇADO ADOTADAS PELO BRASIL

Uma vez estudado **o processo de** formação dos tratados internacionais, **bem como a** internalização destes ao **ordenamento jurídico brasileiro**, cabe suscitar uma breve análise dos principais tratados internacionais que versem sobre o tráfico **de pessoas e o** trabalho forçado.

3.1 UM RECORTE SOBRE A **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi promulgada após um contexto histórico onde o mundo ficou bestializado com a completa supressão de direitos imposta pelo regime nazifascista a judeus, negros, homossexuais, deficientes físicos e ciganos (Comparato, 2013, p. 238).

Essa histórica convenção internacional dispõe sobre direitos e garantias intrínsecas à condição de ser humano, de forma que a violação aos seus preceitos

12

configura em crime contra a humanidade. **De acordo com o** ilustre autor Fábio Konder Comparato (2013, p. 239), pela vital importância **dos direitos humanos**, é



reconhecida a sua vigência independentemente da recepção da sua declaração em constituições, tratados internacionais e leis justamente porque são exigências mínimas **de respeito à dignidade humana**.

Ainda, nas palavras do exímio jurista, a **declaração universal dos direitos humanos** (1948):

levou ao reconhecimento da igualdade essencial **de todo ser humano** em sua dignidade de pessoa, isto é, **como fonte de todos os valores**, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, **ou qualquer outra condição**, como se diz **em seu artigo II** (Comparato, 2013, p. 240).

O **artigo 1 da DUDH** (1918) apresenta a tríade valorativa **dos direitos humanos** - liberdade, igualdade e fraternidade - ao afirmar que "todos **os seres humanos** nascem livres e iguais em dignidade e direitos". São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade"(ONU, 1948).

Entre os artigos constantes na DUDH, **para fins de** desdobramento do tema desta pesquisa, cabe destacar as redações **dos arts. 23 e 24**:

Artigo 23

1. **Todo ser humano** tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis **de trabalho e à proteção** contra o desemprego.
2. **Todo ser humano**, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. **Todo ser humano** que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência **compatível com a dignidade humana e a que se** acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. **Todo ser humano** tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24 **Todo ser humano** tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas **de trabalho e** a férias remuneradas periódicas (ONU, 1948).

Dessa forma, pode-se inferir que o empregador **que restringe a** liberdade do trabalhador ou lhe insere em situações desfavoráveis como a privação de descanso, lazer ou de férias periódicas está em verdade violando direitos inatos à condição de ser humano.

3.2 UMA INVESTIGAÇÃO DAS CONVENÇÕES Nº 29 E 105 DA OIT 13

A convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório da Organização Internacional do Trabalho - CO29 (1930) foi aprovada mediante **Decreto Legislativo nº 24 de 29/05/1956**, passando a entrar **em vigor no Brasil em 25/04/1958**. **Trata-se de um** importante diploma legal a ser estudado, **uma vez que** apresenta o conceito de trabalho forçado, sendo imprescindível **para o desenvolvimento** desta pesquisa.

In verbis:

Art. 2 ? 1. **Para os fins** da presente convenção, a expressão "trabalho



forçado ou obrigatório? designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1930)

A convenção nº 29 da OIT (1930) trouxe uma conceituação ampla sobre trabalho forçado, e, para evitar confusões, tratou de listar situações que não se incluíam no conceito apresentado, são elas:

2. Entretanto, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. (OIT, 1930)

A adoção de uma definição ampla se deve a necessidade de encarar o trabalho forçado como um acontecimento global que não se limita a países, regiões, setores econômicos ou modalidades de exploração específicas (Bolzon, Vasconcelos, 2008, p. 69).

14

A Organização Internacional do Trabalho tratou novamente sobre trabalho forçado na Convenção nº 105 (1957), entrando em vigor internacional no ano de 1959 e posteriormente ratificada pelo Brasil no dia 18 de junho de 1965. Essa convenção tem o objetivo de promover uma completa abolição do trabalho forçado e surge em momento posterior à Segunda Guerra Mundial, onde a exploração do trabalho foi utilizado para fins políticos e ideológicos (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 70).

O artigo 2º da referida convenção diz que:

Art. 2 ? Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que



ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, **no sentido da** abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito **no art. 1 da** presente convenção. (OIT, 1957) Dessa forma, nas palavras dos professores Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981) ?essa convenção, nessa linha, veda o recurso ao trabalho forçado **para fins de desenvolvimento econômico**, educação política, discriminação, disciplinamento ou punição diante da participação em greves?.

Entretanto, embora a amplitude conceitual de trabalho forçado seja importante por abranger uma pluralidade de condutas, demonstrando assim **a complexidade do** assunto, também pode gerar problemas na sua identificação em casos concretos (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 980).

Os tratados e convenções internacionais servem para estabelecer parâmetros mínimos para a salvaguarda **dos direitos humanos**, como o respeito **aos direitos fundamentais** do trabalho, promovido pela OIT, porém, existe um problema em tornar esses parâmetros palpáveis para **a resolução do** problema. **De acordo com** Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 71), o primeiro elemento que consta em documentos oficiais da OIT **é que o** trabalho forçado **não deve ser** caracterizado somente **em relação a** baixos ou más **condições de trabalho**, mas sim definido como uma grave violação de direitos que se manifesta principalmente pela privação de liberdade do trabalhador.

Da mesma forma, disseram Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981):

A OIT entende que **a noção de** trabalho forçado está essencialmente ligada **à ausência de** liberdade, distinguindo-a do trabalho degradante. Assim, **para que se** configure o trabalho forçado, necessário que haja privação de liberdade pelos mais diversos meios, o que inclui a apreensão de documentos, o encaminhamento **dos trabalhadores a** locais geograficamente isolados e **a manutenção de** guarda armada para evitar fugas (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 981).

15

Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 72), destacam dois pontos centrais sobre o trabalho forçado, quais sejam, é um serviço ou trabalho desempenhado sob ameaça de punição e executado sem vontade. Porém, **no caso concreto**, a ameaça e punição podem assumir formas externas, como o confinamento ou ameaça de morte, e formas mais discretas, como a supressão de direitos e privilégios. Por último, os referidos autores também problematizam **a questão do** consentimento, **tendo em vista que** algumas situações de trabalho forçado podem ser iniciadas com o livre consentimento do trabalhador ou trabalhadora e só posteriormente ocorrer a supressão da liberdade ?**por meio de** coerções legais, físicas ou psicológicas que impedem o rompimento da relação de trabalho.? (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 72).

3.3 BREVE ANÁLISE **DO PROTOCOLO DE PALERMO**

Durante um bom tempo o tráfico internacional de pessoas tornou-se difícil de conceituar. **De acordo com** Araújo (2015, p. 17), o tráfico de pessoas encontrou avanço no desenvolvimento do crime organizado transnacional, expandindo-se rapidamente e auferindo lucros econômicos e força política nunca antes vista.



Ocorre que, até o início da década de 90, o tráfico internacional de seres humanos tinha uma limitação de análise às mulheres, o que sobremaneira ocultava as outras modalidades de tráfico de pessoas. Com o fenômeno da migração em massa de trabalhadores, juntamente com o movimento pelos direitos femininos na década de 90, os governos e instituições começaram a desenvolver uma observação mais atenta sobre o crime organizado transnacional, chegando a constatação de que o fenômeno também atingia homens e crianças com finalidades sexuais e não sexuais (Araújo, 2015, p. 18).

Dessa forma, ao ser analisada a necessidade de uma conjuntura legal para tratar deste problema transnacional, surgiu a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos no ano 2000. Os protocolos complementares são: o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Araujo, 2015, p. 18-19), sendo este último o objeto central deste trabalho.

16

Aprovado pelo Brasil mediante Decreto Legislativo nº 213, de 29 de maio de 2003, entrando em vigor em fevereiro de 2004, o protocolo destinado especificamente ao tráfico internacional de pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, foi o responsável por apresentar o conceito de tráfico de pessoas como sendo:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (Brasil, 2004).

A professora Waldimeiry Corrêa da Silva (2014, p. 237) abre os olhos para a diferença entre o tráfico de pessoas e o contrabando ilegal de imigrantes, tendo em vista que, embora haja certa ligação entre os dois delitos - fazendo com que sejam tratados como sinônimos - existe uma diferença conceitual e procedimental entre eles.

De acordo com o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Brasil, 2004), o art. 3º preceitua como tráfico de migrantes "a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional o residente permanente?". Desse modo, Silva (2014, p. 237-238), apresenta de forma detalhada a distinção entre as duas práticas. No tráfico de pessoas, o contato com o traficante geralmente é estabelecido em situações de engano, abuso ou coação; pode ser



efetuado tanto dentro ou fora **do país**; o dinheiro **não é um** fato preponderante para o traslado; a relação entre o traficante não finaliza com o transpasso de fronteiras; e **trata-se de um** delito contra os direitos humanos do indivíduo.

Já no contrabando de imigrantes, o contato é estabelecido direta e voluntariamente pelo migrante com o atravessador, conhecido como **?coiote?**; sempre irá implicar na travessia de fronteiras; o dinheiro é um fator indispensável para o traslado; a relação entre migrante e traficante se encerra no local de destino e trata-se fundamentalmente de uma infração **contra o Estado** (Silva, 2014, p. 238).

Voltando a atenção para a análise **do Protocolo de Palermo** (2004), apesar do conceito amplo de tráfico de pessoas trazido pelo art. 3º **com o objetivo de** abranger

17

a maior quantidade de situações possíveis, consegue-se extrair pontos centrais para melhor compreensão.

Primeiramente é possível identificar as condutas tipificadas, como o recrutamento, aliciamento, transporte, transferência e afins; após, são exemplificados os meios para a prática do crime como a ameaça, fraude, uso da força e etc; por último, extraí-se as possíveis finalidades do delito como a exploração sexual, casamento forçado, pornografia infantil, **a remoção de** órgãos, servidão, trabalho forçado e escravidão ou práticas similares (Borges; Ferreira, 2017, p. 25).

Piovesan e Kamimura (2013, p. 106-107) trazem complementos importantes acerca da conceituação retromencionada, principalmente **em relação à** eventual consentimento dado pela vítima, a ver:

Vale destacar que é irrelevante eventual consentimento dado pela pessoa traficada se utilizado qualquer dos meios anteriormente mencionados.

Ademais, se a vítima for menor de 18 anos, seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento serão considerados tráfico de pessoa **mesmo que não se** recorra à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento **de uma pessoa** que tenha autoridade sobre outra **para fins de** exploração. (Piovesan; Kamimura, 2013, p. 106-107)

Infere-se que a vítima deste crime pode ser qualquer pessoa recrutada, com ou sem consentimento, submetida a **uma forma de** exploração e tendo a sua liberdade cessada (Borges; Ferreira, 2017, p. 26).

Em relação aos traficantes, Borges e Ferreira (2017, p. 26) os classificam como:

como pessoa ou rede **de pessoas que** se aproveita da necessidade e vulnerabilidade daqueles que vivem nas situações acima descritas, ou ainda, como aquele que intervém **em algum momento do processo de** tráfico. Eles buscam, por exemplo, atrair as vítimas com promessas de melhoria de vida econômica, propostas de emprego dentro ou fora do país, no entanto, ao chegar ao destino, em regra, tomam seus documentos, submetem-nas a maus-tratos e obrigam-nas a prostituir-se para pagar



dívidas enormes. Além disso, adotam estratégia de isolá-las de suas famílias e amigos, de suas línguas e meios sociais para, dessa forma, sobre elas exercer maior controle. (Borges; Ferreira, 2017, p. 26)

Em momento posterior será abordado com mais detalhes o processo de aliciamento dos algozes, bem como o perfil das vítimas e a vulnerabilidade social como um dos fatores para ocorrência deste crime bárbaro.

O Protocolo de Palermo (2004), prevê ainda no seu artigo 6º, medidas para assistência e proteção das vítimas, em especial o item 3, o qual dispõe que:

18
Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação. (Brasil, 2004).

Por fim, o artigo 8º do protocolo, que disciplina acerca do repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas e medidas de cooperação global, bem como o artigo 9º que assevera sobre a prevenção deste delito transnacional, também serão abordados futuramente.

Assim, finalizadas as breves análises sobre as legislações internacionais que dão parâmetros aos Estados sobre o tráfico internacional de pessoas, cabe falar especificamente sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas desenvolvidas pelo Brasil para a sua prevenção.

4. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADAS PELO BRASIL

Como visto anteriormente, o tráfico internacional de pessoas possui várias finalidades como a exploração sexual, casamento forçado, venda de órgãos, adoção entre outros (Borges; Ferreira, 2017, p. 25). Embora todas mereçam uma investigação, o objetivo desta pesquisa é a análise específica do tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho.

Os conceitos de tráfico de pessoas e trabalho forçado já foram expostos no capítulo anterior, contudo, resumidamente, tráfico internacional de pessoas consiste no recrutamento de indivíduos com uso de coerção para fins de exploração (Brasil, 2004); já o trabalho forçado é todo serviço não voluntário exigido de um indivíduo sob a ameaça de coação (OIT, 1930).

De acordo Scachetti (2011, p. 28), sobre o tráfico de pessoas com finalidade de exploração laboral:

É importante ressaltar que tal atividade contém o elemento da imposição por parte do ofensor e da execução involuntária por parte da vítima, não se



caracterizando apenas por baixos salários ou más **condições de trabalho**. A sanção, normalmente, consiste em violência, confinamento, ameaça de

19
morte ao trabalhador e a seus familiares, confisco dos documentos pessoais, podendo assumir natureza psicológica ou financeira. (Scachetti, 2011, p. 28).

Assim, torna-se necessário o estudo das formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes e o perfil das vítimas deste crime tão bárbaro.

4.1 MODUS OPERANDI DOS EXPLORADORES NO RECRUTAMENTO E O PERFIL DAS VÍTIMAS

Os aliciadores do tráfico de pessoas, segundo Gironi (2017, p. 59), costumam ter um vínculo muito próximo com a vítima, sendo geralmente uma relação familiar ou de amizade. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020 (UNODC, 2021, p. 48), apresenta um gráfico bem ilustrativo sobre a relação entre os exploradores e a vítima:

Gráfico - Casos de tráfico de pessoas **de acordo com a** relação traficantes/exploradores com vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), 2020. 3

O recrutamento para o tráfico de pessoas geralmente não é dotado de violência física e, **nos últimos anos**, os aliciadores vem usufruindo de ferramentas tecnológicas como aplicativos e sites como meio de comunicação para persuadir a vítima, substituindo o contato direto (UNODC, 2021, p. 47).

Dessa forma, extrai-se que:

Os dispositivos tecnológicos tornaram mais refinada **a forma de** aliciar, mas também proporcionaram um grau mais elevado de controle dos traficantes sobre as vítimas. Nas entrevistas foram relatadas situações de controle **por meio de** celulares fornecidos às vítimas, tanto de trabalho escravo (trabalhadoras em oficinas de costura) como na exploração sexual. Assim, o

3 Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório **das Nações Unidas sobre** Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

20

explorador não se arrisca porque não necessita estar perto da vítima, **uma vez que** é possível exercer controle à distância. (UNODC, 2021, p. 47)

Contudo, o relatório apresentou entrevistas identificadas como E11, E12, E13, referentes a uma pesquisa de percepção do tráfico de pessoas, respondida por profissionais de vários segmentos governamentais. Com base nessas entrevistas, **em relação ao** tráfico **para fins de** exploração laboral, o aliciamento persiste no contato "boca a boca" seja por alguém conhecido ou por formas mais tradicionais de difusão de ofertas de trabalho, como a circulação de carro de som? (UNODC, 2021, p. 48).

Das entrevistas infere-se que há uma diferença organizacional entre o tráfico interno e internacional, demandando deste **a participação de** mais atores, **tendo em vista que** exige **a emissão de** documentos, sejam eles verdadeiros ou falsos, e maior cuidado **em relação ao** ordenamento jurídico **de mais de** um país (UNODC, 2021, p.



49-50).

Em relação a forma utilizada para o deslocamento das vítimas, 62,1% dos entrevistados entendem que o deslocamento por via terrestre, com carros, ônibus e vans, é a principal maneira. **Por outro lado**, 36,2% acreditam que **na verdade a** via aérea corresponde ao meio de traslado mais utilizado pelos traficantes. A minoria de 1,7% trouxe como possibilidade a via fluvial (barcos), sem qualquer indicação de nenhum dos respondentes sobre o deslocamento a pé como alternativa (UNODC, 2021, p. 50).

Sobre o gênero desses recrutadores, **de acordo com o Relatório Nacional** sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020, encontra-se maior incidência de aliciadores do sexo masculino, com 78% dos condenados pelo crime de tráfico de pessoas sendo homens e 22% sendo mulheres. O mesmo relatório também aponta percentual maior de homens acusados no tráfico de pessoas **com a finalidade de** trabalho forçado em comparação às mulheres (UNODC, 2021, p.63- 64).

Em relação às vítimas, estas podem ser qualquer ser humano, não havendo limitação quanto aos sujeitos protegidos (Gironi, 2017, p. 60). Entretanto, **de acordo com dados do** Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2018, p. 28), das vítimas do tráfico internacional **para fins de** exploração laboral, 82% eram homens, enquanto 13% eram mulheres.

Já **no ano de** 2020, o relatório global apresentou **de forma mais** detalhada os dados sobre as vítimas, com os homens adultos representando 38%; as mulheres 21

adultas com percentual de 26%; e as crianças compondo um terço das vítimas detectadas, onde 21% são meninos e 15% são meninas (UNODC, 2020, p. 95).

Um ponto a ser destacado é a vulnerabilidade das vítimas, **uma vez que** muitas delas deixam familiares e amigos para trás na esperança de recomeçarem suas vidas em um país novo, o que as deixam sem uma rede de suporte, tornando-se completamente refém dos seus exploradores (Silva; Teixeira, 2021, p. 134).

Ademais, **de acordo com** Silva e Teixeira (2021, p. 135), muitas vítimas têm seus documentos retidos ou lhes são dados documentos falsos, assim, por medo de serem deportados **para o país de origem**, continuam se submetendo à violência e exploração **ao invés de** denunciar os seus algozes.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2021, p. 31), aponta que em questionário com múltiplas escolhas sobre a percepção do tráfico internacional de pessoas, respondido por profissionais, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas aparece com um dos principais motivos para a ocorrência do crime, com 91,5% indicando o desemprego como circunstância de vulnerabilidade e 95% acreditando que a pobreza é um dos principais **fatores de risco** ao tráfico.

Outra questão é **a dificuldade de** comunicação da pessoa em um país estrangeiro, conforme Silva e Teixeira (2021, p. 135) esse problema implica em duas situações negativas: **a dificuldade de** acesso à informação de serviços de assistência fornecidos pelo Estado e **a impossibilidade de** denunciar eventuais

explorações para as autoridades.

As vítimas do tráfico para exploração do trabalho geralmente são compelidas a trabalhar em setores como a construção civil, manufatura e agricultura, conforme guia elaborado pela Defensoria Pública da União, e são alguns dos indicadores: jornada de trabalho excessiva; condições de trabalho degradantes, sem segurança, higiene e alimentação adequada; retenção de salários; restrição de liberdade de locomoção; entre outros (DPU, 2019, p. 16).

Assim, apresentados os métodos de aliciamento pelos traficantes e o perfil de gênero e socioeconômico das vítimas, cabe agora falar sobre as formas de prevenção ao tráfico internacional de pessoas utilizadas pelo Brasil.

4.2 MEDIDAS DE PREVENÇÃO CRIADAS PELO GOVERNO BRASILEIRO 22

Como visto no capítulo anterior, o Protocolo de Palermo (2004), apresenta diretrizes a serem cumpridas pelos Estados signatários. O art. 9º do referido tratado internacional prevê a criação de políticas e outras medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas, bem como proteger as vítimas. Além disso, aponta que:

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico (Brasil, 2004).

No Brasil foi promulgada a lei 13.344/2016, conhecida como lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como apresenta medidas de atenção às vítimas (Brasil, 2016).

O art. 2º da legislação citada afirma que o enfrentamento ao tráfico de pessoas observará diversos princípios que estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Constituição Federal brasileira (1988), entre eles: a dignidade da pessoa humana; garantia da cidadania e dos direitos humanos; não discriminação de gênero, raça ou orientação sexual; universalidade, indivisibilidade e interdependência; além de proteção ampla da criança e do adolescente (Brasil,



2016).

O art. 4º trata especificamente sobre a prevenção ao tráfico de pessoas, in verbis:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da **implementação de medidas** intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

23

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas (Brasil, 2016).

De acordo com Gironi (2017, p. 88), a lei deixa clara **a necessidade de adoção de medidas** intersetoriais e integradas em diversas áreas de atuação, **?bem como a cooperação entre** órgãos nacionais e estrangeiros, integração de políticas e formação de equipes de investigação?.

O artigo 8º **do Protocolo de Palermo** (2004), em uma das suas determinações assevera **que**:

1. **O Estado** Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, **no momento de entrada no território** do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente **em conta a** segurança da mesma. (Brasil, 2004)

A lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas (2016) acrescentou o art. 18-A ao então Estatuto do Estrangeiro (1980) concedendo residência permanente às vítimas **no território brasileiro** independentemente da sua situação migratória.

O Estatuto do Estrangeiro (1980) foi posteriormente revogado **pela lei nº** 13.445/2017, conhecida como Lei de Migrações, contudo, a nova lei também trouxe **a previsão de autorização de** residência à pessoa vítima de tráfico de pessoas no art. 30, II, alínea ?g? (Brasil, 2017).

Importante mencionar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública aprovou **a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, a qual** disciplina sobre os procedimentos para **a autorização de** residência à vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória, operacionalizando as determinações **da Lei nº 13.344/2016 e da Lei de Migrações** (Soares; Souza; Nhatave, 2020, p. 368).

A Defensoria Pública da União (DPU), em guia prático já citado, apresenta algumas orientações **com o objetivo de** ajudar na prevenção ao tráfico internacional de pessoas, entre essas recomendações é possível destacar a desconfiança de propostas de emprego fácil e lucrativo; buscar informações sobre o contratante, principalmente quando envolver deslocamentos, viagens nacionais e internacionais; informar endereço de ONGs e autoridades **da região para** pessoas que estão



vijando e disponibilizar mecanismos de denúncia como o Disque 100 ou Ligue 180 (DPU, 2019, p. 13).

24

Por fim, **como o tráfico** internacional de pessoas tem natureza transnacional é imprescindível a cooperação global **entre os Estados** para investigação e prevenção deste crime (Groni, 2017, p. 69).

De acordo com Machado e Vieira (2016, p. 493), deve haver um monitoramento constante da atuação institucional dos atores envolvidos na prevenção ao tráfico de pessoas, **com a finalidade de** avaliar os processos decisórios na formulação **de políticas públicas**, bem como investir em instrumentos que permitam identificar possíveis lacunas nas **políticas de proteção e** assim encontrar respostas para atender melhor às vítimas.

Segundo Groni (2017, p. 74), **a maioria dos países** - a exemplo **do Brasil com o art. 149-A do Código Penal** (1940), introduzido pela lei 13.344/2016 - criminalizou **as formas de** tráfico de pessoas em sua legislação, porém, ainda se torna um desafio colocar em prática todos os mecanismos de prevenção de forma eficaz.

Nas palavras de Machado e Viana (2016, p. 494):

Dessa forma, os mecanismos de cooperação jurídica internacional ampliam a comunicação entre diferentes organizações dos Estados e fortalecem o papel de cada instituição, independente da autorização de terceiros para atuação **no processo de** cooperação. Contudo, a pesquisa revelou que a interação entre os diferentes agentes estatais que participam **das ações de prevenção e** persecução do tráfico de pessoas é fundamental **para o alcance** dos resultados esperados. **Por isso, é** necessário investir nas dinâmicas organizacionais que podem revelar pautas de ação não alinhadas às políticas públicas em questão, **como é o caso** do enfrentamento ao tráfico (Machado; Viana, 2016, p. 494).

Portanto, a cooperação global se torna fundamental para o combate ao tráfico internacional de pessoas, **uma vez que os Estados** trabalham de forma conjunta para ampliarem a sua legislação e criarem mecanismos **cada vez mais** eficazes para pôr um fim a este crime desumano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi destinado ao estudo do tráfico internacional de pessoas, especificamente **em relação à** exploração laboral. Assim, inicialmente destacou-se **o processo de** formação dos tratados internacionais, desde as fases preliminares até o momento de ratificação, quando então o Estado passa a se comprometer com as determinações do tratado **sob pena de** sanções internacionais. Também foi visto, resumidamente, **o procedimento de** internalização **das normas internacionais** e a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a hierarquia

25

delas, vencendo a tese do STF sobre o caráter constitucional dos tratados que versam **sobre direitos humanos** aprovados nas duas casas do Congresso Nacional pelo quorum previsto **no §3º do art. 5º da CF/88** e a supralegalidade dos tratados internacionais anteriores à EC 45, **como é o caso do Protocolo de Palermo. Dessa**



forma, o referido protocolo **não pode ser** revogado por lei ordinária posterior, garantindo a continuidade das suas determinações de prevenção, repressão e assistência humanitária às vítimas de tráfico de pessoas.

No capítulo 3 foram apresentados os principais tratados sobre tráfico **de pessoas e** trabalho forçado. O primeiro deles foi a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, sendo os seus direitos inatos **a condição de** ser humano. Observou-se **em especial os** artigos 23 e 24 que falam sobre o trabalho livre e justo.

Em seguida foi feita uma investigação sucinta das Convenções nº 29 e 105 da OIT que, respectivamente, apresenta o conceito de trabalho forçado e promove a sua erradicação.

O **Protocolo de Palermo** também foi brevemente analisado, apresentando **a diferença entre** tráfico **de pessoas e** contrabando ilegal de migrantes, além de contextualizar o conceito de vítima, tornando o consentimento desnecessário para sua caracterização. .

O último capítulo foi destinado ao tráfico internacional **de pessoas para fins de** exploração laboral e as medidas preventivas adotadas **pelo Estado brasileiro**, trazendo o modus operandi dos recrutadores do tráfico e o perfil das vítimas, que são marcadas pela vulnerabilidade social e ficam seduzidas ao receberem propostas de emprego muito vantajosas. Também não conseguem denunciar os seus algozes por dificuldades na comunicação ou por medo **de uma possível** deportação.

Entre as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil, destacou-se **a Lei nº 13.344/2016 que** trata sobre prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como assistência aos explorados. A referida legislação também trouxe importantes alterações na legislação imigratória brasileira e no Código Penal. Outra medida preventiva importante foi o guia prático da Defensoria Pública da União **com o objetivo de** informar a população sobre possíveis atitudes de aliciadores e ensinar a como evitar que tal prática criminosa ocorra.

Por último, urge **a necessidade de** cooperação global entre os vários Estados signatários no enfrentamento ao tráfico de pessoas, **tendo em vista o caráter** transnacional do crime.

26

Portanto, o Brasil vem adotando medidas para prevenir que o tráfico internacional de pessoas **com o objetivo de** exploração laboral aconteça, porém, faz-se necessária uma atualização de dados, **tendo em vista que o** último relatório nacional sobre tráfico de pessoas tem dados de 2017 a 2020, **bem como uma** cooperação internacional **entre o Brasil e** outros países - sobretudo os vizinhos latino-americanos - para melhorar **a eficácia da** prevenção ao tráfico de pessoas, onde uma investigação mais detalhada sobre este ponto poderá ser levantada em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Gabriel. F. D. C. Tráfico internacional de pessoas **no Brasil e** na América Latina: análise comparada **de políticas públicas**. 2015. Dissertação. (Mestrado em Ciências) - Instituto de Relações Internacionais, **Universidade de São Paulo** - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Leandro Piquet Carneiro. Disponível



em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-13072015-115636/pt-br.php>. Acesso em: 22 out. 2023.

BARBOSA NETO, Pedro. A.; REIS, Priscila. M. Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização

Internacional do Trabalho. SciELO, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/7r6hTwSnNfxpQ9M5zphPwpz/?lang=pt#>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BORGES, Paulo. C. C.; FERREIRA, Micaela. A. Tráfico de Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) Tráfico de Pessoas - Coletânea de Artigos. Vol.2. Brasília: MPF, 2017, p.20-36. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 05 dez. 2023.

BOLZON, Andréa.; VASCONCELOS, Márcia. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. SciELO, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas** contra o Crime Organizado

Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em:

27

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas** contra o Crime Organizado

Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.



BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o **Conselho Nacional** de Imigração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. **Acesso em: 11 dez. 2023.**

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional **de pessoas e** sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. **Acesso em: 11 dez. 2023.**

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a **Lei de Migração**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. **Acesso em: 11 dez. 2023.**

BRASIL. **Portaria n. 87, de 23, de março de 2020.** **Dispõe sobre a** concessão e os procedimentos **de autorização de** residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. **Acesso em: 11 dez. 2023.**

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário 80.004/SE. Convenção de Genebra. Lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias. Aval aposto a nota promissória não registrada no prazo legal. Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-Lei nº 427, de 22.01.1969. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier Albuquerque, 01 **de junho de 1977.** Disponível em: 28 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. **Acesso em: 22 out. 2023.**

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785/RJ. [...] 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de **proteção aos direitos** humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. **A Constituição do Brasil e as** convenções internacionais de **proteção aos direitos** humanos: prevalência **da Constituição que** afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. [...] Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: **Ministério Público Federal.** Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 **de março de 2000.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. **Acesso em: 22 out. 2023.**

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, **à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San



José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, **qualquer que seja a** modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A.

Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

Acesso em: 22 out. 2023.

COMPARATO, Flávio Konder. A afirmação histórica **dos direitos humanos**. 8. ed.

São Paulo: Saraiva, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Guia Prático Grupo de Trabalho de Assistências às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União.

2019. Disponível em:

https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_o_pessoas.pdf. **Acesso em:** 09 dez. 2023.

GIRONI, Marcela. C. V. Os Mecanismos de Repressão ao Tráfico De Pessoas. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) Tráfico de Pessoas ? Coletânea de Artigos. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 52-100. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. **Acesso em:** 09 dez. 2023.

MACHADO, Bruno. A; VIEIRA. Priscilla. B. S. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 486-503. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4383/pdf>. **Acesso em:** 08 dez. 2023.

29

MAZZUOLI, Valério. de. O. **Curso de Direito Internacional** Público. 12. ed. **Rio de Janeiro:** Forense, 2019.

NHATAVE, Guirino. D. J; SOARES, Márcio. L. Q; SOUZA, Mércia. C. de. A Proteção e Promoção **dos Direitos Humanos** das Pessoas Afetadas pelo Tráfico Humano e Trabalho Escravo **no Brasil: Um Estudo sobre a Portaria n. 87/2020 ? MJSP**. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 27, n. 10, 2020, p. 358-373. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6309/5351>. **Acesso em:** 10 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>.

Acesso em: 05 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 ? Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang?pt/index.htm. **Acesso em:** 26 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 ? Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang?pt/index.htm. **Acesso em:** 26 nov. 2023.



PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional.

14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.

Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos. [et al.] 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 105-130. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_um_a%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 11 dez.

2023.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCACCHETTI, Daniela. M. O tráfico de pessoas e o protocolo de palermo sob a ótica de direitos humanos. Revista Internacional de Direito e Cidadania, São Paulo, n. 11, 2011, p. 25-38. Disponível em:

<https://www.yumpu.com/pt/document/view/38375373/o-trafico-de-pessoas-eo-protocolo-de-palermo-sob-a-reidorgbr>. Acesso em 11 dez. 2023.

SILVA, Waldimeiry. C. da. Tráfico humano e desarranjos na proteção dos direitos humanos: confusões conceituais entre tráfico de pessoas e contrabando de pessoas. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, ano 4, v. 7, 2014, p. 225-241. 30

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792/2661>.

Acesso em: 12 jun. 2023.

SILVA, Leda. M. M. da; TEIXEIRA, René. D. A Vulnerabilidade Dos Refugiados no Brasil e o Tráfico De Pessoas: O Trabalho Escravo e Seus Reflexos na Dignidade da Pessoa Humana. Rfd - Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 39, 2021, p. 130-150. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51573>. Acesso em: 10 dez. 2023.

UNODC. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 (Publicação das Nações Unidas). 19. ed.IV.2, 2018. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em 08 dez. 2023.

UNODC. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020 (United Nations publication). 20. ed. IV. 3, 2020. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Arquivo 2: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134> (30804 termos)

Termos comuns: 258

Similaridade: 0,66%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134> (30804 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS **PARA FINS DE** EXPLORAÇÃO

LABORAL: **UMA ANÁLISE DOS** TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE
PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Salvador

2023

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS **PARA FINS DE** EXPLORAÇÃO

LABORAL: **UMA ANÁLISE DOS** TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE
PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Universidade
Católica do Salvador.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro
de Almeida

Salvador

2023

2TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS **PARA FINS DE** EXPLORAÇÃO

LABORAL: **UMA ANÁLISE DOS** TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE
PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Bruno Santana do Espirito Santo1

Germana Pinheiro de Almeida2

RESUMO: O presente artigo trata sobre o tráfico internacional de pessoas **com a finalidade** de exploração do trabalho. Diante disso foi verificada **a necessidade de** cooperação global para a prevenção eficaz deste crime bárbaro. A pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas **para fins de** exploração laboral. Como objetivos específicos, tem-se a apresentação do processo de internalização dos tratados internacionais ao

ordenamento jurídico brasileiro; a investigação das determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado; assim como a identificação da criação de medidas de prevenção contra o tráfico de pessoas adotadas pelo Brasil. O estudo foi feito por análise bibliográfica e documental, através de livros acadêmicos e legislações nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas; Exploração laboral; Tratados internacionais; Prevenção.

ABSTRACT: This article deals with international human trafficking for labor exploitation. Given this, the need for global cooperation to effectively prevent this barbaric crime was verified. The research's general objective is to investigate the extent to which Brazil complies with the provisions of international conventions to effectively prevent international human trafficking for labor exploitation. As specific objectives, there is the presentation of the process of internalization of international treaties into the Brazilian legal system; investigation of the provisions imposed by international conventions on human trafficking and forced labor; as well as identifying the creation of preventive measures against human trafficking adopted by Brazil. The study was carried out through bibliographic and documentary analysis, academic books, and national and international legislation.

Keywords: International Human Trafficking; Labor exploitation; International treaties; Prevention.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo de formação dos tratados internacionais e sua repercussão no direito brasileiro; 2.1 Entrada dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro; 3. Análise das convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas adotadas pelo Brasil; 3.1 Um recorte sobre a declaração de 2000 da OIT; 3.2 Uma investigação das convenções nº 29 e 105 da OIT; 3.3 Breve análise do protocolo de palermo; 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil; 4.1 Modus operandi dos exploradores e perfil das vítimas; 4.2 Medidas de prevenção criadas pelo governo brasileiro; Considerações finais; Referências.

1Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: brunosantana7817@gmail.com

3universal dos direitos humanos; 3.2 Uma investigação das convenções nº 29 e 105 da OIT; 3.3 Breve análise do protocolo de palermo; 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil; 4.1 Modus operandi dos exploradores e perfil das vítimas; 4.2 Medidas de prevenção criadas pelo governo brasileiro; Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é tema bastante complexo, isto porque dentro do gênero tráfico de pessoas existem várias espécies que correspondem ao espaço geográfico de atuação e a finalidade com que o agente pretende submeter a vítima. O tráfico de pessoas pode ser destinado à exploração sexual, remoção de órgãos, para servir de barriga de aluguel, para adoção internacional, trabalho forçado, entre outros.

O presente trabalho é direcionado ao estudo do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral, e concentra seu foco em determinar como o Brasil vem adotando medidas para prevenir tal prática.

No capítulo 2 desta pesquisa, será observado o procedimento de formação



dos diplomas legais internacionais e a sua internalização **no direito pátrio**, tornando importante este estudo, **uma vez que a** análise de tratados internacionais que versam sobre tráfico de pessoas e exploração laboral, dos quais o Brasil é signatário, é ponto fulcral para esta pesquisa.

Já o capítulo 3 será destinado à explanação dos principais tratados internacionais que tratam sobre **o tráfico de** pessoas e o trabalho forçado. O primeiro deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que surge com **o intuito de** resguardar **direitos e garantias** inatas ao ser humano, de forma que a violação a estas garantias fere diretamente **a condição de** ser humano da vítima. Entre esses direitos, a liberdade, tanto de locomoção quanto de expressão, a igualdade e a fraternidade.

Em seguida, deve-se citar as Convenções nº 29 (1930) e 105 (1957) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), vez que trazem as balizas do que seria trabalho forçado ou obrigatório, bem como medidas e sanções para coibir tal prática repugnante, respectivamente.

Por último, faz-se imperioso analisar o Protocolo de Palermo (2004), que apresenta definições importantes como **o conceito de tráfico de** pessoas, caracterizando-se, resumidamente, com o recrutamento ou transferência de 4 pessoas, sob uso de coação ou fraude para exploração em diversos fins e valendo-se, sobretudo, da vulnerabilidade da pessoa. O Protocolo de Palermo (2004) é claro também **ao afirmar que o** consentimento da vítima é irrelevante se for utilizado qualquer dos meios citados acima.

No capítulo 4, serão demonstradas as formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes, que geralmente são pessoas próximas das vítimas, **assim como o** perfil delas, que está intimamente ligada à vulnerabilidade social, sendo iludidas pelo sonho legítimo de ter uma vida melhor. Também são descritos os métodos de prevenção criados pelo Brasil, em especial **a promulgação da** Lei 13.344/2016, da Portaria nº 87 de 23 **de março de** 2020 e de guia prático de prevenção criado pela Defensoria Pública da União.

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas **para fins de** exploração laboral.

Os objetivos específicos são: 1. apresentar o processo de integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro; 2. investigar as determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado; 3. identificar a criação pelo Brasil de medidas de prevenção ao tráfico de pessoas.

A metodologia utilizada foi a análise documental das convenções internacionais e leis internas, bem como análise bibliográfica.

Assim, pelos motivos expostos acima, se identifica uma grave transgressão à dignidade **da pessoa humana, e, por ser** um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e **princípio basilar da Constituição Federal** (1988), somado a violação de outros direitos, já resta cristalina a gravidade jurídica e social **da prática de** tráfico internacional de pessoas **para fins de** exploração do trabalho, merecendo



a atenção desta pesquisa.

2. PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar ao cerne desta pesquisa que é a análise dos tratados e convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas **para fins de exploração laboral e das medidas** preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, cabe apresentar o processo de formação dos tratados internacionais e como estes ingressam no ordenamento jurídico pátrio.

Os tratados internacionais seguem um procedimento **para a sua** formação, que é encontrado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (2009). Mazzuoli (2019, p. 160) apresenta as fases para a adoção dos tratados, que consistem em: negociações preliminares, adoção do texto, autenticação, assinatura, ratificação e eventual adesão.

As negociações preliminares de um tratado ocorrem quando os representantes dos Estados se reúnem para examinar **a possibilidade de** atingir um entendimento comum sobre determinada matéria de importância global. As manifestações de vontade dos Estados, concessões entre eles, propostas e contrapropostas e adoção de posições finais ocorrem nesta fase (Mazzuoli, 2019, p. 161).

Finalizadas as negociações, dar-se-á início a segunda fase, conhecida como fase de adoção do texto. **De acordo com** Mazzuoli (2019, p. 163) **trata-se de um ato de** vontade com o qual os Estados partícipes do procedimento **de elaboração do** tratado aceitam o texto final como conveniente.?

Dessa forma, há uma concordância pelos Estados da redação final do tratado, porém, ainda **não se trata de** uma vinculação dos membros ao cumprimento das normas constantes no acordo, que se dará em fase posterior.

Em seguida, o tratado passa pela autenticação, que está intimamente ligada à fase supracitada. A autenticação é uma formalidade diplomática que confere caráter autêntico e definitivo ao texto adotado. Nas palavras de Mazzuoli (2019, p. 166) **o que o procedimento** autenticatório faz é documentar **que a adoção (que lhe é anterior)** realizou-se com sucesso?.

A próxima fase é a assinatura, que põe termo ao procedimento inicial de formação dos tratados (negociações, adoção do texto e autenticação) e gera uma obrigação formal das partes em continuar o procedimento **com o texto** final do tratado, sem alterações posteriores **em sua estrutura**, salvo **em caso de** reserva unilateral (Mazzuoli, 2019, p. 168).

Ainda **de acordo com** o ilustre doutrinador citado:

A assinatura é, sem dúvida, uma fase necessária da processualística dos atos internacionais, pois é com ela que se encerram as negociações gerais e se expressa um minimum de vontade do Estado em proceder ao exame da questão, **a fim de** (futuramente, com a ratificação) aceitar definitivamente todo o pactuado. (Mazzuoli, 2019, p. 169).

6Passadas as fases iniciais de formação dos tratados, chega-se a tão importante fase de ratificação. A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados



(2009), no seu artigo 14, revela que:

O consentimento **de um Estado** em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram **em que a** ratificação seja exigida;

c) quando **o representante do** Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

d) quando a intenção **do Estado de** assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação. (Brasil, 2009)

De acordo com Rezek (2018, p. 76) ?ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se?.

Nas palavras de Piovesan (2013, p. 109):

A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional.

(Piovesan, 2013, p. 109)

Dessa forma, a ratificação importa na expressão definitiva do consentimento **de um Estado** em obrigar-se a cumprir as determinações do tratado, que se traduz na comunicação formal desta aquiescência feita aos outros Estados. Dessa forma, pode-se inferir que a ratificação é a fase mais importante do processo de formação dos tratados, **uma vez que** impõe ao Estado o apego a todas as obrigações e responsabilidades impostas no respectivo instrumento, **sob pena de** sanções internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 174-175)

Antes da ratificação, entretanto, o Estado primeiro submete o tratado à análise **do poder legislativo, a fim de** integrá-lo ao ordenamento jurídico interno, para então ratificar. **A Constituição Federal** (1988), no art. 84, VIII, revela que compete privativamente ao **presidente da República** ?celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional?; já o **art. 49, I da** Carta Magna afirma ser de competência exclusiva do Congresso Nacional ?resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional?.

7Contudo, este processo de internalização da norma estrangeira, que será detalhado posteriormente, não se confunde com **o ato de** ratificar. Nas palavras de Rezek (2018, p. 75):

Parlamentos nacionais não ratificam tratados, primeiro porque não têm voz exterior neste domínio, e segundo porque, justamente à conta de sua inabilidade para a comunicação direta com Estados estrangeiros, nada lhes terão renunciado, antes, por assinatura ou ato equivalente, que possam mais tarde confirmar pela ratificação. (Rezek, 2018, p. 75)



Dessa forma, a ratificação tem como característica ser um ato externo e de governo, **uma vez que** é regido pelas norma de direito internacional público **e não pelo direito interno de cada** país. Ademais, trata-se de ato expresso não se admitindo a produção dos seus efeitos de maneira tácita (Mazzuoli, 2019, p. 179-181).

É também um ato discricionário, pois o Chefe do Executivo não tem prazo para ratificar o tratado após **a apreciação do Poder Legislativo**, podendo até mesmo deixar de ratificá-lo, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade (Mazzuoli, 2019, p. 182).

Outra característica é a irretratabilidade. **Como o Estado** tem total liberdade para participar ou não das negociações, encaminhar o texto para referendo parlamentar quando achar oportuno ou não fazê-lo e ainda ratificar no momento que achar ideal, não seria razoável que após a ratificação pudesse o Estado signatário voltar atrás e deixar de se submeter às determinações do tratado. (Mazzuoli, 2019, p.183).

Como última etapa, o instrumento de ratificação deve ser depositado perante um Estado definido **para assumir a função de** depositário ou no órgão internacional idealizador da convenção. Piovezan (2013, p. 110) exemplifica da seguinte forma: **?na hipótese de** um tratado das Nações Unidas, o instrumento de ratificação deve ser depositado na própria ONU; se o instrumento for do âmbito regional interamericano, deve ser depositado na OEA?

O depositário é responsável por comunicar sobre a ratificação **de um Estado** aos demais signatários, entrando em vigor o tratado no âmbito internacional **em relação ao** Estado ratificante, na forma estabelecida pelo próprio tratado (Mazzuoli, 2019, p. 202).

O artigo 24 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados esclarece detidamente acerca da entrada em vigor dos tratados internacionais:

81. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.
3. Quando o consentimento **de um Estado** em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor **em relação a esse** Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.
4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado (Brasil, 2009).

Por último, Mazzuoli (2019, p.185) retrata a adesão como última fase da formação dos tratados, nas suas palavras:

A adesão consiste na manifestação unilateral de vontade **do Estado, que** exprime **o seu propósito** em se tornar parte de determinado tratado que não negociou nem assinou, ou, se o assinou, não o ratificou por qualquer circunstância ou o denunciou etc (Mazzuoli, 2019, p. 185).

Assim, finalizado o processo de formação dos tratados internacionais, cabe abordar de que forma esses diplomas internacionais ingressam ao ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. ENTRADA DOS TRATADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A **Constituição Federal de 1988**, como dito linhas acima, atribui competência ao **Presidente da República** para celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII) e ao Congresso Nacional para decidir definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais que acarretem encargos ao Brasil (art. 49, I,).

De acordo com Mazzuoli (2019, p. 281):

Da leitura dos artigos transcritos é possível perceber que a vontade do Executivo, manifestada pelo **Presidente da República, não** se aperfeiçoará enquanto **a decisão do** Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, **no que se** consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão de tratados internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 281)

Tratando-se de situação jurídica que importa no comprometimento **da soberania nacional**, o tratado não pode surtir efeitos se não houver aprovação do Congresso representante da vontade nacional (Mazzuoli, 2019, p. 289).

9Dessa forma, o Chefe **do Poder Executivo** deve encaminhar o tratado para referendun legislativo através de mensagem acompanhada **da exposição de motivos** do Ministério das Relações Exteriores. O assunto é discutido e votado separadamente nas duas casas do Congresso Nacional, a começar pela **Câmara dos Deputados** (Mazzuoli, 2019, p. 299).

O quorum para a aprovação, tanto na **Câmara dos Deputados**, quanto no Senado Federal, se dá por decisão da maioria simples dos parlamentares presentes na sessão, após atingida a maioria absoluta dos seus membros, conforme **art. 47 da Constituição Federal**. Porém, caso haja reprovação na **Câmara dos Deputados**, a matéria nem sequer é analisada pelo Senado (Mazzuoli, 2019, p. 299).

Durante o processo de discussão do tratado no âmbito legislativo interno, pode ocorrer a apresentação de emendas, contudo ?essas emendas, frise-se, dizem respeito estritamente **ao projeto de** decreto legislativo, jamais ao texto dos tratados submetidos à apreciação, insuscetíveis de qualquer mudança? (Mazzuoli, 2019, p. 300).

Após aprovação legislativa é promulgado decreto legislativo, de competência do Presidente do Senado Federal, estando o **Presidente da República** então autorizado a ratificar o tratado internacional e após depósito desta, passar a vigorar no ordenamento jurídico interno (Mazzuoli, 2019, p. 301).

Explicado resumidamente o processo para internalização dos tratados internacionais, cabe trazer à baila uma divergência de entendimento da doutrina e

do **Supremo Tribunal Federal** sobre a hierarquia destas normas internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

O STF no **juízo do RE 80.004/SE** em 01/06/1977, com **relatoria do Min. Cunha Peixoto**, firmou **entendimento de que os** tratados e convenções internacionais comuns tem uma posição hierárquica similar às leis ordinárias editadas pelo Estado. Por meio deste posicionamento, se houver um conflito entre lei interna e norma internacional, por serem de mesma hierarquia, deve-se aplicar o critério temporal **no sentido de que** lei posterior revoga a lei anterior no que lhe for incompatível. Desse modo, possibilitando a revogação de tratado internacional ratificado pelo Brasil por lei interna posterior. (Mazzuoli, 2019, p. 312)

Mazzuoli (2019, p. 314) discorda do posicionamento adotado pela suprema corte. Em suas palavras:

10

admitir que um compromisso internacional perca vigência **em virtude da** edição de lei posterior que com ele conflite (treaty override) é permitir que um tratado possa, unilateralmente, ser revogado por um dos seus Estados-partes, **o que não é** jurídico e tampouco compreensível. Seria fácil burlar todo o pactuado internacionalmente se, por disposições legislativas internas, fosse possível modificar tais normas. (Mazzuoli, 2019, p. 314)

O referido doutrinador explana que o compromisso dado pelo Brasil em fazer parte de um tratado internacional, pelo princípio do pacta sunt servanda, não deve ficar relegado a segundo plano diante de uma legislação interna, **uma vez que** gera responsabilidade no âmbito internacional. Dessa forma, entende que os tratados internacionais comuns em vigor no Brasil detém natureza supralegal, abaixo **da constituição e** acima da legislação infraconstitucional, **tendo em vista que não** poderiam ser revogados por lei ordinária posterior (Mazzuoli, 2019, p. 316-317). **Por outro lado, o STF entendeu por meio do RHC 79.785/RJ - em 29 de março de 2000 - com voto do Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 466.343-1/SP - julgado em 22 de novembro de 2006 - com voto do Min. Gilmar Mendes**, pela supralegalidade dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos. (Mazzuoli, 2019, p. 317)

A Constituição Federal (1988), nos §§ 2º e 3º do art. 5º traz as seguintes previsões:

§ 2º **Os direitos e garantias** expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais **em que a** República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos **dos votos dos** respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988).

Pela interpretação do §2º da CF/88, Mazzuoli (2018, p. 323) entende que os tratados internacionais **de direitos humanos** detém nível hierárquico constitucional, independentemente do quorum previsto no §3º - introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 - resolvendo eventual conflito entre norma constitucional e

tratado pela norma mais favorável ao ser humano.

Da mesma forma entende Piovesan (2013, p. 114), afirmando **que é possível** se extrair essa conclusão **a partir de** uma interpretação sistemática e teleológica **da Constituição Federal**, principalmente **em relação a** força expansiva **dos direitos fundamentais** e da dignidade **da pessoa humana** como critérios axiológicos para guiar a compreensão do fenômeno constitucional.

Afirma ainda que:

11

Esse tratamento diferenciado, conferido **pelo art. 5º, §2º, da Carta de 1988**, justifica-se **na medida em que os** tratados internacionais **de direitos humanos** apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados **de direitos humanos** objetivam a salvaguarda **dos direitos do** ser humano, e não das prerrogativas dos Estados. (Piovesan, 2013, p. 127)

Pelo argumentos expostos, embora fosse mais correto o entendimento doutrinário pela supralegalidade dos tratados internacionais comuns e o caráter constitucional do tratados **de direitos humanos**, prevalece o posicionamento **do Supremo Tribunal Federal** sobre o nível hierárquico de lei ordinária aos tratados internacionais comuns e nível supralegal dos tratados que versem sobre direitos humanos, referentes, em especial, aos tratados **de direitos humanos** aprovados antes da EC 45, portanto, com quórum inferior ao previsto no §3º da CF. Portanto, o Protocolo de Palermo (2004), que versa sobre o tráfico internacional de pessoas e terá a sua análise feita logo adiante, por ser um tratado que versa sobre direitos humanos, têm natureza supralegal **e não pode ser** revogado por lei ordinária posterior.

3. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE TRÁFICO PESSOAS E TRABALHO FORÇADO ADOTADAS PELO BRASIL

Uma vez estudado o processo de formação dos tratados internacionais, **bem como a** internalização destes ao ordenamento jurídico brasileiro, cabe suscitar uma breve análise dos principais tratados internacionais que versem sobre **o tráfico de** pessoas e o trabalho forçado.

3.1 UM RECORTE SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi promulgada após um contexto histórico onde o mundo ficou bestializado com a completa supressão de direitos imposta pelo regime nazifascista a judeus, negros, homossexuais, deficientes físicos e ciganos (Comparato, 2013, p. 238).

Essa histórica convenção internacional dispõe sobre **direitos e garantias** intrínsecas à condição de ser humano, de forma que a violação aos seus preceitos

12

configura em **crime contra a** humanidade. **De acordo com** o ilustre autor Fábio Konder Comparato (2013, p. 239), pela vital importância dos direitos humanos, é



reconhecida a sua vigência independentemente da recepção da sua declaração em constituições, tratados internacionais e leis justamente porque são exigências mínimas de respeito à dignidade humana.

Ainda, nas palavras do exímio jurista, a declaração universal dos direitos humanos (1948):

levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte **de todos os** valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz **em seu artigo II** (Comparato, 2013, p. 240).

O artigo 1 da DUDH (1918) apresenta a tríade valorativa dos direitos humanos - liberdade, igualdade e fraternidade - **ao afirmar que** "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade"(ONU, 1948).

Entre os artigos constantes na DUDH, **para fins de** desdobramento do tema desta pesquisa, cabe destacar as redações dos arts. 23 e 24:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência **compatível com a** dignidade humana e **a que se** acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção **de seus interesses**.

Artigo 24 Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (ONU, 1948).

Dessa forma, pode-se inferir que o empregador que restringe **a liberdade do** trabalhador ou lhe insere em situações desfavoráveis como a privação de descanso, lazer ou de férias periódicas está em verdade violando direitos inatos à condição de ser humano.

3.2 UMA INVESTIGAÇÃO DAS CONVENÇÕES Nº 29 E 105 DA OIT 13

A convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório da Organização Internacional do Trabalho - CO29 (1930) foi aprovada mediante Decreto Legislativo nº 24 de 29/05/1956, passando a entrar em vigor no Brasil em 25/04/1958. Trata-se de um importante diploma legal a ser estudado, **uma vez que** apresenta **o conceito de** trabalho forçado, sendo imprescindível para o desenvolvimento desta pesquisa.

In verbis:

Art. 2 ? 1. Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho



forçado ou obrigatório? designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e **para o qual** ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1930)

A convenção nº 29 da OIT (1930) trouxe uma conceituação ampla sobre trabalho forçado, e, para evitar confusões, tratou de listar situações **que não se** incluíam no conceito apresentado, são elas:

2. Entretanto, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido **nos casos de** força maior, isto é, **em caso de** guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, **podem ser considerados** obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham **o direito de** se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. (OIT, 1930)

A adoção de uma definição ampla se deve **a necessidade de** encarar o trabalho forçado como um acontecimento global **que não se limita a** países, regiões, setores econômicos ou modalidades de exploração específicas (Bolzon, Vasconcelos, 2008, p. 69).

14

A Organização Internacional do Trabalho tratou novamente sobre trabalho forçado na Convenção nº 105 (1957), entrando em vigor internacional no ano de 1959 e posteriormente ratificada pelo Brasil no dia 18 **de junho de** 1965. Essa convenção tem **o objetivo de** promover uma completa abolição do trabalho forçado e surge em momento posterior à Segunda Guerra Mundial, onde a exploração do trabalho foi utilizado para fins políticos e ideológicos (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 70).

O artigo 2º da referida convenção diz que:

Art. 2 ? Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que



ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, **no sentido da** abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito **no art. 1 da** presente convenção. (OIT, 1957) Dessa forma, nas palavras dos professores Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981) ?essa convenção, nessa linha, veda o recurso ao trabalho forçado **para fins de** desenvolvimento econômico, educação política, discriminação, disciplinamento ou punição diante da participação em greves?.

Entretanto, embora a amplitude conceitual de trabalho forçado seja importante por abranger uma pluralidade de condutas, demonstrando assim a complexidade do assunto, também pode gerar problemas na sua identificação em casos concretos (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 980).

Os tratados e convenções internacionais servem para estabelecer parâmetros mínimos para a salvaguarda dos direitos humanos, como o respeito aos **direitos fundamentais do** trabalho, promovido pela OIT, porém, existe um problema em tornar esses parâmetros palpáveis para **a resolução do** problema. **De acordo com** Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 71), o primeiro elemento que consta em documentos oficiais da OIT **é que o** trabalho forçado **não deve ser** caracterizado somente **em relação a** baixos ou más condições de trabalho, mas sim definido como uma grave violação **de direitos que** se manifesta principalmente pela privação de liberdade do trabalhador. **Da mesma forma**, disseram Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981):

A OIT entende que a noção de trabalho forçado está essencialmente ligada à ausência de liberdade, distinguindo-a do trabalho degradante. **Assim, para que se configure o** trabalho forçado, **necessário que haja** privação de liberdade pelos mais diversos meios, o que inclui a apreensão de documentos, o encaminhamento dos trabalhadores a locais geograficamente isolados e a manutenção de guarda armada para evitar fugas (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 981).

15

Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 72), destacam dois pontos centrais sobre o trabalho forçado, quais sejam, é um serviço ou trabalho desempenhado sob ameaça de punição e executado sem vontade. Porém, no caso concreto, a ameaça e punição podem assumir formas externas, como o confinamento ou ameaça de morte, e formas mais discretas, como a supressão **de direitos e** privilégios. Por último, os referidos autores também problematizam **a questão do** consentimento, **tendo em vista que** algumas situações de trabalho forçado podem ser iniciadas com o livre consentimento do trabalhador ou trabalhadora e só posteriormente ocorrer a supressão da liberdade **?por meio de** coerções legais, físicas ou psicológicas que impedem o rompimento da relação de trabalho.? (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 72).

3.3 BREVE ANÁLISE DO PROTOCOLO DE PALERMO

Durante um bom tempo o tráfico internacional de pessoas tornou-se difícil de conceituar. **De acordo com** Araújo (2015, p. 17), **o tráfico de** pessoas encontrou avanço no desenvolvimento do crime organizado transnacional, expandindo-se rapidamente e auferindo lucros econômicos e força política nunca antes vista.



Ocorre que, até o início da década de 90, o tráfico internacional de seres humanos tinha uma limitação de análise às mulheres, o que sobremaneira ocultava as outras modalidades de tráfico de pessoas. Com o fenômeno da migração em massa de trabalhadores, juntamente com o movimento pelos direitos femininos na década de 90, os governos e instituições começaram a desenvolver uma observação mais atenta sobre o crime organizado transnacional, chegando a constatação de que o fenômeno também atingia homens e crianças com finalidades sexuais e não sexuais (Araújo, 2015, p. 18).

Dessa forma, ao ser analisada a necessidade de uma conjuntura legal para tratar deste problema transnacional, surgiu a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos no ano 2000. Os protocolos complementares são: o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Araujo, 2015, p. 18-19), sendo este último o objeto central deste trabalho.

16

Aprovado pelo Brasil mediante Decreto Legislativo nº 213, de 29 de maio de 2003, entrando em vigor em fevereiro de 2004, o protocolo destinado especificamente ao tráfico internacional de pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, foi o responsável por apresentar o conceito de tráfico de pessoas como sendo:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (Brasil, 2004).

A professora Waldimeiry Corrêa da Silva (2014, p. 237) abre os olhos para a diferença entre o tráfico de pessoas e o contrabando ilegal de imigrantes, tendo em vista que, embora haja certa ligação entre os dois delitos - fazendo com que sejam tratados como sinônimos - existe uma diferença conceitual e procedimental entre eles.

De acordo com o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Brasil, 2004), o art. 3º preceitua como tráfico de migrantes "a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional o residente permanente?". Desse modo, Silva (2014, p. 237-238), apresenta de forma detalhada a distinção entre as duas práticas. No tráfico de pessoas, o contato com o traficante geralmente é estabelecido em situações de engano, abuso ou coação; pode ser



efetuado tanto dentro ou fora do país; o dinheiro **não é um** fato preponderante para o traslado; a relação entre o traficante não finaliza com o transpasso de fronteiras; e trata-se de um delito contra os direitos humanos do indivíduo.

Já no contrabando de imigrantes, o contato é estabelecido direta e voluntariamente pelo migrante com o atravessador, conhecido como **?coiote?**; sempre irá implicar na travessia de fronteiras; o dinheiro é um fator indispensável para o traslado; a relação entre migrante e traficante se encerra no local de destino e trata-se fundamentalmente **de uma infração** contra o Estado (Silva, 2014, p. 238).

Voltando **a atenção para** a análise do Protocolo de Palermo (2004), apesar do conceito amplo **de tráfico de** pessoas trazido pelo art. 3º **com o objetivo de** abranger

17

a maior quantidade de situações possíveis, consegue-se extrair pontos centrais para melhor compreensão.

Primeiramente é possível identificar as condutas tipificadas, como o recrutamento, aliciamento, transporte, transferência e afins; após, são exemplificados **os meios para a prática do crime** como a ameaça, fraude, uso da força e etc; por último, extraí-se as possíveis finalidades do delito como a exploração sexual, casamento forçado, pornografia infantil, a remoção de órgãos, servidão, trabalho forçado e escravidão ou práticas similares (Borges; Ferreira, 2017, p. 25).

Piovesan e Kamimura (2013, p. 106-107) trazem complementos importantes acerca da conceituação retromencionada, principalmente **em relação à** eventual consentimento dado pela vítima, a ver:

Vale destacar que é irrelevante eventual consentimento dado pela pessoa traficada se utilizado qualquer dos meios anteriormente mencionados.

Ademais, se a vítima for menor de 18 anos, seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento serão considerados tráfico de pessoa mesmo **que não se** recorra à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra **para fins de** exploração. (Piovesan; Kamimura, 2013, p. 106-107)

Infere-se que a vítima deste crime pode ser qualquer pessoa recrutada, com ou sem consentimento, submetida a uma forma de exploração e tendo **a sua liberdade** cessada (Borges; Ferreira, 2017, p. 26).

Em relação aos traficantes, Borges e Ferreira (2017, p. 26) os classificam como:

como pessoa ou rede de pessoas que se aproveita da necessidade e vulnerabilidade daqueles que vivem nas situações acima descritas, ou ainda, como aquele que intervém em algum momento do processo de tráfico. Eles buscam, por exemplo, atrair as vítimas com promessas de melhoria de vida econômica, propostas de emprego dentro ou fora do país, no entanto, ao chegar ao destino, em regra, tomam seus documentos, submetem-nas a maus-tratos e obrigam-nas a prostituir-se para pagar



dívidas enormes. Além disso, adotam estratégia de isolá-las de suas famílias e amigos, de suas línguas e meios sociais para, dessa forma, sobre elas exercer maior controle. (Borges; Ferreira, 2017, p. 26)

Em momento posterior será abordado com mais detalhes o processo de aliciamento dos algozes, **bem como o** perfil das vítimas e a vulnerabilidade social como um dos fatores para ocorrência deste crime bárbaro.

O Protocolo de Palermo (2004), prevê ainda no seu no artigo 6º, medidas para assistência e proteção das vítimas, em especial o item 3, o qual dispõe que:

18

Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas **de tráfico de** pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e **outros elementos de** sociedade civil **e, em especial, o fornecimento de:**

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos **que a lei** lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação. (Brasil, 2004).

Por fim, **o artigo 8º do** protocolo, que disciplina acerca do repatriamento das vítimas **de tráfico de** pessoas e medidas de cooperação global, **bem como o** artigo 9º que assevera sobre a prevenção deste delito transnacional, também serão abordados futuramente.

Assim, finalizadas as breves análises sobre as legislações internacionais que dão parâmetros aos Estados sobre o tráfico internacional de pessoas, cabe falar especificamente sobre **o tráfico de** pessoas **para fins de** exploração laboral e as medidas desenvolvidas pelo Brasil **para a sua** prevenção.

4. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS **PARA FINS DE** EXPLORAÇÃO LABORAL E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADAS PELO BRASIL

Como visto anteriormente, o tráfico internacional de pessoas possui várias finalidades como a exploração sexual, casamento forçado, venda de órgãos, adoção entre outros (Borges; Ferreira, 2017, p. 25). Embora todas mereçam uma investigação, o objetivo desta pesquisa é a análise específica do tráfico internacional de pessoas **com a finalidade** de exploração do trabalho.

Os conceitos **de tráfico de** pessoas e trabalho forçado já foram expostos no capítulo anterior, contudo, resumidamente, tráfico internacional de pessoas consiste no recrutamento de indivíduos com uso de coerção **para fins de** exploração (Brasil, 2004); já o trabalho forçado é todo serviço não voluntário exigido de um indivíduo sob a ameaça de coação (OIT, 1930).

De acordo Scachetti (2011, p. 28), sobre **o tráfico de** pessoas com finalidade de exploração laboral:

É importante ressaltar que tal atividade contém o elemento da imposição **por parte do** ofensor e da execução involuntária **por parte da** vítima, não se



caracterizando apenas por baixos salários ou más condições de trabalho. A sanção, normalmente, consiste em violência, confinamento, ameaça de morte ao trabalhador e a seus familiares, confisco dos documentos pessoais, podendo assumir natureza psicológica ou financeira. (Scachetti, 2011, p. 28).

Assim, torna-se necessário o estudo das formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes e o perfil das vítimas deste crime tão bárbaro.

4.1 MODUS OPERANDI DOS EXPLORADORES NO RECRUTAMENTO E O PERFIL DAS VÍTIMAS

Os aliciadores do tráfico de pessoas, segundo Gironi (2017, p. 59), costumam ter um vínculo muito próximo **com a vítima**, sendo geralmente uma relação familiar ou de amizade. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020 (UNODC, 2021, p. 48), apresenta um gráfico bem ilustrativo sobre a relação entre os exploradores e a vítima:

Gráfico - Casos **de tráfico de pessoas de acordo com a** relação traficantes/exploradores com vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), 2020. 3

O recrutamento para **o tráfico de** pessoas geralmente não é dotado de violência física e, nos últimos anos, os aliciadores vem usufruindo de ferramentas tecnológicas como aplicativos e sites como meio de comunicação para persuadir a vítima, substituindo o contato direto (UNODC, 2021, p. 47).

Dessa forma, extrai-se que:

Os dispositivos tecnológicos tornaram mais refinada a forma de aliciar, mas também proporcionaram um grau mais elevado de controle dos traficantes sobre as vítimas. Nas entrevistas foram relatadas situações **de controle por meio de** celulares fornecidos às vítimas, tanto de trabalho escravo (trabalhadoras em oficinas de costura) como na exploração sexual. Assim, o

3 Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

20

explorador não se arrisca porque não necessita estar perto da vítima, **uma vez que é possível** exercer controle à distância. (UNODC, 2021, p. 47)

Contudo, o relatório apresentou entrevistas identificadas como E11, E12, E13, referentes a uma pesquisa de percepção do tráfico de pessoas, respondida por profissionais de vários segmentos governamentais. Com base nessas entrevistas, **em relação ao** tráfico **para fins de** exploração laboral, o aliciamento persiste no contato "boca a boca" seja por alguém conhecido ou por formas mais tradicionais de difusão de ofertas de trabalho, como a circulação de carro de som? (UNODC, 2021, p. 48).

Das entrevistas infere-se que há uma diferença organizacional entre o tráfico interno e internacional, demandando deste **a participação de** mais atores, **tendo em vista que** exige a emissão de documentos, sejam eles verdadeiros ou falsos, e maior cuidado **em relação ao** ordenamento jurídico **de mais de** um país (UNODC, 2021, p.

49-50).

Em relação a forma utilizada para o deslocamento das vítimas, 62,1% dos entrevistados entendem que o deslocamento por via terrestre, com carros, ônibus e vans, é a principal maneira. **Por outro lado**, 36,2% acreditam que na verdade a via aérea corresponde ao meio de traslado mais utilizado pelos traficantes. A minoria de 1,7% trouxe como possibilidade a via fluvial (barcos), sem qualquer indicação de nenhum dos respondentes sobre o deslocamento a pé como alternativa (UNODC, 2021, p. 50).

Sobre o gênero desses recrutadores, **de acordo com** o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020, encontra-se maior incidência de aliciadores do sexo masculino, com 78% dos condenados **pelo crime de tráfico de** pessoas sendo homens e 22% sendo mulheres. O mesmo relatório também aponta percentual maior de homens acusados no tráfico de pessoas **com a finalidade** de trabalho forçado em comparação às mulheres (UNODC, 2021, p.63- 64).

Em relação às vítimas, estas podem ser qualquer ser humano, não havendo limitação quanto aos sujeitos protegidos (Gironi, 2017, p. 60). Entretanto, **de acordo com** dados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2018, p. 28), das vítimas do tráfico internacional **para fins de** exploração laboral, 82% eram homens, enquanto 13% eram mulheres.

Já no ano de 2020, o relatório global apresentou de forma mais detalhada os dados sobre as vítimas, com os homens adultos representando 38%; as mulheres

21 adultas com percentual de 26%; e as crianças compondo um terço das vítimas detectadas, onde 21% são meninos e 15% são meninas (UNODC, 2020, p. 95).

Um ponto a ser destacado é a vulnerabilidade das vítimas, **uma vez que** muitas delas deixam familiares e amigos para trás na esperança de recomeçarem suas vidas em um país novo, o que as deixam sem uma rede de suporte, tornando-se completamente refém dos seus exploradores (Silva; Teixeira, 2021, p. 134).

Ademais, **de acordo com** Silva e Teixeira (2021, p. 135), muitas vítimas têm seus documentos retidos ou lhes são dados documentos falsos, assim, por medo de serem deportados para o país de origem, continuam se submetendo à violência e exploração **ao invés de** denunciar os seus algozes.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2021, p. 31), aponta que em questionário com múltiplas escolhas sobre a percepção do tráfico internacional de pessoas, respondido por profissionais, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas aparece com um dos principais **motivos para a** ocorrência do crime, com 91,5% indicando o desemprego como circunstância de vulnerabilidade e 95% acreditando que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico.

Outra questão é a dificuldade de comunicação da pessoa em um país estrangeiro, conforme Silva e Teixeira (2021, p. 135) esse problema implica em duas situações negativas: a dificuldade de acesso à informação de serviços de assistência fornecidos pelo Estado e **a impossibilidade de** denunciar eventuais



explorações para as autoridades.

As vítimas do tráfico para exploração do trabalho geralmente são compelidas a trabalhar em setores como a construção civil, manufatura e agricultura, conforme guia elaborado pela Defensoria Pública da União, e são alguns dos indicadores: jornada de trabalho excessiva; condições de trabalho degradantes, sem segurança, higiene e alimentação adequada; retenção de salários; restrição de liberdade de locomoção; entre outros (DPU, 2019, p. 16).

Assim, apresentados os métodos de aliciamento pelos traficantes e o perfil de gênero e socioeconômico das vítimas, cabe agora falar sobre as formas de prevenção ao tráfico internacional de pessoas utilizadas pelo Brasil.

4.2 MEDIDAS DE PREVENÇÃO CRIADAS PELO GOVERNO BRASILEIRO 22

Como visto no capítulo anterior, o Protocolo de Palermo (2004), apresenta diretrizes a serem cumpridas pelos Estados signatários. O art. 9º do referido tratado internacional prevê a criação de políticas e outras medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas, bem como proteger as vítimas. Além disso, aponta que:

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.
5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico (Brasil, 2004).

No Brasil foi promulgada a lei 13.344/2016, conhecida como lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como apresenta medidas de atenção às vítimas (Brasil, 2016).

O art. 2º da legislação citada afirma que o enfrentamento ao tráfico de pessoas observará diversos princípios que estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Constituição Federal brasileira (1988), entre eles: a dignidade da pessoa humana; garantia da cidadania e dos direitos humanos; não discriminação de gênero, raça ou orientação sexual; universalidade, indivisibilidade e interdependência; além de proteção ampla da criança e do adolescente (Brasil,



2016).

O art. 4º trata especificamente sobre a prevenção ao tráfico de pessoas, in verbis:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

23

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas (Brasil, 2016).

De acordo com Gironi (2017, p. 88), a lei deixa clara a **necessidade de adoção de medidas** intersetoriais e integradas em diversas áreas de atuação, **?bem como a** cooperação entre órgãos nacionais e estrangeiros, integração de políticas e formação de equipes **de investigação?**

O artigo 8º do Protocolo de Palermo (2004), em uma das suas determinações assevera **que**:

1. O Estado Parte do qual a **vítima de tráfico de** pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, **no momento de** entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente **em conta a** segurança da mesma. (Brasil, 2004)

A lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas (2016) acrescentou o art. 18-A ao então Estatuto do Estrangeiro (1980) concedendo residência permanente às vítimas no território brasileiro independentemente da sua situação migratória.

O Estatuto do Estrangeiro (1980) foi posteriormente revogado **pela lei nº** 13.445/2017, conhecida como Lei de Migrações, contudo, a nova lei também trouxe a previsão de autorização de residência à pessoa vítima **de tráfico de** pessoas no art. 30, II, alínea **?g?** (Brasil, 2017).

Importante mencionar **que o Ministério** da Justiça e Segurança Pública aprovou a Portaria nº 87, de 23 **de março de** 2020, a qual disciplina sobre os procedimentos para a autorização de residência à vítima **de tráfico de** pessoas, trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória, operacionalizando as determinações **da Lei nº** 13.344/2016 **e da Lei de** Migrações (Soares; Souza; Nhatave, 2020, p. 368).

A Defensoria Pública da União (DPU), em guia prático já citado, apresenta algumas orientações **com o objetivo de** ajudar na prevenção ao tráfico internacional de pessoas, entre essas recomendações é possível destacar a desconfiança de propostas de emprego fácil e lucrativo; buscar informações sobre o contratante, principalmente quando envolver deslocamentos, viagens nacionais e internacionais; informar endereço de ONGs e autoridades da região para pessoas que estão



vijando e disponibilizar mecanismos de denúncia como o Disque 100 ou Ligue 180 (DPU, 2019, p. 13).

24

Por fim, **como o tráfico** internacional de pessoas tem natureza transnacional é imprescindível a cooperação global entre os Estados para investigação e prevenção deste crime (Groni, 2017, p. 69).

De acordo com Machado e Vieira (2016, p. 493), deve haver um monitoramento constante da atuação institucional dos atores envolvidos na prevenção ao tráfico de pessoas, **com a finalidade de avaliar os** processos decisórios na formulação de políticas públicas, bem como investir em instrumentos que permitam identificar possíveis lacunas nas políticas de proteção e assim encontrar respostas para atender melhor às vítimas.

Segundo Groni (2017, p. 74), a maioria dos países - a exemplo **do Brasil com o art. 149-A do Código Penal** (1940), introduzido pela lei 13.344/2016 - criminalizou as formas **de tráfico de** pessoas em sua legislação, porém, ainda se torna um desafio colocar em prática todos os mecanismos de prevenção de forma eficaz.

Nas palavras de Machado e Viana (2016, p. 494):

Dessa forma, os mecanismos de cooperação jurídica internacional ampliam a comunicação entre diferentes organizações dos Estados e fortalecem o papel de cada instituição, independente da autorização de terceiros para atuação no processo de cooperação. Contudo, a pesquisa revelou que a interação entre os diferentes agentes estatais que participam das ações **de prevenção e** persecução do tráfico de pessoas é fundamental para o alcance dos resultados esperados. Por isso, é necessário investir nas dinâmicas organizacionais que podem revelar pautas de ação não alinhadas às políticas públicas em questão, **como é o caso** do enfrentamento ao tráfico (Machado; Viana, 2016, p. 494).

Portanto, a cooperação global se torna fundamental para o combate ao tráfico internacional de pessoas, **uma vez que** os Estados trabalham de forma conjunta para ampliarem a sua legislação e criarem mecanismos cada vez mais eficazes para pôr um fim a este crime desumano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi destinado ao estudo do tráfico internacional de pessoas, especificamente **em relação à** exploração laboral. Assim, inicialmente destacou-se o processo de formação dos tratados internacionais, desde as fases preliminares até o momento de ratificação, quando então o Estado passa a se comprometer com as determinações do tratado **sob pena de** sanções internacionais. Também foi visto, resumidamente, o procedimento de internalização das normas internacionais e a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a hierarquia

25

delas, vencendo a tese do STF sobre o caráter constitucional dos tratados que versam sobre direitos humanos aprovados nas duas casas do Congresso Nacional pelo quorum previsto no §3º **do art. 5º da CF/88 e** a supralegalidade dos tratados internacionais anteriores à EC 45, **como é o caso** do Protocolo de Palermo. Dessa



forma, o referido protocolo **não pode ser** revogado por lei ordinária posterior, garantindo a continuidade das suas determinações de prevenção, repressão e assistência humanitária às vítimas **de tráfico de** pessoas.

No capítulo 3 foram apresentados os principais tratados sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado. O primeiro deles foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo **os seus direitos** inatos **a condição de** ser humano. Observou-se em especial os artigos 23 e 24 que falam sobre o trabalho livre e justo.

Em seguida foi feita uma investigação sucinta das Convenções nº 29 e 105 da OIT que, respectivamente, apresenta **o conceito de** trabalho forçado e promove a sua erradicação.

O Protocolo de Palermo também foi brevemente analisado, apresentando **a diferença entre** tráfico de pessoas e contrabando ilegal de migrantes, além de contextualizar **o conceito de** vítima, tornando o consentimento desnecessário para sua caracterização. .

O último capítulo foi destinado ao tráfico internacional de pessoas **para fins de** exploração laboral e as medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, trazendo **o modus operandi** dos recrutadores do tráfico e o perfil das vítimas, que são marcadas pela vulnerabilidade social e ficam seduzidas ao receberem propostas de emprego muito vantajosas. Também não conseguem denunciar os seus algozes por dificuldades na comunicação ou por medo de uma possível deportação.

Entre as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil, destacou-se **a Lei nº** 13.344/2016 que trata sobre **prevenção e repressão ao** tráfico de pessoas, bem como assistência aos explorados. A referida legislação também trouxe importantes alterações na legislação imigratória brasileira e no Código Penal. Outra medida preventiva importante foi o guia prático da Defensoria Pública da União **com o objetivo de** informar a população sobre possíveis atitudes de aliciadores e ensinar a como evitar que tal prática criminosa ocorra.

Por último, urge **a necessidade de** cooperação global entre os vários Estados signatários no enfrentamento ao tráfico de pessoas, **tendo em vista** o caráter transnacional do crime.

26

Portanto, o Brasil vem adotando medidas para prevenir que o tráfico internacional de pessoas **com o objetivo de** exploração laboral aconteça, porém, faz-se necessária uma atualização de dados, **tendo em vista que** o último relatório nacional sobre tráfico de pessoas tem dados de 2017 a 2020, bem como uma cooperação internacional entre o Brasil e outros países - sobretudo os vizinhos latino-americanos - para melhorar **a eficácia da** prevenção ao tráfico de pessoas, onde uma investigação mais detalhada sobre este ponto poderá ser levantada em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Gabriel. F. D. C. Tráfico internacional de pessoas no Brasil e **na América Latina**: análise comparada de políticas públicas. 2015. Dissertação. (Mestrado em Ciências) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade **de São Paulo** - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Leandro Piquet Carneiro. Disponível



em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-13072015-115636/pt-br.php>. Acesso em: 22 out. 2023.

BARBOSA NETO, Pedro. A.; REIS, Priscila. M. Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização

Internacional do Trabalho. SciELO, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/7r6hTwSnNfxpQ9M5zphPwpz/?lang=pt#>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BORGES, Paulo. C. C.; FERREIRA, Micaela. A. Tráfico de Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) Tráfico de Pessoas - Coletânea de Artigos. Vol.2. Brasília: MPF, 2017, p.20-36. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 05 dez. 2023.

BOLZON, Andréa.; VASCONCELOS, Márcia. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. SciELO, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República** Federativa do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 **de março de** 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em:

27

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 **de março de** 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 **de dezembro de** 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 **de dezembro de** 1940. Código Penal.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.



BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o **Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre **prevenção e repressão ao** tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Portaria n. 87, de 23, **de março de 2020**. Dispõe sobre a concessão e os **procedimentos** de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima **de tráfico de** pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 80.004/SE. Convenção de Genebra. Lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias. Aval aposto a nota promissória não registrada no prazo legal. Impossibilidade **de ser o** avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-Lei nº 427, de 22.01.1969. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier Albuquerque, 01 **de junho de** 1977. Disponível em: 28 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785/RJ. [...] 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, **no caso, a** pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A **Constituição do Brasil** e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência **da Constituição que afasta a** aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. [...] Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: **Ministério Público Federal**. Relator: **Min. Sepúlveda Pertence**, 29 **de março de** 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. **Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da** Convenção Americana **de Direitos Humanos** (Pacto de San

José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, **qualquer que seja a** modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A.

Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: **Min. Cezar Peluso**, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

Acesso em: 22 out. 2023.

COMPARATO, Flávio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8. ed.

São Paulo: Saraiva, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Guia Prático Grupo de Trabalho de Assistências às Vítimas de **Tráfico de** Pessoas da Defensoria Pública da União.

2019. Disponível em:

https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_o_pessoas.pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.

GIRONI, Marcela. C. V. Os Mecanismos de Repressão ao Tráfico De Pessoas. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) Tráfico de Pessoas ? Coletânea de Artigos. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 52-100. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 09 dez. 2023.

MACHADO, Bruno. A; VIEIRA. Priscilla. B. S. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 486-503. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4383/pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

29

MAZZUOLI, Valério. de. O. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2019.

NHATAVE, Guirino. D. J; SOARES, Márcio. L. Q; SOUZA, Mércia. C. de. A Proteção e Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Afetadas pelo Tráfico Humano e Trabalho Escravo no Brasil: Um Estudo sobre a Portaria n. 87/2020 ? MJSP. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 27, n. 10, 2020, p. 358-373. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6309/5351>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>.

Acesso em: 05 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 ? Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 ? Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.



PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional.

14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.

Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos. [et al.] 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 105-130. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_um_a%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023.

2023.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCACCHETTI, Daniela. M. O tráfico de pessoas e o protocolo de palermo sob a ótica de direitos humanos. Revista Internacional de Direito e Cidadania, São Paulo, n. 11, 2011, p. 25-38. Disponível em:

<https://www.yumpu.com/pt/document/view/38375373/o-traffic-de-pessoas-eo-protocolo-de-palermo-sob-a-reidorgbr>. Acesso em 11 dez. 2023.

SILVA, Waldimeiry. C. da. Tráfico humano e desarranjos na proteção dos direitos humanos: confusões conceituais entre tráfico de pessoas e contrabando de pessoas. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, ano 4, v. 7, 2014, p. 225-241. 30

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792/2661>.

Acesso em: 12 jun. 2023.

SILVA, Leda. M. M. da; TEIXEIRA, René. D. A Vulnerabilidade Dos Refugiados no Brasil e o Tráfico De Pessoas: O Trabalho Escravo e Seus Reflexos na Dignidade da Pessoa Humana. Rfd - Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 39, 2021, p. 130-150. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51573>. Acesso em: 10 dez. 2023.

UNODC. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 (Publicação das Nações Unidas). 19. ed. IV.2, 2018. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em 08 dez. 2023.

UNODC. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020 (United Nations publication). 20. ed. IV. 3, 2020. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Arquivo 2: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/unodc-divulga-relatorio-situacional-brasil.html> (932 termos)

Termos comuns: 54

Similaridade: 0,59%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/unodc-divulga-relatorio-situacional-brasil.html> (932 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE

PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Salvador

2023

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE

PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado

como requisito parcial à obtenção do título de

Bacharel em Direito pela Universidade

Católica do Salvador.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro

de Almeida

Salvador

2023

2TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE

PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Bruno Santana do Espírito Santo¹

Germana Pinheiro de Almeida²

RESUMO: O presente artigo trata **sobre o tráfico** internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho. Diante disso foi verificada **a necessidade de** cooperação global para a prevenção eficaz deste crime bárbaro. A pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral. Como objetivos específicos, tem-se a



apresentação do processo de internalização dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro; a investigação das determinações impostas pelas convenções internacionais **sobre tráfico de pessoas e** trabalho forçado; assim como a identificação da criação de medidas de prevenção contra **o tráfico de pessoas** adotadas pelo Brasil. O estudo foi feito por análise bibliográfica e documental, através de livros acadêmicos e legislações nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas; Exploração laboral; Tratados internacionais; Prevenção.

ABSTRACT: This article deals with international human trafficking for labor exploitation. Given this, the need for global cooperation to effectively prevent this barbaric crime was verified. The research's general objective is to investigate the extent to which Brazil complies with the provisions of international conventions to effectively prevent international human trafficking for labor exploitation. As specific objectives, there is the presentation of the process of internalization of international treaties into the Brazilian legal system; investigation of the provisions imposed by international conventions on human trafficking and forced labor; as well as identifying the creation of preventive measures against human trafficking adopted by Brazil. The study was carried out through bibliographic and documentary analysis, academic books, and national and international legislation.

Keywords: International Human Trafficking; Labor exploitation; International treaties; Prevention.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo de formação dos tratados internacionais e sua repercussão no direito brasileiro; 2.1 Entrada dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro; 3. Análise das convenções internacionais **sobre o tráfico** internacional de pessoas adotadas pelo Brasil; 3.1 Um recorte sobre a declaração 2 Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.

1Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: brunosantana7817@gmail.com

3universal dos direitos humanos; 3.2 Uma investigação das convenções nº 29 e 105 da OIT; 3.3 Breve análise do protocolo de palermo; 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil; 4.1 Modus operandi dos exploradores e **perfil das vítimas**; 4.2 Medidas de prevenção criadas pelo governo brasileiro; Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é tema bastante complexo, isto porque dentro do gênero **tráfico de pessoas** existem várias espécies que correspondem ao espaço geográfico de atuação e a finalidade com que o agente pretende submeter a vítima. **O tráfico de pessoas** pode ser destinado à exploração sexual, remoção de órgãos, para servir de barriga de aluguel, para adoção internacional, trabalho forçado, entre outros.

O presente trabalho é direcionado ao estudo do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral, e concentra seu foco em determinar como o Brasil vem adotando medidas para prevenir tal prática.

No capítulo 2 desta pesquisa, será observado o procedimento de formação dos diplomas legais internacionais e a sua internalização no direito pátrio, tornando importante este estudo, uma vez que a análise de tratados internacionais que versam **sobre tráfico de pessoas e** exploração laboral, dos quais o Brasil é signatário, é ponto fulcral para esta pesquisa.

Já o capítulo 3 será destinado à explanação dos principais tratados internacionais que tratam **sobre o tráfico de pessoas e** o trabalho forçado. O primeiro deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que surge com o intuito de resguardar direitos e garantias inatas ao ser humano, de forma que a violação a estas garantias fere diretamente a condição de ser humano da vítima. Entre esses direitos, a liberdade, tanto de locomoção quanto de expressão, a igualdade e a fraternidade.

Em seguida, deve-se citar as Convenções nº 29 (1930) e 105 (1957) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), vez que trazem as balizas do que seria trabalho forçado ou obrigatório, bem como medidas e sanções para coibir tal prática repugnante, respectivamente.

Por último, faz-se imperioso analisar o Protocolo de Palermo (2004), que apresenta definições importantes como o conceito de **tráfico de pessoas**, caracterizando-se, resumidamente, com o recrutamento ou transferência de 4 pessoas, sob uso de coação ou fraude para exploração em diversos fins e valendo-se, sobretudo, da vulnerabilidade da pessoa. O Protocolo de Palermo (2004) é claro também ao afirmar que o consentimento da vítima é irrelevante se for utilizado qualquer dos meios citados acima.

No capítulo 4, serão demonstradas as formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes, que geralmente são pessoas próximas das vítimas, assim como o perfil delas, que está intimamente ligada à vulnerabilidade social, sendo iludidas pelo sonho legítimo de ter uma vida melhor. Também são descritos os métodos de prevenção criados pelo Brasil, em especial a promulgação da Lei 13.344/2016, da Portaria nº 87 de 23 de março de 2020 e de guia prático de prevenção criado pela Defensoria Pública da União.

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral.

Os objetivos específicos são: 1. apresentar o processo de integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro; 2. investigar as determinações impostas pelas convenções internacionais **sobre tráfico de pessoas e** trabalho forçado; 3. identificar a criação pelo Brasil de medidas de prevenção **ao tráfico de pessoas**.

A metodologia utilizada foi a análise documental das convenções internacionais e leis internas, bem como análise bibliográfica.

Assim, pelos motivos expostos acima, se identifica uma grave transgressão à dignidade da pessoa humana, e, por ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e princípio basilar da Constituição Federal (1988), somado a violação de outros direitos, já resta cristalina a gravidade jurídica e social da prática

de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração do trabalho, merecendo a atenção desta pesquisa.

2. PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar ao cerne desta pesquisa que é a análise dos tratados e convenções internacionais **sobre o tráfico** internacional de pessoas para fins de exploração laboral e das medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, cabe apresentar o processo de formação dos tratados internacionais e como estes ingressam no ordenamento jurídico pátrio.

Os tratados internacionais seguem um procedimento para a sua formação, que é encontrado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (2009). Mazzuoli (2019, p. 160) apresenta as fases para a adoção dos tratados, que consistem em: negociações preliminares, adoção do texto, autenticação, assinatura, ratificação e eventual adesão.

As negociações preliminares de um tratado ocorrem quando os representantes dos Estados se reúnem para examinar a possibilidade de atingir um entendimento comum sobre determinada matéria de importância global. As manifestações de vontade dos Estados, concessões entre eles, propostas e contrapropostas e adoção de posições finais ocorrem nesta fase (Mazzuoli, 2019, p. 161).

Finalizadas as negociações, dar-se-á início a segunda fase, conhecida como fase de adoção do texto. De acordo com Mazzuoli (2019, p. 163) trata-se de um ato de vontade com o qual os Estados partícipes do procedimento de elaboração do tratado aceitam o texto final como conveniente.?

Dessa forma, há uma concordância pelos Estados da redação final do tratado, porém, ainda não se trata de uma vinculação dos membros ao cumprimento das normas constantes no acordo, que se dará em fase posterior.

Em seguida, o tratado passa pela autenticação, que está intimamente ligada à fase supracitada. A autenticação é uma formalidade diplomática que confere caráter autêntico e definitivo ao texto adotado. Nas palavras de Mazzuoli (2019, p. 166) o que o procedimento autenticatório faz é documentar que a adoção (que lhe é anterior) realizou-se com sucesso?.

A próxima fase é a assinatura, que põe termo ao procedimento inicial de formação dos tratados (negociações, adoção do texto e autenticação) e gera uma obrigação formal das partes em continuar o procedimento com o texto final do tratado, sem alterações posteriores em sua estrutura, salvo em caso de reserva unilateral (Mazzuoli, 2019, p. 168).

Ainda de acordo com o ilustre doutrinador citado:

A assinatura é, sem dúvida, uma fase necessária da processualística dos atos internacionais, pois é com ela que se encerram as negociações gerais e se expressa um mínimo de vontade do Estado em proceder ao exame da questão, a fim de (futuramente, com a ratificação) aceitar definitivamente todo o pactuado. (Mazzuoli, 2019, p. 169).

6Passadas as fases iniciais de formação dos tratados, chega-se a tão



importante fase de ratificação. A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (2009), no seu artigo 14, revela que:

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;

c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação. (Brasil, 2009)

De acordo com Rezek (2018, p. 76) ?ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se?.

Nas palavras de Piovesan (2013, p. 109):

A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional.

(Piovesan, 2013, p. 109)

Dessa forma, a ratificação importa na expressão definitiva do consentimento de um Estado em obrigar-se a cumprir as determinações do tratado, que se traduz na comunicação formal desta aquiescência feita aos outros Estados. Dessa forma, pode-se inferir que a ratificação é a fase mais importante do processo de formação dos tratados, uma vez que impõe ao Estado o apego a todas as obrigações e responsabilidades impostas no respectivo instrumento, sob pena de sanções internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 174-175)

Antes da ratificação, entretanto, o Estado primeiro submete o tratado à análise do poder legislativo, a fim de integrá-lo ao ordenamento jurídico interno, para então ratificar. A Constituição Federal (1988), no art. 84, VIII, revela que compete privativamente ao presidente da República ?celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional?; já o art. 49, I da Carta Magna afirma ser de competência exclusiva do Congresso Nacional ?resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional?.

7Contudo, este processo de internalização da norma estrangeira, que será detalhado posteriormente, não se confunde com o ato de ratificar. Nas palavras de Rezek (2018, p. 75):

Parlamentos nacionais não ratificam tratados, primeiro porque não têm voz exterior neste domínio, e segundo porque, justamente à conta de sua inabilidade para a comunicação direta com Estados estrangeiros, nada lhes terão renunciado, antes, por assinatura ou ato equivalente, que possam

mais tarde confirmar pela ratificação. (Rezek, 2018, p. 75)

Dessa forma, a ratificação tem como característica ser um ato externo e de governo, uma vez que é regido pelas norma de direito internacional público e não pelo direito interno de cada país. Ademais, trata-se de ato expresso não se admitindo a produção dos seus efeitos de maneira tácita (Mazzuoli, 2019, p. 179-181).

É também um ato discricionário, pois o Chefe do Executivo não tem prazo para ratificar o tratado após a apreciação do Poder Legislativo, podendo até mesmo deixar de ratificá-lo, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade (Mazzuoli, 2019, p. 182).

Outra característica é a irretratabilidade. Como o Estado tem total liberdade para participar ou não das negociações, encaminhar o texto para referendo parlamentar quando achar oportuno ou não fazê-lo e ainda ratificar no momento que achar ideal, não seria razoável que após a ratificação pudesse o Estado signatário voltar atrás e deixar de se submeter às determinações do tratado. (Mazzuoli, 2019, p.183).

Como última etapa, o instrumento de ratificação deve ser depositado perante um Estado definido para assumir a função de depositário ou no órgão internacional idealizador da convenção. Piovezan (2013, p. 110) exemplifica da seguinte forma: ?na hipótese de um tratado **das Nações Unidas**, o instrumento de ratificação deve ser depositado na própria ONU; se o instrumento for do âmbito regional interamericano, deve ser depositado na OEA?.

O depositário é responsável por comunicar sobre a ratificação de um Estado aos demais signatários, entrando em vigor o tratado no âmbito internacional em relação ao Estado ratificante, na forma estabelecida pelo próprio tratado (Mazzuoli, 2019, p. 202).

O artigo 24 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados esclarece detidamente acerca da entrada em vigor dos tratados internacionais:

81. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.
3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.
4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado (Brasil, 2009).

Por último, Mazzuoli (2019, p.185) retrata a adesão como última fase da

formação dos tratados, nas suas palavras:

A adesão consiste na manifestação unilateral de vontade do Estado, que exprime o seu propósito em se tornar parte de determinado tratado que não negociou nem assinou, ou, se o assinou, não o ratificou por qualquer circunstância ou o denunciou etc (Mazzuoli, 2019, p. 185).

Assim, finalizado o processo de formação dos tratados internacionais, cabe abordar de que forma esses diplomas internacionais ingressam ao ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. ENTRADA DOS TRATADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, como dito linhas acima, atribui competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII) e ao Congresso Nacional para decidir definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais que acarretem encargos ao Brasil (art. 49, I,).

De acordo com Mazzuoli (2019, p. 281):

Da leitura dos artigos transcritos é possível perceber que a vontade do Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, no que se consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão de tratados internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 281)

Tratando-se de situação jurídica que importa no comprometimento da soberania nacional, o tratado não pode surtir efeitos se não houver aprovação do Congresso representante da vontade nacional (Mazzuoli, 2019, p. 289).

9Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo deve encaminhar o tratado para referendun legislativo através de mensagem acompanhada da exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores. O assunto é discutido e votado separadamente nas duas casas do Congresso Nacional, a começar pela Câmara dos Deputados (Mazzuoli, 2019, p. 299).

O quorum para a aprovação, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, se dá por decisão da maioria simples dos parlamentares presentes na sessão, após atingida a maioria absoluta dos seus membros, conforme art. 47 da Constituição Federal. Porém, caso haja reprovação na Câmara dos Deputados, a matéria nem sequer é analisada pelo Senado (Mazzuoli, 2019, p. 299).

Durante o processo de discussão do tratado no âmbito legislativo interno, pode ocorrer a apresentação de emendas, contudo ?essas emendas, frise-se, dizem respeito estritamente ao projeto de decreto legislativo, jamais ao texto dos tratados submetidos à apreciação, insuscetíveis de qualquer mudança? (Mazzuoli, 2019, p. 300).

Após aprovação legislativa é promulgado decreto legislativo, de competência do Presidente do Senado Federal, estando o Presidente da República então autorizado a ratificar o tratado internacional e após depósito desta, passar a vigorar no ordenamento jurídico interno (Mazzuoli, 2019, p. 301).

Explicado resumidamente o processo para internalização dos tratados

internacionais, cabe trazer à baila uma divergência de entendimento da doutrina e do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia destas normas internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

O STF no julgamento do RE 80.004/SE em 01/06/1977, com relatoria do Min. Cunha Peixoto, firmou entendimento de que os tratados e convenções internacionais comuns tem uma posição hierárquica similar às leis ordinárias editadas pelo Estado. Por meio deste posicionamento, se houver um conflito entre lei interna e norma internacional, por serem de mesma hierarquia, deve-se aplicar o critério temporal no sentido de que lei posterior revoga a lei anterior no que lhe for incompatível. Desse modo, possibilitando a revogação de tratado internacional ratificado pelo Brasil por lei interna posterior. (Mazzuoli, 2019, p. 312)

Mazzuoli (2019, p. 314) discorda do posicionamento adotado pela suprema corte. Em suas palavras:

10

admitir que um compromisso internacional perca vigência em virtude da edição de lei posterior que com ele conflite (treaty override) é permitir que um tratado possa, unilateralmente, ser revogado por um dos seus Estados-partes, o que não é jurídico e tampouco compreensível. Seria fácil burlar todo o pactuado internacionalmente se, por disposições legislativas internas, fosse possível modificar tais normas. (Mazzuoli, 2019, p. 314)

O referido doutrinador explana que o compromisso dado pelo Brasil em fazer parte de um tratado internacional, pelo princípio do pacta sunt servanda, não deve ficar relegado a segundo plano diante de uma legislação interna, uma vez que gera responsabilidade no âmbito internacional. Dessa forma, entende que os tratados internacionais comuns em vigor no Brasil detém natureza supralegal, abaixo da constituição e acima da legislação infraconstitucional, tendo em vista que não poderiam ser revogados por lei ordinária posterior (Mazzuoli, 2019, p. 316-317). Por outro lado, o STF entendeu por meio do RHC 79.785/RJ - em 29 de março de 2000 - com voto do Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 466.343-1/SP - julgado em 22 de novembro de 2006 - com voto do Min. Gilmar Mendes, pela supralegalidade dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos. (Mazzuoli, 2019, p. 317)

A Constituição Federal (1988), nos §§ 2º e 3º do art. 5º traz as seguintes previsões:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988).

Pela interpretação do §2º da CF/88, Mazzuoli (2018, p. 323) entende que os tratados internacionais de direitos humanos detém nível hierárquico constitucional, independentemente do quorum previsto no §3º - introduzido pela Emenda



Constitucional nº 45 - resolvendo eventual conflito entre norma constitucional e tratado pela norma mais favorável ao ser humano.

Da mesma forma entende Piovesan (2013, p. 114), afirmando que é possível se extrair essa conclusão a partir de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal, principalmente em relação a força expansiva dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana como critérios axiológicos para guiar **a compreensão do fenômeno** constitucional.

Afirma ainda que:

11

Esse tratamento diferenciado, conferido pelo art. 5º, §2º, da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas dos Estados. (Piovesan, 2013, p. 127)

Pelo argumentos expostos, embora fosse mais correto o entendimento doutrinário pela supralegalidade dos tratados internacionais comuns e o caráter constitucional do tratados de direitos humanos, prevalece o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o nível hierárquico de lei ordinária aos tratados internacionais comuns e nível supralegal dos tratados que versem sobre direitos humanos, referentes, em especial, aos tratados de direitos humanos aprovados antes da EC 45, portanto, com quórum inferior ao previsto no §3º da CF. Portanto, o Protocolo de Palermo (2004), que versa **sobre o tráfico internacional de pessoas e** terá a sua análise feita logo adiante, por ser um tratado que versa sobre direitos humanos, têm natureza supralegal e não pode ser revogado por lei ordinária posterior.

3. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE TRÁFICO PESSOAS E TRABALHO FORÇADO ADOTADAS PELO BRASIL

Uma vez estudado o processo de formação dos tratados internacionais, bem como a internalização destes ao ordenamento jurídico brasileiro, cabe suscitar uma breve análise dos principais tratados internacionais que versem **sobre o tráfico de pessoas e** o trabalho forçado.

3.1 UM RECORTE SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi promulgada após um contexto histórico onde o mundo ficou bestializado com a completa supressão de direitos imposta pelo regime nazifascista a judeus, negros, homossexuais, deficientes físicos e ciganos (Comparato, 2013, p. 238).

Essa histórica convenção internacional dispõe sobre direitos e garantias intrínsecas à condição de ser humano, de forma que a violação aos seus preceitos

12

configura em crime contra a humanidade. De acordo com o ilustre autor Fábio



Konder Comparato (2013, p. 239), pela vital importância dos direitos humanos, é reconhecida a sua vigência independentemente da recepção da sua declaração em constituições, tratados internacionais e leis justamente porque são exigências mínimas de respeito à dignidade humana.

Ainda, nas palavras do exímio jurista, a declaração universal dos direitos humanos (1948):

levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II (Comparato, 2013, p. 240).

O artigo 1 da DUDH (1948) apresenta a tríade valorativa dos direitos humanos - liberdade, igualdade e fraternidade - ao afirmar que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ONU, 1948).

Entre os artigos constantes na DUDH, para fins de desdobramento do tema desta pesquisa, cabe destacar as redações dos arts. 23 e 24:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24 Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (ONU, 1948).

Dessa forma, pode-se inferir que o empregador que restringe a liberdade do trabalhador ou lhe insere em situações desfavoráveis como a privação de descanso, lazer ou de férias periódicas está em verdade violando direitos inatos à condição de ser humano.

3.2 UMA INVESTIGAÇÃO DAS CONVENÇÕES Nº 29 E 105 DA OIT

13

A convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório da Organização Internacional do Trabalho - CO29 (1930) foi aprovada mediante Decreto Legislativo nº 24 de 29/05/1956, passando a entrar em vigor no Brasil em 25/04/1958. Trata-se de um importante diploma legal a ser estudado, uma vez que apresenta o conceito de trabalho forçado, sendo imprescindível para o desenvolvimento desta pesquisa.

In verbis:



Art. 2 ? 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ?trabalho forçado ou obrigatório? designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1930)

A convenção nº 29 da OIT (1930) trouxe uma conceituação ampla sobre trabalho forçado, e, para evitar confusões, tratou de listar situações que não se incluíam no conceito apresentado, são elas:

2. Entretanto, a expressão ?trabalho forçado ou obrigatório? não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. (OIT, 1930)

A adoção de uma definição ampla se deve a **necessidade de** encarar o trabalho forçado como um acontecimento global que não se limita a países, regiões, setores econômicos ou modalidades de exploração específicas (Bolzon, Vasconcelos, 2008, p. 69).

14

A Organização Internacional do Trabalho tratou novamente sobre trabalho forçado na Convenção nº 105 (1957), entrando em vigor internacional no ano de 1959 e posteriormente ratificada pelo Brasil no dia 18 de junho de 1965. Essa convenção tem o **objetivo de** promover uma completa abolição do trabalho forçado e surge em momento posterior à Segunda Guerra Mundial, onde a exploração do trabalho foi utilizado para fins políticos e ideológicos (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 70).

O artigo 2º da referida convenção diz que:



Art. 2 ? Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção. (OIT, 1957) Dessa forma, nas palavras dos professores Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981) ?essa convenção, nessa linha, veda o recurso ao trabalho forçado para fins de desenvolvimento econômico, educação política, discriminação, disciplinamento ou punição diante da participação em greves?.

Entretanto, embora a amplitude conceitual de trabalho forçado seja importante por abranger uma pluralidade de condutas, demonstrando assim a complexidade do assunto, também pode gerar problemas na sua identificação em casos concretos (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 980).

Os tratados e convenções internacionais servem para estabelecer parâmetros mínimos para a salvaguarda dos direitos humanos, como o respeito aos direitos fundamentais do trabalho, promovido pela OIT, porém, existe um problema em tornar esses parâmetros palpáveis para a resolução do problema. De acordo com Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 71), o primeiro elemento que consta em documentos oficiais da OIT é que o trabalho forçado não deve ser caracterizado somente em relação a baixos ou más condições de trabalho, mas sim definido como uma grave violação de direitos que se manifesta principalmente pela privação de liberdade do trabalhador.

Da mesma forma, disseram Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981):

A OIT entende que a noção de trabalho forçado está essencialmente ligada à ausência de liberdade, distinguindo-a do trabalho degradante. Assim, para que se configure o trabalho forçado, necessário que haja privação de liberdade pelos mais diversos meios, o que inclui a apreensão de documentos, o encaminhamento dos trabalhadores a locais geograficamente isolados e a manutenção de guarda armada para evitar fugas (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 981).

15

Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 72), destacam dois pontos centrais sobre o trabalho forçado, quais sejam, é um serviço ou trabalho desempenhado sob ameaça de punição e executado sem vontade. Porém, no caso concreto, a ameaça e punição podem assumir formas externas, como o confinamento ou ameaça de morte, e formas mais discretas, como a supressão de direitos e privilégios.

Por último, os referidos autores também problematizam a questão do consentimento, tendo em vista que algumas situações de trabalho forçado podem ser iniciadas com o livre consentimento do trabalhador ou trabalhadora e só posteriormente ocorrer a supressão da liberdade ?por meio de coerções legais, físicas ou psicológicas que impedem o rompimento da relação de trabalho.? (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 72).

3.3 BREVE ANÁLISE DO PROTOCOLO DE PALERMO

Durante um bom tempo o tráfico internacional de pessoas tornou-se difícil de conceituar. De acordo com Araújo (2015, p. 17), o tráfico de pessoas encontrou avanço no desenvolvimento do crime organizado transnacional, expandindo-se



rapidamente e auferindo lucros econômicos e força política nunca antes vista. Ocorre que, até o início da década de 90, o tráfico internacional de seres humanos tinha uma limitação de análise às mulheres, o que sobremaneira ocultava as outras modalidades de **tráfico de pessoas**. Com o fenômeno da migração em massa de trabalhadores, juntamente com o movimento pelos direitos femininos na década de 90, os governos e instituições começaram a desenvolver uma observação mais atenta sobre o crime organizado transnacional, chegando a constatação de que o fenômeno também atingia homens e crianças com finalidades sexuais e não sexuais (Araújo, 2015, p. 18).

Dessa forma, ao ser analisada a **necessidade de** uma conjuntura legal para tratar deste problema transnacional, surgiu a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos no ano 2000. Os protocolos complementares são: o Protocolo Relativo ao **Combate ao Tráfico de Migrantes** por Via Terrestre, Marítima e Aérea; o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de **Armas de Fogo** e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do **Tráfico de Pessoas, em Especial** Mulheres e Crianças (Araujo, 2015, p. 18-19), sendo este último o objeto central deste trabalho.

16

Aprovado pelo Brasil mediante Decreto Legislativo nº 213, de 29 de maio de 2003, entrando em vigor em fevereiro de 2004, o protocolo destinado especificamente ao tráfico internacional de pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, foi o responsável por apresentar o conceito de **tráfico de pessoas** como sendo:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (Brasil, 2004).

A professora Waldimeiry Corrêa da Silva (2014, p. 237) abre os olhos para a diferença entre **o tráfico de pessoas e** o contrabando ilegal de imigrantes, tendo em vista que, embora haja certa ligação entre os dois delitos - fazendo com que sejam tratados como sinônimos - existe uma diferença conceitual e procedimental entre eles.

De acordo com o Protocolo Relativo ao **Combate ao Tráfico de Migrantes** por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Brasil, 2004), o art. 3º preceitua como tráfico de migrantes **?**a promoção, **com o objetivo de** obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional o residente permanente?. Desse modo, Silva (2014, p. 237-238), apresenta de forma detalhada a distinção entre as duas práticas. No **tráfico de pessoas**, o contato com o traficante



geralmente é estabelecido em situações de engano, abuso ou coação; pode ser efetuado tanto dentro ou fora do país; o dinheiro não é um fato preponderante para o traslado; a relação entre o traficante não finaliza com o transpasso de fronteiras; e trata-se de um delito contra os direitos humanos do indivíduo.

Já no contrabando de imigrantes, o contato é estabelecido direta e voluntariamente pelo migrante com o atravessador, conhecido como "coiote"; sempre irá implicar na travessia de fronteiras; o dinheiro é um fator indispensável para o traslado; a relação entre migrante e traficante se encerra no local de destino e trata-se fundamentalmente de uma infração contra o Estado (Silva, 2014, p. 238). Voltando a atenção para a análise do Protocolo de Palermo (2004), apesar do conceito amplo de tráfico de pessoas trazido pelo art. 3º com o objetivo de abranger

17

a maior quantidade de situações possíveis, consegue-se extrair pontos centrais para melhor compreensão.

Primeiramente é possível identificar as condutas tipificadas, como o recrutamento, aliciamento, transporte, transferência e afins; após, são exemplificados os meios para a prática do crime como a ameaça, fraude, uso da força e etc; por último, extraí-se as possíveis finalidades do delito como a exploração sexual, casamento forçado, pornografia infantil, a remoção de órgãos, servidão, trabalho forçado e escravidão ou práticas similares (Borges; Ferreira, 2017, p. 25). Piovesan e Kamimura (2013, p. 106-107) trazem complementos importantes acerca da conceituação retromencionada, principalmente em relação à eventual consentimento dado pela vítima, a ver:

Vale destacar que é irrelevante eventual consentimento dado pela pessoa traficada se utilizado qualquer dos meios anteriormente mencionados.

Ademais, se a vítima for menor de 18 anos, seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento serão considerados tráfico de pessoa mesmo que não se recorra à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (Piovesan; Kamimura, 2013, p. 106-107)

Infere-se que a vítima deste crime pode ser qualquer pessoa recrutada, com ou sem consentimento, submetida a uma forma de exploração e tendo a sua liberdade cessada (Borges; Ferreira, 2017, p. 26).

Em relação aos traficantes, Borges e Ferreira (2017, p. 26) os classificam como:

como pessoa ou rede de pessoas que se aproveita da necessidade e vulnerabilidade daqueles que vivem nas situações acima descritas, ou ainda, como aquele que intervém em algum momento do processo de tráfico. Eles buscam, por exemplo, atrair as vítimas com promessas de melhoria de vida econômica, propostas de emprego dentro ou fora do país, no entanto, ao chegar ao destino, em regra, tomam seus documentos,



submetem-nas a maus-tratos e obrigam-nas a prostituir-se para pagar dívidas enormes. Além disso, adotam estratégia de isolá-las de suas famílias e amigos, de suas línguas e meios sociais para, dessa forma, sobre elas exercer maior controle. (Borges; Ferreira, 2017, p. 26)

Em momento posterior será abordado com mais detalhes o processo de aliciamento dos algozes, bem como o perfil das vítimas e a vulnerabilidade social como um dos fatores para ocorrência deste crime bárbaro.

O Protocolo de Palermo (2004), prevê ainda no seu artigo 6º, medidas para assistência e proteção das vítimas, em especial o item 3, o qual dispõe que:

18

Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação. (Brasil, 2004).

Por fim, o artigo 8º do protocolo, que disciplina acerca do repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas e medidas de cooperação global, bem como o artigo 9º que assevera sobre a prevenção deste delito transnacional, também serão abordados futuramente.

Assim, finalizadas as breves análises sobre as legislações internacionais que dão parâmetros aos Estados sobre o tráfico internacional de pessoas, cabe falar especificamente sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas desenvolvidas pelo Brasil para a sua prevenção.

4. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADAS PELO BRASIL

Como visto anteriormente, o tráfico internacional de pessoas possui várias finalidades como a exploração sexual, casamento forçado, venda de órgãos, adoção entre outros (Borges; Ferreira, 2017, p. 25). Embora todas mereçam uma investigação, o objetivo desta pesquisa é a análise específica do tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho.

Os conceitos de tráfico de pessoas e trabalho forçado já foram expostos no capítulo anterior, contudo, resumidamente, tráfico internacional de pessoas consiste no recrutamento de indivíduos com uso de coerção para fins de exploração (Brasil, 2004); já o trabalho forçado é todo serviço não voluntário exigido de um indivíduo sob a ameaça de coação (OIT, 1930).

De acordo Scachetti (2011, p. 28), sobre o tráfico de pessoas com finalidade de exploração laboral:

É importante ressaltar que tal atividade contém o elemento da imposição por



parte do ofensor e da execução involuntária por parte da vítima, não se caracterizando apenas por baixos salários ou más condições de trabalho. A sanção, normalmente, consiste em violência, confinamento, ameaça de morte ao trabalhador e a seus familiares, confisco dos documentos pessoais, podendo assumir natureza psicológica ou financeira. (Scachetti, 2011, p. 28).

Assim, torna-se necessário o estudo das formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes e o perfil das vítimas deste crime tão bárbaro.

4.1 MODUS OPERANDI DOS EXPLORADORES NO RECRUTAMENTO E O PERFIL DAS VÍTIMAS

Os aliciadores do tráfico de pessoas, segundo Gironi (2017, p. 59), costumam ter um vínculo muito próximo com a vítima, sendo geralmente uma relação familiar ou de amizade. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020 (UNODC, 2021, p. 48), apresenta um gráfico bem ilustrativo sobre a relação entre os exploradores e a vítima:

Gráfico - Casos de tráfico de pessoas de acordo com a relação traficantes/exploradores com vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), 2020. 3

O recrutamento para o tráfico de pessoas geralmente não é dotado de violência física e, nos últimos anos, os aliciadores vem usufruindo de ferramentas tecnológicas como aplicativos e sites como meio de comunicação para persuadir a vítima, substituindo o contato direto (UNODC, 2021, p. 47).

Dessa forma, extrai-se que:

Os dispositivos tecnológicos tornaram mais refinada a forma de aliciar, mas também proporcionaram um grau mais elevado de controle dos traficantes sobre as vítimas. Nas entrevistas foram relatadas situações de controle por meio de celulares fornecidos às vítimas, tanto de trabalho escravo (trabalhadoras em oficinas de costura) como na exploração sexual. Assim, o 3 Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

20

explorador não se arrisca porque não necessita estar perto da vítima, uma vez que é possível exercer controle à distância. (UNODC, 2021, p. 47)

Contudo, o relatório apresentou entrevistas identificadas como E11, E12, E13, referentes a uma pesquisa de percepção do tráfico de pessoas, respondida por profissionais de vários segmentos governamentais. Com base nessas entrevistas, em relação ao tráfico para fins de exploração laboral, o aliciamento persiste no contato ?boca a boca? seja por alguém conhecido ou por formas mais tradicionais de difusão de ofertas de trabalho, como a circulação de carro de som? (UNODC, 2021, p. 48).

Das entrevistas infere-se que há uma diferença organizacional entre o tráfico interno e internacional, demandando deste a participação de mais atores, tendo em vista que exige a emissão de documentos, sejam eles verdadeiros ou falsos, e maior



cuidado em relação ao ordenamento jurídico de mais de um país (UNODC, 2021, p. 49-50).

Em relação a forma utilizada para o deslocamento das vítimas, 62,1% dos entrevistados entendem que o deslocamento por via terrestre, com carros, ônibus e vans, é a principal maneira. Por outro lado, 36,2% acreditam que na verdade a via aérea corresponde ao meio de traslado mais utilizado pelos traficantes. A minoria de 1,7% trouxe como possibilidade a via fluvial (barcos), sem qualquer indicação de nenhum dos respondentes sobre o deslocamento a pé como alternativa (UNODC, 2021, p. 50).

Sobre o gênero desses recrutadores, de acordo com o Relatório Nacional **sobre Tráfico de Pessoas**: dados de 2017 a 2020, encontra-se maior incidência de aliciadores do sexo masculino, com 78% dos condenados pelo crime de **tráfico de pessoas** sendo homens e 22% sendo mulheres. O mesmo relatório também aponta percentual maior de homens acusados no **tráfico de pessoas** com a finalidade de trabalho forçado em comparação às mulheres (UNODC, 2021, p.63- 64).

Em relação às vítimas, estas podem ser qualquer ser humano, não havendo limitação quanto aos sujeitos protegidos (Gironi, 2017, p. 60). Entretanto, de acordo com **dados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas** (UNODC, 2018, p. 28), das vítimas do tráfico internacional para fins de exploração laboral, 82% eram homens, enquanto 13% eram mulheres.

Já no ano de 2020, o relatório global apresentou de forma mais detalhada os dados sobre as vítimas, com os homens adultos representando 38%; as mulheres 21

adultas com percentual de 26%; e as crianças compondo um terço das vítimas detectadas, onde 21% são meninos e 15% são meninas (UNODC, 2020, p. 95).

Um ponto a ser destacado é a vulnerabilidade das vítimas, uma vez que muitas delas deixam familiares e amigos para trás na esperança de recomeçarem suas vidas em um país novo, o que as deixam sem uma rede de suporte, tornando-se completamente refém dos seus exploradores (Silva; Teixeira, 2021, p. 134).

Ademais, de acordo com Silva e Teixeira (2021, p. 135), muitas vítimas têm seus documentos retidos ou lhes são dados documentos falsos, assim, por medo de serem deportados para o país de origem, continuam se submetendo à violência e exploração ao invés de denunciar os seus algozes.

O Relatório Nacional **sobre Tráfico de Pessoas** (UNODC, 2021, p. 31), aponta que em questionário com múltiplas escolhas sobre a percepção do tráfico internacional de pessoas, respondido por profissionais, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas aparece com **um dos principais** motivos para a ocorrência do crime, com 91,5% indicando **o desemprego como** circunstância de vulnerabilidade e 95% acreditando que a pobreza é **um dos principais fatores de risco** ao tráfico.

Outra questão é a dificuldade de comunicação da pessoa em um país estrangeiro, conforme Silva e Teixeira (2021, p. 135) esse problema implica em duas situações negativas: a dificuldade **de acesso à** informação de **serviços de**



assistência fornecidos pelo Estado e a impossibilidade de denunciar eventuais explorações para as autoridades.

As vítimas do tráfico para exploração do trabalho geralmente são compelidas a trabalhar em setores como a construção civil, manufatura e agricultura, conforme guia elaborado pela Defensoria Pública da União, e são alguns dos indicadores: jornada de trabalho excessiva; condições de trabalho degradantes, sem segurança, higiene e alimentação adequada; retenção de salários; restrição de liberdade de locomoção; entre outros (DPU, 2019, p. 16).

Assim, apresentados os métodos de aliciamento pelos traficantes e o perfil de gênero e socioeconômico das vítimas, cabe agora falar sobre as formas de prevenção ao tráfico internacional de pessoas utilizadas pelo Brasil.

4.2 MEDIDAS DE PREVENÇÃO CRIADAS PELO GOVERNO BRASILEIRO 22

Como visto no capítulo anterior, o Protocolo de Palermo (2004), apresenta diretrizes a serem cumpridas pelos Estados signatários. O art. 9º do referido tratado internacional prevê a criação de políticas e outras medidas para prevenir e **combater o tráfico de pessoas**, bem como proteger as vítimas. Além disso, aponta que:

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e **combater o tráfico de pessoas**.
3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, **vulneráveis ao tráfico**.
5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico (Brasil, 2004).

No Brasil foi promulgada a lei 13.344/2016, conhecida como lei de enfrentamento **ao tráfico de pessoas**, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como apresenta medidas de atenção às vítimas (Brasil, 2016).

O art. 2º da legislação citada afirma que o enfrentamento **ao tráfico de pessoas** observará diversos princípios que estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Constituição Federal brasileira (1988), entre eles: a dignidade da pessoa humana; garantia da cidadania e dos direitos humanos; não discriminação de gênero, raça ou orientação sexual; universalidade, indivisibilidade



e interdependência; além de proteção ampla da criança e do adolescente (Brasil, 2016).

O art. 4º trata especificamente sobre a prevenção **ao tráfico de pessoas**, in verbis:

Art. 4º A prevenção **ao tráfico de pessoas** dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
23

IV - de incentivo a projetos de prevenção **ao tráfico de pessoas** (Brasil, 2016).

De acordo com Gironi (2017, p. 88), a lei deixa clara **a necessidade de** adoção de medidas intersetoriais e integradas em diversas **áreas de atuação**, bem como a cooperação entre órgãos nacionais e estrangeiros, integração de políticas e formação de equipes de investigação?

O artigo 8º do Protocolo de Palermo (2004), em uma das suas determinações assevera que:

1. O Estado Parte do qual a vítima de **tráfico de pessoas** é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma. (Brasil, 2004)

A lei de enfrentamento **ao tráfico de pessoas** (2016) acrescentou o art. 18-A ao então Estatuto do Estrangeiro (1980) concedendo residência permanente às vítimas no território brasileiro independentemente da sua situação migratória.

O Estatuto do Estrangeiro (1980) foi posteriormente revogado pela lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migrações, contudo, a nova lei também trouxe a previsão de autorização de residência à pessoa vítima de **tráfico de pessoas no** art. 30, II, alínea "g" (Brasil, 2017).

Importante mencionar que o **Ministério da Justiça e Segurança Pública** aprovou a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, a qual disciplina sobre os procedimentos para a autorização de residência à vítima de **tráfico de pessoas**, trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória, operacionalizando as determinações da Lei nº 13.344/2016 e da Lei de Migrações (Soares; Souza; Nhatave, 2020, p. 368).

A Defensoria Pública da União (DPU), em guia prático já citado, apresenta algumas orientações **com o objetivo de** ajudar na prevenção ao tráfico internacional de pessoas, entre essas recomendações é possível destacar a desconfiança de propostas de emprego fácil e lucrativo; buscar informações sobre o contratante, principalmente quando envolver deslocamentos, viagens nacionais e internacionais;

informar endereço de ONGs e autoridades da região para pessoas que estão viajando e disponibilizar mecanismos de denúncia como o Disque 100 ou Ligue 180 (DPU, 2019, p. 13).

24

Por fim, como o tráfico internacional de pessoas tem natureza transnacional é imprescindível a cooperação global entre os Estados para investigação e prevenção deste crime (Groni, 2017, p. 69).

De acordo com Machado e Vieira (2016, p. 493), deve haver um monitoramento constante da atuação institucional dos atores envolvidos na prevenção **ao tráfico de pessoas**, com a finalidade de avaliar os processos decisórios na **formulação de políticas públicas**, bem como investir em instrumentos que permitam identificar possíveis lacunas nas políticas de proteção e assim encontrar respostas para atender melhor às vítimas.

Segundo Groni (2017, p. 74), a maioria dos países - a exemplo do Brasil com o art. 149-A do Código Penal (1940), introduzido pela lei 13.344/2016 - criminalizou as formas de **tráfico de pessoas em** sua legislação, porém, ainda se torna um desafio colocar em prática todos os mecanismos de prevenção de forma eficaz.

Nas palavras de Machado e Viana (2016, p. 494):

Dessa forma, os mecanismos de cooperação jurídica internacional ampliam a comunicação entre diferentes organizações dos Estados e fortalecem o papel de cada instituição, independente da autorização de terceiros para atuação no processo de cooperação. Contudo, a pesquisa revelou que a interação entre os diferentes agentes estatais que participam das ações de prevenção e persecução do **tráfico de pessoas é fundamental para o** alcance dos resultados esperados. Por isso, é necessário investir nas dinâmicas organizacionais que podem revelar pautas de ação não alinhadas às políticas públicas em questão, como é o caso do enfrentamento ao tráfico (Machado; Viana, 2016, p. 494).

Portanto, a cooperação global se torna fundamental para o **combate ao tráfico** internacional de pessoas, uma vez que os Estados trabalham de forma conjunta para ampliarem a sua legislação e criarem mecanismos cada vez mais eficazes para pôr um fim a este crime desumano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi destinado ao estudo do tráfico internacional de pessoas, especificamente em relação à exploração laboral. Assim, inicialmente destacou-se o processo de formação dos tratados internacionais, desde as fases preliminares até o momento de ratificação, quando então o Estado passa a se comprometer com as determinações do tratado sob pena de sanções internacionais.

Também foi visto, resumidamente, o procedimento de internalização das normas internacionais e a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a hierarquia

25

delas, vencendo a tese do STF sobre o caráter constitucional dos tratados que versam sobre direitos humanos aprovados nas duas casas do Congresso Nacional pelo quorum previsto no §3º do art. 5º da CF/88 e a supralegalidade dos tratados



internacionais anteriores à EC 45, como é o caso do Protocolo de Palermo. Dessa forma, o referido protocolo não pode ser revogado por lei ordinária posterior, garantindo a continuidade das suas determinações de prevenção, repressão e assistência humanitária às vítimas de **tráfico de pessoas**.

No capítulo 3 foram apresentados os principais tratados **sobre tráfico de pessoas e** trabalho forçado. O primeiro deles foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo os seus direitos inatos a condição de ser humano. Observou-se em especial os artigos 23 e 24 que falam sobre o trabalho livre e justo.

Em seguida foi feita uma investigação sucinta das Convenções nº 29 e 105 da OIT que, respectivamente, apresenta o conceito de trabalho forçado e promove a sua erradicação.

O Protocolo de Palermo também foi brevemente analisado, apresentando a diferença entre **tráfico de pessoas e contrabando** ilegal de migrantes, além de contextualizar o conceito de vítima, tornando o consentimento desnecessário para sua caracterização. .

O último capítulo foi destinado ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, trazendo o modus operandi dos recrutadores do tráfico e **o perfil das vítimas**, que são marcadas pela vulnerabilidade social e ficam seduzidas ao receberem propostas de emprego muito vantajosas. Também não conseguem denunciar os seus algozes por dificuldades na comunicação ou por medo de uma possível deportação.

Entre as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil, destacou-se a Lei nº 13.344/2016 que trata sobre prevenção e repressão **ao tráfico de pessoas**, bem como assistência aos explorados. A referida legislação também trouxe importantes alterações na legislação imigratória brasileira e no Código Penal. Outra medida preventiva importante foi o guia prático da Defensoria Pública da União **com o objetivo de** informar a população sobre possíveis atitudes de aliciadores e ensinar a como evitar que tal prática criminosa ocorra.

Por último, urge **a necessidade de** cooperação global entre os vários Estados signatários no enfrentamento **ao tráfico de pessoas**, tendo em vista o caráter transnacional do crime.

26

Portanto, o Brasil vem adotando medidas para prevenir que o tráfico internacional de pessoas **com o objetivo de** exploração laboral aconteça, porém, faz-se necessária uma atualização de dados, tendo em vista que o último relatório nacional **sobre tráfico de pessoas** tem dados de 2017 a 2020, bem como uma cooperação internacional entre **o Brasil e** outros países - sobretudo os vizinhos latino-americanos - para melhorar a eficácia da prevenção **ao tráfico de pessoas**, onde uma investigação mais detalhada sobre este ponto poderá ser levantada em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Gabriel. F. D. C. Tráfico internacional **de pessoas no** Brasil e na América Latina: análise comparada **de políticas públicas**. 2015. Dissertação. (Mestrado em Ciências) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São



Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Leandro Piquet Carneiro. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-13072015-115636/pt-br.php>. Acesso em: 22 out. 2023.

BARBOSA NETO, Pedro. A.; REIS, Priscila. M. Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização

Internacional do Trabalho. SciELO, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/7r6hTwSnNfxpQ9M5zphPwpz/?lang=pt#>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BORGES, Paulo. C. C.; FERREIRA, Micaela. A. **Tráfico de Pessoas** como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas** - Coletânea de Artigos. Vol.2. Brasília: MPF, 2017, p.20-36. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 05 dez. 2023.

BOLZON, Andréa.; VASCONCELOS, Márcia. Trabalho forçado, **tráfico de pessoas e gênero**: algumas reflexões. SciELO, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção **das Nações Unidas** contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao **Combate ao Tráfico de Migrantes** por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em:

27

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção **das Nações Unidas** contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do **Tráfico de Pessoas, em Especial** Mulheres e Crianças. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em:

11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional **de pessoas e** sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Portaria n. 87, de 23, de março de 2020. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de **tráfico de pessoas**, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 80.004/SE. Convenção de Genebra. Lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias. Aval aposto a nota promissória não registrada no prazo legal. Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-Lei nº 427, de 22.01.1969. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier Albuquerque, 01 de junho de 1977. Disponível em: 28 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785/RJ. [...] 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. [...] Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de março de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à



luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A.

Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

Acesso em: 22 out. 2023.

COMPARATO, Flávio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Guia Prático Grupo de Trabalho de Assistências às Vítimas de **Tráfico de Pessoas** da Defensoria Pública da União.

2019. Disponível em:

https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_o_pessoas.pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.

GIRONI, Marcela. C. V. Os Mecanismos de Repressão **ao Tráfico De Pessoas**. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas ?** Coletânea de Artigos. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 52-100. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 09 dez. 2023.

MACHADO, Bruno. A; VIEIRA. Priscilla. B. S. O controle penal do **tráfico de pessoas**: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 486-503. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4383/pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

29

MAZZUOLI, Valério. de. O. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NHATAVE, Guirino. D. J; SOARES, Márcio. L. Q; SOUZA, Mércia. C. de. A Proteção e Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Afetadas pelo Tráfico Humano e Trabalho Escravo no Brasil: Um Estudo sobre a Portaria n. 87/2020 ? MJSP. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 27, n. 10, 2020, p. 358-373. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6309/5351>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO **DAS NAÇÕES UNIDAS**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 ? Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 ? Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang?pt/index.htm. Acesso



em: 26 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional.

14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. **Tráfico de Pessoas** sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos.

Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos. [et al.] 1. ed. Brasília:

Ministério da Justiça, 2013. p. 105-130. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_um_a%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCACCHETTI, Daniela. M. **O tráfico de pessoas e o protocolo de palermo** sob a ótica de direitos humanos. Revista Internacional de Direito e Cidadania, São Paulo, n. 11, 2011, p. 25-38. Disponível em:

<https://www.yumpu.com/pt/document/view/38375373/o-traffic-de-pessoas-eo-protocolo-de-palermo-sob-a-reidorgbr>. Acesso em 11 dez. 2023.

SILVA, Waldimeiry. C. da. Tráfico humano e desarranjos na proteção dos direitos humanos: confusões conceituais entre **tráfico de pessoas e contrabando de pessoas**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, ano 4, v. 7, 2014, p. 225-241. 30

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792/2661>.

Acesso em: 12 jun. 2023.

SILVA, Leda. M. M. da; TEIXEIRA, René. D. A Vulnerabilidade Dos Refugiados no Brasil e **o Tráfico De Pessoas**: O Trabalho Escravo e Seus Reflexos na Dignidade da Pessoa Humana. Rfd - Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 39, 2021, p. 130-150. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51573>. Acesso em: 10 dez. 2023.

UNODC. Relatório Global **sobre Tráfico de Pessoas** 2018 (Publicação **das Nações Unidas**).19. ed.IV.2, 2018. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf.

Acesso em 08 dez. 2023.

UNODC. Relatório Nacional **sobre Tráfico de Pessoas**: dados 2017 a 2020.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020 (United Nations publication). 20. ed. IV. 3, 2020. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Arquivo 2: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html> (1295 termos)

Termos comuns: 54

Similaridade: 0,56%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html> (1295 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE **DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E** MEDIDAS DE
PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Salvador

2023

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE **DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E** MEDIDAS DE
PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado

como requisito parcial à obtenção do título de

Bacharel em Direito pela Universidade

Católica do Salvador.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro

de Almeida

Salvador

2023

2TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE **DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E** MEDIDAS DE
PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Bruno Santana do Espirito Santo¹

Germana Pinheiro de Almeida²

RESUMO: O presente artigo trata **sobre o tráfico** internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho. Diante disso foi verificada a necessidade de cooperação global para a prevenção eficaz deste crime bárbaro. A pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral. Como objetivos específicos, tem-se a apresentação do processo de internalização **dos tratados internacionais** ao



ordenamento jurídico brasileiro; a investigação das determinações impostas pelas convenções internacionais sobre **tráfico de pessoas e** trabalho forçado; assim como a identificação da criação de medidas de prevenção contra **o tráfico de pessoas** adotadas pelo Brasil. O estudo foi feito por análise bibliográfica e documental, através de livros acadêmicos e legislações nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas; Exploração laboral; Tratados internacionais; Prevenção.

ABSTRACT: This article deals with international human trafficking for labor exploitation. Given this, the need for global cooperation to effectively prevent this barbaric crime was verified. The research's general objective is to investigate the extent to which Brazil complies with the provisions of international conventions to effectively prevent international human trafficking for labor exploitation. As specific objectives, there is the presentation of the process of internalization of international treaties into the Brazilian legal system; investigation of the provisions imposed by international conventions on human trafficking and forced labor; as well as identifying the creation of preventive measures against human trafficking adopted by Brazil. The study was carried out through bibliographic and documentary analysis, academic books, and national and international legislation.

Keywords: International Human Trafficking; Labor exploitation; International treaties; Prevention.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo de formação **dos tratados internacionais e** sua repercussão no direito brasileiro; 2.1 Entrada dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro; 3. Análise das convenções internacionais **sobre o tráfico** internacional de pessoas adotadas pelo Brasil; 3.1 Um recorte sobre a declaração
2 Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.

1Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: brunosantana7817@gmail.com

3universal dos direitos humanos; 3.2 Uma investigação das convenções nº 29 e 105 da OIT; 3.3 Breve análise do protocolo de palermo; 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil; 4.1 Modus operandi dos exploradores e perfil das vítimas; 4.2 Medidas de prevenção criadas pelo governo brasileiro; Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é tema bastante complexo, isto porque dentro do gênero **tráfico de pessoas** existem várias espécies que correspondem ao espaço geográfico de atuação e a finalidade com que o agente pretende submeter a vítima. **O tráfico de pessoas** pode ser destinado à exploração sexual, remoção de órgãos, para servir de barriga de aluguel, para adoção internacional, trabalho forçado, entre outros.

O presente trabalho é direcionado ao estudo do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral, e concentra seu foco em determinar como o Brasil vem adotando medidas para prevenir tal prática.

No capítulo 2 desta pesquisa, será observado o procedimento de formação

dos diplomas legais internacionais e a sua internalização no direito pátrio, tornando importante este estudo, uma vez que a análise de tratados internacionais que versam sobre **tráfico de pessoas e** exploração laboral, dos quais o Brasil é signatário, é ponto fulcral para esta pesquisa.

Já o capítulo 3 será destinado à explanação dos principais tratados internacionais que tratam **sobre o tráfico de pessoas e** o trabalho forçado. O primeiro deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que surge com o intuito de resguardar direitos e garantias inatas ao ser humano, de forma que a violação a estas garantias fere diretamente a condição de ser humano da vítima. Entre esses direitos, a liberdade, tanto de locomoção quanto de expressão, a igualdade e a fraternidade.

Em seguida, deve-se citar as Convenções nº 29 (1930) e 105 (1957) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), vez que trazem as balizas do que seria trabalho forçado ou obrigatório, bem como medidas e sanções para coibir tal prática repugnante, respectivamente.

Por último, faz-se imperioso analisar o Protocolo de Palermo (2004), que apresenta definições importantes como o conceito de **tráfico de pessoas**, caracterizando-se, resumidamente, com o recrutamento ou transferência de 4 pessoas, sob uso de coação ou fraude para exploração em diversos fins e valendo-se, sobretudo, da vulnerabilidade da pessoa. O Protocolo de Palermo (2004) é claro também ao afirmar que o consentimento da vítima é irrelevante se for utilizado qualquer dos meios citados acima.

No capítulo 4, serão demonstradas as formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes, que geralmente são pessoas próximas das vítimas, assim como o perfil delas, que está intimamente ligada à vulnerabilidade social, sendo iludidas pelo sonho legítimo de ter uma vida melhor. Também são descritos os métodos de prevenção criados pelo Brasil, em especial a promulgação da Lei 13.344/2016, da Portaria nº 87 de 23 de março de 2020 e de guia prático de prevenção criado pela Defensoria Pública da União.

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral.

Os objetivos específicos são: 1. apresentar o processo de integração **dos tratados internacionais** ao ordenamento jurídico brasileiro; 2. investigar as determinações impostas pelas convenções internacionais sobre **tráfico de pessoas e** trabalho forçado; 3. identificar a criação pelo Brasil de medidas de prevenção **ao tráfico de pessoas**.

A metodologia utilizada foi a análise documental das convenções internacionais e leis internas, bem como análise bibliográfica.

Assim, pelos motivos expostos acima, se identifica uma grave transgressão à dignidade da pessoa humana, e, por ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e princípio basilar da Constituição Federal (1988), somado a violação de outros direitos, já resta cristalina a gravidade jurídica e social da prática de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração do trabalho, merecendo



a atenção desta pesquisa.

2. PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar ao cerne desta pesquisa que é a análise dos tratados e convenções internacionais **sobre o tráfico** internacional de pessoas para fins de exploração laboral e das medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, cabe apresentar o processo de formação **dos tratados internacionais e** como estes ingressam no ordenamento jurídico pátrio.

Os tratados internacionais seguem um procedimento para a sua formação, que é encontrado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (2009). Mazzuoli (2019, p. 160) apresenta as fases para a adoção dos tratados, que consistem em: negociações preliminares, adoção do texto, autenticação, assinatura, ratificação e eventual adesão.

As negociações preliminares de um tratado ocorrem quando os representantes dos Estados se reúnem para examinar a possibilidade de atingir um entendimento comum sobre determinada matéria de importância global. As manifestações de vontade dos Estados, concessões entre eles, propostas e contrapropostas e adoção de posições finais ocorrem nesta fase (Mazzuoli, 2019, p. 161).

Finalizadas as negociações, dar-se-á início a segunda fase, conhecida como fase de adoção do texto. **De acordo com** Mazzuoli (2019, p. 163) trata-se de um ato de vontade com o qual os Estados partícipes do procedimento de elaboração do tratado aceitam o texto final como conveniente.?

Dessa forma, há uma concordância pelos Estados da redação final do tratado, porém, ainda não se trata de uma vinculação dos membros ao cumprimento das normas constantes no acordo, que se dará em fase posterior.

Em seguida, o tratado passa pela autenticação, que está intimamente ligada à fase supracitada. A autenticação é uma formalidade diplomática que confere caráter autêntico e definitivo ao texto adotado. Nas palavras de Mazzuoli (2019, p. 166) o que o procedimento autenticatório faz é documentar que a adoção (que lhe é anterior) realizou-se com sucesso?.

A próxima fase é a assinatura, que põe termo ao procedimento inicial de formação dos tratados (negociações, adoção do texto e autenticação) e gera uma obrigação formal das partes em continuar o procedimento com o texto final do tratado, sem alterações posteriores em sua estrutura, salvo em caso de reserva unilateral (Mazzuoli, 2019, p. 168).

Ainda **de acordo com** o ilustre doutrinador citado:

A assinatura é, sem dúvida, uma fase necessária da processualística dos atos internacionais, pois é com ela que se encerram as negociações gerais e se expressa um minimum de vontade do Estado em proceder ao exame da questão, **a fim de** (futuramente, com a ratificação) aceitar definitivamente todo o pactuado. (Mazzuoli, 2019, p. 169).

6Passadas as fases iniciais de formação dos tratados, chega-se a tão importante fase de ratificação. A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados

(2009), no seu artigo 14, revela que:

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;

c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação. (Brasil, 2009)

De acordo com Rezek (2018, p. 76) ?ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se?.

Nas palavras de Piovesan (2013, p. 109):

A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional.

(Piovesan, 2013, p. 109)

Dessa forma, a ratificação importa na expressão definitiva do consentimento de um Estado em obrigar-se a cumprir as determinações do tratado, que se traduz na comunicação formal desta aquiescência feita aos outros Estados. Dessa forma, pode-se inferir que a ratificação é a fase mais importante do processo de formação dos tratados, uma vez que impõe ao Estado o apego a todas as obrigações e responsabilidades impostas no respectivo instrumento, sob pena de sanções internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 174-175)

Antes da ratificação, entretanto, o Estado primeiro submete o tratado à análise do poder legislativo, **a fim de** integrá-lo ao ordenamento jurídico interno, para então ratificar. A Constituição Federal (1988), no art. 84, VIII, revela que compete privativamente ao presidente da República ?celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional?; já o art. 49, I da Carta Magna afirma ser de competência exclusiva do Congresso Nacional ?resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional?.

7Contudo, este processo de internalização da norma estrangeira, que será detalhado posteriormente, não se confunde com o ato de ratificar. Nas palavras de Rezek (2018, p. 75):

Parlamentos nacionais não ratificam tratados, primeiro porque não têm voz exterior neste domínio, e segundo porque, justamente à conta de sua inabilidade para a comunicação direta com Estados estrangeiros, nada lhes terão renunciado, antes, por assinatura ou ato equivalente, que possam mais tarde confirmar pela ratificação. (Rezek, 2018, p. 75)

Dessa forma, a ratificação tem como característica ser um ato externo e de governo, uma vez que é regido pelas norma de direito internacional público e não pelo direito interno de cada país. Ademais, trata-se de ato expresso não se admitindo a produção dos seus efeitos de maneira tácita (Mazzuoli, 2019, p. 179-181).

É também um ato discricionário, pois o Chefe do Executivo não tem prazo para ratificar o tratado após a apreciação do Poder Legislativo, podendo até mesmo deixar de ratificá-lo, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade (Mazzuoli, 2019, p. 182).

Outra característica é a irretratabilidade. Como o Estado tem total liberdade para participar ou não das negociações, encaminhar o texto para referendo parlamentar quando achar oportuno ou não fazê-lo e ainda ratificar no momento que achar ideal, não seria razoável que após a ratificação pudesse o Estado signatário voltar atrás e deixar de se submeter às determinações do tratado. (Mazzuoli, 2019, p.183).

Como última etapa, o instrumento de ratificação deve ser depositado perante um Estado definido para assumir a função de depositário ou no órgão internacional idealizador da convenção. Piovezan (2013, p. 110) exemplifica da seguinte forma: ?na hipótese de um tratado **das Nações Unidas**, o instrumento de ratificação deve ser depositado na própria ONU; se o instrumento for do âmbito regional interamericano, deve ser depositado na OEA?.

O depositário é responsável por comunicar sobre a ratificação de um Estado aos demais signatários, entrando em vigor o tratado no âmbito internacional em relação ao Estado ratificante, na forma estabelecida pelo próprio tratado (Mazzuoli, 2019, p. 202).

O artigo 24 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados esclarece detidamente acerca da entrada em vigor **dos tratados internacionais**:

81. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.
3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.
4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado (Brasil, 2009).

Por último, Mazzuoli (2019, p.185) retrata a adesão como última fase da formação dos tratados, nas suas palavras:

A adesão consiste na manifestação unilateral de vontade do Estado, que exprime o seu propósito em se tornar parte de determinado tratado que não negociou nem assinou, ou, se o assinou, não o ratificou por qualquer circunstância ou o denunciou etc (Mazzuoli, 2019, p. 185).

Assim, finalizado o processo de formação **dos tratados internacionais**, cabe abordar de que forma esses diplomas internacionais ingressam ao ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. ENTRADA DOS TRATADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, como dito linhas acima, atribui competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII) e ao Congresso Nacional para decidir definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais que acarretem encargos ao Brasil (art. 49, I,).

De acordo com Mazzuoli (2019, p. 281):

Da leitura dos artigos transcritos é possível perceber que a vontade do Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, no que se consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão de tratados internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 281)

Tratando-se de situação jurídica que importa no comprometimento da soberania nacional, o tratado não pode surtir efeitos se não houver aprovação do Congresso representante da vontade nacional (Mazzuoli, 2019, p. 289).

9Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo deve encaminhar o tratado para referendun legislativo através de mensagem acompanhada da exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores. O assunto é discutido e votado separadamente nas duas casas do Congresso Nacional, a começar pela Câmara dos Deputados (Mazzuoli, 2019, p. 299).

O quorum para a aprovação, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, se dá por decisão da maioria simples dos parlamentares presentes na sessão, após atingida a maioria absoluta dos seus membros, conforme art. 47 da Constituição Federal. Porém, caso haja reprovação na Câmara dos Deputados, a matéria nem sequer é analisada pelo Senado (Mazzuoli, 2019, p. 299).

Durante o processo de discussão do tratado no âmbito legislativo interno, pode ocorrer a apresentação de emendas, contudo ?essas emendas, frise-se, dizem respeito estritamente ao projeto de decreto legislativo, jamais ao texto dos tratados submetidos à apreciação, insuscetíveis de qualquer mudança? (Mazzuoli, 2019, p. 300).

Após aprovação legislativa é promulgado decreto legislativo, de competência do Presidente do Senado Federal, estando o Presidente da República então autorizado a ratificar o tratado internacional e após depósito desta, passar a vigorar no ordenamento jurídico interno (Mazzuoli, 2019, p. 301).

Explicado resumidamente o processo para internalização **dos tratados internacionais**, cabe trazer à baila uma divergência de entendimento da doutrina e

do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia destas normas internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

O STF no julgamento do RE 80.004/SE em 01/06/1977, com relatoria do Min. Cunha Peixoto, firmou entendimento de que os tratados e convenções internacionais comuns tem uma posição hierárquica similar às leis ordinárias editadas pelo Estado. Por meio deste posicionamento, se houver um conflito entre lei interna e norma internacional, por serem de mesma hierarquia, deve-se aplicar o critério temporal no sentido de que lei posterior revoga a lei anterior no que lhe for incompatível. Desse modo, possibilitando a revogação de tratado internacional ratificado pelo Brasil por lei interna posterior. (Mazzuoli, 2019, p. 312)

Mazzuoli (2019, p. 314) discorda do posicionamento adotado pela suprema corte. Em suas palavras:

10

admitir que um compromisso internacional perca vigência em virtude da edição de lei posterior que com ele conflite (treaty override) é permitir que um tratado possa, unilateralmente, ser revogado por um dos seus Estados-partes, o que não é jurídico e tampouco compreensível. Seria fácil burlar todo o pactuado internacionalmente se, por disposições legislativas internas, fosse possível modificar tais normas. (Mazzuoli, 2019, p. 314)

O referido doutrinador explana que o compromisso dado pelo Brasil em fazer parte de um tratado internacional, pelo princípio do pacta sunt servanda, não deve ficar relegado a segundo plano diante de uma legislação interna, uma vez que gera responsabilidade no âmbito internacional. Dessa forma, entende que os tratados internacionais comuns em vigor no Brasil detém natureza supralegal, abaixo da constituição e acima da legislação infraconstitucional, tendo em vista que não poderiam ser revogados por lei ordinária posterior (Mazzuoli, 2019, p. 316-317). Por outro lado, o STF entendeu por meio do RHC 79.785/RJ - em 29 de março de 2000 - com voto do Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 466.343-1/SP - julgado em 22 de novembro de 2006 - com voto do Min. Gilmar Mendes, pela supralegalidade **dos tratados internacionais** que versem sobre direitos humanos. (Mazzuoli, 2019, p. 317)

A Constituição Federal (1988), nos §§ 2º e 3º do art. 5º traz as seguintes previsões:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou **dos tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988).

Pela interpretação do §2º da CF/88, Mazzuoli (2018, p. 323) entende que os tratados internacionais **de direitos humanos** detém nível hierárquico constitucional, independentemente do quorum previsto no §3º - introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 - resolvendo eventual conflito entre norma constitucional e

tratado pela norma mais favorável ao ser humano.

Da mesma forma entende Piovesan (2013, p. 114), afirmando que é possível se extrair essa conclusão a partir de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal, principalmente em relação a força expansiva dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana como critérios axiológicos para guiar a compreensão do fenômeno constitucional.

Afirma ainda que:

11

Esse tratamento diferenciado, conferido pelo art. 5º, §2º, da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais **de direitos humanos** apresentam um caráter especial, distinguindo-se **dos tratados internacionais** comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados **de direitos humanos** objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas dos Estados. (Piovesan, 2013, p. 127)

Pelo argumentos expostos, embora fosse mais correto o entendimento doutrinário pela supralegalidade **dos tratados internacionais** comuns e o caráter constitucional do tratados **de direitos humanos**, prevalece o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o nível hierárquico de lei ordinária aos tratados internacionais comuns e nível supralegal dos tratados que versem sobre direitos humanos, referentes, em especial, aos tratados **de direitos humanos** aprovados antes da EC 45, portanto, com quórum inferior ao previsto no §3º da CF. Portanto, o Protocolo de Palermo (2004), que versa **sobre o tráfico internacional de pessoas e** terá a sua análise feita logo adiante, por ser um tratado que versa sobre direitos humanos, têm natureza supralegal e não pode ser revogado por lei ordinária posterior.

3. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE TRÁFICO PESSOAS E TRABALHO FORÇADO ADOTADAS PELO BRASIL

Uma vez estudado o processo de formação **dos tratados internacionais**, bem como a internalização destes ao ordenamento jurídico brasileiro, cabe suscitar uma breve análise dos principais tratados internacionais que versem **sobre o tráfico de pessoas e** o trabalho forçado.

3.1 UM RECORTE SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi promulgada após um contexto histórico onde o mundo ficou bestializado com a completa supressão de direitos imposta pelo regime nazifascista a judeus, negros, homossexuais, deficientes físicos e ciganos (Comparato, 2013, p. 238).

Essa histórica convenção internacional dispõe sobre direitos e garantias intrínsecas à condição de ser humano, de forma que a violação aos seus preceitos

12

configura em crime contra a humanidade. **De acordo com** o ilustre autor Fábio Konder Comparato (2013, p. 239), pela vital importância dos direitos humanos, é



reconhecida a sua vigência independentemente da recepção da sua declaração em constituições, **tratados internacionais e** leis justamente porque são exigências mínimas de respeito à dignidade humana.

Ainda, nas palavras do exímio jurista, a declaração universal dos direitos humanos (1948):

levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II (Comparato, 2013, p. 240).

O artigo 1 da DUDH (1918) apresenta a tríade valorativa dos direitos humanos - liberdade, igualdade e fraternidade - ao afirmar que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade"(ONU, 1948).

Entre os artigos constantes na DUDH, para fins de desdobramento do tema desta pesquisa, cabe destacar as redações dos arts. 23 e 24:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios **de proteção social**.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24 Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (ONU, 1948).

Dessa forma, pode-se inferir que o empregador que restringe a liberdade do trabalhador ou lhe insere em situações desfavoráveis como a privação de descanso, lazer ou de férias periódicas está em verdade violando direitos inatos à condição de ser humano.

3.2 UMA INVESTIGAÇÃO DAS CONVENÇÕES Nº 29 E 105 DA OIT 13

A convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório da Organização Internacional do Trabalho - CO29 (1930) foi aprovada mediante Decreto Legislativo nº 24 de 29/05/1956, passando a entrar em vigor no Brasil em 25/04/1958. Trata-se de um importante diploma legal a ser estudado, uma vez que apresenta o conceito de trabalho forçado, sendo imprescindível **para o desenvolvimento** desta pesquisa.

In verbis:

Art. 2 ? 1. Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho



forçado ou obrigatório? designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1930)

A convenção nº 29 da OIT (1930) trouxe uma conceituação ampla sobre trabalho forçado, e, para evitar confusões, tratou de listar situações que não se incluíam no conceito apresentado, são elas:

2. Entretanto, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. (OIT, 1930)

A adoção de uma definição ampla se deve a necessidade de encarar o trabalho forçado como um acontecimento global que não se limita a países, regiões, setores econômicos ou modalidades de exploração específicas (Bolzon, Vasconcelos, 2008, p. 69).

14

A Organização Internacional do Trabalho tratou novamente sobre trabalho forçado na Convenção nº 105 (1957), entrando em vigor internacional no ano de 1959 e posteriormente ratificada pelo Brasil no dia 18 de junho de 1965. Essa convenção tem o objetivo de promover uma completa abolição do trabalho forçado e surge em momento posterior à Segunda Guerra Mundial, onde a exploração do trabalho foi utilizado para fins políticos e ideológicos (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 70).

O artigo 2º da referida convenção diz que:

Art. 2º ? Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que



ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção. (OIT, 1957) Dessa forma, nas palavras dos professores Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981) ?essa convenção, nessa linha, veda o recurso ao trabalho forçado para fins de desenvolvimento econômico, educação política, discriminação, disciplinamento ou punição diante da participação em greves?.

Entretanto, embora a amplitude conceitual de trabalho forçado seja importante por abranger uma pluralidade de condutas, demonstrando assim a complexidade do assunto, também pode gerar problemas na sua identificação em casos concretos (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 980).

Os tratados e convenções internacionais servem para estabelecer parâmetros mínimos para a salvaguarda dos direitos humanos, como o respeito aos direitos fundamentais do trabalho, promovido pela OIT, porém, existe um problema em tornar esses parâmetros palpáveis para a resolução do problema. De acordo com Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 71), o primeiro elemento que consta em documentos oficiais da OIT é que o trabalho forçado não deve ser caracterizado somente em relação a baixos ou más condições de trabalho, mas sim definido como uma grave violação de direitos que se manifesta principalmente pela **privação de liberdade** do trabalhador.

Da mesma forma, disseram Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981):

A OIT entende que a noção de trabalho forçado está essencialmente ligada à ausência de liberdade, distinguindo-a do trabalho degradante. Assim, para que se configure o trabalho forçado, necessário que haja **privação de liberdade** pelos mais diversos meios, o que inclui a apreensão de documentos, o encaminhamento dos trabalhadores a locais geograficamente isolados e a manutenção de guarda armada para evitar fugas (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 981).

15

Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 72), destacam dois pontos centrais sobre o trabalho forçado, quais sejam, é um serviço ou trabalho desempenhado sob ameaça de punição e executado sem vontade. Porém, no caso concreto, a ameaça e punição podem assumir formas externas, como o confinamento ou ameaça de morte, e formas mais discretas, como a supressão de direitos e privilégios. Por último, os referidos autores também problematizam a questão do consentimento, tendo em vista que algumas situações de trabalho forçado podem ser iniciadas com o livre consentimento do trabalhador ou trabalhadora e só posteriormente ocorrer a supressão da liberdade ?**por meio de** coerções legais, físicas ou psicológicas que impedem o rompimento da relação de trabalho.? (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 72).

3.3 BREVE ANÁLISE DO PROTOCOLO DE PALERMO

Durante um bom tempo o tráfico internacional de pessoas tornou-se difícil de conceituar. De acordo com Araújo (2015, p. 17), **o tráfico de pessoas** encontrou avanço no desenvolvimento do **crime organizado transnacional**, expandindo-se rapidamente e auferindo lucros econômicos e força política nunca antes vista.



Ocorre que, até o início da década de 90, o tráfico internacional **de seres humanos** tinha uma limitação de análise às mulheres, o que sobremaneira ocultava as outras modalidades de **tráfico de pessoas**. Com o fenômeno da migração em massa de trabalhadores, juntamente com o movimento pelos direitos femininos na década de 90, os governos e instituições começaram a desenvolver uma observação mais atenta sobre **o crime organizado transnacional**, chegando a constatação de que o fenômeno também atingia homens e crianças com finalidades sexuais e não sexuais (Araújo, 2015, p. 18).

Dessa forma, ao ser analisada a necessidade de uma conjuntura legal para tratar deste problema transnacional, surgiu a Convenção **contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos** no ano 2000. Os protocolos complementares são: o Protocolo Relativo ao Combate **ao Tráfico de Migrantes** por Via Terrestre, Marítima e Aérea; o Protocolo contra a Fabricação **e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo** e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do **Tráfico de Pessoas**, em Especial Mulheres e Crianças (Araujo, 2015, p. 18-19), sendo este último o objeto central deste trabalho.

16

Aprovado pelo Brasil mediante Decreto Legislativo nº 213, de 29 de maio de 2003, entrando em vigor em fevereiro de 2004, o protocolo destinado especificamente ao tráfico internacional de pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, foi o responsável por apresentar o conceito de **tráfico de pessoas** como sendo:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (Brasil, 2004).

A professora Waldimeiry Corrêa da Silva (2014, p. 237) abre os olhos para a diferença entre **o tráfico de pessoas** e o contrabando ilegal de imigrantes, tendo em vista que, embora haja certa ligação entre os dois delitos - fazendo com que sejam tratados como sinônimos - existe uma diferença conceitual e procedimental entre eles.

De acordo com o Protocolo Relativo ao Combate **ao Tráfico de Migrantes** por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Brasil, 2004), o art. 3º preceitua como tráfico de migrantes ?a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional o residente permanente?. Desse modo, Silva (2014, p. 237-238), apresenta de forma detalhada a distinção entre as duas práticas. No **tráfico de pessoas**, o contato com o traficante geralmente é estabelecido em situações de engano, abuso ou coação; pode ser



efetuado tanto dentro ou fora do país; o dinheiro não é um fato preponderante para o traslado; a relação entre o traficante não finaliza com o transpasso de fronteiras; e trata-se de um delito contra os direitos humanos do indivíduo.

Já no contrabando de imigrantes, o contato é estabelecido direta e voluntariamente pelo migrante com o atravessador, conhecido como "coiote"; sempre irá implicar na travessia de fronteiras; o dinheiro é um fator indispensável para o traslado; a relação entre migrante e traficante se encerra no local de destino e trata-se fundamentalmente de uma infração contra o Estado (Silva, 2014, p. 238).

Voltando a atenção para a análise do Protocolo de Palermo (2004), apesar do conceito amplo de **tráfico de pessoas** trazido pelo art. 3º com o objetivo de abranger

17

a maior quantidade de situações possíveis, consegue-se extrair pontos centrais para melhor compreensão.

Primeiramente é possível identificar as condutas tipificadas, como o recrutamento, aliciamento, transporte, transferência e afins; após, são exemplificados os meios para a prática do crime como a ameaça, fraude, uso da força e etc; por último, extraí-se as possíveis finalidades do delito como a exploração sexual, casamento forçado, pornografia infantil, a remoção de órgãos, servidão, trabalho forçado e escravidão ou práticas similares (Borges; Ferreira, 2017, p. 25).

Piovesan e Kamimura (2013, p. 106-107) trazem complementos importantes acerca da conceituação retromencionada, principalmente em relação à eventual consentimento dado pela vítima, a ver:

Vale destacar que é irrelevante eventual consentimento dado pela pessoa traficada se utilizado qualquer dos meios anteriormente mencionados.

Ademais, se a vítima for menor de 18 anos, seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento serão considerados tráfico de pessoa mesmo que não se recorra à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (Piovesan; Kamimura, 2013, p. 106-107)

Infere-se que a vítima deste crime pode ser qualquer pessoa recrutada, com ou sem consentimento, submetida a uma forma de exploração e tendo a sua liberdade cessada (Borges; Ferreira, 2017, p. 26).

Em relação aos traficantes, Borges e Ferreira (2017, p. 26) os classificam como:

como pessoa ou rede de pessoas que se aproveita da necessidade e vulnerabilidade daqueles que vivem nas situações acima descritas, ou ainda, como aquele que intervém em algum momento do processo de tráfico. Eles buscam, por exemplo, atrair as vítimas com promessas de melhoria de vida econômica, propostas de emprego dentro ou fora do país, no entanto, ao chegar ao destino, em regra, tomam seus documentos, submetem-nas a maus-tratos e obrigam-nas a prostituir-se para pagar



dívidas enormes. Além disso, adotam estratégia de isolá-las de suas famílias e amigos, de suas línguas e meios sociais para, dessa forma, sobre elas exercer maior controle. (Borges; Ferreira, 2017, p. 26)

Em momento posterior será abordado com mais detalhes o processo de aliciamento dos algozes, bem como o perfil das vítimas e a vulnerabilidade social como um dos fatores para ocorrência deste crime bárbaro.

O Protocolo de Palermo (2004), prevê ainda no seu artigo 6º, medidas para assistência e proteção das vítimas, em especial o item 3, o qual dispõe que:

18

Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de **tráfico de pessoas**, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação. (Brasil, 2004).

Por fim, o artigo 8º do protocolo, que disciplina acerca do repatriamento das vítimas de **tráfico de pessoas** e medidas de cooperação global, bem como o artigo 9º que assevera sobre a prevenção deste delito transnacional, também serão abordados futuramente.

Assim, finalizadas as breves análises sobre as legislações internacionais que dão parâmetros aos Estados **sobre o tráfico** internacional de pessoas, cabe falar especificamente **sobre o tráfico de pessoas** para fins de exploração laboral e as medidas desenvolvidas pelo Brasil para a sua prevenção.

4. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADAS PELO BRASIL

Como visto anteriormente, o tráfico internacional de pessoas possui várias finalidades como a exploração sexual, casamento forçado, venda de órgãos, adoção entre outros (Borges; Ferreira, 2017, p. 25). Embora todas mereçam uma investigação, o objetivo desta pesquisa é a análise específica do tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho.

Os conceitos de **tráfico de pessoas** e trabalho forçado já foram expostos no capítulo anterior, contudo, resumidamente, tráfico internacional de pessoas consiste no recrutamento de indivíduos com uso de coerção para fins de exploração (Brasil, 2004); já o trabalho forçado é todo serviço não voluntário exigido de um indivíduo sob a ameaça de coação (OIT, 1930).

De acordo Scachetti (2011, p. 28), **sobre o tráfico de pessoas** com finalidade de exploração laboral:

É importante ressaltar que tal atividade contém o elemento da imposição por parte do ofensor e da execução involuntária por parte da vítima, não se



caracterizando apenas por baixos salários ou más condições de trabalho. A sanção, normalmente, consiste em violência, confinamento, ameaça de morte ao trabalhador e a seus familiares, confisco dos documentos pessoais, podendo assumir natureza psicológica ou financeira. (Scachetti, 2011, p. 28).

Assim, torna-se necessário o estudo das formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes e o perfil das vítimas deste crime tão bárbaro.

4.1 MODUS OPERANDI DOS EXPLORADORES NO RECRUTAMENTO E O PERFIL DAS VÍTIMAS

Os aliciadores do **tráfico de pessoas**, segundo Gironi (2017, p. 59), costumam ter um vínculo muito próximo com a vítima, sendo geralmente uma relação familiar ou de amizade. O Relatório Nacional sobre **Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020** (UNODC, 2021, p. 48), apresenta um gráfico bem ilustrativo sobre a relação entre os exploradores e a vítima:

Gráfico - Casos de **tráfico de pessoas de acordo com a** relação traficantes/exploradores com vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos

Fonte: Ministério da Justiça e **Segurança Pública** (MJSP), 2020. 3

O recrutamento para o **tráfico de pessoas** geralmente não é dotado de violência física e, nos últimos anos, os aliciadores vem usufruindo de ferramentas tecnológicas como aplicativos e sites como meio de comunicação para persuadir a vítima, substituindo o contato direto (UNODC, 2021, p. 47).

Dessa forma, extrai-se que:

Os dispositivos tecnológicos tornaram mais refinada a forma de aliciar, mas também proporcionaram um grau mais elevado de controle dos traficantes sobre as vítimas. Nas entrevistas foram relatadas situações de controle **por meio de** celulares fornecidos às vítimas, tanto de trabalho escravo (trabalhadoras em oficinas de costura) como na exploração sexual. Assim, o

3 Relatório Nacional sobre **Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Escritório **das Nações Unidas** sobre **Drogas e Crime**; Ministério da Justiça e **Segurança Pública**, 2021.

20

explorador não se arrisca porque não necessita estar perto da vítima, uma vez que é possível exercer controle à distância. (UNODC, 2021, p. 47)

Contudo, o relatório apresentou entrevistas identificadas como E11, E12, E13, referentes a uma pesquisa de percepção do **tráfico de pessoas**, respondida por profissionais de vários segmentos governamentais. Com base nessas entrevistas, em relação ao tráfico para fins de exploração laboral, o aliciamento persiste no contato "boca a boca" seja por alguém conhecido ou por formas mais tradicionais de difusão de ofertas de trabalho, como a circulação de carro de som? (UNODC, 2021, p. 48).

Das entrevistas infere-se que há uma diferença organizacional entre o tráfico interno e internacional, demandando deste a participação de mais atores, tendo em vista que exige a emissão de documentos, sejam eles verdadeiros ou falsos, e maior cuidado em relação ao ordenamento jurídico de mais de um país (UNODC, 2021, p.

49-50).

Em relação a forma utilizada para o deslocamento das vítimas, 62,1% dos entrevistados entendem que o deslocamento por via terrestre, com carros, ônibus e vans, é a principal maneira. Por outro lado, 36,2% acreditam que na verdade a via aérea corresponde ao meio de traslado mais utilizado pelos traficantes. A minoria de 1,7% trouxe como possibilidade a via fluvial (barcos), sem qualquer indicação de nenhum dos respondentes sobre o deslocamento a pé como alternativa (UNODC, 2021, p. 50).

Sobre o gênero desses recrutadores, **de acordo com** o Relatório Nacional sobre **Tráfico de Pessoas**: dados de 2017 a 2020, encontra-se maior incidência de aliciadores do sexo masculino, com 78% dos condenados pelo crime de **tráfico de pessoas** sendo homens e 22% sendo mulheres. O mesmo relatório também aponta percentual maior de homens acusados no **tráfico de pessoas** com a finalidade de trabalho forçado em comparação às mulheres (UNODC, 2021, p.63- 64).

Em relação às vítimas, estas podem ser qualquer ser humano, não havendo limitação quanto aos sujeitos protegidos (Gironi, 2017, p. 60). Entretanto, **de acordo com** dados do Relatório Global sobre **Tráfico de Pessoas** (UNODC, 2018, p. 28), das vítimas do tráfico internacional para fins de exploração laboral, 82% eram homens, enquanto 13% eram mulheres.

Já no ano de 2020, o relatório global apresentou de forma mais detalhada os dados sobre as vítimas, com os homens adultos representando 38%; as mulheres 21

adultas com percentual de 26%; e as crianças compondo um terço das vítimas detectadas, onde 21% são meninos e 15% são meninas (UNODC, 2020, p. 95).

Um ponto a ser destacado é a vulnerabilidade das vítimas, uma vez que muitas delas deixam familiares e amigos para trás na esperança de recomeçarem suas vidas em um país novo, o que as deixam sem **uma rede de** suporte, tornando-se completamente refém dos seus exploradores (Silva; Teixeira, 2021, p. 134).

Ademais, **de acordo com** Silva e Teixeira (2021, p. 135), muitas vítimas têm seus documentos retidos ou lhes são dados documentos falsos, assim, por medo de serem deportados para o país de origem, continuam se submetendo **à violência e** exploração ao invés de denunciar os seus algozes.

O Relatório Nacional sobre **Tráfico de Pessoas** (UNODC, 2021, p. 31), aponta que em questionário com múltiplas escolhas sobre a percepção do tráfico internacional de pessoas, respondido por profissionais, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas aparece com um dos principais motivos para a ocorrência do crime, com 91,5% indicando o desemprego como circunstância de vulnerabilidade e 95% acreditando que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico.

Outra questão é a dificuldade de comunicação da pessoa em um país estrangeiro, conforme Silva e Teixeira (2021, p. 135) esse problema implica em duas situações negativas: a dificuldade de acesso à informação **de serviços de** assistência fornecidos pelo Estado e a impossibilidade de denunciar eventuais

explorações para as autoridades.

As vítimas do tráfico para exploração do trabalho geralmente são compelidas a trabalhar em setores como a construção civil, manufatura e agricultura, conforme guia elaborado pela Defensoria Pública da União, e são alguns dos indicadores: jornada de trabalho excessiva; condições de trabalho degradantes, sem segurança, higiene e alimentação adequada; retenção de salários; restrição de liberdade de locomoção; entre outros (DPU, 2019, p. 16).

Assim, apresentados os métodos de aliciamento pelos traficantes e o perfil de gênero e socioeconômico das vítimas, cabe agora falar sobre as formas de prevenção ao tráfico internacional de pessoas utilizadas pelo Brasil.

4.2 MEDIDAS DE PREVENÇÃO CRIADAS PELO GOVERNO BRASILEIRO 22

Como visto no capítulo anterior, o Protocolo de Palermo (2004), apresenta diretrizes a serem cumpridas pelos Estados signatários. O art. 9º do referido tratado internacional prevê a criação de políticas e outras medidas para prevenir e combater **o tráfico de pessoas**, bem como proteger as vítimas. Além disso, aponta que:

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater **o tráfico de pessoas**.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, **a fim de** desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico (Brasil, 2004).

No Brasil foi promulgada a lei 13.344/2016, conhecida como lei de enfrentamento **ao tráfico de pessoas**, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como apresenta medidas de atenção às vítimas (Brasil, 2016).

O art. 2º da legislação citada afirma que o enfrentamento **ao tráfico de pessoas** observará diversos princípios que estão presentes na Declaração Universal dos **Direitos Humanos** (1948) e da Constituição Federal brasileira (1988), entre eles: a dignidade da pessoa humana; garantia da cidadania e dos direitos humanos; não discriminação de gênero, raça ou orientação sexual; universalidade, indivisibilidade e interdependência; além de proteção ampla da criança e do adolescente (Brasil,



2016).

O art. 4º trata especificamente sobre a **prevenção ao tráfico de pessoas**, in verbis:

Art. 4º **A prevenção ao tráfico de pessoas** dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas **nas áreas de saúde**, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

23

IV - de incentivo a projetos de prevenção **ao tráfico de pessoas** (Brasil, 2016).

De acordo com Gironi (2017, p. 88), a lei deixa clara a necessidade de adoção de medidas intersetoriais e integradas em diversas **áreas de atuação**, bem como a **cooperação entre** órgãos nacionais e estrangeiros, integração de políticas e formação de equipes de investigação?

O artigo 8º do Protocolo de Palermo (2004), em uma das suas determinações assevera **que**:

1. **O Estado** Parte do qual a vítima de **tráfico de pessoas** é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma. (Brasil, 2004)

A lei de enfrentamento **ao tráfico de pessoas** (2016) acrescentou o art. 18-A ao então Estatuto do Estrangeiro (1980) concedendo residência permanente às vítimas no território brasileiro independentemente da sua situação migratória.

O Estatuto do Estrangeiro (1980) foi posteriormente revogado pela lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migrações, contudo, a nova lei também trouxe a previsão de autorização de residência à pessoa vítima de **tráfico de pessoas** no art. 30, II, alínea **g**? (Brasil, 2017).

Importante mencionar que o Ministério da Justiça e **Segurança Pública** aprovou a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, a qual disciplina sobre os procedimentos para a autorização de residência à vítima de **tráfico de pessoas**, trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória, operacionalizando as determinações da Lei nº 13.344/2016 e da Lei de Migrações (Soares; Souza; Nhatave, 2020, p. 368).

A Defensoria Pública da União (DPU), em guia prático já citado, apresenta algumas orientações com o objetivo de ajudar na prevenção ao tráfico internacional de pessoas, entre essas recomendações é possível destacar a desconfiança de propostas de emprego fácil e lucrativo; buscar informações sobre o contratante, principalmente quando envolver deslocamentos, viagens nacionais e internacionais; informar endereço de ONGs e autoridades da região para pessoas que estão



vijando e disponibilizar mecanismos de denúncia como o Disque 100 ou Ligue 180 (DPU, 2019, p. 13).

24

Por fim, como o tráfico internacional de pessoas tem natureza transnacional é imprescindível a cooperação global entre os Estados para investigação e prevenção deste crime (Groni, 2017, p. 69).

De acordo com Machado e Vieira (2016, p. 493), deve haver um monitoramento constante da atuação institucional dos atores envolvidos na prevenção **ao tráfico de pessoas**, com a finalidade de avaliar os processos decisórios na formulação de políticas públicas, bem como investir em instrumentos que permitam identificar possíveis lacunas nas políticas de proteção e assim encontrar respostas para atender melhor às vítimas.

Segundo Groni (2017, p. 74), a maioria dos países - a exemplo do Brasil com o art. 149-A do Código Penal (1940), introduzido pela lei 13.344/2016 - criminalizou as formas de **tráfico de pessoas** em sua legislação, porém, ainda se torna um desafio colocar em prática todos os mecanismos de prevenção de forma eficaz.

Nas palavras de Machado e Viana (2016, p. 494):

Dessa forma, os mecanismos de cooperação jurídica internacional ampliam a comunicação entre diferentes organizações dos Estados e fortalecem o papel de cada instituição, independente da autorização de terceiros para atuação no processo de cooperação. Contudo, a pesquisa revelou que a interação entre os diferentes agentes estatais que participam das **ações de prevenção** e persecução do **tráfico de pessoas** é fundamental para o alcance dos resultados esperados. Por isso, é necessário investir nas dinâmicas organizacionais que podem revelar pautas de ação não alinhadas às políticas públicas em questão, como é o caso do enfrentamento ao tráfico (Machado; Viana, 2016, p. 494).

Portanto, a cooperação global se torna fundamental para o combate ao tráfico internacional de pessoas, uma vez que os Estados trabalham de forma conjunta para ampliarem a sua legislação e criarem mecanismos cada vez mais eficazes para pôr um fim a este crime desumano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi destinado ao estudo do tráfico internacional de pessoas, especificamente em relação à exploração laboral. Assim, inicialmente destacou-se o processo de formação **dos tratados internacionais**, desde as fases preliminares até o momento de ratificação, quando então o Estado passa a se comprometer com as determinações do tratado sob pena de sanções internacionais. Também foi visto, resumidamente, o procedimento de internalização das normas internacionais e a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a hierarquia

25

delas, vencendo a tese do STF sobre o caráter constitucional dos tratados que versam sobre direitos humanos aprovados nas duas casas do Congresso Nacional pelo quorum previsto no §3º do art. 5º da CF/88 e a supralegalidade **dos tratados internacionais** anteriores à EC 45, como é o caso do Protocolo de Palermo. Dessa



forma, o referido protocolo não pode ser revogado por lei ordinária posterior, garantindo a continuidade das suas determinações de prevenção, repressão e assistência humanitária às vítimas de **tráfico de pessoas**.

No capítulo 3 foram apresentados os principais tratados sobre **tráfico de pessoas e** trabalho forçado. O primeiro deles foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo os seus direitos inatos a condição de ser humano. Observou-se em especial os artigos 23 e 24 que falam sobre o trabalho livre e justo.

Em seguida foi feita uma investigação sucinta das Convenções nº 29 e 105 da OIT que, respectivamente, apresenta o conceito de trabalho forçado e promove a sua erradicação.

O Protocolo de Palermo também foi brevemente analisado, apresentando a diferença entre **tráfico de pessoas e contrabando** ilegal de migrantes, além de contextualizar o conceito de vítima, tornando o consentimento desnecessário para sua caracterização. .

O último capítulo foi destinado ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, trazendo o modus operandi dos recrutadores do tráfico e o perfil das vítimas, que são marcadas pela vulnerabilidade social e ficam seduzidas ao receberem propostas de emprego muito vantajosas. Também não conseguem denunciar os seus algozes por dificuldades na comunicação ou por medo de uma possível deportação.

Entre as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil, destacou-se a Lei nº 13.344/2016 que trata sobre prevenção e repressão **ao tráfico de pessoas**, bem como assistência aos explorados. A referida legislação também trouxe importantes alterações na legislação imigratória brasileira e no Código Penal. Outra medida preventiva importante foi o guia prático da Defensoria Pública da União com o objetivo de informar a população sobre possíveis atitudes de aliciadores e ensinar a como evitar que tal prática criminosa ocorra.

Por último, urge a necessidade de cooperação global entre os vários Estados signatários no enfrentamento **ao tráfico de pessoas**, tendo em vista o caráter transnacional do crime.

26

Portanto, o Brasil vem adotando medidas para prevenir que o tráfico internacional de pessoas com o objetivo de exploração laboral aconteça, porém, faz-se necessária uma atualização de dados, tendo em vista que o último relatório nacional sobre **tráfico de pessoas** tem dados de 2017 a 2020, bem como uma cooperação internacional entre o Brasil e outros países - sobretudo os vizinhos latino-americanos - para melhorar a eficácia **da prevenção ao tráfico de pessoas**, onde uma investigação mais detalhada sobre este ponto poderá ser levantada em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Gabriel. F. D. C. Tráfico internacional de pessoas no Brasil e **na América Latina**: análise comparada de políticas públicas. 2015. Dissertação. (Mestrado em Ciências) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade **de São Paulo** - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Leandro Piquet Carneiro. Disponível



em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-13072015-115636/pt-br.php>. Acesso em: 22 out. 2023.

BARBOSA NETO, Pedro. A.; REIS, Priscila. M. Tráfico **de seres humanos e** trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização

Internacional do Trabalho. SciELO, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/7r6hTwSnNfxpQ9M5zphPwpz/?lang=pt#>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BORGES, Paulo. C. C.; FERREIRA, Micaela. A. **Tráfico de Pessoas** como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas** - Coletânea de Artigos. Vol.2. Brasília: MPF, 2017, p.20-36. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 05 dez. 2023.

BOLZON, Andréa.; VASCONCELOS, Márcia. Trabalho forçado, **tráfico de pessoas e** gênero: algumas reflexões. SciELO, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção **das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**, relativo ao Combate **ao Tráfico de Migrantes** por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em:

27

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção **das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional** Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do **Tráfico de Pessoas**, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.



BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o **Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional **de pessoas e** sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Portaria n. 87, de 23, de março de 2020. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de **tráfico de pessoas**, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. Ministério da Justiça e **Segurança Pública**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 80.004/SE. Convenção de Genebra. Lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias. Aval aposto a nota promissória não registrada no prazo legal. Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-Lei nº 427, de 22.01.1969. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier Albuquerque, 01 de junho de 1977. Disponível em: 28 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785/RJ. [...] 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as **convenções internacionais de** proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. [...] Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de março de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana **de Direitos Humanos** (Pacto de San

José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A.

Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

Acesso em: 22 out. 2023.

COMPARATO, Flávio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8. ed.

São Paulo: Saraiva, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Guia Prático Grupo de Trabalho de Assistências às Vítimas de **Tráfico de Pessoas** da Defensoria Pública da União.

2019. Disponível em:

https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_o_pessoas.pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.

GIRONI, Marcela. C. V. Os Mecanismos de Repressão **ao Tráfico De Pessoas**. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas ?** Coletânea de Artigos. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 52-100. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 09 dez. 2023.

MACHADO, Bruno. A; VIEIRA. Priscilla. B. S. O controle penal do **tráfico de pessoas**: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 486-503. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4383/pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

29

MAZZUOLI, Valério. de. O. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NHATAVE, Guirino. D. J; SOARES, Márcio. L. Q; SOUZA, Mércia. C. de. A Proteção e Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Afetadas pelo Tráfico Humano e Trabalho Escravo no Brasil: Um Estudo sobre a Portaria n. 87/2020 ? MJSP. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 27, n. 10, 2020, p. 358-373. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6309/5351>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO **DAS NAÇÕES UNIDAS**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 ? Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 ? Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.



PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**.

14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. **Tráfico de Pessoas** sob a Perspectiva de **Direitos Humanos**: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos.

Secretaria **Nacional de Justiça**, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos. [et al.] 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 105-130. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_um%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 11 dez.

2023.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCACCHETTI, Daniela. M. **O tráfico de pessoas e o protocolo de palermo sob a ótica de direitos humanos**. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, São Paulo, n. 11, 2011, p. 25-38. Disponível em:

<https://www.yumpu.com/pt/document/view/38375373/o-traffic-de-pessoas-eo-protocolo-de-palermo-sob-a-reidorgbr>. Acesso em 11 dez. 2023.

SILVA, Waldimeiry. C. da. **Tráfico humano e desarranjos na proteção dos direitos humanos: confusões conceituais entre tráfico de pessoas e contrabando de pessoas**. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, ano 4, v. 7, 2014, p. 225-241. 30

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792/2661>.

Acesso em: 12 jun. 2023.

SILVA, Leda. M. M. da; TEIXEIRA, René. D. **A Vulnerabilidade Dos Refugiados no Brasil e o Tráfico De Pessoas: O Trabalho Escravo e Seus Reflexos na Dignidade da Pessoa Humana**. *Rfd - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 39, 2021, p. 130-150. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51573>. Acesso em: 10 dez. 2023.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018** (Publicação **das Nações Unidas**). 19. ed.IV.2, 2018. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf.

Acesso em 08 dez. 2023.

UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020**.

Escritório **das Nações Unidas** sobre **Drogas e Crime**; Ministério da Justiça e **Segurança Pública**, 2021. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020** (United Nations publication). 20. ed. IV. 3, 2020. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Arquivo 2: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/publicacoes.html> (981 termos)

Termos comuns: 10

Similaridade: 0,10%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/publicacoes.html> (981 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Salvador

2023

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado

como requisito parcial à obtenção do título de

Bacharel em Direito pela Universidade

Católica do Salvador.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro

de Almeida

Salvador

2023

2TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Bruno Santana do Espirito Santo¹

Germana Pinheiro de Almeida²

RESUMO: O presente artigo trata sobre o tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho. Diante disso foi verificada a necessidade de cooperação global para a prevenção eficaz deste crime bárbaro. A pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral. Como objetivos específicos, tem-se a apresentação do processo de internalização dos tratados internacionais ao



ordenamento jurídico brasileiro; a investigação das determinações impostas pelas convenções internacionais sobre **tráfico de pessoas e** trabalho forçado; assim como a identificação da criação de medidas de prevenção contra o **tráfico de pessoas** adotadas pelo Brasil. O estudo foi feito por análise bibliográfica e documental, através de livros acadêmicos e legislações nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas; Exploração laboral; Tratados internacionais; Prevenção.

ABSTRACT: This article deals with international human trafficking for labor exploitation. Given this, the need for global cooperation to effectively prevent this barbaric crime was verified. The research's general objective is to investigate the extent to which Brazil complies with the provisions of international conventions to effectively prevent international human trafficking for labor exploitation. As specific objectives, there is the presentation of the process of internalization of international treaties into the Brazilian legal system; investigation of the provisions imposed by international conventions on human trafficking and forced labor; as well as identifying the creation of preventive measures against human trafficking adopted by Brazil. The study was carried out through bibliographic and documentary analysis, academic books, and national and international legislation.

Keywords: International Human Trafficking; Labor exploitation; International treaties; Prevention.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo de formação dos tratados internacionais e sua repercussão no direito brasileiro; 2.1 Entrada dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro; 3. Análise das convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas adotadas pelo Brasil; 3.1 Um recorte sobre a declaração
2 Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.

1Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: brunosantana7817@gmail.com

3universal dos direitos humanos; 3.2 Uma investigação das convenções nº 29 e 105 da OIT; 3.3 Breve análise do protocolo de palermo; 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil; 4.1 Modus operandi dos exploradores e perfil das vítimas; 4.2 Medidas de prevenção criadas pelo governo brasileiro; Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é tema bastante complexo, isto porque dentro do gênero **tráfico de pessoas** existem várias espécies que correspondem ao espaço geográfico de atuação e a finalidade com que o agente pretende submeter a vítima. O **tráfico de pessoas** pode ser destinado à exploração sexual, remoção de órgãos, para servir de barriga de aluguel, para adoção internacional, trabalho forçado, entre outros.

O presente trabalho é direcionado ao estudo do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral, e concentra seu foco em determinar como o Brasil vem adotando medidas para prevenir tal prática.

No capítulo 2 desta pesquisa, será observado o procedimento de formação

dos diplomas legais internacionais e a sua internalização no direito pátrio, tornando importante este estudo, uma vez que a análise de tratados internacionais que versam sobre **tráfico de pessoas e** exploração laboral, dos quais o Brasil é signatário, é ponto fulcral para esta pesquisa.

Já o capítulo 3 será destinado à explanação dos principais tratados internacionais que tratam sobre o **tráfico de pessoas e** o trabalho forçado. O primeiro deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que surge com o intuito de resguardar direitos e garantias inatas ao ser humano, de forma que a violação a estas garantias fere diretamente a condição de ser humano da vítima. Entre esses direitos, a liberdade, tanto de locomoção quanto de expressão, a igualdade e a fraternidade.

Em seguida, deve-se citar as Convenções nº 29 (1930) e 105 (1957) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), vez que trazem as balizas do que seria trabalho forçado ou obrigatório, bem como medidas e sanções para coibir tal prática repugnante, respectivamente.

Por último, faz-se imperioso analisar o Protocolo de Palermo (2004), que apresenta definições importantes como o conceito de **tráfico de pessoas**, caracterizando-se, resumidamente, com o recrutamento ou transferência de 4 pessoas, sob uso de coação ou fraude para exploração em diversos fins e valendo-se, sobretudo, da vulnerabilidade da pessoa. O Protocolo de Palermo (2004) é claro também ao afirmar que o consentimento da vítima é irrelevante se for utilizado qualquer dos meios citados acima.

No capítulo 4, serão demonstradas as formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes, que geralmente são pessoas próximas das vítimas, assim como o perfil delas, que está intimamente ligada à vulnerabilidade social, sendo iludidas pelo sonho legítimo de ter uma vida melhor. Também são descritos os métodos de prevenção criados pelo Brasil, em especial a promulgação da Lei 13.344/2016, da Portaria nº 87 de 23 de março de 2020 e de guia prático de prevenção criado pela Defensoria Pública da União.

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral.

Os objetivos específicos são: 1. apresentar o processo de integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro; 2. investigar as determinações impostas pelas convenções internacionais sobre **tráfico de pessoas e** trabalho forçado; 3. identificar a criação pelo Brasil de medidas **de prevenção ao tráfico de pessoas**.

A metodologia utilizada foi a análise documental das convenções internacionais e leis internas, bem como análise bibliográfica.

Assim, pelos motivos expostos acima, se identifica uma grave transgressão à dignidade da pessoa humana, e, por ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e princípio basilar da Constituição Federal (1988), somado a violação de outros direitos, já resta cristalina a gravidade jurídica e social da prática de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração do trabalho, merecendo



a atenção desta pesquisa.

2. PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar ao cerne desta pesquisa que é a análise dos tratados e convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e das medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, cabe apresentar o processo de formação dos tratados internacionais e como estes ingressam no ordenamento jurídico pátrio.

Os tratados internacionais seguem um procedimento para a sua formação, que é encontrado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (2009). Mazzuoli (2019, p. 160) apresenta as fases para a adoção dos tratados, que consistem em: negociações preliminares, adoção do texto, autenticação, assinatura, ratificação e eventual adesão.

As negociações preliminares de um tratado ocorrem quando os representantes dos Estados se reúnem para examinar a possibilidade de atingir um entendimento comum sobre determinada matéria de importância global. As manifestações de vontade dos Estados, concessões entre eles, propostas e contrapropostas e adoção de posições finais ocorrem nesta fase (Mazzuoli, 2019, p. 161).

Finalizadas as negociações, dar-se-á início a segunda fase, conhecida como fase de adoção do texto. De acordo com Mazzuoli (2019, p. 163) trata-se de um ato de vontade com o qual os Estados partícipes do procedimento de elaboração do tratado aceitam o texto final como conveniente.?

Dessa forma, há uma concordância pelos Estados da redação final do tratado, porém, ainda não se trata de uma vinculação dos membros ao cumprimento das normas constantes no acordo, que se dará em fase posterior.

Em seguida, o tratado passa pela autenticação, que está intimamente ligada à fase supracitada. A autenticação é uma formalidade diplomática que confere caráter autêntico e definitivo ao texto adotado. Nas palavras de Mazzuoli (2019, p. 166) o que o procedimento autenticatório faz é documentar que a adoção (que lhe é anterior) realizou-se com sucesso?.

A próxima fase é a assinatura, que põe termo ao procedimento inicial de formação dos tratados (negociações, adoção do texto e autenticação) e gera uma obrigação formal das partes em continuar o procedimento com o texto final do tratado, sem alterações posteriores em sua estrutura, salvo em caso de reserva unilateral (Mazzuoli, 2019, p. 168).

Ainda de acordo com o ilustre doutrinador citado:

A assinatura é, sem dúvida, uma fase necessária da processualística dos atos internacionais, pois é com ela que se encerram as negociações gerais e se expressa um minimum de vontade do Estado em proceder ao exame da questão, a fim de (futuramente, com a ratificação) aceitar definitivamente todo o pactuado. (Mazzuoli, 2019, p. 169).

6Passadas as fases iniciais de formação dos tratados, chega-se a tão importante fase de ratificação. A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados

(2009), no seu artigo 14, revela que:

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;

c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação. (Brasil, 2009)

De acordo com Rezek (2018, p. 76) ?ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se?.

Nas palavras de Piovesan (2013, p. 109):

A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional.

(Piovesan, 2013, p. 109)

Dessa forma, a ratificação importa na expressão definitiva do consentimento de um Estado em obrigar-se a cumprir as determinações do tratado, que se traduz na comunicação formal desta aquiescência feita aos outros Estados. Dessa forma, pode-se inferir que a ratificação é a fase mais importante do processo de formação dos tratados, uma vez que impõe ao Estado o apego a todas as obrigações e responsabilidades impostas no respectivo instrumento, sob pena de sanções internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 174-175)

Antes da ratificação, entretanto, o Estado primeiro submete o tratado à análise do poder legislativo, a fim de integrá-lo ao ordenamento jurídico interno, para então ratificar. A Constituição Federal (1988), no art. 84, VIII, revela que compete privativamente ao presidente da República ?celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional?; já o art. 49, I da Carta Magna afirma ser de competência exclusiva do Congresso Nacional ?resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional?.

7Contudo, este processo de internalização da norma estrangeira, que será detalhado posteriormente, não se confunde com o ato de ratificar. Nas palavras de Rezek (2018, p. 75):

Parlamentos nacionais não ratificam tratados, primeiro porque não têm voz exterior neste domínio, e segundo porque, justamente à conta de sua inabilidade para a comunicação direta com Estados estrangeiros, nada lhes terão renunciado, antes, por assinatura ou ato equivalente, que possam mais tarde confirmar pela ratificação. (Rezek, 2018, p. 75)

Dessa forma, a ratificação tem como característica ser um ato externo e de governo, uma vez que é regido pelas norma de direito internacional público e não pelo direito interno de cada país. Ademais, trata-se de ato expresso não se admitindo a produção dos seus efeitos de maneira tácita (Mazzuoli, 2019, p. 179-181).

É também um ato discricionário, pois o Chefe do Executivo não tem prazo para ratificar o tratado após a apreciação do Poder Legislativo, podendo até mesmo deixar de ratificá-lo, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade (Mazzuoli, 2019, p. 182).

Outra característica é a irretratabilidade. Como o Estado tem total liberdade para participar ou não das negociações, encaminhar o texto para referendo parlamentar quando achar oportuno ou não fazê-lo e ainda ratificar no momento que achar ideal, não seria razoável que após a ratificação pudesse o Estado signatário voltar atrás e deixar de se submeter às determinações do tratado. (Mazzuoli, 2019, p.183).

Como última etapa, o instrumento de ratificação deve ser depositado perante um Estado definido para assumir a função de depositário ou no órgão internacional idealizador da convenção. Piovezan (2013, p. 110) exemplifica da seguinte forma: ?na hipótese de um tratado das Nações Unidas, o instrumento de ratificação deve ser depositado na própria ONU; se o instrumento for do âmbito regional interamericano, deve ser depositado na OEA?.

O depositário é responsável por comunicar sobre a ratificação de um Estado aos demais signatários, entrando em vigor o tratado no âmbito internacional em relação ao Estado ratificante, na forma estabelecida pelo próprio tratado (Mazzuoli, 2019, p. 202).

O artigo 24 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados esclarece detidamente acerca da entrada em vigor dos tratados internacionais:

81. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.
3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.
4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado (Brasil, 2009).

Por último, Mazzuoli (2019, p.185) retrata a adesão como última fase da formação dos tratados, nas suas palavras:

A adesão consiste na manifestação unilateral de vontade do Estado, que exprime o seu propósito em se tornar parte de determinado tratado que não negociou nem assinou, ou, se o assinou, não o ratificou por qualquer circunstância ou o denunciou etc (Mazzuoli, 2019, p. 185).

Assim, finalizado o processo de formação dos tratados internacionais, cabe abordar de que forma esses diplomas internacionais ingressam ao ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. ENTRADA DOS TRATADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, como dito linhas acima, atribui competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII) e ao Congresso Nacional para decidir definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais que acarretem encargos ao Brasil (art. 49, I,).

De acordo com Mazzuoli (2019, p. 281):

Da leitura dos artigos transcritos é possível perceber que a vontade do Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, no que se consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão de tratados internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 281)

Tratando-se de situação jurídica que importa no comprometimento da soberania nacional, o tratado não pode surtir efeitos se não houver aprovação do Congresso representante da vontade nacional (Mazzuoli, 2019, p. 289).

9Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo deve encaminhar o tratado para referendun legislativo através de mensagem acompanhada da exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores. O assunto é discutido e votado separadamente nas duas casas do Congresso Nacional, a começar pela Câmara dos Deputados (Mazzuoli, 2019, p. 299).

O quorum para a aprovação, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, se dá por decisão da maioria simples dos parlamentares presentes na sessão, após atingida a maioria absoluta dos seus membros, conforme art. 47 da Constituição Federal. Porém, caso haja reprovação na Câmara dos Deputados, a matéria nem sequer é analisada pelo Senado (Mazzuoli, 2019, p. 299).

Durante o processo de discussão do tratado no âmbito legislativo interno, pode ocorrer a apresentação de emendas, contudo ?essas emendas, frise-se, dizem respeito estritamente ao projeto de decreto legislativo, jamais ao texto dos tratados submetidos à apreciação, insuscetíveis de qualquer mudança? (Mazzuoli, 2019, p. 300).

Após aprovação legislativa é promulgado decreto legislativo, de competência do Presidente do Senado Federal, estando o Presidente da República então autorizado a ratificar o tratado internacional e após depósito desta, passar a vigorar no ordenamento jurídico interno (Mazzuoli, 2019, p. 301).

Explicado resumidamente o processo para internalização dos tratados internacionais, cabe trazer à baila uma divergência de entendimento da doutrina e

do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia destas normas internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

O STF no julgamento do RE 80.004/SE em 01/06/1977, com relatoria do Min. Cunha Peixoto, firmou entendimento de que os tratados e convenções internacionais comuns tem uma posição hierárquica similar às leis ordinárias editadas pelo Estado. Por meio deste posicionamento, se houver um conflito entre lei interna e norma internacional, por serem de mesma hierarquia, deve-se aplicar o critério temporal no sentido de que lei posterior revoga a lei anterior no que lhe for incompatível. Desse modo, possibilitando a revogação de tratado internacional ratificado pelo Brasil por lei interna posterior. (Mazzuoli, 2019, p. 312)

Mazzuoli (2019, p. 314) discorda do posicionamento adotado pela suprema corte. Em suas palavras:

10

admitir que um compromisso internacional perca vigência em virtude da edição de lei posterior que com ele conflite (treaty override) é permitir que um tratado possa, unilateralmente, ser revogado por um dos seus Estados-partes, o que não é jurídico e tampouco compreensível. Seria fácil burlar todo o pactuado internacionalmente se, por disposições legislativas internas, fosse possível modificar tais normas. (Mazzuoli, 2019, p. 314)

O referido doutrinador explana que o compromisso dado pelo Brasil em fazer parte de um tratado internacional, pelo princípio do pacta sunt servanda, não deve ficar relegado a segundo plano diante de uma legislação interna, uma vez que gera responsabilidade no âmbito internacional. Dessa forma, entende que os tratados internacionais comuns em vigor no Brasil detém natureza supralegal, abaixo da constituição e acima da legislação infraconstitucional, tendo em vista que não poderiam ser revogados por lei ordinária posterior (Mazzuoli, 2019, p. 316-317). Por outro lado, o STF entendeu por meio do RHC 79.785/RJ - em 29 de março de 2000 - com voto do Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 466.343-1/SP - julgado em 22 de novembro de 2006 - com voto do Min. Gilmar Mendes, pela supralegalidade dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos. (Mazzuoli, 2019, p. 317)

A Constituição Federal (1988), nos §§ 2º e 3º do art. 5º traz as seguintes previsões:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988).

Pela interpretação do §2º da CF/88, Mazzuoli (2018, p. 323) entende que os tratados internacionais de direitos humanos detém nível hierárquico constitucional, independentemente do quorum previsto no §3º - introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 - resolvendo eventual conflito entre norma constitucional e

tratado pela norma mais favorável ao ser humano.

Da mesma forma entende Piovesan (2013, p. 114), afirmando que é possível se extrair essa conclusão a partir de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal, principalmente em relação a força expansiva dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana como critérios axiológicos para guiar a compreensão do fenômeno constitucional.

Afirma ainda que:

11

Esse tratamento diferenciado, conferido pelo art. 5º, §2º, da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas dos Estados. (Piovesan, 2013, p. 127)

Pelo argumentos expostos, embora fosse mais correto o entendimento doutrinário pela supralegalidade dos tratados internacionais comuns e o caráter constitucional do tratados de direitos humanos, prevalece o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o nível hierárquico de lei ordinária aos tratados internacionais comuns e nível supralegal dos tratados que versem sobre direitos humanos, referentes, em especial, aos tratados de direitos humanos aprovados antes da EC 45, portanto, com quórum inferior ao previsto no §3º da CF. Portanto, o Protocolo de Palermo (2004), que versa sobre o tráfico internacional **de pessoas e** terá a sua análise feita logo adiante, por ser um tratado que versa sobre direitos humanos, têm natureza supralegal e não pode ser revogado por lei ordinária posterior.

3. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE TRÁFICO PESSOAS E TRABALHO FORÇADO ADOTADAS PELO BRASIL

Uma vez estudado o processo de formação dos tratados internacionais, bem como a internalização destes ao ordenamento jurídico brasileiro, cabe suscitar uma breve análise dos principais tratados internacionais que versem sobre o **tráfico de pessoas e** o trabalho forçado.

3.1 UM RECORTE SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi promulgada após um contexto histórico onde o mundo ficou bestializado com a completa supressão de direitos imposta pelo regime nazifascista a judeus, negros, homossexuais, deficientes físicos e ciganos (Comparato, 2013, p. 238).

Essa histórica convenção internacional dispõe sobre direitos e garantias intrínsecas à condição de ser humano, de forma que a violação aos seus preceitos

12

configura em crime contra a humanidade. De acordo com o ilustre autor Fábio Konder Comparato (2013, p. 239), pela vital importância dos direitos humanos, é



reconhecida a sua vigência independentemente da recepção da sua declaração em constituições, tratados internacionais e leis justamente porque são exigências mínimas de respeito à dignidade humana.

Ainda, nas palavras do exímio jurista, a declaração universal dos direitos humanos (1948):

levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II (Comparato, 2013, p. 240).

O artigo 1 da DUDH (1918) apresenta a tríade valorativa dos direitos humanos - liberdade, igualdade e fraternidade - ao afirmar que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade"(ONU, 1948).

Entre os artigos constantes na DUDH, para fins de desdobramento do tema desta pesquisa, cabe destacar as redações dos arts. 23 e 24:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24 Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (ONU, 1948).

Dessa forma, pode-se inferir que o empregador que restringe a liberdade do trabalhador ou lhe insere em situações desfavoráveis como a privação de descanso, lazer ou de férias periódicas está em verdade violando direitos inatos à condição de ser humano.

3.2 UMA INVESTIGAÇÃO DAS CONVENÇÕES Nº 29 E 105 DA OIT 13

A convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório da Organização Internacional do Trabalho - CO29 (1930) foi aprovada mediante Decreto Legislativo nº 24 de 29/05/1956, passando a entrar em vigor no Brasil em 25/04/1958. Trata-se de um importante diploma legal a ser estudado, uma vez que apresenta o conceito de trabalho forçado, sendo imprescindível para o desenvolvimento desta pesquisa.

In verbis:

Art. 2 ? 1. Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho



forçado ou obrigatório? designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1930)

A convenção nº 29 da OIT (1930) trouxe uma conceituação ampla sobre trabalho forçado, e, para evitar confusões, tratou de listar situações que não se incluíam no conceito apresentado, são elas:

2. Entretanto, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. (OIT, 1930)

A adoção de uma definição ampla se deve a necessidade de encarar o trabalho forçado como um acontecimento global que não se limita a países, regiões, setores econômicos ou modalidades de exploração específicas (Bolzon, Vasconcelos, 2008, p. 69).

14

A Organização Internacional do Trabalho tratou novamente sobre trabalho forçado na Convenção nº 105 (1957), entrando em vigor internacional no ano de 1959 e posteriormente ratificada pelo Brasil no dia 18 de junho de 1965. Essa convenção tem o objetivo de promover uma completa abolição do trabalho forçado e surge em momento posterior à Segunda Guerra Mundial, onde a exploração do trabalho foi utilizado para fins políticos e ideológicos (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 70).

O artigo 2º da referida convenção diz que:

Art. 2º ? Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que



ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção. (OIT, 1957) Dessa forma, nas palavras dos professores Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981) ?essa convenção, nessa linha, veda o recurso ao trabalho forçado para fins de desenvolvimento econômico, educação política, discriminação, disciplinamento ou punição diante da participação em greves?.

Entretanto, embora a amplitude conceitual de trabalho forçado seja importante por abranger uma pluralidade de condutas, demonstrando assim a complexidade do assunto, também pode gerar problemas na sua identificação em casos concretos (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 980).

Os tratados e convenções internacionais servem para estabelecer parâmetros mínimos para a salvaguarda dos direitos humanos, como o respeito aos direitos fundamentais do trabalho, promovido pela OIT, porém, existe um problema em tornar esses parâmetros palpáveis para a resolução do problema. De acordo com Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 71), o primeiro elemento que consta em documentos oficiais da OIT é que o trabalho forçado não deve ser caracterizado somente em relação a baixos ou más condições de trabalho, mas sim definido como uma grave violação de direitos que se manifesta principalmente pela privação de liberdade do trabalhador.

Da mesma forma, disseram Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981):

A OIT entende que a noção de trabalho forçado está essencialmente ligada à ausência de liberdade, distinguindo-a do trabalho degradante. Assim, para que se configure o trabalho forçado, necessário que haja privação de liberdade pelos mais diversos meios, o que inclui a apreensão de documentos, o encaminhamento dos trabalhadores a locais geograficamente isolados e a manutenção de guarda armada para evitar fugas (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 981).

15

Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 72), destacam dois pontos centrais sobre o trabalho forçado, quais sejam, é um serviço ou trabalho desempenhado sob ameaça de punição e executado sem vontade. Porém, no caso concreto, a ameaça e punição podem assumir formas externas, como o confinamento ou ameaça de morte, e formas mais discretas, como a supressão de direitos e privilégios. Por último, os referidos autores também problematizam a questão do consentimento, tendo em vista que algumas situações de trabalho forçado podem ser iniciadas com o livre consentimento do trabalhador ou trabalhadora e só posteriormente ocorrer a supressão da liberdade ?por meio de coerções legais, físicas ou psicológicas que impedem o rompimento da relação de trabalho.? (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 72).

3.3 BREVE ANÁLISE DO PROTOCOLO DE PALERMO

Durante um bom tempo o tráfico internacional de pessoas tornou-se difícil de conceituar. De acordo com Araújo (2015, p. 17), o **tráfico de pessoas** encontrou avanço no desenvolvimento do crime organizado transnacional, expandindo-se rapidamente e auferindo lucros econômicos e força política nunca antes vista.



Ocorre que, até o início da década de 90, o tráfico internacional de seres humanos tinha uma limitação de análise às mulheres, o que sobremaneira ocultava as outras modalidades de **tráfico de pessoas**. Com o fenômeno da migração em massa de trabalhadores, juntamente com o movimento pelos direitos femininos na década de 90, os governos e instituições começaram a desenvolver uma observação mais atenta sobre o crime organizado transnacional, chegando a constatação de que o fenômeno também atingia homens e crianças com finalidades sexuais e não sexuais (Araújo, 2015, p. 18).

Dessa forma, ao ser analisada a necessidade de uma conjuntura legal para tratar deste problema transnacional, surgiu a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos no ano 2000. Os protocolos complementares são: o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; o Protocolo contra a Fabricação e o **Tráfico Ilícito de Armas de Fogo** e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do **Tráfico de Pessoas**, em Especial Mulheres e Crianças (Araujo, 2015, p. 18-19), sendo este último o objeto central deste trabalho.

16

Aprovado pelo Brasil mediante Decreto Legislativo nº 213, de 29 de maio de 2003, entrando em vigor em fevereiro de 2004, o protocolo destinado especificamente ao tráfico internacional de pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, foi o responsável por apresentar o conceito de **tráfico de pessoas** como sendo:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (Brasil, 2004).

A professora Waldimeiry Corrêa da Silva (2014, p. 237) abre os olhos para a diferença entre o **tráfico de pessoas** e o contrabando ilegal de imigrantes, tendo em vista que, embora haja certa ligação entre os dois delitos - fazendo com que sejam tratados como sinônimos - existe uma diferença conceitual e procedimental entre eles.

De acordo com o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Brasil, 2004), o art. 3º preceitua como tráfico de migrantes ?a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional o residente permanente?. Desse modo, Silva (2014, p. 237-238), apresenta de forma detalhada a distinção entre as duas práticas. No **tráfico de pessoas**, o contato com o traficante geralmente é estabelecido em situações de engano, abuso ou coação; pode ser



efetuado tanto dentro ou fora do país; o dinheiro não é um fato preponderante para o traslado; a relação entre o traficante não finaliza com o transpasso de fronteiras; e trata-se de um delito contra os direitos humanos do indivíduo.

Já no contrabando de imigrantes, o contato é estabelecido direta e voluntariamente pelo migrante com o atravessador, conhecido como "coiote"; sempre irá implicar na travessia de fronteiras; o dinheiro é um fator indispensável para o traslado; a relação entre migrante e traficante se encerra no local de destino e trata-se fundamentalmente de uma infração contra o Estado (Silva, 2014, p. 238).

Voltando a atenção para a análise do Protocolo de Palermo (2004), apesar do conceito amplo de **tráfico de pessoas** trazido pelo art. 3º com o objetivo de abranger

17

a maior quantidade de situações possíveis, consegue-se extrair pontos centrais para melhor compreensão.

Primeiramente é possível identificar as condutas tipificadas, como o recrutamento, aliciamento, transporte, transferência e afins; após, são exemplificados os meios para a prática do crime como a ameaça, fraude, uso da força e etc; por último, extraí-se as possíveis finalidades do delito como a exploração sexual, casamento forçado, pornografia infantil, a remoção de órgãos, servidão, trabalho forçado e escravidão ou práticas similares (Borges; Ferreira, 2017, p. 25).

Piovesan e Kamimura (2013, p. 106-107) trazem complementos importantes acerca da conceituação retromencionada, principalmente em relação à eventual consentimento dado pela vítima, a ver:

Vale destacar que é irrelevante eventual consentimento dado pela pessoa traficada se utilizado qualquer dos meios anteriormente mencionados.

Ademais, se a vítima for menor de 18 anos, seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento serão considerados tráfico de pessoa mesmo que não se recorra à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (Piovesan; Kamimura, 2013, p. 106-107)

Infere-se que a vítima deste crime pode ser qualquer pessoa recrutada, com ou sem consentimento, submetida a uma forma de exploração e tendo a sua liberdade cessada (Borges; Ferreira, 2017, p. 26).

Em relação aos traficantes, Borges e Ferreira (2017, p. 26) os classificam como:

como pessoa ou rede de pessoas que se aproveita da necessidade e vulnerabilidade daqueles que vivem nas situações acima descritas, ou ainda, como aquele que intervém em algum momento do processo de tráfico. Eles buscam, por exemplo, atrair as vítimas com promessas de melhoria de vida econômica, propostas de emprego dentro ou fora do país, no entanto, ao chegar ao destino, em regra, tomam seus documentos, submetem-nas a maus-tratos e obrigam-nas a prostituir-se para pagar

dívidas enormes. Além disso, adotam estratégia de isolá-las de suas famílias e amigos, de suas línguas e meios sociais para, dessa forma, sobre elas exercer maior controle. (Borges; Ferreira, 2017, p. 26)

Em momento posterior será abordado com mais detalhes o processo de aliciamento dos algozes, bem como o perfil das vítimas e a vulnerabilidade social como um dos fatores para ocorrência deste crime bárbaro.

O Protocolo de Palermo (2004), prevê ainda no seu artigo 6º, medidas para assistência e proteção das vítimas, em especial o item 3, o qual dispõe que:

18

Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de **tráfico de pessoas**, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação. (Brasil, 2004).

Por fim, o artigo 8º do protocolo, que disciplina acerca do repatriamento das vítimas de **tráfico de pessoas** e medidas de cooperação global, bem como o artigo 9º que assevera sobre a prevenção deste delito transnacional, também serão abordados futuramente.

Assim, finalizadas as breves análises sobre as legislações internacionais que dão parâmetros aos Estados sobre o tráfico internacional de pessoas, cabe falar especificamente sobre o **tráfico de pessoas** para fins de exploração laboral e as medidas desenvolvidas pelo Brasil para a sua prevenção.

4. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADAS PELO BRASIL

Como visto anteriormente, o tráfico internacional de pessoas possui várias finalidades como a exploração sexual, casamento forçado, venda de órgãos, adoção entre outros (Borges; Ferreira, 2017, p. 25). Embora todas mereçam uma investigação, o objetivo desta pesquisa é a análise específica do tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho.

Os conceitos de **tráfico de pessoas** e trabalho forçado já foram expostos no capítulo anterior, contudo, resumidamente, tráfico internacional de pessoas consiste no recrutamento de indivíduos com uso de coerção para fins de exploração (Brasil, 2004); já o trabalho forçado é todo serviço não voluntário exigido de um indivíduo sob a ameaça de coação (OIT, 1930).

De acordo Scachetti (2011, p. 28), sobre o **tráfico de pessoas** com finalidade de exploração laboral:

É importante ressaltar que tal atividade contém o elemento da imposição por parte do ofensor e da execução involuntária por parte da vítima, não se



caracterizando apenas por baixos salários ou más condições de trabalho. A sanção, normalmente, consiste em violência, confinamento, ameaça de morte ao trabalhador e a seus familiares, confisco dos documentos pessoais, podendo assumir natureza psicológica ou financeira. (Scachetti, 2011, p. 28).

Assim, torna-se necessário o estudo das formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes e o perfil das vítimas deste crime tão bárbaro.

4.1 MODUS OPERANDI DOS EXPLORADORES NO RECRUTAMENTO E O PERFIL DAS VÍTIMAS

Os aliciadores do **tráfico de pessoas**, segundo Gironi (2017, p. 59), costumam ter um vínculo muito próximo com a vítima, sendo geralmente uma relação familiar ou de amizade. O Relatório Nacional sobre **Tráfico de Pessoas**: dados de 2017 a 2020 (UNODC, 2021, p. 48), apresenta um gráfico bem ilustrativo sobre a relação entre os exploradores e a vítima:

Gráfico - Casos de **tráfico de pessoas** de acordo com a relação traficantes/exploradores com vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), 2020. 3

O recrutamento para o **tráfico de pessoas** geralmente não é dotado de violência física e, nos últimos anos, os aliciadores vem usufruindo de ferramentas tecnológicas como aplicativos e sites como meio de comunicação para persuadir a vítima, substituindo o contato direto (UNODC, 2021, p. 47).

Dessa forma, extrai-se que:

Os dispositivos tecnológicos tornaram mais refinada a forma de aliciar, mas também proporcionaram um grau mais elevado de controle dos traficantes sobre as vítimas. Nas entrevistas foram relatadas situações de controle por meio de celulares fornecidos às vítimas, tanto de trabalho escravo (trabalhadoras em oficinas de costura) como na exploração sexual. Assim, o

3 Relatório Nacional sobre **Tráfico de Pessoas**: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

20

explorador não se arrisca porque não necessita estar perto da vítima, uma vez que é possível exercer controle à distância. (UNODC, 2021, p. 47)

Contudo, o relatório apresentou entrevistas identificadas como E11, E12, E13, referentes a uma pesquisa de percepção do **tráfico de pessoas**, respondida por profissionais de vários segmentos governamentais. Com base nessas entrevistas, em relação ao tráfico para fins de exploração laboral, o aliciamento persiste no contato "boca a boca" seja por alguém conhecido ou por formas mais tradicionais de difusão de ofertas de trabalho, como a circulação de carro de som? (UNODC, 2021, p. 48).

Das entrevistas infere-se que há uma diferença organizacional entre o tráfico interno e internacional, demandando deste a participação de mais atores, tendo em vista que exige a emissão de documentos, sejam eles verdadeiros ou falsos, e maior cuidado em relação ao ordenamento jurídico de mais de um país (UNODC, 2021, p.



49-50).

Em relação a forma utilizada para o deslocamento das vítimas, 62,1% dos entrevistados entendem que o deslocamento por via terrestre, com carros, ônibus e vans, é a principal maneira. Por outro lado, 36,2% acreditam que na verdade a via aérea corresponde ao meio de traslado mais utilizado pelos traficantes. A minoria de 1,7% trouxe como possibilidade a via fluvial (barcos), sem qualquer indicação de nenhum dos respondentes sobre o deslocamento a pé como alternativa (UNODC, 2021, p. 50).

Sobre o gênero desses recrutadores, de acordo com o Relatório Nacional sobre **Tráfico de Pessoas**: dados de 2017 a 2020, encontra-se maior incidência de aliciadores do sexo masculino, com 78% dos condenados pelo crime de **tráfico de pessoas** sendo homens e 22% sendo mulheres. O mesmo relatório também aponta percentual maior de homens acusados no **tráfico de pessoas** com a finalidade de trabalho forçado em comparação às mulheres (UNODC, 2021, p.63- 64).

Em relação às vítimas, estas podem ser qualquer ser humano, não havendo limitação quanto aos sujeitos protegidos (Gironi, 2017, p. 60). Entretanto, de acordo com dados do Relatório Global sobre **Tráfico de Pessoas** (UNODC, 2018, p. 28), das vítimas do tráfico internacional para fins de exploração laboral, 82% eram homens, enquanto 13% eram mulheres.

Já no ano de 2020, o relatório global apresentou de forma mais detalhada os dados sobre as vítimas, com os homens adultos representando 38%; as mulheres 21

adultas com percentual de 26%; e as crianças compondo um terço das vítimas detectadas, onde 21% são meninos e 15% são meninas (UNODC, 2020, p. 95).

Um ponto a ser destacado é a vulnerabilidade das vítimas, uma vez que muitas delas deixam familiares e amigos para trás na esperança de recomeçarem suas vidas em um país novo, o que as deixam sem uma rede de suporte, tornando-se completamente refém dos seus exploradores (Silva; Teixeira, 2021, p. 134).

Ademais, de acordo com Silva e Teixeira (2021, p. 135), muitas vítimas têm seus documentos retidos ou lhes são dados documentos falsos, assim, por medo de serem deportados para o país de origem, continuam se submetendo à violência e exploração ao invés de denunciar os seus algozes.

O Relatório Nacional sobre **Tráfico de Pessoas** (UNODC, 2021, p. 31), aponta que em questionário com múltiplas escolhas sobre a percepção do tráfico internacional de pessoas, respondido por profissionais, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas aparece com um dos principais motivos para a ocorrência do crime, com 91,5% indicando o desemprego como circunstância de vulnerabilidade e 95% acreditando que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico.

Outra questão é a dificuldade de comunicação da pessoa em um país estrangeiro, conforme Silva e Teixeira (2021, p. 135) esse problema implica em duas situações negativas: a dificuldade de acesso à informação de serviços de assistência fornecidos pelo Estado e a impossibilidade de denunciar eventuais

explorações para as autoridades.

As vítimas do tráfico para exploração do trabalho geralmente são compelidas a trabalhar em setores como a construção civil, manufatura e agricultura, conforme guia elaborado pela Defensoria Pública da União, e são alguns dos indicadores: jornada de trabalho excessiva; condições de trabalho degradantes, sem segurança, higiene e alimentação adequada; retenção de salários; restrição de liberdade de locomoção; entre outros (DPU, 2019, p. 16).

Assim, apresentados os métodos de aliciamento pelos traficantes e o perfil de gênero e socioeconômico das vítimas, cabe agora falar sobre as formas de **prevenção ao** tráfico internacional de pessoas utilizadas pelo Brasil.

4.2 MEDIDAS DE PREVENÇÃO CRIADAS PELO GOVERNO BRASILEIRO 22

Como visto no capítulo anterior, o Protocolo de Palermo (2004), apresenta diretrizes a serem cumpridas pelos Estados signatários. O art. 9º do referido tratado internacional prevê a criação de políticas e outras medidas para prevenir e combater o **tráfico de pessoas**, bem como proteger as vítimas. Além disso, aponta que:

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o **tráfico de pessoas**.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico (Brasil, 2004).

No Brasil foi promulgada a lei 13.344/2016, conhecida como lei de enfrentamento ao **tráfico de pessoas**, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como apresenta medidas de atenção às vítimas (Brasil, 2016).

O art. 2º da legislação citada afirma que o enfrentamento ao **tráfico de pessoas** observará diversos princípios que estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Constituição Federal brasileira (1988), entre eles: a dignidade da pessoa humana; garantia da cidadania e dos direitos humanos; não discriminação de gênero, raça ou orientação sexual; universalidade, indivisibilidade e interdependência; além de proteção ampla da criança e do adolescente (Brasil,



2016).

O art. 4º trata especificamente sobre a prevenção ao **tráfico de pessoas**, in verbis:

Art. 4º A prevenção ao **tráfico de pessoas** dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

23

IV - de incentivo a projetos **de prevenção ao tráfico de pessoas** (Brasil, 2016).

De acordo com Gironi (2017, p. 88), a lei deixa clara a necessidade de adoção de medidas intersetoriais e integradas em diversas **áreas de atuação**, bem como a cooperação entre órgãos nacionais e estrangeiros, integração de políticas e formação de equipes de investigação?

O artigo 8º do Protocolo de Palermo (2004), em uma das suas determinações assevera que:

1. O Estado Parte do qual a vítima de **tráfico de pessoas** é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma. (Brasil, 2004)

A lei de enfrentamento ao **tráfico de pessoas** (2016) acrescentou o art. 18-A ao então Estatuto do Estrangeiro (1980) concedendo residência permanente às vítimas no território brasileiro independentemente da sua situação migratória.

O Estatuto do Estrangeiro (1980) foi posteriormente revogado pela lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migrações, contudo, a nova lei também trouxe a previsão de autorização de residência à pessoa vítima de **tráfico de pessoas** no art. 30, II, alínea ?g? (Brasil, 2017).

Importante mencionar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública aprovou a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, a qual disciplina sobre os procedimentos para a autorização de residência à vítima de **tráfico de pessoas**, trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória, operacionalizando as determinações da Lei nº 13.344/2016 e da Lei de Migrações (Soares; Souza; Nhatave, 2020, p. 368).

A Defensoria Pública da União (DPU), em guia prático já citado, apresenta algumas orientações com o objetivo de ajudar na prevenção ao tráfico internacional de pessoas, entre essas recomendações é possível destacar a desconfiança de propostas de emprego fácil e lucrativo; buscar informações sobre o contratante, principalmente quando envolver deslocamentos, viagens nacionais e internacionais; informar endereço de ONGs e autoridades da região **para pessoas que** estão



vijando e disponibilizar mecanismos de denúncia como o Disque 100 ou Ligue 180 (DPU, 2019, p. 13).

24

Por fim, como o tráfico internacional de pessoas tem natureza transnacional é imprescindível a cooperação global entre os Estados para investigação e prevenção deste crime (Groni, 2017, p. 69).

De acordo com Machado e Vieira (2016, p. 493), deve haver um monitoramento constante da atuação institucional dos atores envolvidos na prevenção ao **tráfico de pessoas**, com a finalidade de avaliar os processos decisórios na formulação de políticas públicas, bem como investir em instrumentos que permitam identificar possíveis lacunas nas políticas de proteção e assim encontrar respostas para atender melhor às vítimas.

Segundo Groni (2017, p. 74), a maioria dos países - a exemplo do Brasil com o art. 149-A do Código Penal (1940), introduzido pela lei 13.344/2016 - criminalizou as formas de **tráfico de pessoas** em sua legislação, porém, ainda se torna um desafio colocar em prática todos os mecanismos de prevenção de forma eficaz.

Nas palavras de Machado e Viana (2016, p. 494):

Dessa forma, os mecanismos de cooperação jurídica internacional ampliam a comunicação entre diferentes organizações dos Estados e fortalecem o papel de cada instituição, independente da autorização de terceiros para atuação no processo de cooperação. Contudo, a pesquisa revelou que a interação entre os diferentes agentes estatais que participam das ações de prevenção e persecução do **tráfico de pessoas** é fundamental para o alcance dos resultados esperados. Por isso, é necessário investir nas dinâmicas organizacionais que podem revelar pautas de ação não alinhadas às políticas públicas em questão, como é o caso do enfrentamento ao tráfico (Machado; Viana, 2016, p. 494).

Portanto, a cooperação global se torna fundamental para o combate ao tráfico internacional de pessoas, uma vez que os Estados trabalham de forma conjunta para ampliarem a sua legislação e criarem mecanismos cada vez mais eficazes para pôr um fim a este crime desumano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi destinado ao estudo do tráfico internacional de pessoas, especificamente em relação à exploração laboral. Assim, inicialmente destacou-se o processo de formação dos tratados internacionais, desde as fases preliminares até o momento de ratificação, quando então o Estado passa a se comprometer com as determinações do tratado sob pena de sanções internacionais. Também foi visto, resumidamente, o procedimento de internalização das normas internacionais e a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a hierarquia

25

delas, vencendo a tese do STF sobre o caráter constitucional dos tratados que versam sobre direitos humanos aprovados nas duas casas do Congresso Nacional pelo quorum previsto no §3º do art. 5º da CF/88 e a supralegalidade dos tratados internacionais anteriores à EC 45, como é o caso do Protocolo de Palermo. Dessa



forma, o referido protocolo não pode ser revogado por lei ordinária posterior, garantindo a continuidade das suas determinações de prevenção, repressão e assistência humanitária às vítimas de **tráfico de pessoas**.

No capítulo 3 foram apresentados os principais tratados sobre **tráfico de pessoas e** trabalho forçado. O primeiro deles foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo os seus direitos inatos a condição de ser humano. Observou-se em especial os artigos 23 e 24 que falam sobre o trabalho livre e justo.

Em seguida foi feita uma investigação sucinta das Convenções nº 29 e 105 da OIT que, respectivamente, apresenta o conceito de trabalho forçado e promove a sua erradicação.

O Protocolo de Palermo também foi brevemente analisado, apresentando a diferença entre **tráfico de pessoas e contrabando** ilegal de migrantes, além de contextualizar o conceito de vítima, tornando o consentimento desnecessário para sua caracterização. .

O último capítulo foi destinado ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, trazendo o modus operandi dos recrutadores do tráfico e o perfil das vítimas, que são marcadas pela vulnerabilidade social e ficam seduzidas ao receberem propostas de emprego muito vantajosas. Também não conseguem denunciar os seus algozes por dificuldades na comunicação ou por medo de uma possível deportação.

Entre as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil, destacou-se a Lei nº 13.344/2016 que trata sobre prevenção e repressão ao **tráfico de pessoas**, bem como assistência aos explorados. A referida legislação também trouxe importantes alterações na legislação imigratória brasileira e no Código Penal. Outra medida preventiva importante foi o guia prático da Defensoria Pública da União com o objetivo de informar a população sobre possíveis atitudes de aliciadores e ensinar a como evitar que tal prática criminosa ocorra.

Por último, urge a necessidade de cooperação global entre os vários Estados signatários no enfrentamento ao **tráfico de pessoas**, tendo em vista o caráter transnacional do crime.

26

Portanto, o Brasil vem adotando medidas para prevenir que o tráfico internacional de pessoas com o objetivo de exploração laboral aconteça, porém, faz-se necessária uma atualização de dados, tendo em vista que o último relatório nacional sobre **tráfico de pessoas** tem dados de 2017 a 2020, bem como uma cooperação internacional entre o Brasil e outros países - sobretudo os vizinhos latino-americanos - para melhorar a eficácia da prevenção ao **tráfico de pessoas**, onde uma investigação mais detalhada sobre este ponto poderá ser levantada em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Gabriel. F. D. C. Tráfico internacional de pessoas no Brasil e na América Latina: análise comparada de políticas públicas. 2015. Dissertação. (Mestrado em Ciências) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Leandro Piquet Carneiro. Disponível



em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-13072015-115636/pt-br.php>. Acesso em: 22 out. 2023.

BARBOSA NETO, Pedro. A.; REIS, Priscila. M. Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização

Internacional do Trabalho. SciELO, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/7r6hTwSnNfxpQ9M5zphPwpz/?lang=pt#>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BORGES, Paulo. C. C.; FERREIRA, Micaela. A. **Tráfico de Pessoas** como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas** - Coletânea de Artigos. Vol.2. Brasília: MPF, 2017, p.20-36. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 05 dez. 2023.

BOLZON, Andréa.; VASCONCELOS, Márcia. Trabalho forçado, **tráfico de pessoas e gênero**: algumas reflexões. SciELO, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em:

27

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do **Tráfico de Pessoas**, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.



BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional **de pessoas e** sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Portaria n. 87, de 23, de março de 2020. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de **tráfico de pessoas**, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 80.004/SE. Convenção de Genebra. Lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias. Aval aposto a nota promissória não registrada no prazo legal. Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-Lei nº 427, de 22.01.1969. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier Albuquerque, 01 de junho de 1977. Disponível em: 28 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785/RJ. [...] 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. [...] Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de março de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San



José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A.

Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

Acesso em: 22 out. 2023.

COMPARATO, Flávio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8. ed.

São Paulo: Saraiva, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Guia Prático Grupo de Trabalho de Assistências às Vítimas de **Tráfico de Pessoas** da Defensoria Pública da União.

2019. Disponível em:

https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_o_pessoas.pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.

GIRONI, Marcela. C. V. Os Mecanismos de Repressão ao **Tráfico De Pessoas**. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas ?** Coletânea de Artigos. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 52-100. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 09 dez. 2023.

MACHADO, Bruno. A; VIEIRA. Priscilla. B. S. O controle penal do **tráfico de pessoas**: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 486-503. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4383/pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

29

MAZZUOLI, Valério. de. O. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NHATAVE, Guirino. D. J; SOARES, Márcio. L. Q; SOUZA, Mércia. C. de. A Proteção e Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Afetadas pelo Tráfico Humano e Trabalho Escravo no Brasil: Um Estudo sobre a Portaria n. 87/2020 ? MJSP. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 27, n. 10, 2020, p. 358-373. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6309/5351>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 ? Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 ? Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.



PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional.

14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. **Tráfico de Pessoas** sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos.

Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos. [et al.] 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 105-130. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_um%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 11 dez.

2023.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCACCHETTI, Daniela. M. O **tráfico de pessoas e** o protocolo de palermo sob a ótica de direitos humanos. Revista Internacional de Direito e Cidadania, São Paulo, n. 11, 2011, p. 25-38. Disponível em:

<https://www.yumpu.com/pt/document/view/38375373/o-traffic-de-pessoas-eo-protocolo-de-palermo-sob-a-reidorgbr>. Acesso em 11 dez. 2023.

SILVA, Waldimeiry. C. da. Tráfico humano e desarranjos na proteção dos direitos humanos: confusões conceituais entre **tráfico de pessoas e contrabando de pessoas**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, ano 4, v. 7, 2014, p. 225-241. 30

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792/2661>.

Acesso em: 12 jun. 2023.

SILVA, Leda. M. M. da; TEIXEIRA, René. D. A Vulnerabilidade Dos Refugiados no Brasil e o **Tráfico De Pessoas**: O Trabalho Escravo e Seus Reflexos na Dignidade da Pessoa Humana. Rfd - Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 39, 2021, p. 130-150. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51573>. Acesso em: 10 dez. 2023.

UNODC. Relatório Global sobre **Tráfico de Pessoas** 2018 (Publicação das Nações Unidas). 19. ed. IV.2, 2018. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf.

Acesso em 08 dez. 2023.

UNODC. Relatório Nacional sobre **Tráfico de Pessoas**: dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020 (United Nations publication). 20. ed. IV. 3, 2020. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Arquivo 2: [https://www.unodc.org/documents/lpo-](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Brazil_National_Report_on_TIP_-_Data_2017_-_2020.pdf)

[brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Brazil_National_Report_on_TIP_-_Data_2017_-_2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Brazil_National_Report_on_TIP_-_Data_2017_-_2020.pdf) (1449 termos)

Termos comuns: 8

Similaridade: 0,08%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Brazil_National_Report_on_TIP_-_Data_2017_-_2020.pdf (1449 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE

PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Salvador

2023

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE

PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado

como requisito parcial à obtenção do título de

Bacharel em Direito pela Universidade

Católica do Salvador.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro

de Almeida

Salvador

2023

2TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE

PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Bruno Santana do Espirito Santo¹

Germana Pinheiro de Almeida²

RESUMO: O presente artigo trata sobre o tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho. Diante disso foi verificada a necessidade de cooperação global para a prevenção eficaz deste crime bárbaro. A pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral. Como objetivos específicos, tem-se a



apresentação do processo de internalização dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro; a investigação das determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado; assim como a identificação da criação de medidas de prevenção contra o tráfico de pessoas adotadas pelo Brasil. O estudo foi feito por análise bibliográfica e documental, através de livros acadêmicos e legislações nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas; Exploração laboral; Tratados internacionais; Prevenção.

ABSTRACT: This article deals with international human **trafficking for labor exploitation**. Given this, the need for global cooperation to effectively prevent this barbaric crime was verified. The research's general objective is to investigate the extent to which Brazil complies with the provisions of international conventions to effectively prevent international human **trafficking for labor exploitation**. As specific objectives, there is the presentation of the process of internalization of international treaties into the Brazilian legal system; investigation of the provisions imposed by international conventions **on human trafficking and** forced labor; **as well as** identifying the creation of preventive measures against human trafficking adopted by Brazil. The study was carried out through bibliographic and documentary analysis, academic books, and national and international legislation.

Keywords: International Human Trafficking; Labor exploitation; International treaties; Prevention.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo de formação dos tratados internacionais e sua repercussão no direito brasileiro; 2.1 Entrada dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro; 3. Análise das convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas adotadas pelo Brasil; 3.1 Um recorte sobre a declaração 2 Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.

1Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: brunosantana7817@gmail.com

3universal dos direitos humanos; 3.2 Uma investigação das convenções nº 29 e 105 da OIT; 3.3 Breve análise do protocolo de palermo; 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil; 4.1 Modus operandi dos exploradores e perfil das vítimas; 4.2 Medidas de prevenção criadas pelo governo brasileiro; Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é tema bastante complexo, isto porque dentro do gênero tráfico de pessoas existem várias espécies que correspondem ao espaço geográfico de atuação e a finalidade com que o agente pretende submeter a vítima. O tráfico de pessoas pode ser destinado à exploração sexual, remoção de órgãos, para servir de barriga de aluguel, para adoção internacional, trabalho forçado, entre outros.

O presente trabalho é direcionado ao estudo do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral, e concentra seu foco em determinar como o Brasil vem adotando medidas para prevenir tal prática.

No capítulo 2 desta pesquisa, será observado o procedimento de formação dos diplomas legais internacionais e a sua internalização no direito pátrio, tornando importante este estudo, uma vez que a análise de tratados internacionais que versam sobre tráfico de pessoas e exploração laboral, dos quais o Brasil é signatário, é ponto fulcral para esta pesquisa.

Já o capítulo 3 será destinado à explanação dos principais tratados internacionais que tratam sobre o tráfico de pessoas e o trabalho forçado. O primeiro deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que surge com o intuito de resguardar direitos e garantias inatas ao ser humano, de forma que a violação a estas garantias fere diretamente a condição de ser humano da vítima. Entre esses direitos, a liberdade, tanto de locomoção quanto de expressão, a igualdade e a fraternidade.

Em seguida, deve-se citar as Convenções nº 29 (1930) e 105 (1957) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), vez que trazem as balizas do que seria trabalho forçado ou obrigatório, bem como medidas e sanções para coibir tal prática repugnante, respectivamente.

Por último, faz-se imperioso analisar o Protocolo de Palermo (2004), que apresenta definições importantes como o conceito de tráfico de pessoas, caracterizando-se, resumidamente, com o recrutamento ou transferência de 4 pessoas, sob uso de coação ou fraude para exploração em diversos fins e valendo-se, sobretudo, da vulnerabilidade da pessoa. O Protocolo de Palermo (2004) é claro também ao afirmar que o consentimento da vítima é irrelevante se for utilizado qualquer dos meios citados acima.

No capítulo 4, serão demonstradas as formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes, que geralmente são pessoas próximas das vítimas, assim como o perfil delas, que está intimamente ligada à vulnerabilidade social, sendo iludidas pelo sonho legítimo de ter uma vida melhor. Também são descritos os métodos de prevenção criados pelo Brasil, em especial a promulgação da Lei 13.344/2016, da Portaria nº 87 de 23 de março de 2020 e de guia prático de prevenção criado pela Defensoria Pública da União.

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral.

Os objetivos específicos são: 1. apresentar o processo de integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro; 2. investigar as determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado; 3. identificar a criação pelo Brasil de medidas de prevenção ao tráfico de pessoas.

A metodologia utilizada foi a análise documental das convenções internacionais e leis internas, bem como análise bibliográfica.

Assim, pelos motivos expostos acima, se identifica uma grave transgressão à dignidade da pessoa humana, e, por ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e princípio basilar da Constituição Federal (1988), somado a violação de outros direitos, já resta cristalina a gravidade jurídica e social da prática



de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração do trabalho, merecendo a atenção desta pesquisa.

2. PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar ao cerne desta pesquisa que é a análise dos tratados e convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e das medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, cabe apresentar o processo de formação dos tratados internacionais e como estes ingressam no ordenamento jurídico pátrio.

Os tratados internacionais seguem um procedimento para a sua formação, que é encontrado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (2009). Mazzuoli (2019, p. 160) apresenta as fases para a adoção dos tratados, que consistem em: negociações preliminares, adoção do texto, autenticação, assinatura, ratificação e eventual adesão.

As negociações preliminares de um tratado ocorrem quando os representantes dos Estados se reúnem para examinar a possibilidade de atingir um entendimento comum sobre determinada matéria de importância global. As manifestações de vontade dos Estados, concessões entre eles, propostas e contrapropostas e adoção de posições finais ocorrem nesta fase (Mazzuoli, 2019, p. 161).

Finalizadas as negociações, dar-se-á início a segunda fase, conhecida como fase de adoção do texto. De acordo com Mazzuoli (2019, p. 163) trata-se de um ato de vontade com o qual os Estados partícipes do procedimento de elaboração do tratado aceitam o texto final como conveniente.?

Dessa forma, há uma concordância pelos Estados da redação final do tratado, porém, ainda não se trata de uma vinculação dos membros ao cumprimento das normas constantes no acordo, que se dará em fase posterior.

Em seguida, o tratado passa pela autenticação, que está intimamente ligada à fase supracitada. A autenticação é uma formalidade diplomática que confere caráter autêntico e definitivo ao texto adotado. Nas palavras de Mazzuoli (2019, p. 166) o que o procedimento autenticatório faz é documentar que a adoção (que lhe é anterior) realizou-se com sucesso?.

A próxima fase é a assinatura, que põe termo ao procedimento inicial de formação dos tratados (negociações, adoção do texto e autenticação) e gera uma obrigação formal das partes em continuar o procedimento com o texto final do tratado, sem alterações posteriores em sua estrutura, salvo em caso de reserva unilateral (Mazzuoli, 2019, p. 168).

Ainda de acordo com o ilustre doutrinador citado:

A assinatura é, sem dúvida, uma fase necessária da processualística dos atos internacionais, pois é com ela que se encerram as negociações gerais e se expressa um mínimo de vontade do Estado em proceder ao exame da questão, a fim de (futuramente, com a ratificação) aceitar definitivamente todo o pactuado. (Mazzuoli, 2019, p. 169).

6Passadas as fases iniciais de formação dos tratados, chega-se a tão



importante fase de ratificação. A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (2009), no seu artigo 14, revela que:

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;

c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação. (Brasil, 2009)

De acordo com Rezek (2018, p. 76) ?ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se?.

Nas palavras de Piovesan (2013, p. 109):

A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional.

(Piovesan, 2013, p. 109)

Dessa forma, a ratificação importa na expressão definitiva do consentimento de um Estado em obrigar-se a cumprir as determinações do tratado, que se traduz na comunicação formal desta aquiescência feita aos outros Estados. Dessa forma, pode-se inferir que a ratificação é a fase mais importante do processo de formação dos tratados, uma vez que impõe ao Estado o apego a todas as obrigações e responsabilidades impostas no respectivo instrumento, sob pena de sanções internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 174-175)

Antes da ratificação, entretanto, o Estado primeiro submete o tratado à análise do poder legislativo, a fim de integrá-lo ao ordenamento jurídico interno, para então ratificar. A Constituição Federal (1988), no art. 84, VIII, revela que compete privativamente ao presidente da República ?celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional?; já o art. 49, I da Carta Magna afirma ser de competência exclusiva do Congresso Nacional ?resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional?.

7Contudo, este processo de internalização da norma estrangeira, que será detalhado posteriormente, não se confunde com o ato de ratificar. Nas palavras de Rezek (2018, p. 75):

Parlamentos nacionais não ratificam tratados, primeiro porque não têm voz exterior neste domínio, e segundo porque, justamente à conta de sua inabilidade para a comunicação direta com Estados estrangeiros, nada lhes terão renunciado, antes, por assinatura ou ato equivalente, que possam

mais tarde confirmar pela ratificação. (Rezek, 2018, p. 75)

Dessa forma, a ratificação tem como característica ser um ato externo e de governo, uma vez que é regido pelas norma de direito internacional público e não pelo direito interno de cada país. Ademais, trata-se de ato expresso não se admitindo a produção dos seus efeitos de maneira tácita (Mazzuoli, 2019, p. 179-181).

É também um ato discricionário, pois o Chefe do Executivo não tem prazo para ratificar o tratado após a apreciação do Poder Legislativo, podendo até mesmo deixar de ratificá-lo, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade (Mazzuoli, 2019, p. 182).

Outra característica é a irretratabilidade. Como o Estado tem total liberdade para participar ou não das negociações, encaminhar o texto para referendo parlamentar quando achar oportuno ou não fazê-lo e ainda ratificar no momento que achar ideal, não seria razoável que após a ratificação pudesse o Estado signatário voltar atrás e deixar de se submeter às determinações do tratado. (Mazzuoli, 2019, p.183).

Como última etapa, o instrumento de ratificação deve ser depositado perante um Estado definido para assumir a função de depositário ou no órgão internacional idealizador da convenção. Piovezan (2013, p. 110) exemplifica da seguinte forma: ?na hipótese de um tratado das Nações Unidas, o instrumento de ratificação deve ser depositado na própria ONU; se o instrumento for do âmbito regional interamericano, deve ser depositado na OEA?.

O depositário é responsável por comunicar sobre a ratificação de um Estado aos demais signatários, entrando em vigor o tratado no âmbito internacional em relação ao Estado ratificante, na forma estabelecida pelo próprio tratado (Mazzuoli, 2019, p. 202).

O artigo 24 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados esclarece detidamente acerca da entrada em vigor dos tratados internacionais:

81. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.
3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.
4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado (Brasil, 2009).

Por último, Mazzuoli (2019, p.185) retrata a adesão como última fase da

formação dos tratados, nas suas palavras:

A adesão consiste na manifestação unilateral de vontade do Estado, que exprime o seu propósito em se tornar parte de determinado tratado que não negociou nem assinou, ou, se o assinou, não o ratificou por qualquer circunstância ou o denunciou etc (Mazzuoli, 2019, p. 185).

Assim, finalizado o processo de formação dos tratados internacionais, cabe abordar de que forma esses diplomas internacionais ingressam ao ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. ENTRADA DOS TRATADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, como dito linhas acima, atribui competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII) e ao Congresso Nacional para decidir definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais que acarretem encargos ao Brasil (art. 49, I,).

De acordo com Mazzuoli (2019, p. 281):

Da leitura dos artigos transcritos é possível perceber que a vontade do Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, no que se consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão de tratados internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 281)

Tratando-se de situação jurídica que importa no comprometimento da soberania nacional, o tratado não pode surtir efeitos se não houver aprovação do Congresso representante da vontade nacional (Mazzuoli, 2019, p. 289).

9Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo deve encaminhar o tratado para referendun legislativo através de mensagem acompanhada da exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores. O assunto é discutido e votado separadamente nas duas casas do Congresso Nacional, a começar pela Câmara dos Deputados (Mazzuoli, 2019, p. 299).

O quorum para a aprovação, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, se dá por decisão da maioria simples dos parlamentares presentes na sessão, após atingida a maioria absoluta dos seus membros, conforme art. 47 da Constituição Federal. Porém, caso haja reprovação na Câmara dos Deputados, a matéria nem sequer é analisada pelo Senado (Mazzuoli, 2019, p. 299).

Durante o processo de discussão do tratado no âmbito legislativo interno, pode ocorrer a apresentação de emendas, contudo ?essas emendas, frise-se, dizem respeito estritamente ao projeto de decreto legislativo, jamais ao texto dos tratados submetidos à apreciação, insuscetíveis de qualquer mudança? (Mazzuoli, 2019, p. 300).

Após aprovação legislativa é promulgado decreto legislativo, de competência do Presidente do Senado Federal, estando o Presidente da República então autorizado a ratificar o tratado internacional e após depósito desta, passar a vigorar no ordenamento jurídico interno (Mazzuoli, 2019, p. 301).

Explicado resumidamente o processo para internalização dos tratados

internacionais, cabe trazer à baila uma divergência de entendimento da doutrina e do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia destas normas internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

O STF no julgamento do RE 80.004/SE em 01/06/1977, com relatoria do Min. Cunha Peixoto, firmou entendimento de que os tratados e convenções internacionais comuns tem uma posição hierárquica similar às leis ordinárias editadas pelo Estado. Por meio deste posicionamento, se houver um conflito entre lei interna e norma internacional, por serem de mesma hierarquia, deve-se aplicar o critério temporal no sentido de que lei posterior revoga a lei anterior no que lhe for incompatível. Desse modo, possibilitando a revogação de tratado internacional ratificado pelo Brasil por lei interna posterior. (Mazzuoli, 2019, p. 312)

Mazzuoli (2019, p. 314) discorda do posicionamento adotado pela suprema corte. Em suas palavras:

10

admitir que um compromisso internacional perca vigência em virtude da edição de lei posterior que com ele conflite (treaty override) é permitir que um tratado possa, unilateralmente, ser revogado por um dos seus Estados-partes, o que não é jurídico e tampouco compreensível. Seria fácil burlar todo o pactuado internacionalmente se, por disposições legislativas internas, fosse possível modificar tais normas. (Mazzuoli, 2019, p. 314)

O referido doutrinador explana que o compromisso dado pelo Brasil em fazer parte de um tratado internacional, pelo princípio do pacta sunt servanda, não deve ficar relegado a segundo plano diante de uma legislação interna, uma vez que gera responsabilidade no âmbito internacional. Dessa forma, entende que os tratados internacionais comuns em vigor no Brasil detém natureza supralegal, abaixo da constituição e acima da legislação infraconstitucional, tendo em vista que não poderiam ser revogados por lei ordinária posterior (Mazzuoli, 2019, p. 316-317). Por outro lado, o STF entendeu por meio do RHC 79.785/RJ - em 29 de março de 2000 - com voto do Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 466.343-1/SP - julgado em 22 de novembro de 2006 - com voto do Min. Gilmar Mendes, pela supralegalidade dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos. (Mazzuoli, 2019, p. 317)

A Constituição Federal (1988), nos §§ 2º e 3º do art. 5º traz as seguintes previsões:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988).

Pela interpretação do §2º da CF/88, Mazzuoli (2018, p. 323) entende que os tratados internacionais de direitos humanos detém nível hierárquico constitucional, independentemente do quorum previsto no §3º - introduzido pela Emenda



Constitucional nº 45 - resolvendo eventual conflito entre norma constitucional e tratado pela norma mais favorável ao ser humano.

Da mesma forma entende Piovesan (2013, p. 114), afirmando que é possível se extrair essa conclusão a partir de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal, principalmente em relação a força expansiva dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana como critérios axiológicos para guiar a compreensão do fenômeno constitucional.

Afirma ainda que:

11

Esse tratamento diferenciado, conferido pelo art. 5º, §2º, da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas dos Estados. (Piovesan, 2013, p. 127)

Pelo argumentos expostos, embora fosse mais correto o entendimento doutrinário pela supralegalidade dos tratados internacionais comuns e o caráter constitucional do tratados de direitos humanos, prevalece o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o nível hierárquico de lei ordinária aos tratados internacionais comuns e nível supralegal dos tratados que versem sobre direitos humanos, referentes, em especial, aos tratados de direitos humanos aprovados antes da EC 45, portanto, com quórum inferior ao previsto no §3º da CF. Portanto, o Protocolo de Palermo (2004), que versa sobre o tráfico internacional de pessoas e terá a sua análise feita logo adiante, por ser um tratado que versa sobre direitos humanos, têm natureza supralegal e não pode ser revogado por lei ordinária posterior.

3. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE TRÁFICO PESSOAS E TRABALHO FORÇADO ADOTADAS PELO BRASIL

Uma vez estudado o processo de formação dos tratados internacionais, bem como a internalização destes ao ordenamento jurídico brasileiro, cabe suscitar uma breve análise dos principais tratados internacionais que versem sobre o tráfico de pessoas e o trabalho forçado.

3.1 UM RECORTE SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi promulgada após um contexto histórico onde o mundo ficou bestializado com a completa supressão de direitos imposta pelo regime nazifascista a judeus, negros, homossexuais, deficientes físicos e ciganos (Comparato, 2013, p. 238).

Essa histórica convenção internacional dispõe sobre direitos e garantias intrínsecas à condição de ser humano, de forma que a violação aos seus preceitos

12

configura em crime contra a humanidade. De acordo com o ilustre autor Fábio



Konder Comparato (2013, p. 239), pela vital importância dos direitos humanos, é reconhecida a sua vigência independentemente da recepção da sua declaração em constituições, tratados internacionais e leis justamente porque são exigências mínimas de respeito à dignidade humana.

Ainda, nas palavras do exímio jurista, a declaração universal dos direitos humanos (1948):

levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II (Comparato, 2013, p. 240).

O artigo 1 da DUDH (1948) apresenta a tríade valorativa dos direitos humanos - liberdade, igualdade e fraternidade - ao afirmar que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ONU, 1948).

Entre os artigos constantes na DUDH, para fins de desdobramento do tema desta pesquisa, cabe destacar as redações dos arts. 23 e 24:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24 Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (ONU, 1948).

Dessa forma, pode-se inferir que o empregador que restringe a liberdade do trabalhador ou lhe insere em situações desfavoráveis como a privação de descanso, lazer ou de férias periódicas está em verdade violando direitos inatos à condição de ser humano.

3.2 UMA INVESTIGAÇÃO DAS CONVENÇÕES Nº 29 E 105 DA OIT

13

A convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório da Organização Internacional do Trabalho - CO29 (1930) foi aprovada mediante Decreto Legislativo nº 24 de 29/05/1956, passando a entrar em vigor no Brasil em 25/04/1958. Trata-se de um importante diploma legal a ser estudado, uma vez que apresenta o conceito de trabalho forçado, sendo imprescindível para o desenvolvimento desta pesquisa.

In verbis:



Art. 2º 1. Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1930)

A convenção nº 29 da OIT (1930) trouxe uma conceituação ampla sobre trabalho forçado, e, para evitar confusões, tratou de listar situações que não se incluíam no conceito apresentado, são elas:

2. Entretanto, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. (OIT, 1930)

A adoção de uma definição ampla se deve a necessidade de encarar o trabalho forçado como um acontecimento global que não se limita a países, regiões, setores econômicos ou modalidades de exploração específicas (Bolzon, Vasconcelos, 2008, p. 69).

14

A Organização Internacional do Trabalho tratou novamente sobre trabalho forçado na Convenção nº 105 (1957), entrando em vigor internacional no ano de 1959 e posteriormente ratificada pelo Brasil no dia 18 de junho de 1965. Essa convenção tem o objetivo de promover uma completa abolição do trabalho forçado e surge em momento posterior à Segunda Guerra Mundial, onde a exploração do trabalho foi utilizado para fins políticos e ideológicos (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 70).

O artigo 2º da referida convenção diz que:



Art. 2 ? Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção. (OIT, 1957) Dessa forma, nas palavras dos professores Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981) ?essa convenção, nessa linha, veda o recurso ao trabalho forçado para fins de desenvolvimento econômico, educação política, discriminação, disciplinamento ou punição diante da participação em greves?.

Entretanto, embora a amplitude conceitual de trabalho forçado seja importante por abranger uma pluralidade de condutas, demonstrando assim a complexidade do assunto, também pode gerar problemas na sua identificação em casos concretos (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 980).

Os tratados e convenções internacionais servem para estabelecer parâmetros mínimos para a salvaguarda dos direitos humanos, como o respeito aos direitos fundamentais do trabalho, promovido pela OIT, porém, existe um problema em tornar esses parâmetros palpáveis para a resolução do problema. De acordo com Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 71), o primeiro elemento que consta em documentos oficiais da OIT é que o trabalho forçado não deve ser caracterizado somente em relação a baixos ou más condições de trabalho, mas sim definido como uma grave violação de direitos que se manifesta principalmente pela privação de liberdade do trabalhador.

Da mesma forma, disseram Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981):

A OIT entende que a noção de trabalho forçado está essencialmente ligada à ausência de liberdade, distinguindo-a do trabalho degradante. Assim, para que se configure o trabalho forçado, necessário que haja privação de liberdade pelos mais diversos meios, o que inclui a apreensão de documentos, o encaminhamento dos trabalhadores a locais geograficamente isolados e a manutenção de guarda armada para evitar fugas (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 981).

15

Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 72), destacam dois pontos centrais sobre o trabalho forçado, quais sejam, é um serviço ou trabalho desempenhado sob ameaça de punição e executado sem vontade. Porém, no caso concreto, a ameaça e punição podem assumir formas externas, como o confinamento ou ameaça de morte, e formas mais discretas, como a supressão de direitos e privilégios.

Por último, os referidos autores também problematizam a questão do consentimento, tendo em vista que algumas situações de trabalho forçado podem ser iniciadas com o livre consentimento do trabalhador ou trabalhadora e só posteriormente ocorrer a supressão da liberdade ?por meio de coerções legais, físicas ou psicológicas que impedem o rompimento da relação de trabalho.? (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 72).

3.3 BREVE ANÁLISE DO PROTOCOLO DE PALERMO

Durante um bom tempo o tráfico internacional de pessoas tornou-se difícil de conceituar. De acordo com Araújo (2015, p. 17), o tráfico de pessoas encontrou avanço no desenvolvimento do crime organizado transnacional, expandindo-se



rapidamente e auferindo lucros econômicos e força política nunca antes vista. Ocorre que, até o início da década de 90, o tráfico internacional de seres humanos tinha uma limitação de análise às mulheres, o que sobremaneira ocultava as outras modalidades de tráfico de pessoas. Com o fenômeno da migração em massa de trabalhadores, juntamente com o movimento pelos direitos femininos na década de 90, os governos e instituições começaram a desenvolver uma observação mais atenta sobre o crime organizado transnacional, chegando a constatação de que o fenômeno também atingia homens e crianças com finalidades sexuais e não sexuais (Araújo, 2015, p. 18).

Dessa forma, ao ser analisada a necessidade de uma conjuntura legal para tratar deste problema transnacional, surgiu a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos no ano 2000. Os protocolos complementares são: o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Araujo, 2015, p. 18-19), sendo este último o objeto central deste trabalho.

16

Aprovado pelo Brasil mediante Decreto Legislativo nº 213, de 29 de maio de 2003, entrando em vigor em fevereiro de 2004, o protocolo destinado especificamente ao tráfico internacional de pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, foi o responsável por apresentar o conceito de tráfico de pessoas como sendo:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (Brasil, 2004).

A professora Waldimeiry Corrêa da Silva (2014, p. 237) abre os olhos para a diferença entre o tráfico de pessoas e o contrabando ilegal de imigrantes, tendo em vista que, embora haja certa ligação entre os dois delitos - fazendo com que sejam tratados como sinônimos - existe uma diferença conceitual e procedimental entre eles.

De acordo com o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Brasil, 2004), o art. 3º preceitua como tráfico de migrantes "a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional o residente permanente?". Desse modo, Silva (2014, p. 237-238), apresenta de forma detalhada a distinção entre as duas práticas. No tráfico de pessoas, o contato com o traficante



geralmente é estabelecido em situações de engano, abuso ou coação; pode ser efetuado tanto dentro ou fora do país; o dinheiro não é um fato preponderante para o traslado; a relação entre o traficante não finaliza com o transpasso de fronteiras; e trata-se de um delito contra os direitos humanos do indivíduo.

Já no contrabando de imigrantes, o contato é estabelecido direta e voluntariamente pelo migrante com o atravessador, conhecido como "coiote"; sempre irá implicar na travessia de fronteiras; o dinheiro é um fator indispensável para o traslado; a relação entre migrante e traficante se encerra no local de destino e trata-se fundamentalmente de uma infração contra o Estado (Silva, 2014, p. 238). Voltando a atenção para a análise do Protocolo de Palermo (2004), apesar do conceito amplo de tráfico de pessoas trazido pelo art. 3º com o objetivo de abranger 17

a maior quantidade de situações possíveis, consegue-se extrair pontos centrais para melhor compreensão.

Primeiramente é possível identificar as condutas tipificadas, como o recrutamento, aliciamento, transporte, transferência e afins; após, são exemplificados os meios para a prática do crime como a ameaça, fraude, uso da força e etc; por último, extraí-se as possíveis finalidades do delito como a exploração sexual, casamento forçado, pornografia infantil, a remoção de órgãos, servidão, trabalho forçado e escravidão ou práticas similares (Borges; Ferreira, 2017, p. 25). Piovesan e Kamimura (2013, p. 106-107) trazem complementos importantes acerca da conceituação retromencionada, principalmente em relação à eventual consentimento dado pela vítima, a ver:

Vale destacar que é irrelevante eventual consentimento dado pela pessoa traficada se utilizado qualquer dos meios anteriormente mencionados.

Ademais, se a vítima for menor de 18 anos, seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento serão considerados tráfico de pessoa mesmo que não se recorra à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (Piovesan; Kamimura, 2013, p. 106-107)

Infere-se que a vítima deste crime pode ser qualquer pessoa recrutada, com ou sem consentimento, submetida a uma forma de exploração e tendo a sua liberdade cessada (Borges; Ferreira, 2017, p. 26).

Em relação aos traficantes, Borges e Ferreira (2017, p. 26) os classificam como:

como pessoa ou rede de pessoas que se aproveita da necessidade e vulnerabilidade daqueles que vivem nas situações acima descritas, ou ainda, como aquele que intervém em algum momento do processo de tráfico. Eles buscam, por exemplo, atrair as vítimas com promessas de melhoria de vida econômica, propostas de emprego dentro ou fora do país, no entanto, ao chegar ao destino, em regra, tomam seus documentos,



submetem-nas a maus-tratos e obrigam-nas a prostituir-se para pagar dívidas enormes. Além disso, adotam estratégia de isolá-las de suas famílias e amigos, de suas línguas e meios sociais para, dessa forma, sobre elas exercer maior controle. (Borges; Ferreira, 2017, p. 26)

Em momento posterior será abordado com mais detalhes o processo de aliciamento dos algozes, bem como o perfil das vítimas e a vulnerabilidade social como um dos fatores para ocorrência deste crime bárbaro.

O Protocolo de Palermo (2004), prevê ainda no seu artigo 6º, medidas para assistência e proteção das vítimas, em especial o item 3, o qual dispõe que:

18

Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação. (Brasil, 2004).

Por fim, o artigo 8º do protocolo, que disciplina acerca do repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas e medidas de cooperação global, bem como o artigo 9º que assevera sobre a prevenção deste delito transnacional, também serão abordados futuramente.

Assim, finalizadas as breves análises sobre as legislações internacionais que dão parâmetros aos Estados sobre o tráfico internacional de pessoas, cabe falar especificamente sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas desenvolvidas pelo Brasil para a sua prevenção.

4. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADAS PELO BRASIL

Como visto anteriormente, o tráfico internacional de pessoas possui várias finalidades como a exploração sexual, casamento forçado, venda de órgãos, adoção entre outros (Borges; Ferreira, 2017, p. 25). Embora todas mereçam uma investigação, o objetivo desta pesquisa é a análise específica do tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho.

Os conceitos de tráfico de pessoas e trabalho forçado já foram expostos no capítulo anterior, contudo, resumidamente, tráfico internacional de pessoas consiste no recrutamento de indivíduos com uso de coerção para fins de exploração (Brasil, 2004); já o trabalho forçado é todo serviço não voluntário exigido de um indivíduo sob a ameaça de coação (OIT, 1930).

De acordo Scachetti (2011, p. 28), sobre o tráfico de pessoas com finalidade de exploração laboral:

É importante ressaltar que tal atividade contém o elemento da imposição por



parte do ofensor e da execução involuntária por parte da vítima, não se caracterizando apenas por baixos salários ou más condições de trabalho. A sanção, normalmente, consiste em violência, confinamento, ameaça de morte ao trabalhador e a seus familiares, confisco dos documentos pessoais, podendo assumir natureza psicológica ou financeira. (Scachetti, 2011, p. 28).

Assim, torna-se necessário o estudo das formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes e o perfil das vítimas deste crime tão bárbaro.

4.1 MODUS OPERANDI DOS EXPLORADORES NO RECRUTAMENTO E O PERFIL DAS VÍTIMAS

Os aliciadores do tráfico de pessoas, segundo Gironi (2017, p. 59), costumam ter um vínculo muito próximo com a vítima, sendo geralmente uma relação familiar ou de amizade. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020 (UNODC, 2021, p. 48), apresenta um gráfico bem ilustrativo sobre a relação entre os exploradores e a vítima:

Gráfico - Casos de tráfico de pessoas de acordo com a relação traficantes/exploradores com vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), 2020. 3

O recrutamento para o tráfico de pessoas geralmente não é dotado de violência física e, nos últimos anos, os aliciadores vem usufruindo de ferramentas tecnológicas como aplicativos e sites como meio de comunicação para persuadir a vítima, substituindo o contato direto (UNODC, 2021, p. 47).

Dessa forma, extrai-se que:

Os dispositivos tecnológicos tornaram mais refinada a forma de aliciar, mas também proporcionaram um grau mais elevado de controle dos traficantes sobre as vítimas. Nas entrevistas foram relatadas situações de controle por meio de celulares fornecidos às vítimas, tanto de trabalho escravo (trabalhadoras em oficinas de costura) como na exploração sexual. Assim, o 3 Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

20

explorador não se arrisca porque não necessita estar perto da vítima, uma vez que é possível exercer controle à distância. (UNODC, 2021, p. 47)

Contudo, o relatório apresentou entrevistas identificadas como E11, E12, E13, referentes a uma pesquisa de percepção do tráfico de pessoas, respondida por profissionais de vários segmentos governamentais. Com base nessas entrevistas, em relação ao tráfico para fins de exploração laboral, ?o aliciamento persiste no contato ?boca a boca? seja por alguém conhecido ou por formas mais tradicionais de difusão de ofertas de trabalho, como a circulação de carro de som? (UNODC, 2021, p. 48).

Das entrevistas infere-se que há uma diferença organizacional entre o tráfico interno e internacional, demandando deste a participação de mais atores, tendo em vista que exige a emissão de documentos, sejam eles verdadeiros ou falsos, e maior



cuidado em relação ao ordenamento jurídico de mais de um país (UNODC, 2021, p. 49-50).

Em relação a forma utilizada para o deslocamento das vítimas, 62,1% dos entrevistados entendem que o deslocamento por via terrestre, com carros, ônibus e vans, é a principal maneira. Por outro lado, 36,2% acreditam que na verdade a via aérea corresponde ao meio de traslado mais utilizado pelos traficantes. A minoria de 1,7% trouxe como possibilidade a via fluvial (barcos), sem qualquer indicação de nenhum dos respondentes sobre o deslocamento a pé como alternativa (UNODC, 2021, p. 50).

Sobre o gênero desses recrutadores, de acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020, encontra-se maior incidência de aliciadores do sexo masculino, com 78% dos condenados pelo crime de tráfico de pessoas sendo homens e 22% sendo mulheres. O mesmo relatório também aponta percentual maior de homens acusados no tráfico de pessoas com a finalidade de trabalho forçado em comparação às mulheres (UNODC, 2021, p.63- 64).

Em relação às vítimas, estas podem ser qualquer ser humano, não havendo limitação quanto aos sujeitos protegidos (Gironi, 2017, p. 60). Entretanto, de acordo com dados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2018, p. 28), das vítimas do tráfico internacional para fins de exploração laboral, 82% eram homens, enquanto 13% eram mulheres.

Já no ano de 2020, o relatório global apresentou de forma mais detalhada os dados sobre as vítimas, com os homens adultos representando 38%; as mulheres 21

adultas com percentual de 26%; e as crianças compondo um terço das vítimas detectadas, onde 21% são meninos e 15% são meninas (UNODC, 2020, p. 95).

Um ponto a ser destacado é a vulnerabilidade das vítimas, uma vez que muitas delas deixam familiares e amigos para trás na esperança de recomeçarem suas vidas em um país novo, o que as deixam sem uma rede de suporte, tornando-se completamente refém dos seus exploradores (Silva; Teixeira, 2021, p. 134).

Ademais, de acordo com Silva e Teixeira (2021, p. 135), muitas vítimas têm seus documentos retidos ou lhes são dados documentos falsos, assim, por medo de serem deportados para o país de origem, continuam se submetendo à violência e exploração ao invés de denunciar os seus algozes.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2021, p. 31), aponta que em questionário com múltiplas escolhas sobre a percepção do tráfico internacional de pessoas, respondido por profissionais, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas aparece com um dos principais motivos para a ocorrência do crime, com 91,5% indicando o desemprego como circunstância de vulnerabilidade e 95% acreditando que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico.

Outra questão é a dificuldade de comunicação da pessoa em um país estrangeiro, conforme Silva e Teixeira (2021, p. 135) esse problema implica em duas situações negativas: a dificuldade de acesso à informação de serviços de



assistência fornecidos pelo Estado e a impossibilidade de denunciar eventuais explorações para as autoridades.

As vítimas do tráfico para exploração do trabalho geralmente são compelidas a trabalhar em setores como a construção civil, manufatura e agricultura, conforme guia elaborado pela Defensoria Pública da União, e são alguns dos indicadores: jornada de trabalho excessiva; condições de trabalho degradantes, sem segurança, higiene e alimentação adequada; retenção de salários; restrição de liberdade de locomoção; entre outros (DPU, 2019, p. 16).

Assim, apresentados os métodos de aliciamento pelos traficantes e o perfil de gênero e socioeconômico das vítimas, cabe agora falar sobre as formas de prevenção ao tráfico internacional de pessoas utilizadas pelo Brasil.

4.2 MEDIDAS DE PREVENÇÃO CRIADAS PELO GOVERNO BRASILEIRO

22

Como visto no capítulo anterior, o Protocolo de Palermo (2004), apresenta diretrizes a serem cumpridas pelos Estados signatários. O art. 9º do referido tratado internacional prevê a criação de políticas e outras medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas, bem como proteger as vítimas. Além disso, aponta que:

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.
5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico (Brasil, 2004).

No Brasil foi promulgada a lei 13.344/2016, conhecida como lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como apresenta medidas de atenção às vítimas (Brasil, 2016).

O art. 2º da legislação citada afirma que o enfrentamento ao tráfico de pessoas observará diversos princípios que estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Constituição Federal brasileira (1988), entre eles: a dignidade da pessoa humana; garantia da cidadania e dos direitos humanos; não discriminação de gênero, raça ou orientação sexual; universalidade, indivisibilidade

e interdependência; além de proteção ampla da criança e do adolescente (Brasil, 2016).

O art. 4º trata especificamente sobre a prevenção ao tráfico de pessoas, in verbis:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
23

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas (Brasil, 2016).

De acordo com Gironi (2017, p. 88), a lei deixa clara a necessidade de adoção de medidas intersetoriais e integradas em diversas áreas de atuação, bem como a cooperação entre órgãos nacionais e estrangeiros, integração de políticas e formação de equipes de investigação?

O artigo 8º do Protocolo de Palermo (2004), em uma das suas determinações assevera que:

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma. (Brasil, 2004)

A lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas (2016) acrescentou o art. 18-A ao então Estatuto do Estrangeiro (1980) concedendo residência permanente às vítimas no território brasileiro independentemente da sua situação migratória.

O Estatuto do Estrangeiro (1980) foi posteriormente revogado pela lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migrações, contudo, a nova lei também trouxe a previsão de autorização de residência à pessoa vítima de tráfico de pessoas no art. 30, II, alínea g? (Brasil, 2017).

Importante mencionar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública aprovou a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, a qual disciplina sobre os procedimentos para a autorização de residência à vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória, operacionalizando as determinações da Lei nº 13.344/2016 e da Lei de Migrações (Soares; Souza; Nhatave, 2020, p. 368).

A Defensoria Pública da União (DPU), em guia prático já citado, apresenta algumas orientações com o objetivo de ajudar na prevenção ao tráfico internacional de pessoas, entre essas recomendações é possível destacar a desconfiança de propostas de emprego fácil e lucrativo; buscar informações sobre o contratante, principalmente quando envolver deslocamentos, viagens nacionais e internacionais;



informar endereço de ONGs e autoridades da região para pessoas que estão viajando e disponibilizar mecanismos de denúncia como o Disque 100 ou Ligue 180 (DPU, 2019, p. 13).

24

Por fim, como o tráfico internacional de pessoas tem natureza transnacional é imprescindível a cooperação global entre os Estados para investigação e prevenção deste crime (Groni, 2017, p. 69).

De acordo com Machado e Vieira (2016, p. 493), deve haver um monitoramento constante da atuação institucional dos atores envolvidos na prevenção ao tráfico de pessoas, com a finalidade de avaliar os processos decisórios na formulação de políticas públicas, bem como investir em instrumentos que permitam identificar possíveis lacunas nas políticas de proteção e assim encontrar respostas para atender melhor às vítimas.

Segundo Groni (2017, p. 74), a maioria dos países - a exemplo do Brasil com o art. 149-A do Código Penal (1940), introduzido pela lei 13.344/2016 - criminalizou as formas de tráfico de pessoas em sua legislação, porém, ainda se torna um desafio colocar em prática todos os mecanismos de prevenção de forma eficaz.

Nas palavras de Machado e Viana (2016, p. 494):

Dessa forma, os mecanismos de cooperação jurídica internacional ampliam a comunicação entre diferentes organizações dos Estados e fortalecem o papel de cada instituição, independente da autorização de terceiros para atuação no processo de cooperação. Contudo, a pesquisa revelou que a interação entre os diferentes agentes estatais que participam das ações de prevenção e persecução do tráfico de pessoas é fundamental para o alcance dos resultados esperados. Por isso, é necessário investir nas dinâmicas organizacionais que podem revelar pautas de ação não alinhadas às políticas públicas em questão, como é o caso do enfrentamento ao tráfico (Machado; Viana, 2016, p. 494).

Portanto, a cooperação global se torna fundamental para o combate ao tráfico internacional de pessoas, uma vez que os Estados trabalham de forma conjunta para ampliarem a sua legislação e criarem mecanismos cada vez mais eficazes para pôr um fim a este crime desumano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi destinado ao estudo do tráfico internacional de pessoas, especificamente em relação à exploração laboral. Assim, inicialmente destacou-se o processo de formação dos tratados internacionais, desde as fases preliminares até o momento de ratificação, quando então o Estado passa a se comprometer com as determinações do tratado sob pena de sanções internacionais.

Também foi visto, resumidamente, o procedimento de internalização das normas internacionais e a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a hierarquia

25

delas, vencendo a tese do STF sobre o caráter constitucional dos tratados que versam sobre direitos humanos aprovados nas duas casas do Congresso Nacional pelo quorum previsto no §3º do art. 5º da CF/88 e a supralegalidade dos tratados



internacionais anteriores à EC 45, como é o caso do Protocolo de Palermo. Dessa forma, o referido protocolo não pode ser revogado por lei ordinária posterior, garantindo a continuidade das suas determinações de prevenção, repressão e assistência humanitária às vítimas de tráfico de pessoas.

No capítulo 3 foram apresentados os principais tratados sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado. O primeiro deles foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo os seus direitos inatos a condição de ser humano. Observou-se em especial os artigos 23 e 24 que falam sobre o trabalho livre e justo.

Em seguida foi feita uma investigação sucinta das Convenções nº 29 e 105 da OIT que, respectivamente, apresenta o conceito de trabalho forçado e promove a sua erradicação.

O Protocolo de Palermo também foi brevemente analisado, apresentando a diferença entre tráfico de pessoas e contrabando ilegal de migrantes, além de contextualizar o conceito de vítima, tornando o consentimento desnecessário para sua caracterização. .

O último capítulo foi destinado ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, trazendo o modus operandi dos recrutadores do tráfico e o perfil das vítimas, que são marcadas pela vulnerabilidade social e ficam seduzidas ao receberem propostas de emprego muito vantajosas. Também não conseguem denunciar os seus algozes por dificuldades na comunicação ou por medo de uma possível deportação.

Entre as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil, destacou-se a Lei nº 13.344/2016 que trata sobre prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como assistência aos explorados. A referida legislação também trouxe importantes alterações na legislação imigratória brasileira e no Código Penal. Outra medida preventiva importante foi o guia prático da Defensoria Pública da União com o objetivo de informar a população sobre possíveis atitudes de aliciadores e ensinar a como evitar que tal prática criminosa ocorra.

Por último, urge a necessidade de cooperação global entre os vários Estados signatários no enfrentamento ao tráfico de pessoas, tendo em vista o caráter transnacional do crime.

26

Portanto, o Brasil vem adotando medidas para prevenir que o tráfico internacional de pessoas com o objetivo de exploração laboral aconteça, porém, faz-se necessária uma atualização de dados, tendo em vista que o último relatório nacional sobre tráfico de pessoas tem dados de 2017 a 2020, bem como uma cooperação internacional entre o Brasil e outros países - sobretudo os vizinhos latino-americanos - para melhorar a eficácia da prevenção ao tráfico de pessoas, onde uma investigação mais detalhada sobre este ponto poderá ser levantada em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Gabriel. F. D. C. Tráfico internacional de pessoas no Brasil e na América Latina: análise comparada de políticas públicas. 2015. Dissertação. (Mestrado em Ciências) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São



Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Leandro Piquet Carneiro. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-13072015-115636/pt-br.php>. Acesso em: 22 out. 2023.

BARBOSA NETO, Pedro. A.; REIS, Priscila. M. Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização

Internacional do Trabalho. SciELO, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/7r6hTwSnNfxpQ9M5zphPwpz/?lang=pt#>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BORGES, Paulo. C. C.; FERREIRA, Micaela. A. Tráfico de Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) Tráfico de Pessoas - Coletânea de Artigos. Vol.2. Brasília: MPF, 2017, p.20-36. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 05 dez. 2023.

BOLZON, Andréa.; VASCONCELOS, Márcia. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. SciELO, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em:

27

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em:

11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Portaria n. 87, de 23, de março de 2020. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 80.004/SE. Convenção de Genebra. Lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias. Aval aposto a nota promissória não registrada no prazo legal. Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-Lei nº 427, de 22.01.1969. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier Albuquerque, 01 de junho de 1977. Disponível em: 28 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785/RJ. [...] 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. [...] Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de março de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à



luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A.

Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

Acesso em: 22 out. 2023.

COMPARATO, Flávio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Guia Prático Grupo de Trabalho de Assistências às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União.

2019. Disponível em:

https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_o_pessoas.pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.

GIRONI, Marcela. C. V. Os Mecanismos de Repressão ao Tráfico De Pessoas. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) Tráfico de Pessoas ? Coletânea de Artigos. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 52-100. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 09 dez. 2023.

MACHADO, Bruno. A; VIEIRA. Priscilla. B. S. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 486-503. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4383/pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

29

MAZZUOLI, Valério. de. O. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NHATAVE, Guirino. D. J; SOARES, Márcio. L. Q; SOUZA, Mércia. C. de. A Proteção e Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Afetadas pelo Tráfico Humano e Trabalho Escravo no Brasil: Um Estudo sobre a Portaria n. 87/2020 ? MJSP. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 27, n. 10, 2020, p. 358-373. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6309/5351>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>.

Acesso em: 05 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 ? Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 ? Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang?pt/index.htm. Acesso



em: 26 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional.

14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.

Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos. [et al.] 1. ed. Brasília:

Ministério da Justiça, 2013. p. 105-130. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_um_a%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCACCHETTI, Daniela. M. O tráfico de pessoas e o protocolo de palermo sob a ótica de direitos humanos. Revista Internacional de Direito e Cidadania, São Paulo, n. 11, 2011, p. 25-38. Disponível em:

<https://www.yumpu.com/pt/document/view/38375373/o-traffic-de-pessoas-eo-protocolo-de-palermo-sob-a-reidorgbr>. Acesso em 11 dez. 2023.

SILVA, Waldimeiry. C. da. Tráfico humano e desarranjos na proteção dos direitos humanos: confusões conceituais entre tráfico de pessoas e contrabando de pessoas. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, ano 4, v. 7, 2014, p. 225-241. 30

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792/2661>.

Acesso em: 12 jun. 2023.

SILVA, Leda. M. M. da; TEIXEIRA, René. D. A Vulnerabilidade Dos Refugiados no Brasil e o Tráfico De Pessoas: O Trabalho Escravo e Seus Reflexos na Dignidade da Pessoa Humana. Rfd - Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 39, 2021, p. 130-150. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51573>. Acesso em: 10 dez. 2023.

UNODC. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 (Publicação das Nações Unidas).19. ed.IV.2, 2018. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf.

Acesso em 08 dez. 2023.

UNODC. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

UNODC. Global **Report on Trafficking in Persons** 2020 (United Nations publication). 20. ed. IV. 3, 2020. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO\(DEFINITIVO\).pdf](#) (8267 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Salvador

2023

BRUNO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado

como requisito parcial à obtenção do título de

Bacharel em Direito pela Universidade

Católica do Salvador.

Orientadora: Prof.^a Dra. Germana Pinheiro

de Almeida

Salvador

2023

2TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

LABORAL: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL

Bruno Santana do Espírito Santo¹

Germana Pinheiro de Almeida²

RESUMO: O presente artigo trata sobre o tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho. Diante disso foi verificada a necessidade de cooperação global para a prevenção eficaz deste crime bárbaro. A pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral. Como objetivos específicos, tem-se a apresentação do processo de internalização dos tratados internacionais ao



ordenamento jurídico brasileiro; a investigação das determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado; assim como a identificação da criação de medidas de prevenção contra o tráfico de pessoas adotadas pelo Brasil. O estudo foi feito por análise bibliográfica e documental, através de livros acadêmicos e legislações nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas; Exploração laboral; Tratados internacionais; Prevenção.

ABSTRACT: This article deals with international human trafficking for labor exploitation. Given this, the need for global cooperation to effectively prevent this barbaric crime was verified. The research's general objective is to investigate the extent to which Brazil complies with the provisions of international conventions to effectively prevent international human trafficking for labor exploitation. As specific objectives, there is the presentation of the process of internalization of international treaties into the Brazilian legal system; investigation of the provisions imposed by international conventions on human trafficking and forced labor; as well as identifying the creation of preventive measures against human trafficking adopted by Brazil. The study was carried out through bibliographic and documentary analysis, academic books, and national and international legislation.

Keywords: International Human Trafficking; Labor exploitation; International treaties; Prevention.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo de formação dos tratados internacionais e sua repercussão no direito brasileiro; 2.1 Entrada dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro; 3. Análise das convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas adotadas pelo Brasil; 3.1 Um recorte sobre a declaração
2 Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora do Curso de Direito da Ucsal. Professora de Direito Internacional Público e Direito Previdenciário.

1Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: brunosantana7817@gmail.com

3universal dos direitos humanos; 3.2 Uma investigação das convenções nº 29 e 105 da OIT; 3.3 Breve análise do protocolo de palermo; 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil; 4.1 Modus operandi dos exploradores e perfil das vítimas; 4.2 Medidas de prevenção criadas pelo governo brasileiro; Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é tema bastante complexo, isto porque dentro do gênero tráfico de pessoas existem várias espécies que correspondem ao espaço geográfico de atuação e a finalidade com que o agente pretende submeter a vítima. O tráfico de pessoas pode ser destinado à exploração sexual, remoção de órgãos, para servir de barriga de aluguel, para adoção internacional, trabalho forçado, entre outros.

O presente trabalho é direcionado ao estudo do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral, e concentra seu foco em determinar como o Brasil vem adotando medidas para prevenir tal prática.

No capítulo 2 desta pesquisa, será observado o procedimento de formação



dos diplomas legais internacionais e a sua internalização no direito pátrio, tornando importante este estudo, uma vez que a análise de tratados internacionais que versam sobre tráfico de pessoas e exploração laboral, dos quais o Brasil é signatário, é ponto fulcral para esta pesquisa.

Já o capítulo 3 será destinado à explanação dos principais tratados internacionais que tratam sobre o tráfico de pessoas e o trabalho forçado. O primeiro deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que surge com o intuito de resguardar direitos e garantias inatas ao ser humano, de forma que a violação a estas garantias fere diretamente a condição de ser humano da vítima. Entre esses direitos, a liberdade, tanto de locomoção quanto de expressão, a igualdade e a fraternidade.

Em seguida, deve-se citar as Convenções nº 29 (1930) e 105 (1957) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), vez que trazem as balizas do que seria trabalho forçado ou obrigatório, bem como medidas e sanções para coibir tal prática repugnante, respectivamente.

Por último, faz-se imperioso analisar o Protocolo de Palermo (2004), que apresenta definições importantes como o conceito de tráfico de pessoas, caracterizando-se, resumidamente, com o recrutamento ou transferência de 4 pessoas, sob uso de coação ou fraude para exploração em diversos fins e valendo-se, sobretudo, da vulnerabilidade da pessoa. O Protocolo de Palermo (2004) é claro também ao afirmar que o consentimento da vítima é irrelevante se for utilizado qualquer dos meios citados acima.

No capítulo 4, serão demonstradas as formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes, que geralmente são pessoas próximas das vítimas, assim como o perfil delas, que está intimamente ligada à vulnerabilidade social, sendo iludidas pelo sonho legítimo de ter uma vida melhor. Também são descritos os métodos de prevenção criados pelo Brasil, em especial a promulgação da Lei 13.344/2016, da Portaria nº 87 de 23 de março de 2020 e de guia prático de prevenção criado pela Defensoria Pública da União.

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida o Brasil cumpre as determinações das convenções internacionais para efetivamente prevenir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral.

Os objetivos específicos são: 1. apresentar o processo de integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro; 2. investigar as determinações impostas pelas convenções internacionais sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado; 3. identificar a criação pelo Brasil de medidas de prevenção ao tráfico de pessoas.

A metodologia utilizada foi a análise documental das convenções internacionais e leis internas, bem como análise bibliográfica.

Assim, pelos motivos expostos acima, se identifica uma grave transgressão à dignidade da pessoa humana, e, por ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e princípio basilar da Constituição Federal (1988), somado a violação de outros direitos, já resta cristalina a gravidade jurídica e social da prática de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração do trabalho, merecendo



a atenção desta pesquisa.

2. PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar ao cerne desta pesquisa que é a análise dos tratados e convenções internacionais sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e das medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, cabe apresentar o processo de formação dos tratados internacionais e como estes ingressam no ordenamento jurídico pátrio.

Os tratados internacionais seguem um procedimento para a sua formação, que é encontrado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (2009). Mazzuoli (2019, p. 160) apresenta as fases para a adoção dos tratados, que consistem em: negociações preliminares, adoção do texto, autenticação, assinatura, ratificação e eventual adesão.

As negociações preliminares de um tratado ocorrem quando os representantes dos Estados se reúnem para examinar a possibilidade de atingir um entendimento comum sobre determinada matéria de importância global. As manifestações de vontade dos Estados, concessões entre eles, propostas e contrapropostas e adoção de posições finais ocorrem nesta fase (Mazzuoli, 2019, p. 161).

Finalizadas as negociações, dar-se-á início a segunda fase, conhecida como fase de adoção do texto. De acordo com Mazzuoli (2019, p. 163) trata-se de um ato de vontade com o qual os Estados partícipes do procedimento de elaboração do tratado aceitam o texto final como conveniente.?

Dessa forma, há uma concordância pelos Estados da redação final do tratado, porém, ainda não se trata de uma vinculação dos membros ao cumprimento das normas constantes no acordo, que se dará em fase posterior.

Em seguida, o tratado passa pela autenticação, que está intimamente ligada à fase supracitada. A autenticação é uma formalidade diplomática que confere caráter autêntico e definitivo ao texto adotado. Nas palavras de Mazzuoli (2019, p. 166) o que o procedimento autenticatório faz é documentar que a adoção (que lhe é anterior) realizou-se com sucesso?.

A próxima fase é a assinatura, que põe termo ao procedimento inicial de formação dos tratados (negociações, adoção do texto e autenticação) e gera uma obrigação formal das partes em continuar o procedimento com o texto final do tratado, sem alterações posteriores em sua estrutura, salvo em caso de reserva unilateral (Mazzuoli, 2019, p. 168).

Ainda de acordo com o ilustre doutrinador citado:

A assinatura é, sem dúvida, uma fase necessária da processualística dos atos internacionais, pois é com ela que se encerram as negociações gerais e se expressa um mínimo de vontade do Estado em proceder ao exame da questão, a fim de (futuramente, com a ratificação) aceitar definitivamente todo o pactuado. (Mazzuoli, 2019, p. 169).

6Passadas as fases iniciais de formação dos tratados, chega-se a tão importante fase de ratificação. A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados



(2009), no seu artigo 14, revela que:

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;

c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação. (Brasil, 2009)

De acordo com Rezek (2018, p. 76) ?ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se?.

Nas palavras de Piovesan (2013, p. 109):

A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional.

(Piovesan, 2013, p. 109)

Dessa forma, a ratificação importa na expressão definitiva do consentimento de um Estado em obrigar-se a cumprir as determinações do tratado, que se traduz na comunicação formal desta aquiescência feita aos outros Estados. Dessa forma, pode-se inferir que a ratificação é a fase mais importante do processo de formação dos tratados, uma vez que impõe ao Estado o apego a todas as obrigações e responsabilidades impostas no respectivo instrumento, sob pena de sanções internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 174-175)

Antes da ratificação, entretanto, o Estado primeiro submete o tratado à análise do poder legislativo, a fim de integrá-lo ao ordenamento jurídico interno, para então ratificar. A Constituição Federal (1988), no art. 84, VIII, revela que compete privativamente ao presidente da República ?celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional?; já o art. 49, I da Carta Magna afirma ser de competência exclusiva do Congresso Nacional ?resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional?.

7Contudo, este processo de internalização da norma estrangeira, que será detalhado posteriormente, não se confunde com o ato de ratificar. Nas palavras de Rezek (2018, p. 75):

Parlamentos nacionais não ratificam tratados, primeiro porque não têm voz exterior neste domínio, e segundo porque, justamente à conta de sua inabilidade para a comunicação direta com Estados estrangeiros, nada lhes terão renunciado, antes, por assinatura ou ato equivalente, que possam mais tarde confirmar pela ratificação. (Rezek, 2018, p. 75)



Dessa forma, a ratificação tem como característica ser um ato externo e de governo, uma vez que é regido pelas norma de direito internacional público e não pelo direito interno de cada país. Ademais, trata-se de ato expresso não se admitindo a produção dos seus efeitos de maneira tácita (Mazzuoli, 2019, p. 179-181).

É também um ato discricionário, pois o Chefe do Executivo não tem prazo para ratificar o tratado após a apreciação do Poder Legislativo, podendo até mesmo deixar de ratificá-lo, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade (Mazzuoli, 2019, p. 182).

Outra característica é a irretratabilidade. Como o Estado tem total liberdade para participar ou não das negociações, encaminhar o texto para referendo parlamentar quando achar oportuno ou não fazê-lo e ainda ratificar no momento que achar ideal, não seria razoável que após a ratificação pudesse o Estado signatário voltar atrás e deixar de se submeter às determinações do tratado. (Mazzuoli, 2019, p.183).

Como última etapa, o instrumento de ratificação deve ser depositado perante um Estado definido para assumir a função de depositário ou no órgão internacional idealizador da convenção. Piovezan (2013, p. 110) exemplifica da seguinte forma: ?na hipótese de um tratado das Nações Unidas, o instrumento de ratificação deve ser depositado na própria ONU; se o instrumento for do âmbito regional interamericano, deve ser depositado na OEA?.

O depositário é responsável por comunicar sobre a ratificação de um Estado aos demais signatários, entrando em vigor o tratado no âmbito internacional em relação ao Estado ratificante, na forma estabelecida pelo próprio tratado (Mazzuoli, 2019, p. 202).

O artigo 24 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados esclarece detidamente acerca da entrada em vigor dos tratados internacionais:

81. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.
3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.
4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado (Brasil, 2009).

Por último, Mazzuoli (2019, p.185) retrata a adesão como última fase da formação dos tratados, nas suas palavras:

A adesão consiste na manifestação unilateral de vontade do Estado, que exprime o seu propósito em se tornar parte de determinado tratado que não negociou nem assinou, ou, se o assinou, não o ratificou por qualquer circunstância ou o denunciou etc (Mazzuoli, 2019, p. 185).

Assim, finalizado o processo de formação dos tratados internacionais, cabe abordar de que forma esses diplomas internacionais ingressam ao ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. ENTRADA DOS TRATADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, como dito linhas acima, atribui competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII) e ao Congresso Nacional para decidir definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais que acarretem encargos ao Brasil (art. 49, I,).

De acordo com Mazzuoli (2019, p. 281):

Da leitura dos artigos transcritos é possível perceber que a vontade do Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, no que se consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão de tratados internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 281)

Tratando-se de situação jurídica que importa no comprometimento da soberania nacional, o tratado não pode surtir efeitos se não houver aprovação do Congresso representante da vontade nacional (Mazzuoli, 2019, p. 289).

9Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo deve encaminhar o tratado para referendun legislativo através de mensagem acompanhada da exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores. O assunto é discutido e votado separadamente nas duas casas do Congresso Nacional, a começar pela Câmara dos Deputados (Mazzuoli, 2019, p. 299).

O quorum para a aprovação, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, se dá por decisão da maioria simples dos parlamentares presentes na sessão, após atingida a maioria absoluta dos seus membros, conforme art. 47 da Constituição Federal. Porém, caso haja reprovação na Câmara dos Deputados, a matéria nem sequer é analisada pelo Senado (Mazzuoli, 2019, p. 299).

Durante o processo de discussão do tratado no âmbito legislativo interno, pode ocorrer a apresentação de emendas, contudo ?essas emendas, frise-se, dizem respeito estritamente ao projeto de decreto legislativo, jamais ao texto dos tratados submetidos à apreciação, insuscetíveis de qualquer mudança? (Mazzuoli, 2019, p. 300).

Após aprovação legislativa é promulgado decreto legislativo, de competência do Presidente do Senado Federal, estando o Presidente da República então autorizado a ratificar o tratado internacional e após depósito desta, passar a vigorar no ordenamento jurídico interno (Mazzuoli, 2019, p. 301).

Explicado resumidamente o processo para internalização dos tratados internacionais, cabe trazer à baila uma divergência de entendimento da doutrina e

do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia destas normas internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

O STF no julgamento do RE 80.004/SE em 01/06/1977, com relatoria do Min. Cunha Peixoto, firmou entendimento de que os tratados e convenções internacionais comuns tem uma posição hierárquica similar às leis ordinárias editadas pelo Estado. Por meio deste posicionamento, se houver um conflito entre lei interna e norma internacional, por serem de mesma hierarquia, deve-se aplicar o critério temporal no sentido de que lei posterior revoga a lei anterior no que lhe for incompatível. Desse modo, possibilitando a revogação de tratado internacional ratificado pelo Brasil por lei interna posterior. (Mazzuoli, 2019, p. 312)

Mazzuoli (2019, p. 314) discorda do posicionamento adotado pela suprema corte. Em suas palavras:

10

admitir que um compromisso internacional perca vigência em virtude da edição de lei posterior que com ele conflite (treaty override) é permitir que um tratado possa, unilateralmente, ser revogado por um dos seus Estados-partes, o que não é jurídico e tampouco compreensível. Seria fácil burlar todo o pactuado internacionalmente se, por disposições legislativas internas, fosse possível modificar tais normas. (Mazzuoli, 2019, p. 314)

O referido doutrinador explana que o compromisso dado pelo Brasil em fazer parte de um tratado internacional, pelo princípio do pacta sunt servanda, não deve ficar relegado a segundo plano diante de uma legislação interna, uma vez que gera responsabilidade no âmbito internacional. Dessa forma, entende que os tratados internacionais comuns em vigor no Brasil detém natureza supralegal, abaixo da constituição e acima da legislação infraconstitucional, tendo em vista que não poderiam ser revogados por lei ordinária posterior (Mazzuoli, 2019, p. 316-317). Por outro lado, o STF entendeu por meio do RHC 79.785/RJ - em 29 de março de 2000 - com voto do Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 466.343-1/SP - julgado em 22 de novembro de 2006 - com voto do Min. Gilmar Mendes, pela supralegalidade dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos. (Mazzuoli, 2019, p. 317)

A Constituição Federal (1988), nos §§ 2º e 3º do art. 5º traz as seguintes previsões:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988).

Pela interpretação do §2º da CF/88, Mazzuoli (2018, p. 323) entende que os tratados internacionais de direitos humanos detém nível hierárquico constitucional, independentemente do quorum previsto no §3º - introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 - resolvendo eventual conflito entre norma constitucional e

tratado pela norma mais favorável ao ser humano.

Da mesma forma entende Piovesan (2013, p. 114), afirmando que é possível se extrair essa conclusão a partir de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal, principalmente em relação a força expansiva dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana como critérios axiológicos para guiar a compreensão do fenômeno constitucional.

Afirma ainda que:

11

Esse tratamento diferenciado, conferido pelo art. 5º, §2º, da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas dos Estados. (Piovesan, 2013, p. 127)

Pelo argumentos expostos, embora fosse mais correto o entendimento doutrinário pela supralegalidade dos tratados internacionais comuns e o caráter constitucional do tratados de direitos humanos, prevalece o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o nível hierárquico de lei ordinária aos tratados internacionais comuns e nível supralegal dos tratados que versem sobre direitos humanos, referentes, em especial, aos tratados de direitos humanos aprovados antes da EC 45, portanto, com quórum inferior ao previsto no §3º da CF. Portanto, o Protocolo de Palermo (2004), que versa sobre o tráfico internacional de pessoas e terá a sua análise feita logo adiante, por ser um tratado que versa sobre direitos humanos, têm natureza supralegal e não pode ser revogado por lei ordinária posterior.

3. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE TRÁFICO PESSOAS E TRABALHO FORÇADO ADOTADAS PELO BRASIL

Uma vez estudado o processo de formação dos tratados internacionais, bem como a internalização destes ao ordenamento jurídico brasileiro, cabe suscitar uma breve análise dos principais tratados internacionais que versem sobre o tráfico de pessoas e o trabalho forçado.

3.1 UM RECORTE SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi promulgada após um contexto histórico onde o mundo ficou bestializado com a completa supressão de direitos imposta pelo regime nazifascista a judeus, negros, homossexuais, deficientes físicos e ciganos (Comparato, 2013, p. 238).

Essa histórica convenção internacional dispõe sobre direitos e garantias intrínsecas à condição de ser humano, de forma que a violação aos seus preceitos

12

configura em crime contra a humanidade. De acordo com o ilustre autor Fábio Konder Comparato (2013, p. 239), pela vital importância dos direitos humanos, é



reconhecida a sua vigência independentemente da recepção da sua declaração em constituições, tratados internacionais e leis justamente porque são exigências mínimas de respeito à dignidade humana.

Ainda, nas palavras do exímio jurista, a declaração universal dos direitos humanos (1948):

levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II (Comparato, 2013, p. 240).

O artigo 1 da DUDH (1918) apresenta a tríade valorativa dos direitos humanos - liberdade, igualdade e fraternidade - ao afirmar que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade"(ONU, 1948).

Entre os artigos constantes na DUDH, para fins de desdobramento do tema desta pesquisa, cabe destacar as redações dos arts. 23 e 24:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24 Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (ONU, 1948).

Dessa forma, pode-se inferir que o empregador que restringe a liberdade do trabalhador ou lhe insere em situações desfavoráveis como a privação de descanso, lazer ou de férias periódicas está em verdade violando direitos inatos à condição de ser humano.

3.2 UMA INVESTIGAÇÃO DAS CONVENÇÕES Nº 29 E 105 DA OIT 13

A convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório da Organização Internacional do Trabalho - CO29 (1930) foi aprovada mediante Decreto Legislativo nº 24 de 29/05/1956, passando a entrar em vigor no Brasil em 25/04/1958. Trata-se de um importante diploma legal a ser estudado, uma vez que apresenta o conceito de trabalho forçado, sendo imprescindível para o desenvolvimento desta pesquisa.

In verbis:

Art. 2 ? 1. Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho



forçado ou obrigatório? designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1930)

A convenção nº 29 da OIT (1930) trouxe uma conceituação ampla sobre trabalho forçado, e, para evitar confusões, tratou de listar situações que não se incluíam no conceito apresentado, são elas:

2. Entretanto, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. (OIT, 1930)

A adoção de uma definição ampla se deve a necessidade de encarar o trabalho forçado como um acontecimento global que não se limita a países, regiões, setores econômicos ou modalidades de exploração específicas (Bolzon, Vasconcelos, 2008, p. 69).

14

A Organização Internacional do Trabalho tratou novamente sobre trabalho forçado na Convenção nº 105 (1957), entrando em vigor internacional no ano de 1959 e posteriormente ratificada pelo Brasil no dia 18 de junho de 1965. Essa convenção tem o objetivo de promover uma completa abolição do trabalho forçado e surge em momento posterior à Segunda Guerra Mundial, onde a exploração do trabalho foi utilizado para fins políticos e ideológicos (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 70).

O artigo 2º da referida convenção diz que:

Art. 2º ? Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que



ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção. (OIT, 1957) Dessa forma, nas palavras dos professores Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981) ?essa convenção, nessa linha, veda o recurso ao trabalho forçado para fins de desenvolvimento econômico, educação política, discriminação, disciplinamento ou punição diante da participação em greves?.

Entretanto, embora a amplitude conceitual de trabalho forçado seja importante por abranger uma pluralidade de condutas, demonstrando assim a complexidade do assunto, também pode gerar problemas na sua identificação em casos concretos (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 980).

Os tratados e convenções internacionais servem para estabelecer parâmetros mínimos para a salvaguarda dos direitos humanos, como o respeito aos direitos fundamentais do trabalho, promovido pela OIT, porém, existe um problema em tornar esses parâmetros palpáveis para a resolução do problema. De acordo com Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 71), o primeiro elemento que consta em documentos oficiais da OIT é que o trabalho forçado não deve ser caracterizado somente em relação a baixos ou más condições de trabalho, mas sim definido como uma grave violação de direitos que se manifesta principalmente pela privação de liberdade do trabalhador.

Da mesma forma, disseram Barbosa Neto e Reis (2013, p. 981):

A OIT entende que a noção de trabalho forçado está essencialmente ligada à ausência de liberdade, distinguindo-a do trabalho degradante. Assim, para que se configure o trabalho forçado, necessário que haja privação de liberdade pelos mais diversos meios, o que inclui a apreensão de documentos, o encaminhamento dos trabalhadores a locais geograficamente isolados e a manutenção de guarda armada para evitar fugas (Barbosa Neto; Reis, 2013, p. 981).

15

Bolzon e Vasconcelos (2008, p. 72), destacam dois pontos centrais sobre o trabalho forçado, quais sejam, é um serviço ou trabalho desempenhado sob ameaça de punição e executado sem vontade. Porém, no caso concreto, a ameaça e punição podem assumir formas externas, como o confinamento ou ameaça de morte, e formas mais discretas, como a supressão de direitos e privilégios. Por último, os referidos autores também problematizam a questão do consentimento, tendo em vista que algumas situações de trabalho forçado podem ser iniciadas com o livre consentimento do trabalhador ou trabalhadora e só posteriormente ocorrer a supressão da liberdade ?por meio de coerções legais, físicas ou psicológicas que impedem o rompimento da relação de trabalho.? (Bolzon; Vasconcelos, 2008, p. 72).

3.3 BREVE ANÁLISE DO PROTOCOLO DE PALERMO

Durante um bom tempo o tráfico internacional de pessoas tornou-se difícil de conceituar. De acordo com Araújo (2015, p. 17), o tráfico de pessoas encontrou avanço no desenvolvimento do crime organizado transnacional, expandindo-se rapidamente e auferindo lucros econômicos e força política nunca antes vista.



Ocorre que, até o início da década de 90, o tráfico internacional de seres humanos tinha uma limitação de análise às mulheres, o que sobremaneira ocultava as outras modalidades de tráfico de pessoas. Com o fenômeno da migração em massa de trabalhadores, juntamente com o movimento pelos direitos femininos na década de 90, os governos e instituições começaram a desenvolver uma observação mais atenta sobre o crime organizado transnacional, chegando a constatação de que o fenômeno também atingia homens e crianças com finalidades sexuais e não sexuais (Araújo, 2015, p. 18).

Dessa forma, ao ser analisada a necessidade de uma conjuntura legal para tratar deste problema transnacional, surgiu a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos no ano 2000. Os protocolos complementares são: o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Araujo, 2015, p. 18-19), sendo este último o objeto central deste trabalho.

16

Aprovado pelo Brasil mediante Decreto Legislativo nº 213, de 29 de maio de 2003, entrando em vigor em fevereiro de 2004, o protocolo destinado especificamente ao tráfico internacional de pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, foi o responsável por apresentar o conceito de tráfico de pessoas como sendo:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (Brasil, 2004).

A professora Waldimeiry Corrêa da Silva (2014, p. 237) abre os olhos para a diferença entre o tráfico de pessoas e o contrabando ilegal de imigrantes, tendo em vista que, embora haja certa ligação entre os dois delitos - fazendo com que sejam tratados como sinônimos - existe uma diferença conceitual e procedimental entre eles.

De acordo com o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Brasil, 2004), o art. 3º preceitua como tráfico de migrantes "a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional o residente permanente?". Desse modo, Silva (2014, p. 237-238), apresenta de forma detalhada a distinção entre as duas práticas. No tráfico de pessoas, o contato com o traficante geralmente é estabelecido em situações de engano, abuso ou coação; pode ser



efetuado tanto dentro ou fora do país; o dinheiro não é um fato preponderante para o traslado; a relação entre o traficante não finaliza com o transpasso de fronteiras; e trata-se de um delito contra os direitos humanos do indivíduo.

Já no contrabando de imigrantes, o contato é estabelecido direta e voluntariamente pelo migrante com o atravessador, conhecido como "coiote"; sempre irá implicar na travessia de fronteiras; o dinheiro é um fator indispensável para o traslado; a relação entre migrante e traficante se encerra no local de destino e trata-se fundamentalmente de uma infração contra o Estado (Silva, 2014, p. 238).

Voltando a atenção para a análise do Protocolo de Palermo (2004), apesar do conceito amplo de tráfico de pessoas trazido pelo art. 3º com o objetivo de abranger

17

a maior quantidade de situações possíveis, consegue-se extrair pontos centrais para melhor compreensão.

Primeiramente é possível identificar as condutas tipificadas, como o recrutamento, aliciamento, transporte, transferência e afins; após, são exemplificados os meios para a prática do crime como a ameaça, fraude, uso da força e etc; por último, extraí-se as possíveis finalidades do delito como a exploração sexual, casamento forçado, pornografia infantil, a remoção de órgãos, servidão, trabalho forçado e escravidão ou práticas similares (Borges; Ferreira, 2017, p. 25).

Piovesan e Kamimura (2013, p. 106-107) trazem complementos importantes acerca da conceituação retromencionada, principalmente em relação à eventual consentimento dado pela vítima, a ver:

Vale destacar que é irrelevante eventual consentimento dado pela pessoa traficada se utilizado qualquer dos meios anteriormente mencionados.

Ademais, se a vítima for menor de 18 anos, seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento serão considerados tráfico de pessoa mesmo que não se recorra à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (Piovesan; Kamimura, 2013, p. 106-107)

Infere-se que a vítima deste crime pode ser qualquer pessoa recrutada, com ou sem consentimento, submetida a uma forma de exploração e tendo a sua liberdade cessada (Borges; Ferreira, 2017, p. 26).

Em relação aos traficantes, Borges e Ferreira (2017, p. 26) os classificam como:

como pessoa ou rede de pessoas que se aproveita da necessidade e vulnerabilidade daqueles que vivem nas situações acima descritas, ou ainda, como aquele que intervém em algum momento do processo de tráfico. Eles buscam, por exemplo, atrair as vítimas com promessas de melhoria de vida econômica, propostas de emprego dentro ou fora do país, no entanto, ao chegar ao destino, em regra, tomam seus documentos, submetem-nas a maus-tratos e obrigam-nas a prostituir-se para pagar



dívidas enormes. Além disso, adotam estratégia de isolá-las de suas famílias e amigos, de suas línguas e meios sociais para, dessa forma, sobre elas exercer maior controle. (Borges; Ferreira, 2017, p. 26)

Em momento posterior será abordado com mais detalhes o processo de aliciamento dos algozes, bem como o perfil das vítimas e a vulnerabilidade social como um dos fatores para ocorrência deste crime bárbaro.

O Protocolo de Palermo (2004), prevê ainda no seu artigo 6º, medidas para assistência e proteção das vítimas, em especial o item 3, o qual dispõe que:

18

Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação. (Brasil, 2004).

Por fim, o artigo 8º do protocolo, que disciplina acerca do repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas e medidas de cooperação global, bem como o artigo 9º que assevera sobre a prevenção deste delito transnacional, também serão abordados futuramente.

Assim, finalizadas as breves análises sobre as legislações internacionais que dão parâmetros aos Estados sobre o tráfico internacional de pessoas, cabe falar especificamente sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas desenvolvidas pelo Brasil para a sua prevenção.

4. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADAS PELO BRASIL

Como visto anteriormente, o tráfico internacional de pessoas possui várias finalidades como a exploração sexual, casamento forçado, venda de órgãos, adoção entre outros (Borges; Ferreira, 2017, p. 25). Embora todas mereçam uma investigação, o objetivo desta pesquisa é a análise específica do tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração do trabalho.

Os conceitos de tráfico de pessoas e trabalho forçado já foram expostos no capítulo anterior, contudo, resumidamente, tráfico internacional de pessoas consiste no recrutamento de indivíduos com uso de coerção para fins de exploração (Brasil, 2004); já o trabalho forçado é todo serviço não voluntário exigido de um indivíduo sob a ameaça de coação (OIT, 1930).

De acordo Scachetti (2011, p. 28), sobre o tráfico de pessoas com finalidade de exploração laboral:

É importante ressaltar que tal atividade contém o elemento da imposição por parte do ofensor e da execução involuntária por parte da vítima, não se



caracterizando apenas por baixos salários ou más condições de trabalho. A sanção, normalmente, consiste em violência, confinamento, ameaça de morte ao trabalhador e a seus familiares, confisco dos documentos pessoais, podendo assumir natureza psicológica ou financeira. (Scachetti, 2011, p. 28).

Assim, torna-se necessário o estudo das formas de recrutamento utilizadas pelos traficantes e o perfil das vítimas deste crime tão bárbaro.

4.1 MODUS OPERANDI DOS EXPLORADORES NO RECRUTAMENTO E O PERFIL DAS VÍTIMAS

Os aliciadores do tráfico de pessoas, segundo Gironi (2017, p. 59), costumam ter um vínculo muito próximo com a vítima, sendo geralmente uma relação familiar ou de amizade. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020 (UNODC, 2021, p. 48), apresenta um gráfico bem ilustrativo sobre a relação entre os exploradores e a vítima:

Gráfico - Casos de tráfico de pessoas de acordo com a relação traficantes/exploradores com vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), 2020. 3

O recrutamento para o tráfico de pessoas geralmente não é dotado de violência física e, nos últimos anos, os aliciadores vem usufruindo de ferramentas tecnológicas como aplicativos e sites como meio de comunicação para persuadir a vítima, substituindo o contato direto (UNODC, 2021, p. 47).

Dessa forma, extrai-se que:

Os dispositivos tecnológicos tornaram mais refinada a forma de aliciar, mas também proporcionaram um grau mais elevado de controle dos traficantes sobre as vítimas. Nas entrevistas foram relatadas situações de controle por meio de celulares fornecidos às vítimas, tanto de trabalho escravo (trabalhadoras em oficinas de costura) como na exploração sexual. Assim, o

3 Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

20

explorador não se arrisca porque não necessita estar perto da vítima, uma vez que é possível exercer controle à distância. (UNODC, 2021, p. 47)

Contudo, o relatório apresentou entrevistas identificadas como E11, E12, E13, referentes a uma pesquisa de percepção do tráfico de pessoas, respondida por profissionais de vários segmentos governamentais. Com base nessas entrevistas, em relação ao tráfico para fins de exploração laboral, o aliciamento persiste no contato boca a boca seja por alguém conhecido ou por formas mais tradicionais de difusão de ofertas de trabalho, como a circulação de carro de som? (UNODC, 2021, p. 48).

Das entrevistas infere-se que há uma diferença organizacional entre o tráfico interno e internacional, demandando deste a participação de mais atores, tendo em vista que exige a emissão de documentos, sejam eles verdadeiros ou falsos, e maior cuidado em relação ao ordenamento jurídico de mais de um país (UNODC, 2021, p.



49-50).

Em relação a forma utilizada para o deslocamento das vítimas, 62,1% dos entrevistados entendem que o deslocamento por via terrestre, com carros, ônibus e vans, é a principal maneira. Por outro lado, 36,2% acreditam que na verdade a via aérea corresponde ao meio de traslado mais utilizado pelos traficantes. A minoria de 1,7% trouxe como possibilidade a via fluvial (barcos), sem qualquer indicação de nenhum dos respondentes sobre o deslocamento a pé como alternativa (UNODC, 2021, p. 50).

Sobre o gênero desses recrutadores, de acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020, encontra-se maior incidência de aliciadores do sexo masculino, com 78% dos condenados pelo crime de tráfico de pessoas sendo homens e 22% sendo mulheres. O mesmo relatório também aponta percentual maior de homens acusados no tráfico de pessoas com a finalidade de trabalho forçado em comparação às mulheres (UNODC, 2021, p.63- 64).

Em relação às vítimas, estas podem ser qualquer ser humano, não havendo limitação quanto aos sujeitos protegidos (Gironi, 2017, p. 60). Entretanto, de acordo com dados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2018, p. 28), das vítimas do tráfico internacional para fins de exploração laboral, 82% eram homens, enquanto 13% eram mulheres.

Já no ano de 2020, o relatório global apresentou de forma mais detalhada os dados sobre as vítimas, com os homens adultos representando 38%; as mulheres 21

adultas com percentual de 26%; e as crianças compondo um terço das vítimas detectadas, onde 21% são meninos e 15% são meninas (UNODC, 2020, p. 95).

Um ponto a ser destacado é a vulnerabilidade das vítimas, uma vez que muitas delas deixam familiares e amigos para trás na esperança de recomeçarem suas vidas em um país novo, o que as deixam sem uma rede de suporte, tornando-se completamente refém dos seus exploradores (Silva; Teixeira, 2021, p. 134).

Ademais, de acordo com Silva e Teixeira (2021, p. 135), muitas vítimas têm seus documentos retidos ou lhes são dados documentos falsos, assim, por medo de serem deportados para o país de origem, continuam se submetendo à violência e exploração ao invés de denunciar os seus algozes.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2021, p. 31), aponta que em questionário com múltiplas escolhas sobre a percepção do tráfico internacional de pessoas, respondido por profissionais, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas aparece com um dos principais motivos para a ocorrência do crime, com 91,5% indicando o desemprego como circunstância de vulnerabilidade e 95% acreditando que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico.

Outra questão é a dificuldade de comunicação da pessoa em um país estrangeiro, conforme Silva e Teixeira (2021, p. 135) esse problema implica em duas situações negativas: a dificuldade de acesso à informação de serviços de assistência fornecidos pelo Estado e a impossibilidade de denunciar eventuais



explorações para as autoridades.

As vítimas do tráfico para exploração do trabalho geralmente são compelidas a trabalhar em setores como a construção civil, manufatura e agricultura, conforme guia elaborado pela Defensoria Pública da União, e são alguns dos indicadores: jornada de trabalho excessiva; condições de trabalho degradantes, sem segurança, higiene e alimentação adequada; retenção de salários; restrição de liberdade de locomoção; entre outros (DPU, 2019, p. 16).

Assim, apresentados os métodos de aliciamento pelos traficantes e o perfil de gênero e socioeconômico das vítimas, cabe agora falar sobre as formas de prevenção ao tráfico internacional de pessoas utilizadas pelo Brasil.

4.2 MEDIDAS DE PREVENÇÃO CRIADAS PELO GOVERNO BRASILEIRO 22

Como visto no capítulo anterior, o Protocolo de Palermo (2004), apresenta diretrizes a serem cumpridas pelos Estados signatários. O art. 9º do referido tratado internacional prevê a criação de políticas e outras medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas, bem como proteger as vítimas. Além disso, aponta que:

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico (Brasil, 2004).

No Brasil foi promulgada a lei 13.344/2016, conhecida como lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como apresenta medidas de atenção às vítimas (Brasil, 2016).

O art. 2º da legislação citada afirma que o enfrentamento ao tráfico de pessoas observará diversos princípios que estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Constituição Federal brasileira (1988), entre eles: a dignidade da pessoa humana; garantia da cidadania e dos direitos humanos; não discriminação de gênero, raça ou orientação sexual; universalidade, indivisibilidade e interdependência; além de proteção ampla da criança e do adolescente (Brasil,



2016).

O art. 4º trata especificamente sobre a prevenção ao tráfico de pessoas, in verbis:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

23

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas (Brasil, 2016).

De acordo com Gironi (2017, p. 88), a lei deixa clara a necessidade de adoção de medidas intersetoriais e integradas em diversas áreas de atuação, bem como a cooperação entre órgãos nacionais e estrangeiros, integração de políticas e formação de equipes de investigação?

O artigo 8º do Protocolo de Palermo (2004), em uma das suas determinações assevera que:

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma. (Brasil, 2004)

A lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas (2016) acrescentou o art. 18-A ao então Estatuto do Estrangeiro (1980) concedendo residência permanente às vítimas no território brasileiro independentemente da sua situação migratória.

O Estatuto do Estrangeiro (1980) foi posteriormente revogado pela lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migrações, contudo, a nova lei também trouxe a previsão de autorização de residência à pessoa vítima de tráfico de pessoas no art. 30, II, alínea g) (Brasil, 2017).

Importante mencionar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública aprovou a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, a qual disciplina sobre os procedimentos para a autorização de residência à vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória, operacionalizando as determinações da Lei nº 13.344/2016 e da Lei de Migrações (Soares; Souza; Nhatave, 2020, p. 368).

A Defensoria Pública da União (DPU), em guia prático já citado, apresenta algumas orientações com o objetivo de ajudar na prevenção ao tráfico internacional de pessoas, entre essas recomendações é possível destacar a desconfiança de propostas de emprego fácil e lucrativo; buscar informações sobre o contratante, principalmente quando envolver deslocamentos, viagens nacionais e internacionais; informar endereço de ONGs e autoridades da região para pessoas que estão



vijando e disponibilizar mecanismos de denúncia como o Disque 100 ou Ligue 180 (DPU, 2019, p. 13).

24

Por fim, como o tráfico internacional de pessoas tem natureza transnacional é imprescindível a cooperação global entre os Estados para investigação e prevenção deste crime (Groni, 2017, p. 69).

De acordo com Machado e Vieira (2016, p. 493), deve haver um monitoramento constante da atuação institucional dos atores envolvidos na prevenção ao tráfico de pessoas, com a finalidade de avaliar os processos decisórios na formulação de políticas públicas, bem como investir em instrumentos que permitam identificar possíveis lacunas nas políticas de proteção e assim encontrar respostas para atender melhor às vítimas.

Segundo Groni (2017, p. 74), a maioria dos países - a exemplo do Brasil com o art. 149-A do Código Penal (1940), introduzido pela lei 13.344/2016 - criminalizou as formas de tráfico de pessoas em sua legislação, porém, ainda se torna um desafio colocar em prática todos os mecanismos de prevenção de forma eficaz.

Nas palavras de Machado e Viana (2016, p. 494):

Dessa forma, os mecanismos de cooperação jurídica internacional ampliam a comunicação entre diferentes organizações dos Estados e fortalecem o papel de cada instituição, independente da autorização de terceiros para atuação no processo de cooperação. Contudo, a pesquisa revelou que a interação entre os diferentes agentes estatais que participam das ações de prevenção e persecução do tráfico de pessoas é fundamental para o alcance dos resultados esperados. Por isso, é necessário investir nas dinâmicas organizacionais que podem revelar pautas de ação não alinhadas às políticas públicas em questão, como é o caso do enfrentamento ao tráfico (Machado; Viana, 2016, p. 494).

Portanto, a cooperação global se torna fundamental para o combate ao tráfico internacional de pessoas, uma vez que os Estados trabalham de forma conjunta para ampliarem a sua legislação e criarem mecanismos cada vez mais eficazes para pôr um fim a este crime desumano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi destinado ao estudo do tráfico internacional de pessoas, especificamente em relação à exploração laboral. Assim, inicialmente destacou-se o processo de formação dos tratados internacionais, desde as fases preliminares até o momento de ratificação, quando então o Estado passa a se comprometer com as determinações do tratado sob pena de sanções internacionais. Também foi visto, resumidamente, o procedimento de internalização das normas internacionais e a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a hierarquia

25

delas, vencendo a tese do STF sobre o caráter constitucional dos tratados que versam sobre direitos humanos aprovados nas duas casas do Congresso Nacional pelo quorum previsto no §3º do art. 5º da CF/88 e a supralegalidade dos tratados internacionais anteriores à EC 45, como é o caso do Protocolo de Palermo. Dessa



forma, o referido protocolo não pode ser revogado por lei ordinária posterior, garantindo a continuidade das suas determinações de prevenção, repressão e assistência humanitária às vítimas de tráfico de pessoas.

No capítulo 3 foram apresentados os principais tratados sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado. O primeiro deles foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo os seus direitos inatos a condição de ser humano. Observou-se em especial os artigos 23 e 24 que falam sobre o trabalho livre e justo.

Em seguida foi feita uma investigação sucinta das Convenções nº 29 e 105 da OIT que, respectivamente, apresenta o conceito de trabalho forçado e promove a sua erradicação.

O Protocolo de Palermo também foi brevemente analisado, apresentando a diferença entre tráfico de pessoas e contrabando ilegal de migrantes, além de contextualizar o conceito de vítima, tornando o consentimento desnecessário para sua caracterização. .

O último capítulo foi destinado ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e as medidas preventivas adotadas pelo Estado brasileiro, trazendo o modus operandi dos recrutadores do tráfico e o perfil das vítimas, que são marcadas pela vulnerabilidade social e ficam seduzidas ao receberem propostas de emprego muito vantajosas. Também não conseguem denunciar os seus algozes por dificuldades na comunicação ou por medo de uma possível deportação.

Entre as medidas de prevenção adotadas pelo Brasil, destacou-se a Lei nº 13.344/2016 que trata sobre prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como assistência aos explorados. A referida legislação também trouxe importantes alterações na legislação imigratória brasileira e no Código Penal. Outra medida preventiva importante foi o guia prático da Defensoria Pública da União com o objetivo de informar a população sobre possíveis atitudes de aliciadores e ensinar a como evitar que tal prática criminosa ocorra.

Por último, urge a necessidade de cooperação global entre os vários Estados signatários no enfrentamento ao tráfico de pessoas, tendo em vista o caráter transnacional do crime.

26

Portanto, o Brasil vem adotando medidas para prevenir que o tráfico internacional de pessoas com o objetivo de exploração laboral aconteça, porém, faz-se necessária uma atualização de dados, tendo em vista que o último relatório nacional sobre tráfico de pessoas tem dados de 2017 a 2020, bem como uma cooperação internacional entre o Brasil e outros países - sobretudo os vizinhos latino-americanos - para melhorar a eficácia da prevenção ao tráfico de pessoas, onde uma investigação mais detalhada sobre este ponto poderá ser levantada em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Gabriel. F. D. C. Tráfico internacional de pessoas no Brasil e na América Latina: análise comparada de políticas públicas. 2015. Dissertação. (Mestrado em Ciências) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Leandro Piquet Carneiro. Disponível



em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-13072015-115636/pt-br.php>. Acesso em: 22 out. 2023.

BARBOSA NETO, Pedro. A.; REIS, Priscila. M. Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização

Internacional do Trabalho. SciELO, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/7r6hTwSnNfxpQ9M5zphPwpz/?lang=pt#>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BORGES, Paulo. C. C.; FERREIRA, Micaela. A. Tráfico de Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) Tráfico de Pessoas - Coletânea de Artigos. Vol.2. Brasília: MPF, 2017, p.20-36. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 05 dez. 2023.

BOLZON, Andréa.; VASCONCELOS, Márcia. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. SciELO, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em:

27

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.



BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Portaria n. 87, de 23, de março de 2020. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 80.004/SE. Convenção de Genebra. Lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias. Aval aposto a nota promissória não registrada no prazo legal. Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-Lei nº 427, de 22.01.1969. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier Albuquerque, 01 de junho de 1977. Disponível em: 28 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785/RJ. [...] 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. [...] Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de março de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San



José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A.

Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

Acesso em: 22 out. 2023.

COMPARATO, Flávio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8. ed.

São Paulo: Saraiva, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Guia Prático Grupo de Trabalho de Assistências às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União.

2019. Disponível em:

https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_o_pessoas.pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.

GIRONI, Marcela. C. V. Os Mecanismos de Repressão ao Tráfico De Pessoas. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) Tráfico de Pessoas ? Coletânea de Artigos. Vol.

2. Brasília: MPF, 2017, p. 52-100. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/view. Acesso em: 09 dez. 2023.

MACHADO, Bruno. A; VIEIRA. Priscilla. B. S. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 486-503. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4383/pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

29

MAZZUOLI, Valério. de. O. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NHATAVE, Guirino. D. J; SOARES, Márcio. L. Q; SOUZA, Mércia. C. de. A Proteção e Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Afetadas pelo Tráfico Humano e Trabalho Escravo no Brasil: Um Estudo sobre a Portaria n. 87/2020 ? MJSP. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 27, n. 10, 2020, p. 358-373. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6309/5351>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>.

Acesso em: 05 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 ? Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 ? Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang?pt/index.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.



PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional.

14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.

Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos. [et al.] 1. ed. Brasília:

Ministério da Justiça, 2013. p. 105-130. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_um%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 11 dez.

2023.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCACCHETTI, Daniela. M. O tráfico de pessoas e o protocolo de palermo sob a ótica de direitos humanos. Revista Internacional de Direito e Cidadania, São Paulo, n. 11, 2011, p. 25-38. Disponível em:

<https://www.yumpu.com/pt/document/view/38375373/o-traffic-de-pessoas-eo-protocolo-de-palermo-sob-a-reidorgbr>. Acesso em 11 dez. 2023.

SILVA, Waldimeiry. C. da. Tráfico humano e desarranjos na proteção dos direitos humanos: confusões conceituais entre tráfico de pessoas e contrabando de pessoas. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, ano 4, v. 7, 2014, p. 225-241. 30

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792/2661>.

Acesso em: 12 jun. 2023.

SILVA, Leda. M. M. da; TEIXEIRA, René. D. A Vulnerabilidade Dos Refugiados no Brasil e o Tráfico De Pessoas: O Trabalho Escravo e Seus Reflexos na Dignidade da Pessoa Humana. Rfd - Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 39, 2021, p. 130-150. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51573>. Acesso em: 10 dez. 2023.

UNODC. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 (Publicação das Nações Unidas). 19. ed. IV.2, 2018. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf.

Acesso em 08 dez. 2023.

UNODC. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020 (United Nations publication). 20. ed. IV. 3, 2020. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.